



Número: **0600366-54.2020.6.26.0002**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Afonso Celso da Silva**

Última distribuição : **12/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600366-54.2020.6.26.0002**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Representação, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO PRA VIRAR O JOGO (PSOL/PCB/UP) (RECORRENTE)	LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA (ADVOGADO) FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO (ADVOGADO)
GUILHERME CASTRO BOULOS (RECORRENTE)	LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA (ADVOGADO) FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO (ADVOGADO)
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. (RECORRENTE)	ELIANA RAMOS SATO (ADVOGADO) ADRIANA SEABRA ARRUDA (ADVOGADO) TAIS CRISTINA TESSER (ADVOGADO) MARIA ISABEL CARVALHO SICA LONGHI (ADVOGADO) GUILHERME CARDOSO SANCHEZ (ADVOGADO) ARMANDO CAETANO FERNANDES ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO) PAULO VINICIUS DE CARVALHO SOARES (ADVOGADO) FABIO ARIKI CARLOS (ADVOGADO) CAIO MIACHON TENORIO (ADVOGADO) YUN KI LEE (ADVOGADO) RICARDO ANTONIO COUTINHO DE REZENDE (ADVOGADO) IEDA NOGUEIRA DUTRA (ADVOGADO) SOLANO DE CAMARGO (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO DA SILVA SOUSA (ADVOGADO) FABIO RIVELLI (ADVOGADO) ALINE MOREIRA DA COSTA (ADVOGADO) NATALIA KUCHAR (ADVOGADO) LETICIA COSTA ROMANO (ADVOGADO) CAMILA GONCALVES ROSA JUNQUEIRA (ADVOGADO) MARCELO BRITO RODRIGUES (ADVOGADO) EDUARDO LUIZ BROCK (ADVOGADO) ANDRE ZANATTA FERNANDES DE CASTRO (ADVOGADO) TAE YOUNG CHO (ADVOGADO) DANIEL DO AMARAL ARBIX (ADVOGADO)

OSWALDO EUSTAQUIO FILHO (RECORRENTE)	ALEXANDRE GALLIANO DAROS ZEIGELBOIM (ADVOGADO) RICARDO FREIRE VASCONCELLOS (ADVOGADO) MIKLA EL JHONATAS BENDO ALVES (ADVOGADO)
OSWALDO EUSTAQUIO FILHO (RECORRIDO)	ALEXANDRE GALLIANO DAROS ZEIGELBOIM (ADVOGADO) MIKLA EL JHONATAS BENDO ALVES (ADVOGADO) RICARDO FREIRE VASCONCELLOS (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO PRA VIRAR O JOGO (PSOL/PCB/UP) (RECORRIDO)	LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA (ADVOGADO) FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO (ADVOGADO)
GUILHERME CASTRO BOULOS (RECORRIDO)	LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA (ADVOGADO) FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38133 551	14/11/2020 12:35	Petição Inicial	Petição Inicial
38133 601	14/11/2020 12:35	Inicial	Petição
38133 651	14/11/2020 12:35	Degravação	Documento de Comprovação
38133 701	14/11/2020 12:35	Rede Brasil - Ficha Cadastral JUCESP	Documento de Comprovação
38133 751	14/11/2020 12:35	Vídeo - Compactado	Documento de Comprovação
38133 801	14/11/2020 12:35	Vídeo 2 - Compactado v1	Documento de Comprovação
38133 851	14/11/2020 15:44	Petição	Petição
38133 901	14/11/2020 15:44	Vídeo 1	Documentos anexos a inicial
38133 951	14/11/2020 15:44	Vídeo 2 - Parte 1	Documentos anexos a inicial
38134 001	14/11/2020 15:44	Vídeo 2 - Parte 2	Documentos anexos a inicial
38134 051	14/11/2020 18:05	Certidão	Certidão
38134 101	14/11/2020 18:05	PROCURACAO_ARQUIVAMENTO_ASSINADA_BOULOS	Outros documentos
38134 151	14/11/2020 18:05	PROCURACAO_ARQUIVAMENTO_ASSINADA_COLIGACAO	Outros documentos
38134 201	14/11/2020 18:11	Certidão	Certidão
38134 251	14/11/2020 21:43	Decisão	Decisão
38134 301	15/11/2020 05:35	Notificação	Notificação
38134 351	15/11/2020 05:39	Certidão	Certidão
38134 401	15/11/2020 05:47	Certidão	Certidão
38134 451	15/11/2020 05:47	0600366 email google e oswaldo	Documento de Comprovação
38134 501	16/11/2020 13:37	Contestação	Contestação
38134 551	16/11/2020 13:37	DEFESA - YT - GUILHERME CASTRO BOULOS - Proc. 0600366-54.2020.6.26.0002 - CASO 2656303	Petição
38134 601	16/11/2020 13:37	00. - Documentos de Representação Google (1)	Procuração
38134 651	16/11/2020 13:37	Substabelecimento - Letícia - BOULOS - Processo 0600366-54.2020.6.26.0002	Substabelecimento

38134 701	16/11/2020 13:37	Doc. 01 - Comprovação da suspensão Boulos	Documento de Comprovação
38134 751	16/11/2020 22:02	Contestação	Contestação
38134 801	16/11/2020 22:02	Defesa Oswaldo Eustaquio 0600366-54.2020.6.26.0002	Petição
38134 851	16/11/2020 22:02	2. Procuração Oswalco	Procuração
38134 901	16/11/2020 22:02	3. Certidão CNPJ. Filmes Vagabundos	Outros documentos
38134 951	16/11/2020 22:02	4. Certidão CNPJ. Kyrion	Outros documentos
38135 001	16/11/2020 22:02	google	Outros documentos
38135 051	17/11/2020 15:44	Notificação	Notificação
38135 101	17/11/2020 15:45	Notificação	Notificação
38135 151	18/11/2020 12:05	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria
38135 201	18/11/2020 12:20	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria
38135 251	18/11/2020 12:20	parecer representação 0600366-54.2020- Oswaldo Eustaquio	Parecer da Procuradoria
38135 301	18/11/2020 19:50	Manifestação	Petição
38135 351	18/11/2020 19:50	20201118 - Manifestação - Vídeos não Suspensos	Petição
38135 401	18/11/2020 19:50	Vídeo Instagram	Documento de Comprovação
38135 451	19/11/2020 12:12	Decisão	Decisão
38135 501	19/11/2020 12:14	Petição	Petição
38135 551	19/11/2020 12:14	20201119 - Manifestação - Esclarecimento prisão Oswaldo	Petição
38135 601	19/11/2020 13:02	Notificação	Notificação
38135 651	19/11/2020 13:03	Certidão	Certidão
38135 701	19/11/2020 19:36	Decisão	Decisão
38135 751	20/11/2020 13:53	Notificação	Notificação
38135 801	20/11/2020 13:58	Certidão	Certidão
38135 851	21/11/2020 12:14	Certidão	Certidão
38135 901	21/11/2020 12:19	Certidão	Certidão
38135 951	21/11/2020 14:48	Decisão	Decisão
38136 001	21/11/2020 14:52	Notificação	Notificação
38136 051	21/11/2020 14:53	Certidão	Certidão
38136 101	23/11/2020 16:12	Petição	Petição
38136 151	23/11/2020 16:12	20201123 - Manifestação	Petição
38136 201	23/11/2020 16:12	Kyrion - Contrato Assinado	Documento de Comprovação
38136 251	23/11/2020 16:12	Contrato_Einsteins	Documento de Comprovação
38136 301	23/11/2020 18:22	Decisão	Decisão
38136 351	23/11/2020 18:35	Notificação	Notificação

38136 401	23/11/2020 18:36	Notificação	Notificação
38136 451	25/11/2020 17:35	Petição	Petição
38136 501	25/11/2020 18:02	Cota ministerial	Cota ministerial
38136 551	25/11/2020 18:02	0600366-54.2020- cota	Cota ministerial
38136 601	26/11/2020 13:53	Decisão	Decisão
38136 651	26/11/2020 17:24	Certidão	Certidão
38136 701	03/12/2020 11:30	Certidão	Certidão
38136 751	03/12/2020 11:30	48233534 1_PDFsam_0600336 peticao MS	Outros documentos
38136 801	03/12/2020 11:30	48233535 22_PDFsam_0600336 peticao MS	Outros documentos
38136 851	03/12/2020 11:30	48233537 0600336 emenda peticao MS	Outros documentos
38136 901	03/12/2020 11:30	48233538 0600336 decisao TRE	Outros documentos
38136 951	03/12/2020 11:30	48233539 0600336 comunicacao TRE	Outros documentos
38137 001	03/12/2020 11:30	Decisão	Outros documentos
38137 051	03/12/2020 11:30	Informação (2) MS ASSINADA DIGITALMENTE - TRE - Oswaldo Eustáqui Filho	Outros documentos
38137 101	03/12/2020 12:59	Petição	Petição
38137 151	03/12/2020 12:59	petição.liminar	Petição
38137 201	03/12/2020 12:59	procuração-converted	Procuração
38137 251	04/12/2020 12:49	Decisão	Decisão
38137 301	04/12/2020 18:22	Intimação	Intimação
38137 351	04/12/2020 18:35	Certidão	Certidão
38137 401	09/12/2020 08:35	Certidão	Certidão
38137 451	09/12/2020 14:39	Decisão	Decisão
38137 501	10/12/2020 09:26	Certidão	Certidão
38137 551	14/12/2020 19:51	Sentença	Sentença
38137 601	16/12/2020 11:16	Intimação	Intimação
38137 651	16/12/2020 11:16	Intimação	Intimação
38137 701	16/12/2020 11:18	Intimação	Intimação
38137 751	16/12/2020 11:44	Certidão	Certidão
38137 801	16/12/2020 11:44	INTIMAÇÃO GOOGLE	Outros documentos
38137 851	16/12/2020 11:48	Certidão	Certidão
38137 901	17/12/2020 15:21	Petição	Petição
38137 951	17/12/2020 15:21	Recurso Eleitoral - YT Remoção de Canal - GUILHERME CASTRO BOULOS - CASO 2656303	Petição
38138 001	26/12/2020 21:09	Recurso Eleitoral	Recurso Eleitoral
38138 051	26/01/2021 09:37	Certidão	Certidão

38138 101	26/01/2021 09:41	Intimação	Intimação
38138 151	26/01/2021 09:41	Intimação	Intimação
38138 201	27/01/2021 21:34	Recurso Adesivo	Recurso Adesivo
38138 251	27/01/2021 21:34	20210127 Recurso Eleitoral Adesivo	Petição
38138 301	28/01/2021 21:57	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria
38138 351	28/01/2021 21:57	PE-0600366-54.2020.6.26.0002 - Contrarrazões - Boulos x Oswaldo Eustáquio (366-54)	Parecer da Procuradoria
38138 401	03/02/2021 22:40	Decisão	Decisão
38138 451	08/02/2021 08:22	Certidão	Certidão
38138 501	08/02/2021 08:24	Intimação	Intimação
38138 551	12/02/2021 09:51	Certidão	Certidão
38138 601	12/02/2021 09:56	Certidão	Certidão
43239 051	11/03/2021 16:45	Certidão	Certidão
44469 401	19/03/2021 13:54	Juntada de Protocolo	Outros Documentos
44472 101	19/03/2021 13:54	Comprovante de Protocolo 0600366-54.2020.6.26.0002	Documento de Comprovação
44480 151	25/03/2021 16:12	Certidão	Certidão
45610 551	25/03/2021 16:55	Intimação	Intimação
46380 201	06/04/2021 18:57	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria
49477 101	23/04/2021 16:05	Petição	Petição
49477 151	23/04/2021 16:05	Petição.devolução.páginas	Petição
49477 201	23/04/2021 16:05	procuração-converted	Procuração
49477 301	23/04/2021 16:05	Decisão Mandado de Segurança	Outros documentos
49477 351	23/04/2021 16:05	Decisão600336-19	Outros documentos
49477 401	23/04/2021 16:05	Decisão600347-48	Outros documentos
49477 451	23/04/2021 16:05	Decisão600366-54	Outros documentos
52081 451	17/05/2021 10:45	Decisão	Decisão

Petição inicial anexa.



Assinado eletronicamente por: LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - 14/11/2020 12:34:36

<https://pje.tre-sp.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011141235240000000036788835>

Número do documento: 2011141235240000000036788835

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 2ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO/SP

URGENTE

Pedido Liminar

Representação por Propaganda Irregular (distribuição por dependência - objeto relacionado àquele da RP 0600336-19.2020.6.26.0002)

COLIGAÇÃO “PRA VIRAR O JOGO” (PSOL, PCB E UP) e **GUILHERME CASTRO BOULOS**, seu candidato a Prefeito no Município de São Paulo, por seus advogados (procurações arquivadas), vêm, à presença de V. Exa., apresentar, com fundamento no artigo 96 da lei 9.504/97 e nos arts. 17 e seguintes da Resolução TSE nº 23.608/19, **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO LIMINAR**, em face de **OSVALDO EUSTÁQUIO FILHO**, brasileiro, casado, jornalista, portador da cédula de identidade n. 65017458, expedida pela SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o n. 024.572.289-05, com domicílio à Rua Delegado Miguel Zacarias n. 6200, Boa Vista, Curitiba/PR, CEP 82.650-090, e de **GOOGLE BRASIL INTERNET**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o 06.990.590/0001-23, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3.477, andares 17º a 20º, Torre Sul; andar 2º, Torre Norte; andares 18º a 20º, Torre Norte, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04.538-133, e-mail juridicobrasil@google.com, o que fazem pelas razões de fato e de direito adiante expendidas.

Trata-se de representação contra vídeos mentirosos, com gravíssimas e infundadas acusações contra a campanha dos petionários, e veiculados às vésperas da eleição pelo representado, conhecido **especialista na disseminação de Fake News**, ativista e militante bolsonarista, **já preso por determinação do Supremo Tribunal Federal nos autos do Inquérito nº 4258**.

Alameda Franca, 1050, sala 94, 01422-002, São Paulo, SP, Tel: + 55 11 3060 5050, almeidapradoadv.com.br



Os vídeos, publicados nas URL https://www.youtube.com/watch?v=V4r7hPKrj34&t=63s&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio e https://www.youtube.com/watch?v=oBotAn8hQTA&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio, representam a **lamentável e desesperada tentativa do representado**, possivelmente **orquestrada com o também candidato Celso Russomanno** – que menciona as “matérias” antes mesmo que sejam publicadas e chegou a ajuizar uma representação infundada contra estes representantes com base nos mesmos fatos mentirosos (já extinta sem resolução de mérito) -, **de criar um factóide às vésperas da eleição municipal.**

As gravíssimas imputações feitas aqui já foram consideradas irregulares por esta i. Justiça Especializada em **duas** outras ocasiões.

Ao revés das reiteradas determinações judiciais, o representado continua publicando novos vídeos com o **MESMO CONTEÚDO**, após a exclusão dos anteriores, em **CLARA DEMONSTRAÇÃO DE AFRONTA** ao Judiciário.

Os vídeos aqui questionados são publicações, no canal do representado no YouTube, de exibições que foram feitas na REDE BRASIL DE TELEVISÃO. **UM DOS SÓCIOS DA REDE BRASIL DE TELEVISÃO É O TAMBÉM CANDIDATO À PREFEITURA CELSO RUSSOMANNO.**

Num dos vídeos que é objeto desta representação, intitulado “URGENTE: Rede Brasil mostra vídeos censurados contra Boulos e desmascara a extrema imprensa”, chega a zombar da Justiça Eleitoral, afirmando que o magistrado e a Justiça Eleitoral foram **“INDUZIDOS” PELOS REPRESENTANTES** a dar as decisões (2’55’’ e 8’55’’):

(8’51’’) “Atenção, Justiça Eleitoral! Tô mostrando aqui pra vocês entenderem, estão induzindo a Justiça Eleitoral também. Nós temos que mostrar isso pra que as pessoas entendam.”



Tais fatos **agravam em muito** a conduta do representado, e justificam a **suspensão da conta do usuário**, providência que se requer ao final da presente.

1. DOS FATOS

O representante GUILHERME CASTRO BOULOS é candidato a Prefeito no Município de São Paulo pela representante COLIGAÇÃO “PRA VIRAR O JOGO” (PSOL, PCB E UP).

Desde o dia 26 de setembro, vem, assim, regularmente, realizando campanha pelo município para promover sua candidatura, sempre prezando pela boa-fé e pela observância à legislação vigente.

Sempre procedeu à anotação de recursos e despesas no SPCE observando todas as determinações da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Res. TSE nº 23.607/2019, que regulamentou a prestação de contas para as Eleições de 2020.

Às vésperas das Eleições Municipais, no entanto, foi surpreendido com a absurda e estapafúrdia narrativa do representado, que, diante do crescimento de Boulos nas pesquisas, **falseou reportagens jornalísticas para afirmar, SEM QUALQUER SUPORTE FÁTICO, que o representante teria contratado empresas de fachada para sua campanha e se apropriado de dinheiro público.**

Nos vídeos, o representado **afirma CATEGORICAMENTE QUE O REPRESENTANTE LAVOU DINHEIRO (CRIME TIPIFICADO NO ART. 1º DA LEI Nº 9.613/1998) E QUE FALSIFICOU SUA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL (CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL PREVISTO NO ART. 350 DO CE).**

1.1. OS FATOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO DA PRESENTE

As severas imputações feitas pelos representados aos representantes, como já mencionado, foram objeto de deliberação por este i. Magistrado em duas outras ocasiões.

No processo nº 0600336-19.2020.6.26.0002, entendeu-se que:



“No caso dos autos, a inicial discorre sobre fatos considerados flagrantemente delituosos, de modo a produzir matérias jornalísticas consideradas caluniosas e difamatórias, imputando ao candidato Guilherme Boulos as práticas de crimes, para na sequência serem veiculadas na campanha do candidato adversário, Celso Russomanno, tudo a exigir a pronta intervenção da Justiça Eleitoral.

Os autos revelam sem sombra de dúvidas, numa cognição sumária nesta fase processual, um estratagema altamente reprovável no atual momento em que passa nosso país.

O cenário delineado pela matéria produzida pelo representado não encontra lastro nem sequer em indícios, como demonstrado de forma contundente na sua inicial pelo ora representante, sendo refutado pontualmente, permitindo-se, sem temor, de ser adjetivado de sabidamente inverídico, extravasando o debate político-eleitoral.”

À revelia da determinação judicial, o farsante republicou, após a retirada do vídeo do ar, novo material com as mesmas imputações falsas. O novo vídeo publicado **também foi suspenso** por deliberação na RP nº 0600347-48.2020.6.26.0002.

A r. decisão reconheceu que o homem, que se apresentava “como jornalista investigativo”, reiterou **“as gravíssimas imputações que já tiveram sua falsidade reconhecida por esta Justiça especializada.”**

“Em assim sendo, nada mais a ser acrescentado a justificar a pronta intervenção da Justiça Eleitoral, de modo a garantir a paridade na propaganda eleitoral das eleições municipais de 2020, com a determinação da remoção do vídeo postado no canal do representado, acessível por meio da URL: <https://www.youtube.com/watch?v=hnUhsnUDfN4&feature=youtu.be&channel=OswaldoEust%C3%A1quio>, em que o representado, que se identificada como jornalista investigativo, reitera as gravíssimas imputações que já tiveram sua falsidade reconhecida por esta Justiça especializada.

Posto isso, na atual fase cognitiva sumária, caracterizada a violação aos art. 243, IX, e § 1º, do Código Eleitoral; art. 57-d, § 3º, da Lei federal nº 9.504/97; e arts. 27, § 1º, e 30, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, e do perigo de dano,



impõe-se a concessão de tutela genérica de urgência do art. 300 do CPC, para intimação do GOOGLE BRASIL INTERNET, a fim de que providencie à imediata remoção da plataforma do vídeo publicado na URL https://www.youtube.com/watch?v=hnUhsnUDfN4&feature=youtu.be&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio; sob pena de cominação de multa diária e da apuração da prática do crime do art. 347 do Código Eleitoral (desobediência). Cite-se o representado OSVALDO EUSTÁQUIO FILHO, RG nº 65017458 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.572.289-05, para, em querendo, apresentar defesa no prazo legal.”

Os dois vídeos já considerados irregulares foram publicados no Canal do YouTube do representado Osvaldo (URL: <https://www.youtube.com/channel/UC7tfOF-BAGCv4f9IaaMv7pQ>), na quarta e quinta-feira, respectivamente.

O segundo vídeo foi publicado imediatamente após o cumprimento da primeira decisão de suspensão do material pelo Google. E **os vídeos que são objeto desta representação foram publicados imediatamente após o cumprimento da determinação judicial pelo Google no segundo processo, na data de ontem, 13 de novembro.**

Tudo leva a crer que, caso seja determinada a retirada das URLs aqui questionadas, o representado procederá a nova publicação, troçando novamente da Justiça.

Após as determinações, recorrentemente descumpridas, o também candidato à Prefeitura Celso Russomanno, **CIENTE DO CONTEÚDO DAS DECISÕES**, ajuizou contra o peticionário ação **sem fundamentação legal** requerendo a apuração dos fatos na 6ª Zona Eleitoral (processo nº 0601989-44.2020.6.26.0006).

A ação foi extinta em resolução de mérito nos seguintes termos:

“Não é assim que funciona e o representante, político experimentado, sabe disso.

É dizer: no momento oportuno, as contas de todos os candidatos -- as suas inclusive -- serão objeto de ampla análise, facultada impugnação por qualquer interessado. Aí sim a referida suposta irregularidade das empresas



contratadas para prestação de serviços para a campanha dos representados (sic), no restrito âmbito da prestação de contas, passará pelo crivo da Justiça Eleitoral.

A falta de interesse de agir é solarmente clara. Posto isto, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 330, III)."

1.2. OS VÍDEOS QUE JÁ TIVERAM SUA IRREGULARIDADE RECONHECIDA

1.2.1. "O LARANJAL DE BOULOS: PSOL UTILIZA EMPRESAS FANTASMAS [SIC] PARA LAVAR DINHEIRO NA CORRIDA ELEITORAL EM SP"

O vídeo intitulado "O laranjal de Boulos: PSOL utiliza empresas fantasmas para lavar dinheiro na corrida eleitoral em SP" foi o primeiro postado pelo representado.

Nele, assim, foram feitas pela primeira vez as gravíssimas acusações contra estes peticionários, absolutamente infundadas.

O representado afirma, em diversas ocasiões, no vídeo, que está diante de "UM CRIME EM CURSO", como aos 2'35'':

(2'35'') "ESTAMOS EM UM CRIME EM CURSO. Porque está no Divulga Contas, o site oficial do TSE, que o candidato Boulos contratou a empresa que deveria estar nessa casa por 28 mil reais, pra não fazer nada e pra estar num lugar teoricamente fantasma."

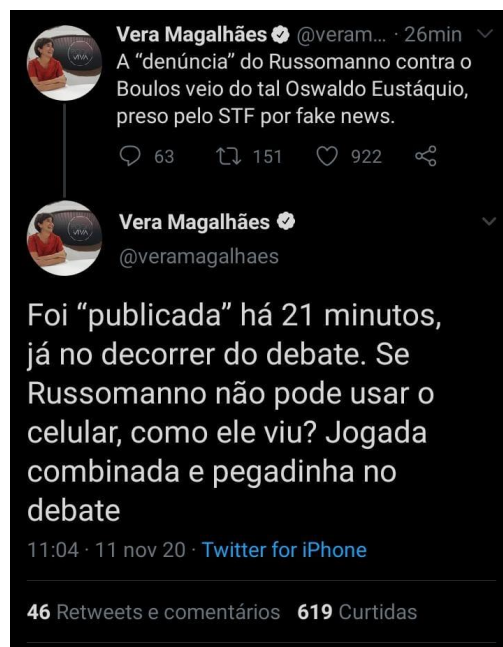
Em outro trecho, o representado afirma:

(5'09'') "A empresa "Kyrion Consultoria e Comunicação" foi a que mais recebeu dinheiro da campanha de Boulos, ao todo foram pagos meio milhão de reais para os donos dessa empresa que foi aberta em Maio de 2020, sim, Maio, mês cinco, para LAVAR dinheiro para a campanha comunista."



O vídeo é integralmente dedicado à propagação de mentiras sobre o representante. Foi publicado estrategicamente, justamente no momento em que Guilherme Boulos participava de debate eleitoral pela Folha/UOL.

Quiçá não por acaso, no instante em que o também candidato à Prefeitura, **CELSO RUSSOMANNO**, mencionou o fato, que **NÃO FOI NOTICIADO POR NENHUM VEÍCULO DE MÍDIA PROFISSIONAL**, como bem apontado pela jornalista Vera Magalhães em sua conta no Twitter:



URL: <https://twitter.com/veramagalhaes/status/1326525907121688576>

1.2.2. “JORNALISTA OSWALDO EUSTÁQUIO ENQUADRA E DESMASCARA BOULOS EM SÃO PAULO”

O vídeo intitulado “**Jornalista Oswaldo Eustaquio enquadra e desmascara Boulos em São Paulo**” documenta o momento em que o representado se prestou ao patético papel de criar um imbróglio na saída do prédio da Folha de São Paulo, após o debate realizado na manhã de ontem, dia 11 de novembro, às 10h.



Na saída do debate, o representado reiterou as acusações infundadas, questionando e gritando com o representante.

Não bastasse os próprios presentes no momento se compadecerem pela figura do representado, que nitidamente só buscava atenção, após o arrefecimento de ânimos, Osvaldo postou o material em suas redes.

No vídeo, realizado nos mesmos moldes daquele que já havia sido proibido por esta Justiça, com roupagem jornalística claramente *fake*, Osvaldo reafirma as graves acusações feitas, além de alegar “perseguição” por ter sido ignorado no deplorável episódio da saída da Folha.

Como no vídeo original, o homem acusou diretamente Guilherme Boulos com factóides engendrados para prejudicar seu desempenho nas Eleições.

Num trecho do vídeo, o homem afirma, peremptoriamente:

*(5’45’’) Osvaldo Eustáquio: “(...) Boulos fugiu da pergunta porque **o escândalo de corrupção e lavagem de dinheiro é incontestável. Pegamos eles com a boca na botija. O crime está em curso. Na noite de ontem revelamos o esquema de duas empresas-fantasmas (SIC) na campanha de Boulos.**”*

Reiterou, assim, as acusações do vídeo inicial, AFIRMANDO QUE O REPRESENTANTE LAVOU DINHEIRO, PRATICANDO O CRIME TIPIFICADO NO ART. 1º DA LEI Nº 9.613/1998, por meio da contratação de empresa falsa, que afirma inexistir. Imputa-lhe, ainda, a prática do crime de FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL, PREVISTO NO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL.

A postura, lamentável, já denotava evidente *animus* de descumprir a deliberação judicial prolatada por este MM. Juízo no processo nº 0600336-19.2020.6.26.0002. Isso, além de corroborar a tese de possível envolvimento do também candidato à Prefeitura Celso Russomanno, cujas imagens no debate são expressamente utilizadas no material (cerca de DOIS MINUTOS do vídeo são mera reprodução da fala de Russomanno no debate, que se inicia aos 4’20’’).



1.3. OS VÍDEOS OBJETO DESTA REPRESENTAÇÃO

1.3.1. “URGENTE: REDE BRASIL MOSTRA VÍDEOS CENSURADOS CONTRA BOULOS E DESMASCARA EXTREMA IMPRENSA”

O vídeo, disponível na URL https://www.youtube.com/watch?v=V4r7hPKrj34&t=63s&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio e publicado no canal pessoal de Oswaldo Eustáquio no YouTube, **utiliza trechos inteiros dos outros dois vídeos, cuja retirada já foi determinada por esta Justiça.**

Utiliza, ainda, **trechos de vídeo feito pelo também candidato Celso Russomanno com os mesmos fatos falsos e veiculado por Whatsapp massivamente às vésperas da eleição**, que será objeto de representação própria.

Adotando moldes de investigação jornalística sensacionalista – foi, em princípio, divulgado no programa “A Hora da Verdade”, na Rede Brasil de Televisão -, relata as **MESMAS MENTIRAS, INVERDADES** sobre o representante Guilherme Boulos.

Além de repetir as mentiras, o homem que se apresenta como jornalista, Cléber Leite, demonstra ciência das determinações de suspensão dos vídeos, e zomba da Justiça Eleitoral afirmando que este magistrado teria sido INDUZIDO:

(2'44'') "Muitas vezes o cara fala 'não, cê tá mentindo', inclusive ***induziu o juiz a tirar o que outro falou***, que isso aqui é uma denúncia, aqui é uma denúncia de uma empresa fantasma. E aí?"

Em outro momento, afirma:

(8'51'') "**Atenção, Justiça Eleitoral! 'Tô mostrando aqui pra vocês entenderem, estão induzindo a Justiça**



Eleitoral também. Nós temos que mostrar isso pra que as pessoas entendam."

Noutro trecho, COMENTA, COM ESCÁRNIO, A DECISÃO DESTE JUIZ, QUE É MENCIONADO NOMINALMENTE, numa leitura lamentável da decisão judicial:

(11'20'') "Segundo decisão do juiz eleitoral Emílio Migliano Neto (...)"

Tudo isso, enquanto DISTORCE a nota oficial dada pela campanha às GRAVES acusações.

O vídeo foi publicado no canal de Oswaldo Eustáquio no YouTube, e **tudo leva a crer que, caso determinada nova retirada, haverá publicação de novo material, com as mesmas imputações.**

1.3.2. "AO VIVO NA REDE BRASIL DE TELEVISÃO"

O vídeo, disponível na URL https://www.youtube.com/watch?v=oBotAn8hQTA&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio e publicado no canal pessoal de Oswaldo Eustáquio no YouTube, é feito nos exatos moldes do outro, também se utilizando de trechos inteiros dos vídeos já considerados irregulares.

Além de repetir as mentiras, também aqui, o homem que se apresenta como jornalista, Cléber Leite, demonstra ciência das determinações judiciais com escárnio.

Logo no início, o farsante responde aos questionamentos do "jornalista", referindo-se à empresa Kyrions:

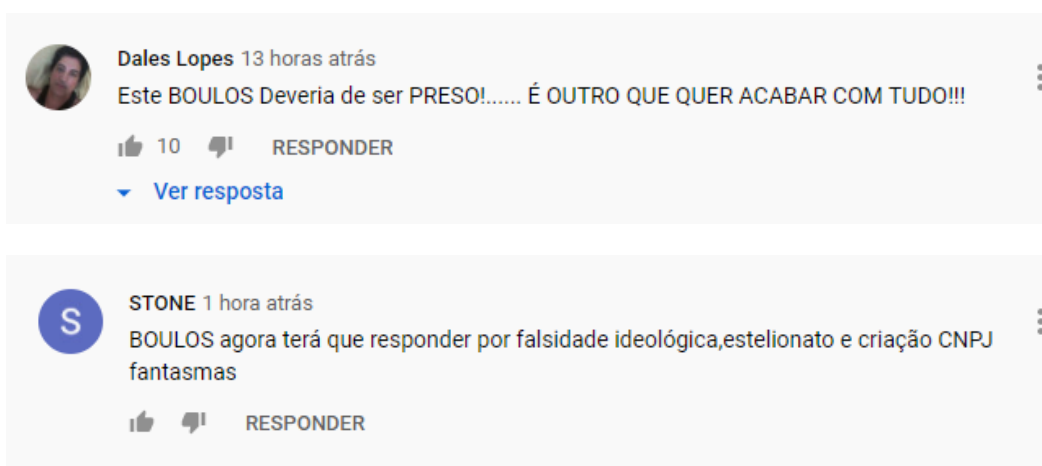
(1'26''): (...) uma delas foi aberta para LAVAR O DINHEIRO, PARA O CRIME QUE ESTÁ EM CURSO (...)

O programa tem **38 minutos, integralmente dedicado para a propagação das inverdades.** O vídeo foi exibido ao vivo a dois dias das Eleições.



Até o momento, já contava com cerca de **15 MIL (QUINZE MIL) VISUALIZAÇÕES E 60 (SESSENTA) COMENTÁRIOS.**

Alguns deles permitem verificar o dano que já foi causado à imagem do representante:

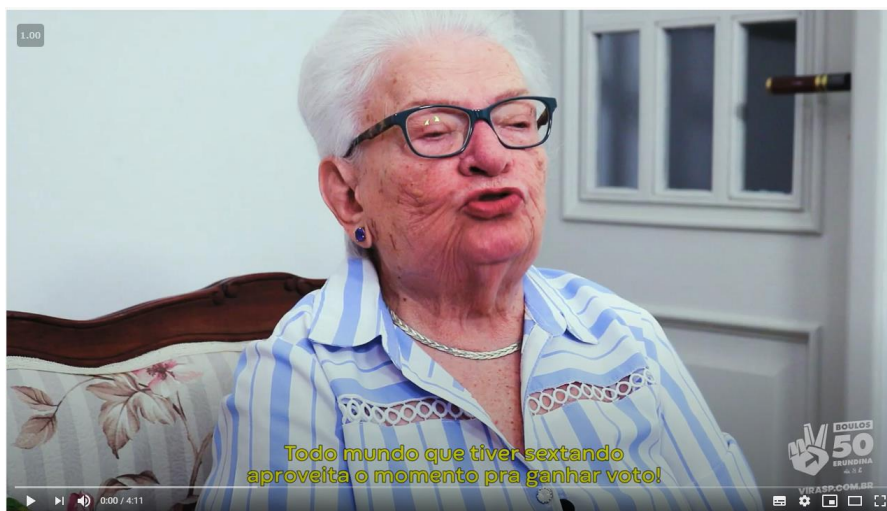


1.4. DA REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES

Embora seja desnecessário para comprovar a flagrante ilegalidade dos vídeos impugnados, esclarecem os peticionários que a empresa de CNPJ nº 15.512.603/0001-40, de nome fantasia “Filmes de Vagabundo” foi regularmente contratada pela campanha do representante, e vem realizando, normalmente, os serviços que foram objeto do contrato.

Há inúmeras amostras, na internet, de material produzido pela empresa para a campanha, como o seguinte vídeo:



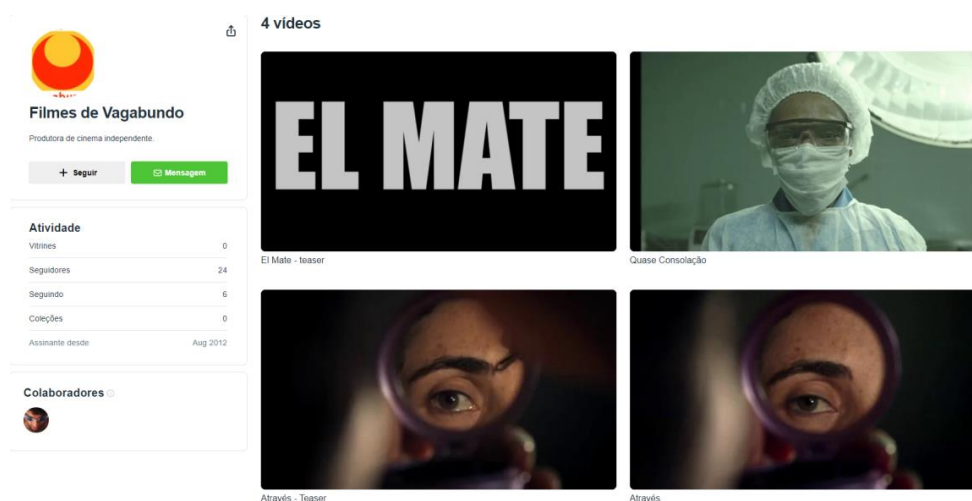


#Sextou com Luiza Erundina - Episódio 2

https://www.youtube.com/watch?v=wNI-cRkOU-o&ab_channel=LuizaErundina

A contratação – **como todas as que foram feitas pela campanha** - ocorreu regularmente, com toda a transparência que se exige numa prestação de contas eleitoral. Houve anotação da despesa no SPCE nos termos em que determina o art. 36, §1º da Res. TSE nº 23.607/2019 – até por isso, o representado pode identificá-la.

A empresa existe desde 2012 e sempre funcionou regularmente. Possui página no Vimeo:



URL: <https://vimeo.com/filmesdevagabundo>

Alameda Franca, 1050, sala 94, 01422-002, São Paulo, SP, Tel: + 55 11 3060 5050, almeidapradoadv.com.br



Foi responsável, em 2017, pela produção de filme premiado no Festival de Cinema de Gramado e selecionado para exibição internacionalmente no 20º Festival Internacional de Cine de Punta Del Leste.

Também absolutamente regular a contratação da KYRION CONSULTORIA E ANÁLISE EM COMUNICAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS LTDA., CNPJ/MF 37.083.203/0001-07, para os serviços de consultoria em planejamento estratégico e inteligência em comunicação, consultoria em análise de pesquisas, bem como a elaboração e entrega de relatório de monitoramento e performance em ambientes digitais.

Tudo absolutamente regular e devidamente declarado.

1.5. O REPRESENTADO OSWALDO EUSTÁQUIO

O representado é figura carimbada no mundo da política. É **conhecido por trabalhar com a “destruição de reputações” por encomenda**, como noticiado pelo jornal The Intercept:

DIFAMAÇÃO SOB ENCOMENDA

Jornalista preso pelo STF também é suspeito de vender ataques contra empresas que disputam contratos públicos milionários

O jornalista, ativista e militante bolsonarista Oswaldo Eustáquio Filho é acusado na justiça de publicar reportagens mentirosas para atacar a reputação de ao menos duas empresas que disputam licitações públicas. Os textos acusam as firmas de serem “laranjas” de uma das maiores companhias do mercado financeiro brasileiro



e de participarem de fraudes. A suspeita é de que Eustáquio agiu em favor de uma concorrente dessas empresas, a Infosolo, que disputa um mercado de pelo menos [R\\$ 100 milhões ao ano](#).¹

Já foi **preso em razão da disseminação de “Fake News”, por determinação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** no Inquérito nº 4828:

Alexandre de Moraes prorroga prisão de jornalista por mais cinco dias

Ministro também entendeu que prisão não será renovada após esse prazo

Publicado em 30/06/2020 - 17:26 Por André Richter - Repórter da Agência Brasil - Brasília

O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Alexandre de Moraes decidiu hoje (30) prorrogar por mais cinco dias a prisão temporária do jornalista Oswaldo Eustáquio, investigado no inquérito aberto para apurar atos antidemocráticos. Moraes atendeu ao pedido de prorrogação feito pela Procuradoria-Geral da República (PGR) e a Polícia Federal (PF).

No decisão, o ministro também entendeu que prisão do jornalista não será renovada e que ele deverá ser solto após o fim do prazo. Segundo Moraes, a manutenção temporária da custódia foi necessária para não prejudicar as investigações.

“A pertinência da medida, imprescindível para que a autoridade policial avance na análise do material apreendido e na elucidação das infrações

¹ Fonte: <https://theintercept.com/2020/07/20/fake-news-oswaldo-eustaquio-damares-sandra-terena-infosolo/>



penais atribuídas à associação criminosa em toda a sua extensão”, decidiu o ministro.²

Segundo a investigação, que corre em sigilo, há, naqueles autos, **indícios de que o “blogueiro” participa de “fatos que estão sob apuração e guardam relação com atos de potencial lesivo considerável”.**

As condutas praticadas pelo representado, assim, são gravíssimas e recorrentes.

São patentemente irregulares e passíveis de punição criminal, razão pela qual, ao fim da presente, os representantes protestam por nova remessa de ofício ao Ministério Público relatando os fatos apurados.

2. DO DIREITO

2.1. DA IRREGULARIDADE DA VEICULAÇÃO DAS ACUSAÇÕES FALSAS COM CLARO PROPÓSITO DE PREJUDICAR A IMAGEM DO REPRESENTANTE ÀS VÉSPERAS DAS ELEIÇÕES – ART. 243, IX E §1º DO CÓDIGO ELEITORAL, ART. 57-D, §3º DA LEI Nº 9.504/97 E ARTS. 27, §1º E 30, §2º DA RES. TSE Nº 23.610/2019

O art. 57-D da Lei nº 9.504/97 resguarda a livre manifestação do pensamento, em âmbito eleitoral, mas **veda o anonimato e a divulgação de agressões e ataques a candidatos em sítios da internet.**

O art. 243 do Código Eleitoral, igualmente, prevê expressamente que:

“Art. 243. Não será tolerada propaganda:

(...) IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

§ 1º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no Juízo Civil a reparação do dano moral respondendo por éste o ofensor e,

² Fonte: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-06/alexandre-de-moraes-prorroga-prisao-de-jornalista-por-mais-cinco-dias>



solidariamente, o partido político dêste, quando responsável por ação ou omissão a quem que favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para êle.

§ 2º No que couber aplicar-se-ão na reparação do dano moral, referido no parágrafo anterior, os [artigos. 81 a 88 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.](#)”

Assegurando, como se vê, o direito à indenização civil por danos morais sofridos e resguardando a possibilidade de apuração dos fatos para fins de imputação penal – todas, providências que serão oportunamente adotadas.

No presente caso, por todo o narrado, a violação ao dispositivo é inequívoca. **Houve patente veiculação de conteúdo com acusações FALSAS a respeito do representante, com verdadeira imputação de condutas criminais.**

Houve patente difamação da imagem de Guilherme Boulos e calúnia. O representado imputa-lhe, diretamente, a prática dos crimes de lavagem de dinheiro (tipo previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/1998) e de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral)

Houve, assim, inequívoca violação ao 57-D §3º da Lei nº 9.504/97 (art. 30, §2º da Res. TSE nº 23.610/2019) e ao art. 27, §1º da Res. TSE Nº 23.610/2019, que reconhecem a irregularidade de mensagens que ofendam a imagem de candidatos e divulguem fatos sabidamente inverídicos.

Igualmente patente a violação do art. 243 do Código Eleitoral, que preconiza que não será tolerada propaganda que caluniar ou difamar candidato (justamente o que ocorreu no caso concreto).

A gravidade da conduta, aliás, é evidente.

No presente caso, **o que houve não foi mera divulgação de mensagens caluniosas e difamatórias, mas verdadeira divulgação de vídeos com roupagem jornalística em que é imputada ao representante a prática de crime pelo qual NUNCA foi investigado.**



Como se não bastasse, **a publicação dos vídeos ocorreu APÓS a publicação de DUAS DECISÕES JUDICIAIS determinando a proibição da veiculação de conteúdo pelo representado com as MESMAS IMPUTAÇÕES, RECONHECIDAMENTE INVERÍDICAS.**

Os vídeos aqui impugnados, aliás, são ainda mais graves, pois citam NOMINALMENTE OS NOMES DOS SÓCIOS DAS EMPRESAS CONTRATADAS E O DESTE MAGISTRADO.

A conduta **acarretou severos danos à imagem dos representantes e pode configurar crimes outros, como os de divulgação de informações inverídicas (art. 323 do CE), calúnia (art. 324 do CE) e difamação (art. 325 do CE)** a serem averiguados pelo Ministério Público, órgão competente.

Isso, além do crime de desobediência previsto no art. 347 do Código Eleitoral, em razão do evidente animus do representado de descumprir as decisões prolatadas nos autos das representações eleitorais nº 0600336-19.2020.6.26.0002 e 0600347-48.2020.6.26.0002.

As acusações feitas pelo representado a Guilherme Boulos poderiam acarretar a instauração de processos para averiguação das condutas em face destes petionários.

2.2. DA PREMÊNIA DE APURAÇÃO DAS CONDUTAS PARA FINS DE IMPUTAÇÃO PENAL – ARTS. 323, 324, 325 E 347 DO CE

Os arts. 323, 324 e 325 tipificam os delitos contra a honra em âmbito eleitoral. Tratam os artigos dos crimes de divulgação de informação sabidamente inverídica, difamação e calúnia, realizados com propósito eleitoral.

No caso, **os vídeos mencionados constituem prova contundente da prática dos delitos. Há, no mais, claro propósito eleitoral, de denegrir a imagem do representante, que já aparece como segundo colocado nas pesquisas realizadas.**



Agrava a conduta do representado o fato de JÁ TER SIDO DETERMINADA EM DUAS OCASIÕES A RETIRADA E PROIBIÇÃO DE VEICULAÇÃO de material com o MESMO CONTEÚDO do vídeo que é objeto desta representação, o que denota clara intenção de descumprir a deliberação judicial, crime tipificado no art. 347 do Código Eleitoral.

Não cabe aos representantes, é certo, apurar a ilicitude das condutas para a adoção de eventuais outras providências, como a instauração de investigação para apuração dos crimes descritos ou o ajuizamento de ação penal. Tais providências, no direito eleitoral – regido por ações penais públicas incondicionadas -, são exclusivas do Ministério Público Eleitoral.

Por esta razão, os representantes requerem, adicionalmente, ao final desta, **a expedição de ofício ao Ministério Público Eleitoral para apuração das condutas descritas.**

3. DA PREMÊNIA DE IMEDIATA SUSPENSÃO DA CONTA DO REPRESENTADO DO YOUTUBE – ART. 300 DO CPC

A irregularidade das condutas narradas, por todo o exposto, é evidente.

Houve inequívoca divulgação de material com informações inverídicas, calúnia e difamação a respeito da pessoa do representante Guilherme Boulos, como já reconheceu este MM. Juízo.

No caso, vislumbram-se ambos os elementos necessários para a concessão da tutela de urgência genericamente prevista no art. 300 do CPC, para fins de determinar a imediata retirada da página do ar.

A probabilidade do direito foi suficientemente demonstrada nos tópicos precedentes.

O perigo do dano, para o candidato, decorre da proximidade do pleito eleitoral. O candidato teria sua imagem irremediavelmente prejudicada em razão da não suspensão dos vídeos veiculados.



Até o momento do ajuizamento desta representação, os vídeos já contavam com CERCA DE 35 MIL (TRINTA E CINCO MIL) E 15 MIL (QUINZE MIL) VISUALIZAÇÕES, respectivamente.

Como já mencionado, tudo leva a crer que, caso seja determinada a mera retirada do vídeo, o representado procederá a nova publicação, irregular, descumprindo determinação desta Justiça, em seu canal do YouTube, que tem 365 MIL SEGUIDORES.

Assim, é que se requer, liminarmente, a intimação de GOOGLE BRASIL INTERNET, com determinação de **IMEDIATA SUSPENSÃO DA CONTA DO USUÁRIO “OSWALDO EUSTÁQUIO” NO YOUTUBE** (URL <https://www.youtube.com/channel/UC7tfOF-BAGCv4f9IaaMv7pQ>).

4. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, requer-se:

- a) **Liminarmente**, sob pena de cominação de multa diária e da prática do crime do art. 347 do Código Eleitoral (desobediência), diante da incontestada prova de violação aos art. 243, IX e §1º do Código Eleitoral, art. 57-d, §3º da Lei nº 9.504/97 e arts. 27, §1º e 30, §2º da Res. TSE nº 23.610/2019, e do perigo de dano, e do evidente *animus* de descumprir as deliberações desta i. Justiça Eleitoral, **a concessão de tutela genérica de urgência do art. 300 do CPC para intimação do GOOGLE BRASIL INTERNET para que proceda à IMEDIATA SUSPENSÃO DA CONTA DO USUÁRIO “OSWALDO EUSTÁQUIO” NO YOUTUBE** (URL <https://www.youtube.com/channel/UC7tfOF-BAGCv4f9IaaMv7pQ>);
- b) No mérito, **o reconhecimento da irregularidade das condutas narradas, por violação aos art. 243, IX e §1º do Código Eleitoral, art. 57-d, §3º da Lei nº 9.504/97 e arts. 27, §1º e 30, §2º da Res. TSE nº 23.610/2019, reconhecendo-se o juízo de irregularidade do vídeo, que deve ser excluído**



em definitivo e ter nova veiculação vedada, sob pena de multa diária e da prática do crime do art. 347 do Código Eleitoral (desobediência);

- c) A **expedição de ofício, com a comunicação dos fatos descritos na presente** ao **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, para fins de averiguação da prática de crimes de natureza eleitoral e eventuais crimes conexos.

Termos em que, pedem deferimento.

São Paulo, 14 de novembro de 2020.

FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO Fº
OAB/SP 184.098

LAÍS ROSA BERTAGNOLI LODUCA
OAB/SP 372.090



Degraação		
Tempo	Áudio	Imagem
00:47	"Esse aí é o jornalista Oswaldo Eustáquio. O que que o jornalista foi falar? Falo, ó, é o seguinte, você pagou 28 mil pra uma empresa e 500 mil pra outra, pra fazer aí a sua campanha. Mas segundo Oswaldo, a empresa que recebeu 28 mil é fantasma. "	Jornalista Cleber Leite em estúdio.
02:44	"Muitas vezes o cara fala 'não, cê tá mentindo', inclusive induziu o juiz a tirar o que outro falou, que isso aqui é uma denúncia, aqui é uma denúncia de uma empresa fantasma. E aí?"	Jornalista Cleber Leite em estúdio.
08:51	"Atenção Justiça Eleitoral, to mostrando aqui, pra vocês entenderem, estão induzindo a Justiça Eleitoral também. Nós temos que mostrar isso pra que as pessoas entendam."	Jornalista Cleber Leite em estúdio.





FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA

NESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO DESTES DOCUMENTOS.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS CINCO ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPOLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.

PARA OBTER O HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

EMPRESA		
REDE BRASIL DE RADIO E TELEVISAO LEME LTDA.		
TIPO: SOCIEDADE LIMITADA (E.P.P.)		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO
35225851821	09/09/2011	14/11/2020 10:17:01
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
22/08/2011		

CAPITAL
R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: RUA ADELINO GOMES CAETANO	NÚMERO: 416	
BAIRRO: BELA VISTA	COMPLEMENTO:	
MUNICÍPIO: LEME	CEP: 13611-481	UF: SP

OBJETO SOCIAL
ATIVIDADES DE RÁDIO ATIVIDADES DE TELEVISÃO ABERTA

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
CELSONEULANDRUSSOMANNO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 339.880.348-27, RG/RNE: 50763987X - SP, RESIDENTE À RUA PEDRALIA, 98, VILA GUMERCINDO, SAO PAULO - SP, CEP 04130-080, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, REPRESENTANTE DE CELSONEUBIRAJARARUSSOMANNO COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 7.200,00..
CELSONEUBIRAJARARUSSOMANNO, CUTIS: NÃO INF., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 012.529.588-03, RG/RNE: 314791 - SP, RESIDENTE À RUA PEDRALIA, 98, VILA GUMERCINDO, SAO PAULO - SP, CEP 04130-080, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 15.600,00.
LUARATORRESRUSSOMANNO, CUTIS: NÃO INF., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 309.018.908-98, RG/RNE: 442925827 - SP, RESIDENTE À RUA PEDRALIA, 98, VILA GUMERCINDO, SAO PAULO - SP, CEP 04130-080, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 7.200,00



5 ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS**NUM.DOC: 823.809/11-0 SESSÃO: 09/09/2011**

REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE – (EPP).

NUM.DOC: 856.347/20-6 SESSÃO: 29/09/2020

JC - Nº 1115631/20 DE 01/09/2020.. APENSO O PROTOCOLO N. 1137997/20-5, PROCESSO N. 101768-37.2020. 8.26.0003. TRATA-SE DE DECISAO EXPEDIDA PELO(A) MM. JUIZ(A) DE DIREITO DA 4 VARA REGIONAL III - JABAQUARA DA COMARCA DE SAO PAULO/SP, NOS AUTOS DA ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL ONDE FIGURAM COMO EXEQUENTE: RAQUEL GINEZ LEITAO E COMO EXECUTADO: NOVA CONSULTORIA E INVESTIMENTOS LTDA, ALTERNATIVE ASSETS NQZ CONSULTORIA LTDA, BRUNO NERI QUEIROZ RUSSOMANO, POR MEIO DO QUAL DEFERIU A PENHORA DE QUOTAS DA EXECUTADA NAS EMPRESAS CONFORME CONTRATO SOCIAL/FICHAS DE BREVE RELATO DE FLS. 236/282 . SERVIRA A PRESENTE DECISAO COMO TERMO DE CONSTRICAO, INDEPENDETEMENTE DE OUTRA FORMALIDADE. PARA GARANTIA DA CONSTRICAO, SERVIRA A PRESENTE, ASSINADA DIGITALMENTE, COMO OFICIO A JUNTA COMERCIAL. MANTENDO-SE A EXPRESSAO "PENDENCIA JUDICIAL" NA FOLHA DE ROSTO DA FICHA CADASTRAL, ATE ULTERIOR DELIBERACAO DO JUIZO.

OBSERVAÇÕES**NUM.DOC: 856.347/20-6 SESSÃO: 29/09/2020**

JC - Nº 1115631/20 DE 01/09/2020.. APENSO O PROTOCOLO N. 1137997/20-5, PROCESSO N. 101768-37.2020. 8.26.0003. TRATA-SE DE DECISAO EXPEDIDA PELO(A) MM. JUIZ(A) DE DIREITO DA 4 VARA REGIONAL III - JABAQUARA DA COMARCA DE SAO PAULO/SP, NOS AUTOS DA ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL ONDE FIGURAM COMO EXEQUENTE: RAQUEL GINEZ LEITAO E COMO EXECUTADO: NOVA CONSULTORIA E INVESTIMENTOS LTDA, ALTERNATIVE ASSETS NQZ CONSULTORIA LTDA, BRUNO NERI QUEIROZ RUSSOMANO, POR MEIO DO QUAL DEFERIU A PENHORA DE QUOTAS DA EXECUTADA NAS EMPRESAS CONFORME CONTRATO SOCIAL/FICHAS DE BREVE RELATO DE FLS. 236/282 . SERVIRA A PRESENTE DECISAO COMO TERMO DE CONSTRICAO, INDEPENDETEMENTE DE OUTRA FORMALIDADE. PARA GARANTIA DA CONSTRICAO, SERVIRA A PRESENTE, ASSINADA DIGITALMENTE, COMO OFICIO A JUNTA COMERCIAL. MANTENDO-SE A EXPRESSAO "PENDENCIA JUDICIAL" NA FOLHA DE ROSTO DA FICHA CADASTRAL, ATE ULTERIOR DELIBERACAO DO JUIZO.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35225851821

DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 13/11/2020



Ficha Cadastral Simplificada. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 143048839, sábado, 14 de novembro de 2020 às 10:17:01.



14/11/2020 12:28

Vídeo - Compactado

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: Vídeo - Compactado

Id: 38133751

Data da assinatura: 14/11/2020

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

14/11/2020 12:28

Vídeo 2 - Compactado v1

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: Vídeo 2 - Compactado v1

Id: 38133801

Data da assinatura: 14/11/2020

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

Documentos anexos.



14/11/2020 15:35

Vídeo 1

Tipo de documento: Documentos anexos a inicial

Descrição do documento: Vídeo 1

Id: 38133901

Data da assinatura: 14/11/2020

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

14/11/2020 15:35

Vídeo 2 - Parte 1

Tipo de documento: Documentos anexos a inicial

Descrição do documento: Vídeo 2 - Parte 1

Id: 38133951

Data da assinatura: 14/11/2020

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

14/11/2020 15:35

Vídeo 2 - Parte 2

Tipo de documento: Documentos anexos a inicial

Descrição do documento: Vídeo 2 - Parte 2

Id: 38134001

Data da assinatura: 14/11/2020

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUIZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

PROCESSO nº 0600366-54.2020.6.26.0002

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 GUILHERME CASTRO BOULOS PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090

REPRESENTADO: OSWALDO EUSTAQUIO FILHO

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao presente processo procurações dos representantes arquivada em cartório.

São Paulo, 14 de novembro de 2020.

PRISCILA MEIRA DE VASCONCELOS SPINELLI



MANDATO JUDICIAL

Pelo presente instrumento particular de mandato, **ELEICAO 2020 GUILHERME CASTRO BOULOS PREFEITO**, pessoa jurídica registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Economia (CNPJ/ME) sob o nº 38.642.015/0001-26, neste ato representada por **GUILHERME CASTRO BOULOS**, portador do documento de identidade RG nº 33.392.212-8, cadastrado no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Economia (CPF/ME) sob o nº 227.329.968-07, com endereço na Alameda Barão de Limeira, 1.412, Campos Elíseos, São Paulo-SP, CEP 01202-002, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados **FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO**, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 184.098, e **LAÍS ROSA BERTAGNOLI LODUCA**, inscrita na OAB/SP sob o nº 372.090, além dos estagiários **DANILO TRINDADE DE MORAIS**, inscrito na OAB/SP sob o nº 231.325-E, e **LAIS RODRIGUES MIGLIORINI**, portadora do documento de identidade RG 57.671.615-7 e registrada no CPF/ME sob o nº 471.545.678-80, todos com escritório na Alameda Franca, nº 1050, sala 94, São Paulo, SP, aos quais confere os mais amplos poderes *ad judicium*, com o fim especial de representá-la perante a Justiça Eleitoral de São Paulo e, com fundamento no artigo 13 da Resolução TSE 23.608/2019, arquivar procuração específica para receber citações referentes às representações, reclamações e pedidos de direito de resposta, excetuadas as representações especiais, elencadas no artigo 44 da Resolução TSE 23.608/2019, nos seguintes endereços eletrônicos, cumulativamente: francisco@almeidapradoadv.com.br; lais@almeidapradoadv.com.br e daniilo@almeidapradoadv.com.br.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.



GUILHERME CASTRO BOULOS



MANDATO JUDICIAL

Pelo presente instrumento particular de mandato, a **COLIGAÇÃO PRA VIRAR O JOGO (PSOL, PCB, UP)**, neste ato representada por sua representante legal **PAULA BERMUDES MORAES CORADI**, brasileira, divorciada, portadora do documento de identidade RG nº 1769813-SSP/ES, cadastrada no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Economia (CPF/ME) sob o nº 051.772.097-33, com endereço na Alameda Barão de Limeira, 1.412, Campos Elíseos, São Paulo-SP, CEP 01202-002, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados **FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO**, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 184.098, e **LAÍS ROSA BERTAGNOLI LODUCA**, inscrita na OAB/SP sob o nº 372.090, além dos estagiários **DANILO TRINDADE DE MORAIS**, inscrito na OAB/SP sob o nº 231.325-E, e **LAIS RODRIGUES MIGLIORINI**, portadora do documento de identidade RG 57.671.615-7 e registrada no CPF/ME sob nº 471.545.678-80, todos com escritório na Alameda Franca, nº 1050, sala 94, São Paulo, SP, aos quais confere os mais amplos poderes *ad judicium*, com o fim especial de representá-la perante a Justiça Eleitoral de São Paulo e, com fundamento no artigo 13 da Resolução TSE 23.608/2019, arquivar procuração específica para receber citações referentes às representações, reclamações e pedidos de direito de resposta, excetuadas as representações especiais, elencadas no artigo 44 da Resolução TSE 23.608/2019, nos seguintes endereços eletrônicos, cumulativamente: francisco@almeidapradoadv.com.br; lais@almeidapradoadv.com.br e daniilo@almeidapradoadv.com.br.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.


PAULA BERMUDES MORAES CORADI

Alameda Franca, 1050, sala 94, 01422-002, São Paulo, SP, Tel: + 55 11 3060 5050, almeidapradoadv.com.br





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUIZÓ DA 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

PROCESSO nº 0600366-54.2020.6.26.0002

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 GUILHERME CASTRO BOULOS PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098, LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090

REPRESENTADO: OSWALDO EUSTAQUIO FILHO

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, procedi à inclusão do objeto, bem como revisei a atuação deste processo e conferi o cadastro realizado no Sistema PJE pelo(s) advogado(s), conforme o(s) respectivo(s) instrumento(s) procuratório(s) juntado(s), Id. 39902868.

Certifico, ainda, que procedi à distribuição manual deste processo ao MM. Juiz da Propaganda da 2ª Zona Eleitoral de São Paulo/Perdizes, Dr. Emílio Migliano Neto.

São Paulo, 14 de novembro de 2020.



PRISCILA MEIRA DE VASCONCELOS SPINELLI



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 14/11/2020 18:11:21

<https://pje.tre-sp.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011141811220000000036789485>

Número do documento: 2011141811220000000036789485



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUIZÓ DA 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

Rua Doutor Costa Júnior, 509 – Água Branca – 05002-000

Tel: 3130 2702 – Email: ze002@tre-sp.jus.br

PROCESSO nº 0600366-54.2020.6.26.0002

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 GUILHERME CASTRO BOULOS PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098, LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090

REPRESENTADO: OSWALDO EUSTAQUIO FILHO

DECISÃO

Vistos.

Apensem-se aos autos da representação por propaganda irregular processo **PJe nº 0600336-19.2020.6.26.0002**, pois as partes são as mesmas e os objetos se assemelham, devendo ser reconhecida a conexão com distribuição por dependência, **certificando-se**.

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por COLIGAÇÃO “PRA VIRAR O JOGO” (PSOL, PCB EUP) e GUILHERME CASTRO BOULOS, candidato a Prefeito do município de São Paulo, em face do jornalista OSWALDO EUSTÁQUIO FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 65017458, expedida pela SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o n. 024.572.289-05, tendo por objeto vídeos publicados na plataforma do Youtube, administrada pelo GOOGLE BRASIL INTERNET, nas URL: (i) https://www.youtube.com/watch?v=V4r7hPKrj34&t=63s&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio e (ii) https://www.youtube.com/watch?v=oBotAn8hQTA&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio; considerados mentirosos, com gravíssimas e infundadas acusações contra a campanha dos petionários, e veiculados às vésperas da eleição pelo representado, conhecido especialista na disseminação de *Fake News*, ativista e militante bolsonarista, já preso por determinação do Supremo Tribunal Federal nos autos do Inquérito nº 4258. Segundo os representantes, esses vídeos representam a tentativa do representado, possivelmente orquestrada com o também candidato Celso Russomanno – que menciona as “matérias” antes mesmo que fossem publicadas e chegou a ajuizar uma representação infundada contra estes representantes com base nos mesmos fatos mentirosos (já extinta sem resolução de mérito), de



criar um factóide às vésperas da eleição municipal; que essas imputações feitas pelo ora representado já foram consideradas irregulares por este Juízo em duas outras ocasiões; que ao revés das reiteradas determinações judiciais, o representado continua publicando novos vídeos com o mesmo conteúdo, após a exclusão dos anteriores, em evidente demonstração de afronta ao Poder Judiciário; que esses vídeos aqui questionados são publicações, no canal do representado no YouTube, de exibições que foram feitas na REDE BRASIL DE TELEVISÃO, sendo que o candidato Celso Russomanno, candidato a Prefeito da cidade de São Paulo é um dos sócios da referida rede de televisão; Num dos vídeos que é objeto desta representação, intitulado “URGENTE: Rede Brasil mostra vídeos censurados contra Boulos e desmascara a extrema imprensa”, chega a zombar da Justiça Eleitoral, afirmando que o magistrado e a Justiça Eleitoral foram “induzidos” pelos ora representantes a dar as decisões (2’55’’ e 8’55’’): (8’51’’) "Atenção, Justiça Eleitoral! ‘Tô mostrando aqui pra vocês entenderem, estão induzindo a Justiça Eleitoral também .Nós temos que mostrar isso pra que as pessoas entendam". Sustentam os representantes a irregularidade da veiculação dessas acusações falsas, com claro propósito de prejudicar a imagem do representante e candidato Boulos às vésperas das eleições, em evidente infração às disposições do artigo 243, IX e § 1º do Código Eleitoral; artigo 57-D, § 3º, da Lei federal nº 9.504/97; e artigos 27, § 1º e 30, § 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019. Culminam apontando que os artigos 323, 324 e 325 tipificam os delitos contra a honra em âmbito eleitoral, pois tratam dos crimes de divulgação de informação sabidamente inverídica, difamação e calúnia, realizados com propósito eleitoral. Pleiteiam em sede de liminar, diante da inconteste prova de violação aos art. 243, IX e §1º do Código Eleitoral, art. 57-d, §3º da Lei nº 9.504/97 e arts. 27, §1º e 30, §2º da Res. TSE nº 23.610/2019; do perigo de dano e do evidente *animus* de descumprimento das deliberações da Justiça Eleitoral, a concessão de tutela genérica de urgência do art. 300 do CPC para intimação do GOOGLE BRASIL INTERNET para que proceda à IMEDIATA SUSPENSÃO DA CONTA DO USUÁRIO “OSWALDO EUSTÁQUIO” NO YOUTUBE (URL <https://www.youtube.com/channel/UC7tfOFBAGCv4f9IaaMv7pQ>); sob pena de cominação de multa diária e da prática do crime do art. 347 do Código Eleitoral (desobediência).

É o relatório do essencial.

Por proêmio, observa-se a recalcitrância do jornalista e ora representado OSVALDO EUSTÁQUIO FILHO em descumprir as ordens judiciais expedidas por este Juízo nos autos das representações eleitorais que precederam a presente ação (processos **PJes nºs 0600336-19.2020.6.26.0002 e 0600347-48.2020.6.26.0002**), que aliás estão em plena vigência, pois não foram objeto de questionamento na Superior Instância até o presente momento.

Em assim sendo, este Juízo reporta-se ao que já foi decidido, **fundamentadamente**, nos autos da representação (**PJe 0600347-48.2020.6.26.0002**), para aqui também se conceder a medida liminar pleiteada na inicial.

Com efeito, ambos os vídeos veiculados no canal pessoal do ora representado e questionados por meio da presente ação, utilizam trechos inteiros dos outros dois vídeos, cuja retirada já foi determinada por este mesmo Juízo Eleitoral, e o que ainda é mais grave, utilizam trechos de vídeo feito pelo também candidato Celso Russomanno com os mesmos fatos e veiculado por meio da plataforma Whatsapp às vésperas da realização das eleições municipais.

Registre-se que todos vídeos têm nítido conteúdo ofensivo à honra do candidato Boulos, como já, fundamentadamente, reconhecido na decisão proferida nos autos das representações precedentes acima referidos.



Pede-se licença para reproduzir aqui a íntegra da mencionada decisão, com a intenção de utilizá-la como razões de decidir a justificar a concessão da liminar ora almejada pelos representantes:

Cuida-se de representação eleitoral com pedido de liminar ajuizada pela COLIGAÇÃO “PRA VIRAR O JOGO” (PSOL, PCB E UP) e GUILHERME CASTRO BOULOS, seu candidato a Prefeito no Município de São Paulo, em face do jornalista OSVALDO EUSTÁQUIO FILHO, RG nº 65017458 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.572.289-05, impugnado vídeo na plataforma do YouTube do ora representado Oswaldo Eustáquio, intitulado “O laranjal de Boulos: PSOL utiliza empresas fantasmas para lavar dinheiro na corrida eleitoral em SP”, por meio do qual são feitas imputações ao representante Guilherme Boulos, que nunca sequer foi investigado pelas práticas delituosas mencionadas. O referido representado afirma que o ora representante lavou dinheiro praticando crime referido na Lei federal nº 9.613/1998, por meio da contratação de empresa falsa, que afirma inexistir. Imputa-lhe, ainda, a prática do crime de falsidade ideológica eleitoral, previsto no artigo 350 do Código Eleitoral, afirmando que duas das empresas contratadas pela campanha do candidato Boulos não existem, e que o dinheiro a elas destinado, oriundo de recursos públicos, teria sido apropriado pelo mencionado candidato; além disso o representado falseia uma reportagem jornalística; conversa com moradores, disseminando, também aos residentes, mentiras e falsas acusações a respeito de Guilherme Boulos, com clara afronta à legislação eleitoral. O vídeo, como se verifica pelos trechos degravados, apresentados com a inicial, é integralmente dedicado à propagação de mentiras sobre o representante, podendo ser acessado por meio da URL: https://www.youtube.com/watch?v=P1j31JifbM&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio, e foi publicado estrategicamente, justamente no momento em que Guilherme Boulos participava de debate eleitoral pela Folha/UOL; e simultaneamente, no instante em que o também candidato à Prefeitura, Celso Russomanno, mencionou o fato, que não foi noticiado por nenhum veículo de mídia profissional, como bem apontado pela jornalista Vera Magalhães em sua conta no Twitter; o ora representado é figura conhecida no mundo da política, por trabalhar com a “destruição de reputações” por encomenda; já foi preso em razão da disseminação de “Fake News”, por determinação do Supremo Tribunal Federal no Inquérito nº 4828. Sustentando o representante a irregularidade da veiculação das acusações falsas com claro propósito de prejudicar a imagem do candidato adversário às vésperas das eleições, em evidente infração aos disposto no artigo 243, IX, e § 1º, do Código Eleitoral; art. 57-D, § 3º, da Lei nº 9.504/97; e artigos 27, § 1º, e 30, § 2º, da Resolução TSE Nº 23.610/2019; e a necessidade da apuração das condutas ora relatadas para fins de imputação penal previstas nos artigos 323, 324 e 325 do Código Eleitoral, requereu em sede de liminar, sob pena de cominação de multa diária e da prática do crime do art. 347 do Código Eleitoral (desobediência), diante da violação aos art. 243, IX e §1º do Código Eleitoral, art. 57-d, §3º da Lei nº 9.504/97 e arts. 27, §1º e 30, §2º da Res. TSE nº 23.610/2019, e do perigo de



dano, a concessão de tutela genérica de urgência do art. 300 do CPC, com a intimação do GOOGLE BRASIL INTERNET para que proceda à imediata suspensão do vídeo publicado na URL https://www.youtube.com/watch?v=P1j31JifbM&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio do ar. É o relatório do essencial. Sabido é que os profissionais de imprensa, a partir da liberdade de expressão assegurado a todos cidadãos, sem exceções, pela vigente Constituição da República, gozam do direito de expender críticas, mesmo que revestidas de acidez, jocosidade ou contundência. Pois, o interesse social que alicerça o direito de criticar sobrepõe-se aos receios, desconfortos e suscetibilidades que possam revelar aqueles que se propõem a assumir um mandato político no âmbito municipal, principalmente pelo fato de que é na cidade onde todos convivem socialmente e trabalham. A circulação de opiniões e críticas revela-se essencial para a configuração de um espaço de debate e, conseqüentemente, ao Estado Democrático de Direito. E, por mais ácidas que possam parecer àquele que figura como seu objetivo, as críticas de caráter político estão compreendidas, prima facie, no campo da liberdade de expressão, passando para o domínio da ilicitude quando inegavelmente violadoras da legislação atinente à propaganda eleitoral. No caso dos autos, a inicial discorre sobre fatos considerados flagrantemente delituosos, de modo a produzir matérias jornalísticas consideradas caluniosas e difamatórias, imputando ao candidato Guilherme Boulos as práticas de crimes, para na sequência serem veiculadas na campanha do candidato adversário, Celso Russomanno, tudo a exigir a pronta intervenção da Justiça Eleitoral. Os autos revelam sem sombra de dúvidas, numa cognição sumária nesta fase processual, um estratagema altamente reprovável no atual momento em que passa nosso país. O cenário delineado pela matéria produzida pelo representado não encontra lastro nem sequer em indícios, como demonstrado de forma contundente na sua inicial pelo ora representante, sendo refutado pontualmente, permitindo-se, sem temor, de ser adjetivado de sabidamente inverídico, extravasando o debate político-eleitoral. Presentes os requisitos legais para a concessão da almejada tutela de urgência genericamente prevista no artigo 300 do CPC de 2015, para fins de determinar a imediata retirada da página do ar. A probabilidade do direito foi suficientemente demonstrada pelo representante ao discorrer sobre os fatos considerados ilegais praticados pelo representado. E, o perigo do dano, para o candidato representante, decorre da proximidade do pleito eleitoral, pois sua imagem irremediavelmente prejudicada em razão da não suspensão do vídeo veiculado. Posto isso, concede-se a medida liminar para, sob pena de cominação de multa diária e da prática do crime do art. 347 do Código Eleitoral (desobediência), determinar a intimação da plataforma digital Google Brasil para que proceda à imediata suspensão do vídeo publicado

n *a*

URL https://www.youtube.com/watch?v=P1j31JifbM&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio do ar; até ulterior deliberação judicial. Concomitantemente, cite-se o representado OSVALDO EUSTÁQUIO FILHO, RG nº 65017458 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.572.289-05, para, em querendo, apresentar defesa no prazo legal. Após colha-se a manifestação do



representante do Ministério Público Eleitoral. Oportunamente, retornem conclusos para as deliberações necessárias. A presente decisão servirá de mandados de citação e intimação a serem enviados por meio eletrônico aos destinatários, em razão do estado de pandemia''.

Em assim sendo, nada mais a ser acrescentado a justificar a pronta intervenção da Justiça Eleitoral, de modo a garantir a paridade na propaganda eleitoral das eleições municipais de 2020.

Posto isso, na atual fase cognitiva sumária, caracterizada a violação aos art. 243, IX, e § 1º, do Código Eleitoral; art. 57-d, § 3º, da Lei federal nº 9.504/97; e arts. 27, § 1º, e 30, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, e do perigo de dano, impõe-se a concessão de tutela genérica de urgência do art. 300 do CPC, para intimação imediata do GOOGLE BRASIL INTERNET, com determinação de **IMEDIATA SUSPENSÃO DA CONTA DO USUÁRIO “OSWALDO EUSTÁQUIO” NO YOUTUBE** (URL <https://www.youtube.com/channel/UC7tfOFBAGCv4f9IaaMv7pQ>), até ulterior deliberação judicial; sob pena de cominação de multa diária e da apuração da prática do crime do art. 347 do Código Eleitoral (desobediência).

Cite-se o representado OSVALDO EUSTÁQUIO FILHO, RG nº 65017458 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.572.289-05, para, em querendo, apresentar defesa no prazo legal.

Após colha-se a manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral. Oportunamente, voltem conclusos para as deliberações necessárias.

A presente decisão servirá de mandados de citação e intimação a serem endereçados aos destinatários por meio eletrônico, em razão do estado de pandemia, devendo o cartório efetivar a diligência citatória em todos os endereços do referido representado OSVALDO EUSTÁQUIO FILHO mencionados nos autos dos processos precedentes.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2020.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Juiz Eleitoral





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

Rua Doutor Costa Júnior, 509 – Água Branca – 05002-000

Tel: 3130 2702 – Email: ze002@tre-sp.jus.br

PROCESSO nº 0600366-54.2020.6.26.0002

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 GUILHERME CASTRO BOULOS PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098, LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090

REPRESENTADO: OSWALDO EUSTAQUIO FILHO

DECISÃO

Vistos.

Apensem-se aos autos da representação por propaganda irregular processo **PJe nº 0600336-19.2020.6.26.0002**, pois as partes são as mesmas e os objetos se assemelham, devendo ser reconhecida a conexão com distribuição por dependência, **certificando-se**.

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por COLIGAÇÃO “PRA VIRAR O JOGO” (PSOL, PCB EUP) e GUILHERME CASTRO BOULOS, candidato a Prefeito do município de São Paulo, em face do jornalista OSWALDO EUSTÁQUIO FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 65017458, expedida pela SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o n. 024.572.289-05, tendo por objeto vídeos publicados na plataforma do Youtube, administrada pelo GOOGLE BRASIL INTERNET, nas URL: (i) https://www.youtube.com/watch?v=V4r7hPKrj34&t=63s&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio e (ii) https://www.youtube.com/watch?v=oBotAn8hQTA&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio; considerados mentirosos, com gravíssimas e infundadas acusações contra a campanha dos petionários, e veiculados às vésperas da eleição pelo representado, conhecido especialista na disseminação de *Fake News*, ativista e militante bolsonarista, já preso por determinação do Supremo Tribunal Federal nos autos do Inquérito nº 4258. Segundo os representantes, esses vídeos representam a tentativa do representado, possivelmente orquestrada com o também candidato Celso Russomanno – que menciona as “matérias” antes mesmo que fossem publicadas e chegou a ajuizar uma representação infundada contra estes representantes com base nos mesmos fatos mentirosos (já extinta sem resolução de mérito), de



criar um factóide às vésperas da eleição municipal; que essas imputações feitas pelo ora representado já foram consideradas irregulares por este Juízo em duas outras ocasiões; que ao revés das reiteradas determinações judiciais, o representado continua publicando novos vídeos com o mesmo conteúdo, após a exclusão dos anteriores, em evidente demonstração de afronta ao Poder Judiciário; que esses vídeos aqui questionados são publicações, no canal do representado no YouTube, de exibições que foram feitas na REDE BRASIL DE TELEVISÃO, sendo que o candidato Celso Russomanno, candidato a Prefeito da cidade de São Paulo é um dos sócios da referida rede de televisão; Num dos vídeos que é objeto desta representação, intitulado “URGENTE: Rede Brasil mostra vídeos censurados contra Boulos e desmascara a extrema imprensa”, chega a zombar da Justiça Eleitoral, afirmando que o magistrado e a Justiça Eleitoral foram “induzidos” pelos ora representantes a dar as decisões (2’55’’ e 8’55’’): (8’51’’) "Atenção, Justiça Eleitoral! ‘Tô mostrando aqui pra vocês entenderem, estão induzindo a Justiça Eleitoral também .Nós temos que mostrar isso pra que as pessoas entendam". Sustentam os representantes a irregularidade da veiculação dessas acusações falsas, com claro propósito de prejudicar a imagem do representante e candidato Boulos às vésperas das eleições, em evidente infração às disposições do artigo 243, IX e § 1º do Código Eleitoral; artigo 57-D, § 3º, da Lei federal nº 9.504/97; e artigos 27, § 1º e 30, § 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019. Culminam apontando que os artigos 323, 324 e 325 tipificam os delitos contra a honra em âmbito eleitoral, pois tratam dos crimes de divulgação de informação sabidamente inverídica, difamação e calúnia, realizados com propósito eleitoral. Pleiteiam em sede de liminar, diante da inconteste prova de violação aos art. 243, IX e §1º do Código Eleitoral, art. 57-d, §3º da Lei nº 9.504/97 e arts. 27, §1º e 30, §2º da Res. TSE nº 23.610/2019; do perigo de dano e do evidente *animus* de descumprimento das deliberações da Justiça Eleitoral, a concessão de tutela genérica de urgência do art. 300 do CPC para intimação do GOOGLE BRASIL INTERNET para que proceda à IMEDIATA SUSPENSÃO DA CONTA DO USUÁRIO “OSWALDO EUSTÁQUIO” NO YOUTUBE (URL <https://www.youtube.com/channel/UC7tfOFBAGCv4f9IaaMv7pQ>); sob pena de cominação de multa diária e da prática do crime do art. 347 do Código Eleitoral (desobediência).

É o relatório do essencial.

Por proêmio, observa-se a recalcitrância do jornalista e ora representado OSVALDO EUSTÁQUIO FILHO em descumprir as ordens judiciais expedidas por este Juízo nos autos das representações eleitorais que precederam a presente ação (processos **PJes nºs 0600336-19.2020.6.26.0002 e 0600347-48.2020.6.26.0002**), que aliás estão em plena vigência, pois não foram objeto de questionamento na Superior Instância até o presente momento.

Em assim sendo, este Juízo reporta-se ao que já foi decidido, **fundamentadamente**, nos autos da representação (**PJe 0600347-48.2020.6.26.0002**), para aqui também se conceder a medida liminar pleiteada na inicial.

Com efeito, ambos os vídeos veiculados no canal pessoal do ora representado e questionados por meio da presente ação, utilizam trechos inteiros dos outros dois vídeos, cuja retirada já foi determinada por este mesmo Juízo Eleitoral, e o que ainda é mais grave, utilizam trechos de vídeo feito pelo também candidato Celso Russomanno com os mesmos fatos e veiculado por meio da plataforma Whatsapp às vésperas da realização das eleições municipais.

Registre-se que todos vídeos têm nítido conteúdo ofensivo à honra do candidato Boulos, como já, fundamentadamente, reconhecido na decisão proferida nos autos das representações precedentes acima referidos.



Pede-se licença para reproduzir aqui a íntegra da mencionada decisão, com a intenção de utilizá-la como razões de decidir a justificar a concessão da liminar ora almejada pelos representantes:

Cuida-se de representação eleitoral com pedido de liminar ajuizada pela COLIGAÇÃO “PRA VIRAR O JOGO” (PSOL, PCB E UP) e GUILHERME CASTRO BOULOS, seu candidato a Prefeito no Município de São Paulo, em face do jornalista OSVALDO EUSTÁQUIO FILHO, RG nº 65017458 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.572.289-05, impugnado vídeo na plataforma do YouTube do ora representado Oswaldo Eustáquio, intitulado “O laranjal de Boulos: PSOL utiliza empresas fantasmas para lavar dinheiro na corrida eleitoral em SP”, por meio do qual são feitas imputações ao representante Guilherme Boulos, que nunca sequer foi investigado pelas práticas delituosas mencionadas. O referido representado afirma que o ora representante lavou dinheiro praticando crime referido na Lei federal nº 9.613/1998, por meio da contratação de empresa falsa, que afirma inexistir. Imputa-lhe, ainda, a prática do crime de falsidade ideológica eleitoral, previsto no artigo 350 do Código Eleitoral, afirmando que duas das empresas contratadas pela campanha do candidato Boulos não existem, e que o dinheiro a elas destinado, oriundo de recursos públicos, teria sido apropriado pelo mencionado candidato; além disso o representado falseia uma reportagem jornalística; conversa com moradores, disseminando, também aos residentes, mentiras e falsas acusações a respeito de Guilherme Boulos, com clara afronta à legislação eleitoral. O vídeo, como se verifica pelos trechos degravados, apresentados com a inicial, é integralmente dedicado à propagação de mentiras sobre o representante, podendo ser acessado por meio da URL: https://www.youtube.com/watch?v=P1j31JifbM&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio, e foi publicado estrategicamente, justamente no momento em que Guilherme Boulos participava de debate eleitoral pela Folha/UOL; e simultaneamente, no instante em que o também candidato à Prefeitura, Celso Russomanno, mencionou o fato, que não foi noticiado por nenhum veículo de mídia profissional, como bem apontado pela jornalista Vera Magalhães em sua conta no Twitter; o ora representado é figura conhecida no mundo da política, por trabalhar com a “destruição de reputações” por encomenda; já foi preso em razão da disseminação de “Fake News”, por determinação do Supremo Tribunal Federal no Inquérito nº 4828. Sustentando o representante a irregularidade da veiculação das acusações falsas com claro propósito de prejudicar a imagem do candidato adversário às vésperas das eleições, em evidente infração aos disposto no artigo 243, IX, e § 1º, do Código Eleitoral; art. 57-D, § 3º, da Lei nº 9.504/97; e artigos 27, § 1º, e 30, § 2º, da Resolução TSE Nº 23.610/2019; e a necessidade da apuração das condutas ora relatadas para fins de imputação penal previstas nos artigos 323, 324 e 325 do Código Eleitoral, requereu em sede de liminar, sob pena de cominação de multa diária e da prática do crime do art. 347 do Código Eleitoral (desobediência), diante da violação aos art. 243, IX e §1º do Código Eleitoral, art. 57-d, §3º da Lei nº 9.504/97 e arts. 27, §1º e 30, §2º da Res. TSE nº 23.610/2019, e do perigo de



dano, a concessão de tutela genérica de urgência do art. 300 do CPC, com a intimação do GOOGLE BRASIL INTERNET para que proceda à imediata suspensão do vídeo publicado na URL https://www.youtube.com/watch?v=P1j31JifbM&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio do ar. É o relatório do essencial. Sabido é que os profissionais de imprensa, a partir da liberdade de expressão assegurado a todos cidadãos, sem exceções, pela vigente Constituição da República, gozam do direito de expender críticas, mesmo que revestidas de acidez, jocosidade ou contundência. Pois, o interesse social que alicerça o direito de criticar sobrepõe-se aos receios, desconfortos e suscetibilidades que possam revelar aqueles que se propõem a assumir um mandato político no âmbito municipal, principalmente pelo fato de que é na cidade onde todos convivem socialmente e trabalham. A circulação de opiniões e críticas revela-se essencial para a configuração de um espaço de debate e, conseqüentemente, ao Estado Democrático de Direito. E, por mais ácidas que possam parecer àquele que figura como seu objetivo, as críticas de caráter político estão compreendidas, prima facie, no campo da liberdade de expressão, passando para o domínio da ilicitude quando inegavelmente violadoras da legislação atinente à propaganda eleitoral. No caso dos autos, a inicial discorre sobre fatos considerados flagrantemente delituosos, de modo a produzir matérias jornalísticas consideradas caluniosas e difamatórias, imputando ao candidato Guilherme Boulos as práticas de crimes, para na sequência serem veiculadas na campanha do candidato adversário, Celso Russomanno, tudo a exigir a pronta intervenção da Justiça Eleitoral. Os autos revelam sem sombra de dúvidas, numa cognição sumária nesta fase processual, um estratagema altamente reprovável no atual momento em que passa nosso país. O cenário delineado pela matéria produzida pelo representado não encontra lastro nem sequer em indícios, como demonstrado de forma contundente na sua inicial pelo ora representante, sendo refutado pontualmente, permitindo-se, sem temor, de ser adjetivado de sabidamente inverídico, extravasando o debate político-eleitoral. Presentes os requisitos legais para a concessão da almejada tutela de urgência genericamente prevista no artigo 300 do CPC de 2015, para fins de determinar a imediata retirada da página do ar. A probabilidade do direito foi suficientemente demonstrada pelo representante ao discorrer sobre os fatos considerados ilegais praticados pelo representado. E, o perigo do dano, para o candidato representante, decorre da proximidade do pleito eleitoral, pois sua imagem irremediavelmente prejudicada em razão da não suspensão do vídeo veiculado. Posto isso, concede-se a medida liminar para, sob pena de cominação de multa diária e da prática do crime do art. 347 do Código Eleitoral (desobediência), determinar a intimação da plataforma digital Google Brasil para que proceda à imediata suspensão do vídeo publicado

n *a*

URL https://www.youtube.com/watch?v=P1j31JifbM&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio do ar; até ulterior deliberação judicial. Concomitantemente, cite-se o representado OSVALDO EUSTÁQUIO FILHO, RG nº 65017458 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.572.289-05, para, em querendo, apresentar defesa no prazo legal. Após colha-se a manifestação do



representante do Ministério Público Eleitoral. Oportunamente, retornem conclusos para as deliberações necessárias. A presente decisão servirá de mandados de citação e intimação a serem enviados por meio eletrônico aos destinatários, em razão do estado de pandemia''.

Em assim sendo, nada mais a ser acrescentado a justificar a pronta intervenção da Justiça Eleitoral, de modo a garantir a paridade na propaganda eleitoral das eleições municipais de 2020.

Posto isso, na atual fase cognitiva sumária, caracterizada a violação aos art. 243, IX, e § 1º, do Código Eleitoral; art. 57-d, § 3º, da Lei federal nº 9.504/97; e arts. 27, § 1º, e 30, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, e do perigo de dano, impõe-se a concessão de tutela genérica de urgência do art. 300 do CPC, para intimação imediata do GOOGLE BRASIL INTERNET, com determinação de **IMEDIATA SUSPENSÃO DA CONTA DO USUÁRIO “OSWALDO EUSTÁQUIO” NO YOUTUBE** (URL <https://www.youtube.com/channel/UC7tfOFBAGCv4f9IaaMv7pQ>), até ulterior deliberação judicial; sob pena de cominação de multa diária e da apuração da prática do crime do art. 347 do Código Eleitoral (desobediência).

Cite-se o representado OSVALDO EUSTÁQUIO FILHO, RG nº 65017458 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.572.289-05, para, em querendo, apresentar defesa no prazo legal.

Após colha-se a manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral. Oportunamente, voltem conclusos para as deliberações necessárias.

A presente decisão servirá de mandados de citação e intimação a serem endereçados aos destinatários por meio eletrônico, em razão do estado de pandemia, devendo o cartório efetivar a diligência citatória em todos os endereços do referido representado OSVALDO EUSTÁQUIO FILHO mencionados nos autos dos processos precedentes.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2020.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Juiz Eleitoral





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

PROCESSO nº 0600366-54.2020.6.26.0002

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 GUILHERME CASTRO BOULOS PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098, LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090

REPRESENTADO: OSWALDO EUSTAQUIO FILHO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, apensei o presente processo, aos autos do processo n. 0600336-19.2020.6.26.0002.

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

JULIANA BERNARDES FERREIRA

Analista Judiciário





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUIZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

PROCESSO nº 0600366-54.2020.6.26.0002

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 GUILHERME CASTRO BOULOS PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090

REPRESENTADO: OSWALDO EUSTAQUIO FILHO

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei mensagem eletrônica para citação do Representado OSWALDO EUSTAQUIO FILHO e notificação da empresa GOOGLE/YOUTUBE, conforme cópia anexa.

São Paulo, 14 de novembro de 2020.

Juliana Bernardes Ferreira

Analista Judiciário



Assunto: Processo n. 0600366-54.2020.6.26.0002
De: propaganda.ze002 <propaganda.ze002@tre-sp.jus.br>
Data: Domingo, Novembro de 15 de 2020 05:44 -03
Para: GOOGLE <juridicobrasil@google.com> oswaldo@tvc.com.br
Responder-Para: propaganda.ze002 <propaganda.ze002@tre-sp.jus.br>
1 arquivo

Carregar Imagens

PROCESSO n° 0600366-54.2020.6.26.0002**CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)**

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 GUILHERME CASTRO BOULOS PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098, LAIS ROSA BERTAGNOLI
LODÚCA - SP372090

REPRESENTADO: OSWALDO EUSTAQUIO FILHO

Prezados,

Encaminho, em anexo, Decisão/Citação/Intimação e documentos que a acompanham, relativos ao processo supra, para providências no prazo legal.

Informo que para consultar a íntegra dos autos do processo, bem como, encaminhar eventuais documentos, o advogado deverá acessar o site www.tre-sp.jus.br - serviços judiciais - processo judicial eletrônico.

Favor confirmar o recebimento desta mensagem por escrito.

Atenciosamente,

Juliana Bernardes

--

Propaganda EleitoralCartório da 2ª Zona Eleitoral - Perdizes
Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (11) 3130-2702 propaganda.ze002@tre-sp.jus.br**Nossa missão: Garantir a legitimidade do processo eleitoral.**

Imprima apenas se necessário. Abrace a ideia de responsabilidade com o meio ambiente

As informações existentes nessa mensagem e nos arquivos anexados são para uso restrito, sendo seu sigilo protegido por lei. Caso não seja destinatário, saiba que leitura, divulgação ou cópia são proibidas. Se você recebeu esta mensagem por engano, favor apagar as informações e notificar o remetente. O uso impróprio será tratado conforme as normas do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e a legislação em vigor.



0600366-54.2020.6.26.0002.pdf (2,1 MiB)



Defesa anexa.



Assinado eletronicamente por: LETICIA COSTA ROMANO - 16/11/2020 13:37:20

<https://pje.tre-sp.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011161337210000000036789785>

Número do documento: 2011161337210000000036789785



Lee
Brock
Camargo
ADVOGADOS

Rua Tenente Negrão, 166
4º, 5º, 6º e 7º andares - Itaim Bibi
04530-030 - São Paulo - SP - Brasil
Tel: +55 (11) 2149-5400
Fax: +55 (11) 2149-5415
www.lbca.com.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 02ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE SÃO PAULO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL

AUTOS Nº 0600366-54.2020.6.26.0002.

GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. ("Google"), pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.990.590/0001-23 com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 3.477, 18º andar, Itaim Bibi, por seus advogados e signatários (procuração, substabelecimento e atos constitutivos inclusos), nos autos da **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL** em epígrafe promovida pela **COLIGAÇÃO "PRA VIRAR O JOGO" E GUILHERME CASTRO BOULOS** ("Representantes"), vem apresentar, tempestivamente, sua

DEFESA ELEITORAL

nos termos do artigo 96, §5º, da Lei 9.504/97 e **artigo 18, §3º, da Resolução n.º 23.608/2019** do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), de modo a demonstrar preambularmente, **o cumprimento do comando judicial ID Num. 39902878**. E no mérito, (i) a suspensão do do canal **é medida desproporcional e irrazoável porque afetaria todos os demais conteúdos lícitos do canal do YouTube**, razão pela qual o deve ser indeferido; (ii) a inexistência de responsabilidade pelo conteúdo, nos termos do que estabelece o artigo 38, §4º da Resolução 23.610/2019 do TSE.

1





1. TEMPESTIVIDADE DA DEFESA E DO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL

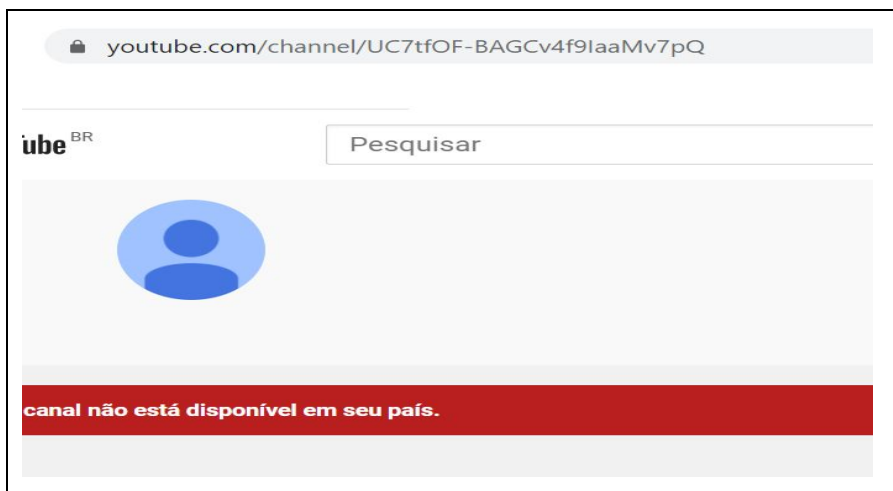
Primeiramente, insta salientar a tempestividade da defesa eleitoral ora apresentada, haja vista que a Google não recebeu o e-mail de intimação/citação enviado no dia 15/11, às 5:44h, provavelmente, por algum problema com os e-mails do TRE/SP, sendo que a Representada teve ciência da presente representação através da mídia, de modo que, voluntariamente, neste momento, toma ciência da presente representação eleitoral, informa o cumprimento da liminar e apresenta a presente defesa dentro do prazo de 2 (dois) dias previsto pelo artigo 18 da Resolução 23.608/2019 do TSE, que esgota-se apenas em 18/10/2020.

2. INTEGRAL CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL ID NUM. 39902878

A Google tomou ciência dos autos através de informações da imprensa, conforme mencionado no item que trata da tempestividade, a respeito de liminar (ID Num. 39902878), que determinou (i) a **suspensão do canal de propriedade do “Oswaldo Eustáquio”** disponível do endereço eletrônico na URL <<https://www.youtube.com/channel/UC7tfOF-BAGCv4f9laaMv7pQ>>, sob pena de multa diária, bem como da prática do crime do art. 347 do Código Eleitoral (desobediência).

Assim, de modo a dar cumprimento ao comando judicial, comprova-se que o canal objeto da lide encontra-se indisponível desde a noite de 15/11, consoante imagem abaixo:

- 1) <https://www.youtube.com/channel/UC7tfOF-BAGCv4f9laaMv7pQ>:



Nestas condições, demonstra-se a comprovação do cumprimento à r. determinação judicial de suspensão do canal, não havendo que se falar em imposição de sanções à empresa.

3. BREVE SÍNTESE DA REPRESENTAÇÃO

Cuidam os autos de representação eleitoral promovida pela Coligação “Pra Virar o Jogo” e Guilherme Castro Boulos em que se pleiteia medida liminar visando do canal de propriedade do co Representado, e, no mérito, pretende a indisponibilização do vídeo supostamente ilícito inserido pelo Sr. Oswaldo Eustáquio Filho na plataforma YouTube e seja reconhecida a irregularidade das condutas narradas, por violação aos art. 243, IX e §1º do Código Eleitoral, art. 57-d, §3º da Lei nº 9.504/97 e arts. 27, §1º e 30, §2º da Res. TSE nº 23.610/2019, confirmando-se o juízo de irregularidade do vídeo e proibindo-se, em definitivo, sua veiculação, sob pena de multa diária e da prática do crime do art. 347 do Código Eleitoral.

Em apertada síntese, aduzem os Representantes que nos vídeos divulgados nas URL's <https://www.youtube.com/watch?v=oBotAn8hQTA&ab_channel=OswaldoEust%C3%> e <https://www.youtube.com/watch?v=V4r7hPKrj34&t=63s&ab_channel=OswaldoEust> tem nítido viés eleitoral negativo, falseia uma reportagem jornalística, disseminando, também aos residentes, mentiras e falsas acusações a respeito de Guilherme Boulos, com clara afronta à legislação eleitoral. Além disso, informam que o conteúdo dos vídeos objeto da discussão já foram considerados irregulares por este d . Juízo nos autos das representações nº 0600336- 19.2020.6.26.0002 e 0600347- 48.2020.6.26.0002.

Recebida a peça inicial, o D. Juízo entendeu estarem presentes os requisitos para concessão da liminar pleiteada, motivo pelo qual deferiu a liminar determinando a suspensão do canal de titularidade de “Oswaldo Eustáquio” constante na URL <<https://www.youtube.com/channel/UC7tfOF-BAGCv4f9laaMv7pQ>>. Assim, sendo esta uma breve síntese do ocorrido nesta representação, passa a expor as razões de fato e de direito que, no respeitoso entender desta Representada, levam à improcedência da pretensão do Representante.

4. DOS ESCLARECIMENTOS QUANTO ÀS ATIVIDADES DA GOOGLE

4.1. DA GOOGLE

A Google Internet Brasil Ltda. é uma sociedade limitada constituída sob as leis





brasileiras, com personalidade jurídica própria, tendo como sócias Google International LLC e Google LLC, ambas constituídas sob as leis do Estado de Delaware, Estados Unidos da América. A Google LLC, sócia detentora de apenas uma quota do capital social da Google Brasil, foi fundada em 1988 por dois jovens pós doutorandos da Universidade de Stanford, nos E.U.A, que se tornou mundialmente famosa pela eficiência de seu mecanismo de busca na internet, de uso gratuito, disponível em mais de 110 idiomas.

4.2 Do YouTube

O YouTube é pura e simplesmente uma plataforma de hospedagem de vídeos (provedor de conteúdos), onde usuários podem postar conteúdos. Para o usuário efetuar o compartilhamento de seu vídeo, é necessário criar uma conta Google e, após, aceitar as condições estabelecidas nos termos de uso do YouTube.

Não há como impedir que vídeos sejam inseridos no YouTube. Para que haja análise de conteúdo postado no YouTube, faz-se necessária a indicação da URL específica do referido vídeo - conforme estabelece o próprio **artigo 38, §4º da Resolução n.º 23.610/2019 do TSE (também no art. 32, §5º, da Resolução n.º 23.608/2019)** - que, violando as Políticas de Uso do produto, haverá sua remoção. Essa indicação pode ser feita por meio da própria plataforma YouTube.

Imperioso ressaltar que, nos casos em que a remoção se encontra diante de um conflito de direitos – por exemplo, o direito de personalidade de uma parte *versus* direito de liberdade de expressão – cabe exclusivamente ao Judiciário balancear esses direitos, nos termos do art. 19 do Marco Civil da Internet. O YouTube é uma plataforma neutra.

5. DAS RAZÕES PARA A IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO

5.1. REMOÇÃO DO CANAL DO YOUTUBE - NECESSIDADE DE GRANULARIDADE À ORDEM - REMOÇÃO APENAS DOS VÍDEOS CONSIDERADOS ILÍCITOS

Cumpra esclarecer que a Representada procedeu com a suspensão do canal disponível na URL <<https://www.youtube.com/channel/UC7tfOF-BAGCv4f9laaMv7pQ>>. Contudo, com todas as vênias, a suspensão do canal é demasiadamente abrangente e deveria ser restrita apenas a eventuais URLs de vídeos reputados por infringentes, não a todo canal, o que satisfaria o objetivo desta Representação, não havendo necessidade de bloqueio do canal.

A indisponibilização do canal impede que o proprietário do canal possa produzir e





divulgar outros vídeos que não necessariamente sejam propaganda irregular negativa, mas podem vir a ser de interesse público, de modo que a suspensão do canal pode ensejar censura prévia.

É mais razoável e proporcional que o comando judicial de indisponibilização determine a indisponibilização apenas dos vídeos constantes do canal, que, eventualmente, sejam reputados como infringentes, ao invés de determinar-se a indisponibilização de todo canal, já que a indisponibilização de todo perfil vai de encontro ao **artigo 83, § 12º da Resolução 23.610/19 do TSE, que veda a remoção da conta/canal do responsável**. Confira-se:

“Art. 83. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, I a VIII):

*§ 12. Na hipótese da conduta do inciso VI deste artigo, alínea b, **a suspensão da publicidade institucional realizada em rede social na internet não implicará a remoção da conta responsável pela postagem do conteúdo** (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).”*

Tem-se que a supressão de perfil impede a criação e postagem de novos vídeos, o que pode configurar uma modalidade de censura prévia, devendo a indisponibilização recair apenas sobre os vídeos que os Representantes eventualmente reputarem como infringentes, não sobre todo o canal, possibilitando-se a manutenção do canal do usuário, como admite a própria jurisprudência. Confira-se:

Agravo de instrumento. Tutela antecipada. Ação de obrigação de fazer. Twitter. Determinação de remoção do conteúdo supostamente ilegal. Observância ao Princípio da territorialidade. Preliminares de ausência de interesse e legitimidade recursais afastadas. Inteligência do artigo 11 do Marco Civil da Internet. Acesso mediante conexões estrangeiras. **Incabível a remoção da integralidade do perfil, em sede de cognição sumária**. Abstenção de comunicação ao usuário sobre o motivo da suspensão do perfil. Possibilidade. Exceção prevista no artigo 20 da Lei 12.965/2014. Possibilidade de fixação de multa. Redução incabível nesta etapa processual. Recurso parcialmente provido.¹

OBRIGAÇÃO DE FAZER - Google - Suspensão de "blog" **Ausência de comprovação de que todo o conteúdo do blog seja ofensivo ao autor** - O Blogger é uma ferramenta de Internet que possibilita ao usuário publicar e atualizar seu blog, por meio de mensagens instantâneas, sendo meio virtual de exprimir e divulgar ideias a um grupo restrito e selecionado ou indefinido de usuários, sendo essencialmente um meio de comunicação - A suspensão do próprio blog, sem que haja conteúdo ofensivo ou lesivo, contraria direitos constitucionalmente protegidos como da liberdade de expressão, da livre manifestação do pensamento, da criação, da informação e da livre divulgação, sem olvidar o direito de reunião de forma pacífica, em locais abertos ao público (art. 5º, XVI, CF), além de atingir direitos de terceiros não integrantes da relação jurídica – **Suspensão restrita às URLs**

¹ TJ/SP - AI 2055830-58.2016.8.26.0000 - 10 Câmara de Direito Privado - Des. Rel. J.B. PAULA LIMA - dj. 26/07/2016.





ofensivas - Agravo retido não conhecido - Apelação provida. ²

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – **BLOG JORNALÍSTICO** – SUSPENSÃO DA DISPONIBILIDADE – IMPOSSIBILIDADE – **EXCLUSÃO APENAS DO CONTEÚDO OFENSIVO** – INDICAÇÃO DOS URL's – NECESSIDADE – MULTA COMINATÓRIA – LIMITE – REDUÇÃO – NECESSIDADE. - Havendo nos autos prova suficiente ao convencimento do julgador a respeito da verossimilhança acerca do conteúdo ofensivo veiculado no blog denunciado, **é de se determinar a retirada apenas dos conteúdos apontados como ofensivos, mediante apresentação dos respectivos endereços eletrônicos a serem fornecidos pelo autor.** - As astreintes devem ser fixadas em valor suficiente para compelir a parte à prática da tutela imposta, impondo-se a sua redução quando se mostrar excessiva.³

Logo, se a remoção se limitar apenas àquilo que é hipoteticamente ofensivo, ou seja, se limitar apenas aos vídeos indicados na inicial, não há prejuízo aos Representantes, nem prejuízo ao usuário, que poderia continuar publicando outros vídeos de seus interesses, que podem não ter relação com os Representantes, sem que seus direito de manifestar sejam previamente tolhido, com a suspensão de todo canal.

A suspensão do canal, com todo respeito, pode implicar em censura prévia e viola frontalmente o previsto pela Constituição Federal de 1988. Caso superada a questão da remoção integral do canal, é medida que se impõe que, após o fim do período eleitoral, dê-se cumprimento ao artigo 38, §7º, da Resolução 23.610/2019 do TSE, autorizando-se o restabelecimento de veiculação do canal objeto desta representação eleitoral, já que a ordem judicial desta justiça especializada perde seus efeitos, cabendo à parte interessada eventualmente requerer a remoção do canal por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum.

5.2. DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE HOSPEDAGEM DE ACORDO COM A LEI 12.965/2014 E NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 23.610/2019 DO TSE

Os Representantes pretendem a aplicação de multa eleitoral por eventual descumprimento de decisão liminar, sendo descabido tal pedido, na medida em que não houve qualquer descumprimento de determinação judicial por parte desta Representada.

O Marco Civil da Internet é claro em determinar que provedores de internet, como é o caso da Google, só poderão ser apenados quando não atenderem deliberadamente à ordem judicial, caso em que poderão responder solidariamente pelos danos causados à terceiros decorrentes de

² TJ/SP - Apelação Cível 0117229-55.2012.8.26.0100 - 1ª Câmara de Direito Privado - Des. Rel. ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JÚNIOR - dj. 07/05/2015.

³ TJ/MG - AI 1.0693.15.006417-0/001 - 12ª Câmara de Direito Privado - Des. Rel. DOMINGOS COELHO.





conteúdo postados por usuários da internet.

Ao estabelecer a necessidade de ordem judicial para a remoção de conteúdo pelos provedores de hospedagem, agiu com extremo acerto o Legislador, pois evidente que nos casos em que é **flagrante a ilegalidade do conteúdo**, a Google efetua sua remoção tão logo toma conhecimento de sua existência através de notificação extrajudicial ou pelo uso ferramenta específica para reportar tais abusos.

Entretanto, não cabe à Google julgar a legalidade ou não de conteúdos que não violam a política de uso de suas plataformas e decidir se vai ou não remover o conteúdo. Cabe ao Poder Judiciário a solução do conflito, sob pena desta Representada incorrer na prática de censura prévia, arduamente combatida pelo ordenamento jurídico nacional, que insere os direitos de liberdade de expressão, livre manifestação de pensamento e livre acesso à informação no rol de garantias fundamentais constitucionalmente asseguradas.

Nesse sentido, a Lei 12.965/2014 e a Resolução 23.610/2019 do TSE, estabeleceram as limitações de responsabilidade dos provedores de aplicações de hospedagem, como se verifica abaixo:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. § 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

Segundo o artigo 38 da Resolução 23.610/2019 do TSE:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1 997, art. 57-J) **§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.** (...)

§4º A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet.

§ 5º Em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, o prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser reduzido.





§ 6º O provedor responsável pela aplicação de internet em que hospedado o material deverá promover a sua remoção dentro do prazo razoável assinalado, sob pena de arcar com as sanções aplicáveis à espécie. (...)

Assim resta claro que a necessidade de ordem judicial, perfeita e acabada, sem obscuridades, contradições e omissões, é imprescindível para a remoção de conteúdo gerado por terceiro por parte do provedor de aplicações de Internet, já que não caberia a Google fazer juízo de valor acerca do conteúdo tido por ofensivo.

O caso dos autos não se enquadra em qualquer das hipóteses de responsabilização do provedor previstas pela lei e pela Resolução 23.610/2019 do TSE, **uma vez que não houve qualquer descumprimento de determinação judicial por parte da Representada.**

Não havendo descumprimento de ordem judicial, não há, em igual senso, que se falar em responsabilização da Google pelo material disponibilizado. Assim, resta completamente rechaçado o pedido de aplicação da multa pelo descumprimento de medida liminar.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pede-se o recebimento da presente defesa eleitoral, com a juntada da documentação anexa e, após a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, desde já expressamente requerida:

- a) seja reconhecido o **cumprimento integral da determinação liminar**, posto que a representada comprovadamente suspendeu o canal disponível na URL <https://www.youtube.com/channel/UC7tfOF-BAGCv4f9IaaMv7pQ>;
- b) seja julgada improcedente a representação no que diz respeito ao pedido de suspensão de todo perfil <https://www.youtube.com/channel/UC7tfOF-BAGCv4f9IaaMv7pQ>, já que isso poderia ensejar em violação ao **artigo 83, § 12º da Resolução 23.610/19 do TSE**, poderia configurar censura prévia e seria medida demasiadamente abrangente, bastando que mantenha-se a indisponibilização da postagem já removida;
- c) Superada a questão da remoção do canal, é medida que se impõe que após o fim do período eleitoral, se dê cumprimento ao artigo 38, §7º, da Resolução 23.610/2019 do TSE, autorizando-se o restabelecimento de veiculação do canal objeto desta



representação eleitoral, já que a ordem judicial desta justiça especializada perde seus efeitos, cabendo à parte interessada eventualmente requerer a remoção do canal por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum.

d) requer seja afastada a responsabilização da Google pelo conteúdo, nos termos do artigo 19, da Lei 12.965/14 e **artigo 38 da Resolução 23.610/2019 do TSE**, tendo em vista que conteúdo disponível no site não está hospedado em nenhuma de suas plataformas e também porque não possui qualquer ingerência sobre o conteúdo impugnado na representação eleitoral .

Por fim, requer que todas as intimações e publicações relativas ao presente feito sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado **Fabio Rivelli**, inscrito na **OAB/SP 297.608**, com escritório na Rua Tenente Negrão, 166, 4º, 5º, 6ª e 7º andares, CEP 04543-030, Itaim Bibi, São Paulo/SP, bem como que as publicações e as intimações veiculadas por correio eletrônico sejam encaminhadas ao endereço a200@lbca.com.br.

Pede deferimento.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

FABIO RIVELLI
OAB/SP 297.608

LETÍCIA COSTA ROMANO
OAB/SP 378.190



CONVÊNIO
CIESP

JUCESP
20 11 17
22

GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
CNPJ/MF nº 06.990.590/0001-23
NIRE nº 35.219.399.203

27ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular:

- (a) **GOOGLE INTERNATIONAL LLC**, sociedade constituída e existente de acordo com as leis do Estado de Delaware, Estados Unidos da América, com sede em 1.600 Amphitheater Parkway, Mountain View, Estados Unidos da América, CEP 94043, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.947.283/0001-60, neste ato representada por seu procurador, **Yun Ki Lee**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 131.693 e inscrito no CPF/MF sob o nº 104.746.608-26, domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Tenente Negrão, nº 166, 7º andar, Itaim Bibi, CEP 04530-030; e,
- (b) **GOOGLE LLC**, nova denominação social de **GOOGLE INC.**, sociedade constituída e existente de acordo com as leis do Estado de Delaware, Estados Unidos da América, com sede em 1.600 Amphitheater Parkway, Mountain View, Estados Unidos da América, CEP 94043, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.947.284/0001-04, neste ato representada por seu procurador, **Yun Ki Lee**, acima qualificado,

únicas sócias de **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**, sociedade empresária limitada, devidamente constituída e existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.990.590/0001-23, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.477, 17º, 18º, 19º e 20º andares, Torre Sul e 2º, 18º, 19º e 20º andares, Torre Norte, Itaim Bibi, CEP 04538-133, na Cidade de São Paulo, Estado de São

1
✓
O



JUCESP
20 11 17
22

Paulo, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob o NIRE nº 35.219.399.203, e com sua 26ª e última Alteração e Consolidação de Contrato Social arquivada na JUCESP sob o nº 379.034/17-7 em sessão de 23.8.2017 – (“Sociedade”), resolvem de comum acordo alterar o Contrato Social da Sociedade, conforme as seguintes cláusulas:

1. Alteração da Cláusula de Administração
- 1.1 As sócias decidem, neste mesmo ato, alterar as disposições contidas nos parágrafos 3º e 5º da Cláusula 8ª do Contrato Social da Sociedade, que passarão a vigorar com a redação contida na Consolidação do Contrato Social, a seguir.
2. Todas as demais cláusulas do Contrato Social da Sociedade **GOOGLE Brasil Internet Ltda.** não alteradas pelo presente instrumento continuam em vigor nos termos da Consolidação a seguir.

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**

DENOMINAÇÃO SOCIAL

Cláusula 1ª. A Sociedade denomina-se **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**

OBJETO SOCIAL

Cláusula 2ª. A Sociedade tem por objeto:



JUCESP
28 11 17
22

- (a) revenda de espaço publicitário em páginas eletrônicas na *Internet*;
- (b) prestação de serviços de assessoria e consultoria de qualquer natureza;
- (c) comercialização de programas de computação (*software* de prateleira);
- (d) licenciamento ou cessão de direito de uso de programa de computação;
- (e) prestação de serviços de elaboração de programas de computação (*software* sob encomenda);
- (f) importação e comercialização de *hardware*, equipamentos e acessórios em geral;
- (g) prestação de serviços de pesquisa e desenvolvimento referente a serviços, produtos e aplicativos ligados às páginas eletrônicas na *Internet*;
- (h) planejamento, organização e administração de eventos, feiras, congressos e seminários;
e
- (i) participação em outras empresas ou consórcios, como forma de atingir seu objeto social.

SEDE, DOMICÍLIO E FILIAIS

Cláusula 3ª. A Sociedade tem sua sede e domicílio legal na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.477, 17º, 18º, 19º e 20º andares, Torre Sul e 2º, 18º, 19º e 20º andares, Torre Norte, Itaim Bibi, CEP 04538-133. A Sociedade poderá abrir, manter e encerrar filiais, agências, depósitos, escritórios e quaisquer outros estabelecimentos mediante decisão das sócias conforme *quorum* previsto neste Contrato Social.

✓ 3



JUCESP
20 11 17
22

Parágrafo 1º. A Sociedade tem filiais nos seguintes locais:

(i) Avenida dos Andradas, n° 3.000, 14º, 15º, 16º e 17º andares, Edifício Boulevard Corporate Tower, Santa Efigênia, CEP 30.260-070
Belo Horizonte – MG
CNPJ: 06.990.590/0003-95
NIRE (JUCEMG): 31.901.815.18-2

(ii) Rua Coronel Oscar Porto, n° 70
Paraíso - CEP 04003-000
São Paulo – SP
CNPJ: 06.990.590/0006-38
NIRE (JUCESP): 35.904.936.47-2

(iii) Rua Gomes de Carvalho, n° 1.996, 14º, 17º, 18º, 19º, 20º, 21º, 22º e 23º andares, Ed. Sky Corporate, Vila Olímpia, CEP 04547-006
São Paulo – SP
CNPJ: 06.990.590/0007-19
NIRE (JUCESP): 35.905.027.22-1

(iv) Avenida Rodrigues Alves, n° 10, Armazém 1, Centro, CEP 20081-250
Rio de Janeiro – RJ
CNPJ: 06.990.590/0008-08
NIRE (JUCERJA): 33.901.367.947

Parágrafo 2º. As filiais têm, cada, um capital destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e podem exercer as atividades listadas no objeto social.

✓ 4



JUCESP
20 11 17
22

PRAZO E DURAÇÃO

Cláusula 4ª. O prazo de duração da Sociedade é indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 30 de agosto de 2004.

CAPITAL

Cláusula 5ª. O capital social, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$ 56.758.501,00 (cinquenta e seis milhões, setecentos e cinquenta e oito mil e quinhentos e um reais), dividido em 56.758.501 (cinquenta e seis milhões, setecentas e cinquenta e oito mil e quinhentas e uma) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, distribuídas entre as sócias da seguinte forma:

1. **GOOGLE INTERNATIONAL LLC** detém 55.758.500 (cinquenta e cinco milhões, setecentas e cinquenta e oito mil e quinhentas) quotas, no valor nominal total de R\$ 55.758.500,00 (cinquenta e cinco milhões, setecentos e cinquenta e oito mil e quinhentos reais); e,
2. **GOOGLE LLC** detém 1.000.001 (um milhão e uma) quotas, no valor nominal total de R\$ 1.000.001,00 (um milhão e um real).

Parágrafo 1º De acordo com o artigo 1.052 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a responsabilidade de cada sócia é restrita ao valor total de suas quotas, sendo solidária com relação à integralização total do capital social.

Parágrafo 2º Cada quota confere o direito a um voto nas decisões das sócias.

5
✓



JUCESP
28 11 17
22

AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula 6ª. O capital social, desde que totalmente integralizado, poderá ser aumentado pelas sócias conforme *quorum* previsto neste Contrato Social.

Cláusula 7ª. O aumento de capital social deverá ser deliberado em reunião de sócias, em que: (a) serão definidos os termos e condições do aumento do capital social; (b) será fixado o prazo de até 30 (trinta) dias para o exercício do direito de preferência; e (c) será convocada a reunião de sócias para aprovar a correspondente alteração do Contrato Social, a menos que a totalidade das sócias se pronuncie com relação ao seu direito de preferência para subscrever novas quotas, no correspondente aumento de capital. Nesta última hipótese, a alteração do Contrato Social será aprovada no mesmo ato.

Parágrafo Único. As reuniões de sócias mencionadas nesta Cláusula serão dispensadas caso a totalidade das sócias assine a correspondente alteração do Contrato Social.

ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO

Cláusula 8ª. A Sociedade será administrada por 1 (uma) pessoa natural, não sócia, residente no Brasil, a qual usará o título de "Diretor Geral". O Diretor Geral será designado pelas sócias representando, pelo menos, $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social, se as quotas representativas desta estiverem totalmente integralizadas, e por unanimidade, se estiverem parcialmente integralizadas, e tomará posse através de assinatura do instrumento de alteração contratual que o eleger. Observado o estabelecido nos parágrafos abaixo, o Diretor Geral estará investido de amplos poderes para administrar a Sociedade, bem como para praticar atos em seu nome, inclusive para usar a denominação social, representando a Sociedade em todos os atos da vida empresarial, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, perante terceiros, quaisquer repartições públicas, autoridades municipais, estaduais e federais, inclusive perante a Receita Federal do Brasil e o Banco Central do Brasil, podendo, ainda, constituir procuradores na forma prevista abaixo.

6
✓ (S)



JUCESP
20 11 17
22

Parágrafo 1º. As sócias ratificam a nomeação do Sr. Fábio José Silva Coelho, brasileiro, casado, diretor geral, portador da Cédula de Identidade RG nº 36.288.162 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 711.133.807-30, domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.477, Torre Sul, 18º, Edifício Pátio Malzoni Faria Lima, Itaim Bibi, CEP 04538-133, para ocupar o cargo de Diretor Geral da Sociedade.

Parágrafo 2º. O Diretor Geral ficará dispensado de prestar caução, terá mandato por tempo indeterminado e poderá ser substituído ou destituído a qualquer tempo por deliberação das sócias representando, pelo menos, $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social.

Parágrafo 3º. Os atos atinentes ao curso normal dos negócios e que não estejam compreendidos nas operações especiais previstas no Parágrafo 5º, abaixo, poderão ser praticadas pelo Diretor Geral, agindo isoladamente, ou por procurador nomeado pela Sociedade, agindo em conjunto ou isoladamente conforme seu instrumento de mandato. Incluem-se, mas não se limitam, entre os atos atinentes ao curso normal dos negócios:

- (i) independentemente do seu valor, o pagamento de despesas relativas ao aluguel da sede e das filiais da Sociedade e a contas de concessionárias de serviço público (água, energia e telefone), tributos e taxas;
- (ii) a assinatura de cartas, contratos, acordos de qualquer natureza e documentos, mesmo que importem em responsabilidade ou obrigação da Sociedade; a assunção de obrigações e o exercício de direitos, desde que tais atos não estejam previstos no Parágrafo 5º, abaixo.
- (iii) onerar, adquirir ou alienar participações da Sociedade em negócios, sociedades ou qualquer outro empreendimento;

7
✓



JUCESP
20 11 17
22

- (iv) prestar garantias em empréstimos ou outras obrigações da Sociedade ou de terceiros;
- (v) licenciar, ceder o uso ou de qualquer outro modo divulgar propriedade intelectual ou industrial da Sociedade, incluindo, mas sem se limitar a tecnologia, patenteada ou não, dados técnicos, *know how* ou outras informações confidenciais pertencentes à Sociedade;
- (vi) confessar dívidas;
- (vii) conceder empréstimos;
- (viii) praticar atos que impliquem a cisão, fusão, incorporação ou transformação das sociedades subsidiárias;
- (ix) constituir, dissolver, ou liquidar subsidiárias da Sociedade ou outras sociedades; e
- (x) votar em assembleias e/ou reuniões de acionistas e/ou sócios das sociedades subsidiárias, bem como tomar qualquer decisão em relação à administração das sociedades subsidiárias

Parágrafo 4º. Caberá ao Diretor Geral da Sociedade, agindo isoladamente, ou com um procurador nomeado pela Sociedade, agindo em conjunto ou isoladamente conforme seu instrumento de mandato, a prática de todos os atos necessários ou convenientes à administração financeira e à representação da Sociedade perante instituições bancárias e/ou financeiras, incluindo a assinatura de propostas ou contratos de abertura de contas bancárias; a movimentação e o encerramento de contas bancárias; a emissão, aceitação, saque ou endosso de cheques, notas promissórias, duplicatas, letras de câmbio ou quaisquer outros títulos de crédito em geral, a realização de retiradas mediante recibos; a autorização de débitos, a

8
✓



JUEESP
28 11 17
22

realização de transferências bancárias e pagamentos por meio de ordens ou cartas desde que tais atos não estejam previstos no Parágrafo 5º, abaixo.

Parágrafo 5º. A prática dos seguintes atos compete ao Diretor Geral, mediante prévia autorização, por escrito, da sócia **GOOGLE INTERNATIONAL LLC**, que é uma representante autorizada da **GOOGLE LLC**, autorização esta que poderá ser manifestada através de ata ou de carta, fax, telegrama ou *email* endereçado à Sociedade:

- (i) engajar a Sociedade em novos negócios que não estejam relacionados ao seu objeto social; e
- (ii) comprar, vender, hipotecar ou, de qualquer outra forma, onerar ou alienar bens imóveis.

Parágrafo 6º. As procurações em nome da Sociedade deverão ser outorgadas pelo Diretor Geral e deverão ter finalidade específica, mencionando expressamente os poderes conferidos. As procurações "*ad negotia*" e "*ad judicia*" poderão ter período de vigência indeterminado. Fica proibido o substabelecimento de procuração outorgada com poderes "*ad negotia*".

Parágrafo 7º. É vedada, sendo nula de pleno direito com relação à Sociedade, a prática de qualquer ato pelo Diretor Geral ou procurador constituído em nome da Sociedade, bem como por qualquer outra pessoa ligada à Sociedade, em operações estranhas ao objeto social, salvo quando expressamente autorizado por deliberação das sócias.

REUNIÃO DE SÓCIAS

Cláusula 9ª. As deliberações das sócias serão tomadas em reunião, obedecendo às regras de convocação e *quorum* dispostas neste Capítulo.

9




JUCESP
20 11 17
22

Parágrafo 1º. A reunião será dispensada quando todas as sócias decidirem, por escrito, sobre a matéria objeto da ordem do dia.

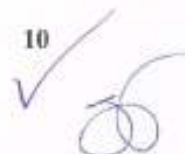
Parágrafo 2º. De acordo com a legislação em vigor, a transcrição de ata de reunião de sócias em livro próprio é dispensada. As atas de reuniões de sócias e as resoluções de sócias poderão ser registradas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da sua assinatura perante a competente Junta Comercial, quando as sócias julgarem conveniente e/ou necessário.

Cláusula 10. Sem prejuízo do disposto no presente Contrato Social e na legislação aplicável, as seguintes matérias dependem da deliberação das sócias:

- I - a aprovação anual das contas da Administração;
- II - a alteração do Contrato Social;
- III - a incorporação, cisão, fusão, transformação, dissolução e liquidação da Sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- IV - a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
- V - a recuperação judicial ou extrajudicial, ou pedido de falência; e
- VI - a alocação dos lucros.

Cláusula 11. Deverá ser realizada anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, reunião ordinária de sócias para a finalidade de tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico, sendo que referidos documentos devem ser postos à disposição das sócias anteriormente à realização da reunião. As reuniões extraordinárias deverão ser realizadas para deliberar as matérias exigidas por lei e sempre que necessário.

10



JUCESP
28 11 17
22

Parágrafo 1º. A convocação para a reunião de sócias será feita por Diretor ou por sócias representando, no mínimo, 1/5 (um quinto) do capital social, por escrito, através de anúncio ou por *e mail*, fax, carta ou telegrama, contra recibo, contendo local, data, hora e ordem do dia da reunião, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo 2º. As formalidades de convocação serão dispensadas quando todas as sócias comparecerem ou declararem, por escrito, estarem cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Cláusula 12. A reunião será instalada com a presença de sócias representando, pelo menos, 3/4 (três quartos) do capital social, em primeira convocação, e maioria absoluta, nas demais convocações, admitindo-se a representação de sócia por procurador.

Cláusula 13. As deliberações das sócias serão tomadas por votos correspondentes a, no mínimo, 3/4 (três quartos) do capital social.

Parágrafo Único. As deliberações tomadas em conformidade com este Contrato Social e com a legislação vinculam todas as sócias, ainda que ausentes ou dissidentes.

CESSÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

Cláusula 14. As sócias poderão ceder e/ou transferir, total ou parcialmente, suas quotas no capital social, ou seu direito de preferência na subscrição de novas quotas, a sócia ou terceiro estranho à Sociedade, desde que não haja oposição de sócias representando mais de 1/4 (um quarto) do capital social. As sócias que concordarem com a cessão e/ou transferência deverão assinar todos os documentos necessários à comprovação da cessão e/ou transferência de quotas, inclusive a alteração do presente Contrato Social.

11
✓




JUCESP
20 11 17
22

Cláusula 15. Não obstante o disposto na Cláusula anterior, as quotas representativas do capital social somente poderão ser cedidas e/ou transferidas a terceiros após terem sido oferecidas às outras sócias, que terão o direito de preferência na aquisição das referidas quotas, pelo prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do aviso por escrito da sócia disposta a ceder e/ou transferir suas quotas. Decorrido este prazo sem o exercício do direito de preferência acima, a sócia disposta a ceder e/ou transferir suas quotas poderá fazê-lo a terceiros, desde que nos mesmos termos e nas mesmas condições oferecidas às outras sócias.

EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇO PATRIMONIAL

Cláusula 16. O exercício social tem início em 1º de janeiro e encerra-se em 31 de dezembro de cada ano, data a partir da qual deverão ser levantados o balanço patrimonial, o balanço de resultado econômico e os demais documentos exigidos por lei.

Parágrafo 1º. A Sociedade poderá levantar balanços intermediários a qualquer tempo e distribuir lucros com base neles.

Parágrafo 2º. Os lucros apurados pela Sociedade terão a alocação que lhes for atribuída pelas sócias, conforme *quorum* previsto neste Contrato Social.

Parágrafo 3º. A Sociedade poderá pagar ou creditar juros individualmente às sócias, a título de remuneração do capital próprio, observados os critérios e limites legais.

EXCLUSÃO DE SÓCIA POR JUSTA CAUSA

Cláusula 17. Será considerada justa causa para exclusão a prática, por qualquer sócia, de atos de inegável gravidade que ponham em risco a continuidade da Sociedade.

12



JUCESP
20 11 17
22

Parágrafo 1º. Além do disposto acima, poderá ser considerada justa causa a ocorrência dos seguintes fatos:

- (i) quebra do *affectio societatis*;
- (ii) concorrência, direta ou indireta, tanto como proprietária, acionista, sócia, investidora, parceira, licenciada, financiadora, operadora, consultora, empregada, ou de qualquer outra forma, com os negócios desenvolvidos pela Sociedade; e
- (iii) proposta ou contratação de qualquer diretor, funcionário, empregado ou preposto da Sociedade com o propósito de empregar ou de qualquer outra forma contratar seus serviços.

Parágrafo 2º. A exclusão de sócia deverá ser deliberada por sócias representando, no mínimo, 3/4 (três quartos) do capital social, em reunião especialmente convocada para esse fim, estando a sócia sujeita à exclusão ciente, em tempo hábil, para que possa comparecer e, querendo, apresentar sua defesa.

RESOLUÇÃO DA SOCIEDADE EM RELAÇÃO A UMA SÓCIA

Cláusula 18. Na hipótese de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução, insolvência, liquidação, retirada ou exclusão de qualquer sócia, as demais sócias terão o direito de preferência na aquisição das quotas da sócia falida, em recuperação judicial ou extrajudicial, dissolvida, insolvente, liquidada, retirante ou excluída, sendo que o direito de preferência será exercido nos termos e nas condições previstas neste Contrato Social.

Parágrafo 1º. Se em virtude de quaisquer dos eventos discriminados no "caput" desta Cláusula 18 houver a necessidade de reconstituição do número mínimo de duas sócias, a sócia remanescente fica desde já assegurado o direito de proceder a essa

13



JUL 2017
20 11 17
22

reconstituição através da indicação de terceira pessoa para ingressar na Sociedade dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do evento.

Parágrafo 2º. A sócia que desejar se retirar da Sociedade deverá, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, notificar a(s) sócia(s) remanescente(s) de seu propósito.

Parágrafo 3º. Nos casos em que a Sociedade se resolver em relação a uma sócia, o valor de sua(s) quota(s), considerada(s) pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á com base na situação patrimonial contábil da Sociedade à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado no prazo de até 30 (trinta) dias, obedecidos os princípios contábeis em vigor. Os eventuais haveres da sócia, conforme apurado no balanço especial, devidamente aprovado pelas sócias remanescentes, serão pagos em dinheiro ou bens no prazo de até 90 (noventa) dias a partir da liquidação das quotas.

LIQUIDAÇÃO

Cláusula 19. No caso de liquidação da Sociedade, serão observadas as disposições legais aplicáveis.

Parágrafo Único. Durante a fase de liquidação, o liquidante poderá gravar de ônus reais os móveis e imóveis, contrair empréstimos e prosseguir nos negócios da Sociedade.

LEI APLICÁVEL

Cláusula 20. A Sociedade é regida pelas disposições da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, aplicáveis às sociedades empresárias limitadas e pelo presente Contrato Social; e,

14



JUCESP
2017
22

supletivamente, pelas normas das Sociedades Anônimas, notadamente pela Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e suas alterações.

FORO

Cláusula 21. As controvérsias e dúvidas oriundas do presente Contrato Social serão resolvidas no foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo.

Estando assim justas e contratadas, as Partes assinam o presente instrumento particular em 3 (três) vias de igual teor, na presença de 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.



GOOGLE INTERNATIONAL LLC
P.p. Yun Ki Lee



GOOGLE LLC
P.p. Yun Ki Lee

Testemunhas:

1. Karolaine D.
Nome: Karolaine Oliveira Araújo
RG: 54.114.760-2-SP/SP
CPF/MF: 460.788.368-93

2. _____
Nome: Aline Mafis Nascimento Almeida
RG: 47.343.025-3-SP/SP
CPF/MF: 386.756.668-98


Visto de Advogado
Flávia Brito
020160285786

(ÚLTIMA PÁGINA DA 27ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., CELEBRADO EM 14.11.2017)

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUCESP
FLÁVIA BRITO
SECRETARIA GERAL
528.028/17-0


JUCESP
11 NOV. 2017
SP - PARLERA

15 ✓





PROCURAÇÃO

Outorgante: **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**, com sede em São Paulo, SP, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3477, 18º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.990.590/0001-23, neste ato representada por seu representante legal, abaixo assinado.

Outorgados: **ANDRÉ ZANATTA FERNANDES DE CASTRO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 246.556 e no CPF/MF sob o nº 307.793.018-89, **DANIEL DO AMARAL ARBIX**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 247.063 e no CPF/MF sob o nº 311.089.778-47, **MARIA ISABEL CARVALHO SICA LONGHI**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 256.660 e no CPF/MF sob o nº 325.464.907-77, **GUILHERME CARDOSO SANCHEZ**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 257.385 e no CPF/MF sob o nº 299.791.768-90, **NATÁLIA KUCHAR**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 287.632 e no CPF/MF sob o nº 343.029.438-07, **TAÍS CRISTINA TESSER**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 221.494 e no CPF/MF sob o nº 287.945.268-69, **CAMILA GONÇALVES ROSA JUNQUEIRA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 327.647 e no CPF/MF sob o nº 230.512.228-44 e **IEDA NOGUEIRA DUTRA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 305.324 e no CPF/MF sob o nº 365.945.218-10, **LUIZ FERNANDO DA SILVA SOUSA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 198.963 e no CPF/MF sob o nº 144.668.367-28, todos com escritório em São Paulo, SP, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3477, 18º andar.

Poderes: Para o FORO EM GERAL, com a cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA", em qualquer juízo, Instância ou Tribunal, podendo receber citações, propor contra quem de direito as ações competentes e defender a Outorgante nas contrárias, seguindo umas e outras, até a decisão final, usando dos recursos legais e acompanhando-os, agindo em conjunto ou separadamente, concedendo-lhes, também, os poderes de representação em quaisquer assuntos perante Repartições Públicas, e Autarquias Federais, Estaduais e Municipais, Sociedades de Economia Mista, Entidades Estatais e Paraestatais, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Alfândegas, Docas, Entidades Financeiras e Comerciais e, ainda, podendo constituir prepostos no foro judicial e extrajudicial e ainda poderes especiais para acordar, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromisso e nomear prepostos para audiências. Esta procuração poderá ser substabelecida a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso. O presente mandato ficará automaticamente revogado caso o procurador tiver seu contrato de trabalho, que ora mantém com a Outorgante ou com empresa coligada, rescindido por qualquer forma.

São Paulo, 23 de maio de 2017



GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

Fábio José Silva Coelho

Fabio Coelho
Diretor Geral

4º TABELIAO DE NOTAS - Estado de São Paulo - Comarca da Capital
RUA ESTADOS UNIDOS, 488 - CEP: 01427-900 - FONE: (0XX11) 3844-5733
Tabela: Del. OSWALDO CARNEIRO - Tabela Substituta: Del. ANTONIO CAMERINO

RECONHECO por SEHELUNHA S/ VALOR REELABRADO 1 (1000/1) 102
FABIO JOSE SILVA COELHO
São Paulo, 23 de maio de 2017.
da Verdade, Pp 062
VINICIUS SANTANA RIBEIRO -
Vir: R\$ 6,00. C15199252 SeJaInj: 546655-1038AD
Valida somente com o selo de notariabilidade

4º TABELIAO - SP
Vinicius Santana Ribeiro
Deverente Autorizado

Colégio Notarial do Brasil
113000
PIRMAA
1038AB0548665



SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, **GUILHERME CARDOSO SANCHEZ**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 257.385 e no CPF/MF sob o nº 299.791.768-90, com escritório na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.477, 18º andar, São Paulo, SP, **substabelece, com reserva de iguais, os poderes "ad judicia et extra", com exceção para receber citações, recebidos de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.477, 18º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.990.590/0001-23, com seu Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o NIRE 35.219.399.203, por meio de procuração outorgada, nomeia e constitui seus procuradores: **GRUPO-1: YUN KI LEE**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 131.693 e OAB/RJ nº 165.219 e no CPF sob nº 104.746.608-26; **EDUARDO LUIZ BROCK**, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 91.311, OAB/MG nº 120.334, OAB/RJ nº 165.167 e OAB/AC nº 3.459 e no CPF sob nº 021.910.508-16; **SOLANO DE CAMARGO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 149.754, OAB/MG nº 120.480 e OAB/RJ nº 165.569, e no CPF sob nº 110.480.248-14; **TAE YOUNG CHO**, brasileira, divorciada, advogada inscrita na OAB/SP nº 174.059 e no CPF: 282.447.268-57; **RICARDO ANTONIO COUTINHO DE REZENDE**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 77.963 e no CPF sob o nº 665.145.418-87; e **GRUPO-2: ELIANA RAMOS SATO**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 252.812 e no CPF sob nº 313.338.058-37; **ADRIANA SEABRA ARRUDA**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 200.766 e no CPF sob nº 298.513.618-01; **PAULO VINICIUS DE CARVALHO SOARES**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 257.092 e no CPF sob nº 312.909.988-33; **ALINE MOREIRA DA COSTA**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 201.329 e OAB/RJ nº 162.684 e no CPF sob nº 082.799.337-43; **MARCELO BRITO RODRIGUES**, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 185.795 e no CPF sob nº 258.694.148-90; **ARMANDO CAETANO FERNANDES ALMEIDA JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 200.142 e no CPF sob nº 269.418.198-80 **FÁBIO ARIKI CARLOS** brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP nº 273.109 e no CPF sob nº 296.931.498-31, **FABIO RIVELLI**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 297.608, OAB/RJ nº 168.434 OAB/PR nº 68.861, OAB/BA nº 34.908, OAB/SC nº 35.357 no CPF sob nº 126.097.608-41 e **CAIO MIACHON TENÓRIO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP 221.036 sob o nº e no CPF sob nº 272.295.198-37 - todos advogados da **LEE, BROCK CAMARGO ADVOGADOS**, sociedade de advogados regularmente inscrita na OAB/SP sob o nº 2.940, inscrita no CNPJ sob o nº 00.793.310/0001-00, com endereço na Rua Tenente Negrão, nº 166, 4º 5º 6º 7º andar, São Paulo/SP, CEP 04530-030; podendo os substabelecidos agir, conjunta ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação supra, propor e defender em nome da Outorgante quaisquer medidas judiciais ou administrativas cabíveis, receber propostas de acordos, transigir, receber e dar quitação, nomear prepostos para audiências, sendo que, ao GRUPO-1, ficam reservados os poderes para desistir das medidas judiciais ou administrativas adotadas em favor da Outorgante, para substabelecer sem reservas e aos Outorgados do GRUPO-2 ficam reservados os poderes para substabelecer a quem lhes convier, desde que com reserva de iguais, os poderes "ad judicia et extra" recebidos por meio deste substabelecimento de mandato.

São Paulo, 29 de maio de 2017

29 de Maio

GUILHERME CARDOSO SANCHEZ
OAB/SP nº 257.385

4

TABELÃO DE NOTAS - Estado de São Paulo - Comarca da Capital
RUA ESTADOS UNIDOS, 466 - CEP: 01427-000 - FONE: (11) 3331.3035-4700
SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL - (CLASSIFICADO NA ANTONIO CARLOS PEREIRA)

DECLARAÇÃO por SENTENÇA (SE VALOR DECLARADO E FIRMADO) em
GUILHERME CARDOSO SANCHEZ
São Paulo, 29 de maio de 2017.
Em test. da verdade. Fl. 357
VENICIOUS SANTANA ALBERTO -
Código de Prof. 1.587.000-3 - Inscrição: 587349-147849
Fórmula Sostente com o Livro de Notas nº 1038A/BQ643719

1038A/BQ643719





Lee
Brock
Camargo
ADVOGADOS

Rua Tenente Negrão, 166
4º, 5º, 6º e 7º andares - Itaim Bibi
04530-030 - São Paulo - SP - Brasil
Tel: +55 (11) 2149-5400
Fax: +55 (11) 2149-5415
www.lbca.com.br

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento de substabelecimento, substabeleço com reserva de iguais, na pessoa da advogada **Leticia Costa Romano**, advogada, CPF 344.295.978-04, inscrita na **OAB/SP** sob o número 378.190, com endereço profissional na Rua Tenente Negrão, n.º 166, Itaim Bibi, CEP 04530-030, São Paulo/SP, os poderes que me foram conferidos por **Google Brasil Internet Ltda.**, nos autos da representação eleitoral nº **0600366-54.2020.6.26.0002** em trâmite perante a 02ª Zona Eleitoral da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CAIO MIACHON TENORIO
OAB/SP 211.036



youtube.com/channel/UC7tfOF-BAGCv4f9laaMv7pQ



Pesquisar

- Início
- Em alta
- Inscrições
- Biblioteca
- Histórico
- Seus filmes
- Assistir mais tarde
- Vídeos marcados co...



Este canal não está disponível em seu país.



Petição em anexo



Processo nº 0600366-54.2020.6.26.0002

OSVALDO EUSTÁQUIO FILHO, brasileiro, casado, jornalista, com RG 65017458, SESPPR, inscrito no CPF 024.572.289-05, no endereço SHIS QL 22, conjunto 4, casa 07, Lago Sul, Brasília, DF, com CEP: 71.650-245., por seus advogados que *in fine* assinam, regularmente constituídos pelo instrumento de mandato anexo (Doc. anexo 01), vem, à presença deste Juízo, nos termos do art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97, e do art. 18, da Resolução TSE nº 23.608/2019, apresentar **DEFESA**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir objetivamente expostos.

I – DOS FATOS

Tratam os autos de representação eleitoral com pedido liminar, pela suposta realização de propaganda eleitoral irregular.

Com efeito, aos 11 dias do mês de novembro deste ano de 2020, foi apresentada insubsistente representação eleitoral com pedido liminar, pela Coligação “PRA VIRAR O JOGO”, composta pelos partidos PSOL, PCB e UP, e pelo candidato ao cargo de Prefeito da cidade de São Paulo, GUILHERME CASTRO BOULOS, em face do peticionante.

Os representantes aduzem, na impugnação, que matéria jornalística publicada, pelo peticionário, em sua página na plataforma *Youtube*, teria cunho difamatório e caluniente, com fins eleitorais, ainda faz diversas insinuações com a rede de televisão REDE BRASIL.

Segundo a anódina representação, o jornalista representado:

“falseou reportagens jornalísticas para afirmar, SEM QUALQUER



SUPORTE FÁTICO, que o representante teria contratado empresas de fachada para sua campanha e se apropriado de dinheiro público

Não obstante tratar-se o peticionário de jornalista e cidadão, que tem, como garantia fundamental, o direito-dever à informação e à crítica, sobretudo política - e especialmente no momento mais exuberante da Democracia, que são as eleições - , concedeu este Juízo Zonal liminar, determinando a imediata suspensão do vídeo em questão.

Intimado para apresentar defesa, apresenta-a, tempestivamente, nesta data, juntamente com as razões de direito que, certamente, conduzirão este Juízo a julgar totalmente improcedente esta representação, revogando a liminar equivocadamente concedida.

A verdade sobre os fatos:

Em que pese todas as informações dos Requerentes em tentar ludibriar o juízo em que o acusado possui condenação por FAKE NEWS, cabe lembrar que o processo ainda não transitou em julgado e o fato não está vinculado diretamente nas FAKE NEWS.

É o Requerente e sua coligação que deverão ser investigados pelos órgãos competentes visto que estão trazendo informações errôneas não só ao processo, mas a prestação de contas e ao processo eleitoral.

Ainda, Excelência o Requerido é jornalista e utiliza as redes sociais inclusive o youtube para apresentar as suas reportagens investigativas, fato que demonstrou informando aos eleitores sobre a prestação de contas do candidato BOULOS.

Por fim o Requerido em nada tem com a REDE BRASIL DE TELEVISÃO, sendo que nem é contratado por esta e se participa de programas é como jornalista autônomo fato que ocorre não só na Rede Brasil de Televisão, novamente tenta os Requerentes inserirem inverdades ao processo.

Assim o Requerido contesta impugnando todo e qualquer pedido realizado em sua inicial.

II – DO EXERCÍCIO DO DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E IMPRENSA.



O peticionário é jornalista investigativo, renomado e alardeado nas plataformas digitais, por trazer à tona, de maneira livre e descompromissada com interesses escusos, fatos jornalísticos de franco interesse social.

À vista do seu dever, profissional e constitucional, de informar, após apurar que a campanha do candidato ao cargo de Prefeito de São Paulo, GUILHERME BOULOS, valeu-se de serviços de empresas - ao que tudo leva a crer - de fachada, custeadas por dinheiro público advindo das verbas eleitorais, realizou reportagem levando os fatos ao conhecimento da população.

II.I. DOS FATOS OBJETO DA REPORTAGEM INVESTIGATIVA EM QUESTÃO.

Com efeito, em reportagem investigativa, o peticionário levou ao conhecimento do público que a produtora dos vídeos da campanha eleitoral de GUILHERME BOULOS, FILMES DE VAGABUNDO LTDA., não se encontra instalada no endereço de domicílio legal perante a Receita Federal.

Conforme se observa do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa FILMES DE VAGABUNDO LTDA. (doc. anexo 02), essa indica como domicílio legal a Rua Marquesa de Santos, 253, casa 3, Vila Dom Pedro I, São Paulo/SP:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 15.512.603/0001-40 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 29/02/2012
NOME EMPRESARIAL FILMES DE VAGABUNDO LTDA.		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 59.11-1-99 - Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 90.01-0-01 • Produção teatral 59.11-1-02 • Produção de filmes para publicidade 59.12-0-99 • Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente 82.30-0-01 • Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 59.12-0-02 • Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual 77.39-0-03 • Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R MARQUESA DE SANTOS	NÚMERO 253	COMPLEMENTO CASA 03
CEP 04.269-040	BARRIO/CIDADE VILA DOM PEDRO I	MUNICÍPIO SAO PAULO
ENDEREÇO ELETRÔNICO PARAAMINA@GMAIL.COM		TELEFONE (11) 2977-4641
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 29/02/2012
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

No entanto, conforme veiculado por meio da matéria jornalística em testilha, aos 1 (um) minuto e 47 (quarenta e sete) segundos do vídeo, ao se deslocar para o endereço indicado, o jornalista investigativo, ora representado, constatou se tratar de endereço residencial, não sabendo, a pessoa que se apresentou como morador do local, de prenome ADILSON, declinar o endereço da citada empresa, sobre a qual sequer sabia da existência: “*tem um ano que eu moro aqui e aqui é casa residencial normal*”.

A informação prestada pelo referido morador do local onde, hipoteticamente, deveria funcionar a empresa FILMES DE VAGABUNDO LTDA., foi confirmada por vizinhos e populares



próximos ao local, que informaram que, naquele endereço, não há, nem jamais houve, qualquer empresa, nem mesmo a FILMES DE VAGABUNDO LTDA.

Ocorre que foi constatado, a partir das informações prestadas, pelos representantes, à Justiça Eleitoral, que a empresa FILMES DE VAGABUNDO LTDA., ao que tudo leva a crer, de fachada, auferiu R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais), a título de pagamento por supostos serviços prestados para a apontada campanha.

Mas não é só!

Em continuidade, a reportagem apurou que, assim como a primeira, a empresa KYRION CONSULTORIA E ANÁLISE EM COMUNICAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS LTDA. indica, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (doc. anexo 03), como domicílio legal, a Avenida Caxingui, nº370, fundos, Vila Pirajussara, São Paulo/SP. Veja-se:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 37.083.203/0001-07 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/05/2020
NOME EMPRESARIAL KYRION CONSULTORIA E ANALISE EM COMUNICACAO E GESTAO DE PESSOAS LTDA.		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (Dispensada *)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis (Dispensada *) 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis (Dispensada *) 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação (Dispensada *) 64.63-0-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings 72.20-7-00 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas (Dispensada *) 73.19-0-03 - Marketing direto (Dispensada *) 73.19-0-04 - Consultoria em publicidade (Dispensada *) 73.20-3-00 - Pesquisas de mercado e de opinião pública (Dispensada *) 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (Dispensada *)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV CAXINGUI	NÚMERO 370	COMPLEMENTO FUNDOS.
CEP 05.579-001	BARRIO/DISTRITO VILA PIRAJUSSARA	MUNICÍPIO SAO PAULO
ENDEREÇO ELETRÔNICO MARCELO@KYRION.COM.BR		TELEFONE (11) 3053-5566
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 07/05/2020	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Todavia, da mesma forma, ali também não funciona a empresa indicada, se tratando, também, de endereço residencial, o que foi confirmado por pessoa indicada como morador do local, no trecho aos 5 minutos e 36 segundos do vídeo.

Entretanto, consoante se verifica das informações prestadas pela campanha de GUILHERME BOULOS à Justiça Eleitoral (doc. anexo 04), a dita "empresa" auferiu R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a título de pagamento por supostos serviços prestados. Veja:



Divulgação de Candidaturas e Contas

GUILHERME BOULOS 50

Prefeito - SÃO PAULO/SP
Partido Socialismo e Liberdade - PSOL
CNPJ - 38.642.015/0001-26

Deferido **DEFERIDO**
Situação Candidatura Situação Partido/Coligação

Página Inicial / Município / Lista de Candidatos
Candidato / Candidato na Inteira

Despesas Exportar

R\$3.328.038,28
Total gastos

	KYRION CONSULTORIA E ANALISE EM COMUNICACAO E GESTAO DE PESSOAS LTDA. R\$500.000,00
	15%
	STORYLAND PRODUCAO DE CONTEUDO E SERVICOS LTDA. R\$281.108,23
	8.4%
	OCCAM CONSULTORIA E COMUNICACAO INTEGRADA LTDA R\$214.000,00
	7.4%
	GRAFICA E EDITORA REVELACAO

	FILMES DE VAGABUNDO LTDA. R\$28.000,00
	0.84%
	15.512.603/0001-40 Quantidade: 1

Para completar, a reportagem também apurou que, curiosamente, outra empresa, EINSTEINS TECNOLOGIA, CNPJ: 19.326.580/0001-30, com sede no Rio de Janeiro/RJ, auferiu R\$ 113.500,00 (cento e treze mil e quinhentos reais), para realizar os mesmos trabalhos que teriam sido contratados com a empresa KYRION CONSULTORIA E ANÁLISE EM COMUNICAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS LTDA., aparentemente de fachada.



II.II. – DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA. DIREITO-DEVER DE INFORMAR. CRÍTICA POLÍTICA.

Deriva, dos mais mezinhos princípios democráticos, que o acesso à informação – e, por conseguinte, a liberdade de imprensa - afigura-se como alicerce do Estado Republicano e Democrático de Direito.

Como é de conhecimento geral, a Carta de 1988 conferiu tratamento privilegiado à liberdade de expressão, através de sua previsão em diversos dispositivos, espalhados pelo seu corpo, tanto no art. 5º, que assegurou a liberdade de manifestação do pensamento (inciso IV), de consciência e de crença (inciso VI) e de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (inciso IX), dentre outros.

Conforme esclarece Aline Osório¹:

“Tais normas constitucionais consagram uma multiplicidade de direitos e liberdades fundamentais, com objetos, conteúdos e âmbitos de aplicação distintos, os quais podem ser agrupados na cláusula geral “liberdade de expressão”. Muito embora cada um deles constitua um elemento normativo autônomo, tais direitos e liberdades interagem entre si e complementam-se, **formando um verdadeiro sistema: o sistema constitucional da liberdade de expressão.** [...] **A democracia não pode prescindir da liberdade de expressão: há uma relação “estreita” e “indissolúvel” entre ambas.**”

Notadamente, a garantia fundamental à liberdade de expressão é indispensável em qualquer estado que se pretenda democrático de direito.

Outrossim, dentro desse “*sistema constitucional de liberdade de expressão*”, tem particular relevância e proteção a liberdade de imprensa.

Não se pode olvidar que, para que pudéssemos chegar a tal realidade constitucional, protetiva que é do convívio democrático, amargos foram os “anos de chumbo” vividos, de triste memória.

Nesse sentido, leciona MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO² que:

¹OSÓRIO, Aline. Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão. Belo Horizonte: Fórum. 2017.



“A garantia da liberdade de expressão do pensamento é a proibição da censura. Essa consiste na verificação, anterior à divulgação, da compatibilidade entre um pensamento que se quer exprimir e as normas legais vigentes. Tal verificação, obviamente, pressupõe um texto sobre o qual se faça o exame, o que exclui a manifestação do pensamento pela palavra falada. Pela palavra falada espontânea, ou não lida, evidentemente, acrescente-se. Por outro lado, é inerente ao conceito o caráter prévio da verificação. **A censura é, pois, sempre prévia. “censura” a posteriori é repressão.**”

Logo, em harmonia com o texto constitucional, a proibição de censura representa garantia fundamental para o exercício da liberdade de imprensa, pois estabelece regra geral, segundo a qual os meios de comunicação social podem exercer, amplamente, essa liberdade, desde que respeitado o dever de checar as fontes para bem informar.

Nesse diapasão, a norma constitucional prevê não poder ser objeto de qualquer restrição a manifestação de pensamento, a criação, a expressão e a informação, afirmando que nenhuma lei poderá constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística, em qualquer veículo de comunicação social, vedando-se, expressamente, qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. *Ex positis*:

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.”
[...]

Por tal raciocínio, a **liberdade de imprensa** se insere no bojo constitucional, para além de uma garantia fundamental, como verdadeira **função social**.

²Ferreira Filho, Manoel Gonçalves. Aspectos do direito constitucional contemporâneo. São Paulo, Saraiva, 2003.



Mais que um direito, trata-se de efetivo dever do jornalista. Nas palavras de José Afonso da Silva³:

“Uma imprensa livre e responsável, consciente da importante função social que tem é indispensável para a sustentação dos ideais democráticos. A liberdade de informação não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. A liberdade dominante é a de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-la. O dono da empresa e o jornalista têm um ‘direito fundamental’ de exercer sua atividade, sua missão, mas especialmente têm um dever. Reconhece-lhes o direito de informar ao público os acontecimentos e idéias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original, do contrário, se terá não informação, mas deformação.”

A ideia de democracia pressupõe o livre acesso às informações, de forma a desenvolver o senso crítico da sociedade, comunicando e esclarecendo às pessoas a respeito dos fatos sociais, econômicos, jurídicos, políticos e culturais. Pressupõe, ainda, a liberdade de expressão, permitindo que os cidadãos expressem, livremente, suas ideias, críticas e opiniões publicamente, sobre qualquer acontecimento ou pessoa, sem qualquer censura.

É justamente durante as eleições, quando o direito à liberdade de expressão e de imprensa têm seu momento mais relutante.

Notadamente, durante o período eleitoral, a importância desses direitos é potencializada, constituindo a crítica – mesmo ácida - a base de um Estado Democrático e fundamento da própria democracia. Nesse sentido, cita-se, mais uma vez, as preciosas lições de Osório⁴:

“Durante períodos eleitorais, a importância da liberdade de expressão é amplificada. Partidos e candidatos devem prestar contas de suas ações passadas e expor suas opiniões, propostas e programas futuros. Os meios de comunicação devem funcionar como canais de disseminação de informações, críticas e pontos de vista variados. Os cidadãos precisam de plena liberdade não só para acessarem tais informações, mas para manifestarem livremente as suas próprias ideias, críticas e pontos de vista na arena pública. Nesse processo, é necessário que todas as questões de interesse público – incluindo, é claro, a capacidade e a idoneidade dos candidatos e a qualidade de suas propostas – sejam abertas e intensamente discutidas e questionadas.
A efetividade das eleições como mecanismo de seleção de representantes e o próprio fundamento do regime democrático dependem de um ambiente que permita

³In, Curso de direito constitucional positivo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p.240.

⁴ OSÓRIO, Aline. Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão. Belo Horizonte: Fórum. 2017.



e favoreça a livre manifestação e circulação de ideias [...] Em regimes representativos, o voto e a liberdade de expressão configuram dois importantes instrumentos de legitimação da democracia, permitindo que os interesses e as opiniões dos cidadãos sejam considerados na formação do governo e na atuação dos representantes.”

Destaque-se, nesse sentido, pela pertinência, o entendimento da **Corte Superior Eleitoral (TSE):**

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL PAGA. FACEBOOK. POSIÇÃO PREFERENCIAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS COROLÁRIOS NA SEARA ELEITORAL. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. DESPROVIMENTO.

1. **A liberdade de expressão reclama proteção reforçada, não apenas por encerrar direito moral do indivíduo, mas também por consubstanciar valor fundamental e requisito de funcionamento em um Estado Democrático de Direito, motivo por que o direito de expressar-se e suas exteriorizações (informação e de imprensa) ostenta uma posição preferencial (preferred position) dentro do arquétipo constitucional das liberdades.**

2. Conquanto inexista hierarquia formal entre normas constitucionais, é possível advogar que os cânones jusfundamentais da liberdade de imprensa e de informação atuam como verdadeiros vetores interpretativos no deslinde de casos difíceis (hard cases). (TSE - AI: 11093 SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 28/11/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 09/02/2018, Página 103)”
(grifos destacados)

No mesmo sentido, transcreve-se o entendimento do **Supremo Tribunal Federal (STF):**

“constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, **mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos**, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo” (ADI 4439/DF, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, redator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 21.6.2018).

Com efeito, tudo o que fez a reportagem foi, com lastro nas fichas cadastrais da Receita Federal, apurar, mediante informações prestadas pelos moradores, que as empresas que receberam verbas de campanha eleitoral, contratadas pelos representantes, apresentam-se, aparentemente, como “fantasmas”, à medida em que não são encontradas onde deveriam, assim, utilizando da liberdade e do direito à informação, atrelado à liberdade de imprensa.



Ora, Excelência, tudo o que fez o petionário foi trazer à lume os fatos apurados, tais quais demonstrados, sem que tenha tido, por meio disso, qualquer intuito de ofender ou servir de trampolim ou chamariz político, para quem quer que seja.

Nítido é o objetivo único de informar o cidadão, direito-dever fundamental e de especial relevância, sobretudo frente às eleições, quando, de certo, deve imperar o interesse público.

III – CONCLUSÃO

Diante de tudo quanto exposto, requer seja julgada totalmente improcedente a insubsistente representação, revogando-se a liminar equivocadamente concedida por este Juízo.

Seja intimado o Ministério Público para ter conhecimento de todo o conteúdo ora informado.

Seja toda e qualquer intimação e publicação feita na pessoa de seus advogados.

Nestes termos,
pede deferimento

São Paulo. 16 de novembro de 2020.

Assinado Digitalmente

Miklá'él Jhonatas Bendo Alves

OAB-PR 70.679



RICARDO F VASCONCELLOS
OAB/DF 25.786



P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE: OSWALDO EUSTÁQUIO FILHO,
brasileiro, casado, jornalista, com RG 65017458,
SESPPR, inscrito no CPF 024.572.289-05, no
endereço SHIS QL 22, conjunto 4, casa 07, Lago
Sul, Brasília, DF, com CEP: 71.650-245.

Pelo presente instrumento particular de mandato, o (a) outorgante supra nomeia e constitui seu procurador o **Dr. RICARDO FREIRE VASCONCELLOS** brasileiro, advogado inscrito na OAB/DF sob o n° 25.786, inscrito no CPF sob o n° 523.436.341-49, com escritório em Brasília-DF, no SCN, Quadra. 01, Bloco "C", n° 85, Ed. Brasília Trade Center, 12° andar, CEP: 70.711-902 e **Dr. MIKLÁ'ÉL JHONATAS BENDO ALVES**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/PR sob o n° 70.679, inscrito no CPF sob o n° 047.223.579-60, com escritório em Guarapuava-PR, Rua Marechal Floriano Peixoto, 1811, Edifício Araucária sala 64, 6° andar, ad aos quais outorga poderes para o foro em geral, e os poderes da cláusula **Ad judicium et extra judicium**, para compor, transigir, acordar, ajuizar, transacionar, levantar alvará, dar quitação, receber citação, intimações, e representar judicialmente ou extrajudicial, e também para acompanhar a outorgante na sua declaração perante a justiça Eleitoral nos autos do processo 0600336- 19.2020.6.26.0002 que tramita na 2 ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO e que promova sua defesa oral e escrita nas demandas sejam as mesmas judiciais ou demandas administrativas, ou oitivas em qualquer órgão da administração direta ou indireta, repartições públicas e empresas privadas ou ações privadas de procedimento judicial em qualquer Tribunal Nacional.

Brasília, 12 de novembro de 2020.



OSWALDO EUSTÁQUIO FILHO



 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 15.512.603/0001-40 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 29/02/2012
NOME EMPRESARIAL FILMES DE VAGABUNDO LTDA.		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 59.11-1-99 - Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 90.01-9-01 - Produção teatral 59.11-1-02 - Produção de filmes para publicidade 59.12-0-99 - Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 59.12-0-02 - Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R MARQUESA DE SANTOS	NÚMERO 253	COMPLEMENTO CASA 03
CEP 04.269-040	BAIRRO/DISTRITO VILA DOM PEDRO I	MUNICÍPIO SAO PAULO
UF SP	ENDEREÇO ELETRÔNICO PARAAMINA@GMAIL.COM	
TELEFONE (11) 2977-4641		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 29/02/2012	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **12/11/2020** às **18:41:42** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 37.083.203/0001-07 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/05/2020
NOME EMPRESARIAL KYRION CONSULTORIA E ANALISE EM COMUNICACAO E GESTAO DE PESSOAS LTDA.		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (Dispensada *)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis (Dispensada *) 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação (Dispensada *) 64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings 72.20-7-00 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas (Dispensada *) 73.19-0-03 - Marketing direto (Dispensada *) 73.19-0-04 - Consultoria em publicidade (Dispensada *) 73.20-3-00 - Pesquisas de mercado e de opinião pública (Dispensada *) 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (Dispensada *)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV CAXINGUI	NÚMERO 370	COMPLEMENTO FUNDOS.
CEP 05.579-001	BAIRRO/DISTRITO VILA PIRAJUSSARA	MUNICÍPIO SAO PAULO
UF SP	ENDEREÇO ELETRÔNICO MARCELO@KYRION.COM.BR	TELEFONE (11) 3053-5566
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 07/05/2020	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **12/11/2020** às **18:43:46** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



← Rua Marquesa de Santos, 253 - c...



17/11/2020 15:43

Notificação

Tipo de documento: Notificação

Descrição do documento: Notificação

Id: 38135051

Data da assinatura: 17/11/2020

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

17/11/2020 15:44

Notificação

Tipo de documento: Notificação

Descrição do documento: Notificação

Id: 38135101

Data da assinatura: 17/11/2020

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

Parecer em separado.



Junto parecer.



Assinado eletronicamente por: SORAIA BICUDO SIMOES MUNHOZ - 18/11/2020 12:20:39

<https://pje.tre-sp.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111812203900000000036790485>

Número do documento: 20111812203900000000036790485



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 2ª. ZONA ELEITORAL**

2ª. ZONA ELEITORAL DA CAPITAL

AUTOS N.0600366-54.2020.6.26.0002

**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO “PRA VIRAR O JOGO” E GUILHERME CASTRO
BOULOS**

REPRESENTADO: OSVALDO EUSTÁQUIO FILHO

MM. JUIZ:

Trata-se de representação ajuizada por COLIGAÇÃO “PRA VIRAR O JOGO” e GUILHERME CASTRO BOULOS contra OSVALDO EUSTÁQUIO FILHO e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., em que se aduz que o representado falseou reportagens jornalísticas fazendo afirmações caluniosas e difamatório, imputando ao candidato Guilherme Boulos a prática de crimes. As gravíssimas imputações já foram consideradas irregulares pela Justiça Eleitoral em duas outras ocasiões, porém, o representado continua publicando novos vídeos com o mesmo conteúdo, em nítida afronta ao Poder Judiciário. Os vídeos questionados são publicações, no canal do representado Youtube e de exibições que foram feitas na Rede Brasil de Televisão, às vésperas da eleição, sendo que o candidato Celso Russomanno seria um dos sócios da aludida rede de televisão.

Foi determinado o apensamento do presente feito aos autos da representação PJE 0600336-19.2020.6.26.0002.

A liminar foi deferida.



Os representados foram citados e apresentaram defesa. O representado Osvaldo Eustáquio Filho, pugnou pela improcedência da representação, afirmando, em síntese, que apenas levou ao conhecimento público fatos que apurou como repórter investigativo, o que é próprio da liberdade de imprensa, e essencial ao funcionamento do Estado de Direito.

È o relatório.

Com razão o representante: o requerido insiste em descumprir as decisões judiciais anteriormente prolatadas nas representações 0600336-19.2020.6.26.0002 e 0600347-48.2020.6.26.0002, em verdadeira afronta ao Poder Judiciário.

As informações divulgadas nos vídeos impugnados, não tem qualquer lastro probatório; desprovidas de fonte ou referência, com o nítido propósito de prejudicar a imagem do candidato Guilherme Boulos às vésperas das eleições.

De outra parte, os vídeos nitidamente extrapolam o que se convencionou chamar-se de liberdade de imprensa. A “matéria jornalística”, traz, em verdade, imputação de crimes ao candidato Boulos, além de imputações injuriosas em nítida afronta à legislação eleitoral, merecendo, consoante já dito na r.decisão que concedeu a liminar, a pronta intervenção da Justiça Eleitoral.

O requerido é figura pública e sua conduta é reiterada.

Diante do exposto, nossa manifestação é pela procedência do pleito.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

Soraia Bicudo Simões Munhoz

Promotora eleitoral auxiliando a 2ª. Zona Eleitoral



Documento anexo.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 2ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO/SP

Representação Eleitoral nº 0600366-54.2020.6.26.0002

COLIGAÇÃO “PRA VIRAR O JOGO” (PSOL, PCB E UP) e GUILHERME CASTRO BOULOS, vêm, por seus advogados, à presença de V. Exa, expor e requerer o que segue.

Trata-se de representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada em face de Osvaldo Eustáquio Filho, após a recalcitrância do representado para cumprir as decisões liminares exaradas nos autos dos processos nºs 0600336-19.2020.6.26.0002 e 0600347-48.2020.6.26.0002.

Os peticionários demonstraram, na inicial, como, mesmo após o cumprimento, pelo Google, das determinações de exclusão dos vídeos ilegais que foram objeto daqueles feitos, o representado insistia em fazer novas publicações em seu canal do YouTube, referindo-se aos mesmos fatos falsos e achincalhando as deliberações da Justiça Eleitoral e deste magistrado.

Apenas um dia após o cumprimento, pelo Google, da decisão prolatada no processo nº 0600347-48.2020.6.26.0002, o representado publicou dois vídeos que reproduziam episódios de programa de canal aberto de televisão de propriedade do então também candidato à Prefeitura Celso Russomanno – a denotar a existência de conluio e o gravíssimo uso de concessão pública em benefício próprio (ato de improbidade administrativa) -, que reproduziam trechos inteiros daqueles cuja exclusão já havia sido determinada.

Alameda Franca, 1050, sala 94, 01422-002, São Paulo, SP, Tel: + 55 11 3060 5050, almeidapradoadv.com.br



Os peticionários trataram pormenorizadamente, na inicial, do conteúdo dos vídeos, que estavam disponíveis para acesso nas URLs https://www.youtube.com/watch?v=V4r7hPKrj34&t=63s&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio e https://www.youtube.com/watch?v=oBotAn8hQTA&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio.

Assim foi que requereram a suspensão do canal de YouTube do representado, providência deferida liminarmente por este MM. Juízo. O Google deu cumprimento à decisão, informando o cumprimento no processo.

Pois bem. Em que pese ter havido a suspensão da página referente à conta do usuário representado no YouTube, **não houve suspensão do acesso ao conteúdo já publicado pelo usuário**, razão pela qual **os vídeos reconhecidamente irregulares continuam acessíveis a qualquer um que possua o *link* de acesso ou que se utilize do mecanismo de busca para encontra-los**. Têm, inclusive, recebido destaque do YouTube, aparecendo como conteúdo recomendado a usuários que acessam conteúdos similares.

Portanto, com a devida vênia, **não houve integral cumprimento da deliberação judicial. A suspensão do canal do usuário deveria incluir a suspensão do acesso a todo o material já publicado pelo usuário, inclusos os vídeos a respeito dos quais se discorreu na inicial e cujas URLs são novamente apresentadas.**

Destarte, é que se protesta por **nova intimação do GOOGLE, no endereço eletrônico informado na inicial, para que proceda:**

- i) **à suspensão integral do acesso do usuário do representado, que deve abranger a suspensão integral do acesso ao conteúdo publicado por terceiros e o impedimento à realização de novas publicações; e**
- ii) **à exclusão dos vídeos de URLs** https://www.youtube.com/watch?v=V4r7hPKrj34&t=63s&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio e



https://www.youtube.com/watch?v=oBotAn8hQTA&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio.

Por fim, os petionários vêm comunicar este magistrado que após o cumprimento da determinação liminar, neste feito, o representado realizou novas postagens, desta vez em seu perfil no Instagram (URL: https://www.instagram.com/eustaquio_oswaldo/) zombando das deliberações judiciais, da Justiça Eleitoral e deste i. Magistrado.

Na publicação, disponível para acesso na URL: <https://www.instagram.com/p/CHnpdhwgFjS/>, o representado chega a afirmar:

“Vocês acreditam que a Justiça Eleitoral de São Paulo acabou de bloquear as minhas contas do YouTube? Porque eu denunciei o laranjal de Boulos? Vocês acreditam que a Justiça acabou de oficiar o Whatsapp para que o Whatsapp não libere mais o vídeo do laranjal de Boulos? O juiz Emílio Migliano Neto, UM IMBECIL (...), UM IMBECIL, ESQUERDISTA, ACABA DE COMETER UM CRIME DE CENSURA PRÉVIA (...)

Estou censurado previamente por UM JUIZ IMBECIL, IMBECIL, ESQUERDISTA, QUE ESTÁ UTILIZANDO A MÁQUINA PÚBLICA DO PODER JUDICIÁRIO, DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL A SERVIÇO DE BOULOS, A SERVIÇO DO PSOL. Isso mesmo, meus amigos. Isso mesmo”

Chega a ser constrangedor transcrever a publicação. Como se vê, o representado vai além das imputações feitas aos petionários e comete crime de calúnia, voltando-se contra a própria Justiça e seus doutos representantes.



É certo que após a divulgação dos vídeos que foram objeto das representações ajuizadas por estes petiçãoários, houve emissão de nova ordem de prisão ao representado, cumprida no dia de ontem, 17 de novembro.

Os vídeos, em que o representado se dirigia pessoalmente aos endereços que constavam dos cadastros das empresas contratadas pela campanha dos petiçãoários, denotavam claro descumprimento de cautelar determinada pelo C. STF nos autos de Inquérito instaurado para averiguação dos atos antidemocráticos, que proibira-o de sair da cidade de Brasília.

Ainda assim, no entanto, suas redes sociais vêm sendo atualizadas por terceiros. A última postagem de seu Instagram foi feita na data de hoje, 18 de novembro, às 15h, data posterior à de cumprimento do mandado de prisão:



(URL: <https://www.instagram.com/p/CHvV1oPgAzR/>)

Há severos indícios de que o perfil do representado pode continuar a ser utilizado para propagar inverdades a respeito da pessoa dos petiçãoários e mesmo deste i. Magistrado e da Justiça Eleitoral.

Por esta razão, protesta-se, adicionalmente, pela extensão dos efeitos da liminar prolatada para que se determine, também, a **intimação do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ("FACEBOOK BRASIL")**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob





o nº 13.347.016-17, com endereço na Rua Leopoldo Couto Magalhães Júnior, nº 700, andares 1º, 5º, 6º, 9º 14º e 15º, CEP 04542-000, São Paulo/SP, e-mail eleicoes_facebook@tozzinifreire.com.br, para que proceda à imediata exclusão da conta do usuário “@eustaquio_oswaldo”, ou ao menos do vídeo de URL: <https://www.instagram.com/p/CHnpdhwgFjS/>.

Termos em que, pedem deferimento.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO Fº
OAB/SP 184.098

LAÍS ROSA BERTAGNOLI LODUCA
OAB/SP 372.090



18/11/2020 19:35

Vídeo Instagram

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: Vídeo Instagram

Id: 38135401

Data da assinatura: 18/11/2020

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUIZÓ DA 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

Rua Doutor Costa Júnior, 509 – Água Branca – 05002-000

Tel: 3130 2702 – Email: ze002@tre-sp.jus.br

PROCESSO nº 0600366-54.2020.6.26.0002

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 GUILHERME CASTRO BOULOS PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098, LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090

REPRESENTADO: OSWALDO EUSTAQUIO FILHO

Advogados do(a) REPRESENTADO: RICARDO FREIRE VASCONCELLOS - DF25786, MIKLA EL JHONATAS BENDO ALVES - PR70679

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se o representado Oswaldo Eustáquio Filho **no prazo de 24 horas** sobre o informado descumprimento da decisão judicial (ID 40603401).

Após, colha-se nova manifestação da representante do Ministério Público Eleitoral.

Oportunamente, retornem conclusos para as deliberações necessárias.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Juiz Eleitoral



Petição anexa.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 2ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO/SP

Representação Eleitoral nº 0600366-54.2020.6.26.0002

COLIGAÇÃO “PRA VIRAR O JOGO” (PSOL, PCB E UP) e GUILHERME CASTRO BOULOS, vêm, por seus advogados, à presença de V. Exa, a título de complementação à manifestação anterior, esclarecer que o mandado de prisão expedido e cumprido no dia 17 de novembro contra o requerido OSVALDO, foi de prisão domiciliar.

O requerido OSVALDO, assim, encontra-se preso em regime de prisão domiciliar, usando tornozeleira eletrônica.

O fato não prejudica os pedidos efetuados pelos peticionários, muito pelo contrário. **Em regime de prisão domiciliar, o risco de o requerido acessar suas redes sociais e realizar novas publicações com propósitos escusos é muito maior.**

Assim, é que os peticionários reportam-se à manifestação anterior (ID 10603402) para reiterar os pedidos ali efetuados.

Termos em que, pedem deferimento.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO Fº
OAB/SP 184.098

LAÍS ROSA BERTAGNOLI LODUCA
OAB/SP 372.090

Alameda Franca, 1050, sala 94, 01422-002, São Paulo, SP, Tel: + 55 11 3060 5050, almeidapradoadv.com.br





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUIZÓ DA 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

Rua Doutor Costa Júnior, 509 – Água Branca – 05002-000

Tel: 3130 2702 – Email: ze002@tre-sp.jus.br

PROCESSO nº 0600366-54.2020.6.26.0002

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 GUILHERME CASTRO BOULOS PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098, LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090

REPRESENTADO: OSWALDO EUSTAQUIO FILHO

Advogados do(a) REPRESENTADO: RICARDO FREIRE VASCONCELLOS - DF25786, MIKLA EL JHONATAS BENDO ALVES - PR70679

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se o representado Oswaldo Eustáquio Filho **no prazo de 24 horas** sobre o informado descumprimento da decisão judicial (ID 40603401).

Após, colha-se nova manifestação da representante do Ministério Público Eleitoral.

Oportunamente, retornem conclusos para as deliberações necessárias.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Juiz Eleitoral





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

PROCESSO nº 0600366-54.2020.6.26.0002

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 GUILHERME CASTRO BOULOS PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098, LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090

REPRESENTADO: OSWALDO EUSTAQUIO FILHO

Advogados do(a) REPRESENTADO: RICARDO FREIRE VASCONCELLOS - DF25786, MIKLA EL JHONATAS BENDO ALVES - PR70679

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, a decisão ID 40558054 foi publicada no Mural Eletrônico do E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

Juliana Bernardes Ferreira

Analista Judiciário





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUIZÓ DA 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

Rua Doutor Costa Júnior, 509 – Água Branca – 05002-000

Tel: 3130 2702 – Email: ze002@tre-sp.jus.br

PROCESSO nº 0600366-54.2020.6.26.0002

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 GUILHERME CASTRO BOULOS PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098, LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090

REPRESENTADO: OSWALDO EUSTAQUIO FILHO

Advogados do(a) REPRESENTADO: RICARDO FREIRE VASCONCELLOS - DF25786, MIKLA EL JHONATAS BENDO ALVES - PR70679

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se a manifestação ou eventual decurso de prazo concedido ao representado (ID 40558054).

Após retornem imediatamente conclusos para as deliberações necessárias.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Juiz Eleitoral





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUIZÓ DA 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

Rua Doutor Costa Júnior, 509 – Água Branca – 05002-000

Tel: 3130 2702 – Email: ze002@tre-sp.jus.br

PROCESSO nº 0600366-54.2020.6.26.0002

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 GUILHERME CASTRO BOULOS PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098, LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090

REPRESENTADO: OSWALDO EUSTAQUIO FILHO

Advogados do(a) REPRESENTADO: RICARDO FREIRE VASCONCELLOS - DF25786, MIKLA EL JHONATAS BENDO ALVES - PR70679

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se a manifestação ou eventual decurso de prazo concedido ao representado (ID 40558054).

Após retornem imediatamente conclusos para as deliberações necessárias.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Juiz Eleitoral





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

PROCESSO nº 0600366-54.2020.6.26.0002

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 GUILHERME CASTRO BOULOS PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098, LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090

REPRESENTADO: OSWALDO EUSTAQUIO FILHO

Advogados do(a) REPRESENTADO: RICARDO FREIRE VASCONCELLOS - DF25786, MIKLA EL JHONATAS BENDO ALVES - PR70679

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, a decisão ID 41453255 foi publicada no Mural Eletrônico do E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

Juliana Bernardes Ferreira

Analista Judiciário





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

PROCESSO nº 0600366-54.2020.6.26.0002

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 GUILHERME CASTRO BOULOS PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098, LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090

REPRESENTADO: OSWALDO EUSTAQUIO FILHO

Advogados do(a) REPRESENTADO: RICARDO FREIRE VASCONCELLOS - DF25786, MIKLA EL JHONATAS BENDO ALVES - PR70679

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em 20/11/2020 decorreu o prazo de 24 horas sem a manifestação do Representado OSWALDO EUSTÁQUIO FILHO nos presentes autos, tendo em vista a publicação da determinação ID 40558054 no Mural Eletrônico do TRE/SP no dia 19/11/2020 às 13h02. NADA MAIS.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

JULIANA BERNARDES FERREIRA

Analista Judiciário





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUIZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

PROCESSO nº 0600366-54.2020.6.26.0002

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 GUILHERME CASTRO BOULOS PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098, LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090

REPRESENTADO: OSWALDO EUSTAQUIO FILHO

Advogados do(a) REPRESENTADO: RICARDO FREIRE VASCONCELLOS - DF25786, MIKLA EL JHONATAS BENDO ALVES - PR70679

CONCLUSÃO

Nesta data, em cumprimento à determinação ID 41453255, remeto os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Eleitoral, Dr. Emílio Migliano Neto.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

JULIANA BERNARDES FERREIRA

Analista Judiciário





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

Rua Doutor Costa Júnior, 509 – Água Branca – 05002-000

Tel: 3130 2702 – Email: ze002@tre-sp.jus.br

PROCESSO nº 0600366-54.2020.6.26.0002

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 GUILHERME CASTRO BOULOS PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098, LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090

REPRESENTADO: OSWALDO EUSTAQUIO FILHO

Advogados do(a) REPRESENTADO: RICARDO FREIRE VASCONCELLOS - DF25786, MIKLA EL JHONATAS BENDO ALVES - PR70679

DECISÃO

Vistos.

O representado OSWALDO EUSTÁQUI FILHO em sua defesa sob ID 40182766 apresenta fatos novos ao afirmar que a reportagem por ele produzida também apurou que, outra empresa, EINSTEINS TECNOLOGIA, CNPJ 19.326.580/0001-30, com sede no Rio de Janeiro/RJ, auferiu R\$ 113.500,00, para realizar os mesmos trabalhos que teriam sido contratados com a empresa KYRION CONSULTORIA E ANÁLISE EM COMUNICAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS LTDA., aparentemente de fachada.

Determina-se, pois, que o representante GUILHERME BOULOS se manifeste a respeito, no prazo de 48 horas.

Após retornem conclusos para as deliberações necessárias.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

EMÍLIO MIGLIANO NETO

Juiz Eleitoral





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

Rua Doutor Costa Júnior, 509 – Água Branca – 05002-000

Tel: 3130 2702 – Email: ze002@tre-sp.jus.br

PROCESSO nº 0600366-54.2020.6.26.0002

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 GUILHERME CASTRO BOULOS PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098, LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090

REPRESENTADO: OSWALDO EUSTAQUIO FILHO

Advogados do(a) REPRESENTADO: RICARDO FREIRE VASCONCELLOS - DF25786, MIKLA EL JHONATAS BENDO ALVES - PR70679

DECISÃO

Vistos.

O representado OSWALDO EUSTÁQUI FILHO em sua defesa sob ID 40182766 apresenta fatos novos ao afirmar que a reportagem por ele produzida também apurou que, outra empresa, EINSTEINS TECNOLOGIA, CNPJ 19.326.580/0001-30, com sede no Rio de Janeiro/RJ, auferiu R\$ 113.500,00, para realizar os mesmos trabalhos que teriam sido contratados com a empresa KYRION CONSULTORIA E ANÁLISE EM COMUNICAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS LTDA., aparentemente de fachada.

Determina-se, pois, que o representante GUILHERME BOULOS se manifeste a respeito, no prazo de 48 horas.

Após retornem conclusos para as deliberações necessárias.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

EMÍLIO MIGLIANO NETO

Juiz Eleitoral





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

PROCESSO nº 0600366-54.2020.6.26.0002

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 GUILHERME CASTRO BOULOS PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098, LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090

REPRESENTADO: OSWALDO EUSTAQUIO FILHO

Advogados do(a) REPRESENTADO: RICARDO FREIRE VASCONCELLOS - DF25786, MIKLA EL JHONATAS BENDO ALVES - PR70679

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, a decisão ID 41706512 foi publicada no Mural Eletrônico do E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para notificação do Representante.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

Juliana Bernardes Ferreira

Analista Judiciário



Petição anexa.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 2ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO/SP

Representação Eleitoral nº 0600366-54.2020.6.26.0002

COLIGAÇÃO “PRA VIRAR O JOGO” (PSOL, PCB E UP) e GUILHERME CASTRO BOULOS, vêm, por seus advogados, em atenção ao r. despacho que determinou fosse apresentada manifestação a respeito das alegações do representado, **OSWALDO EUSTAQUIO FILHO**, sobre a suposta superposição de objeto entre os serviços realizados pelas empresas EINSTEINS TECNOLOGIA e KYRION CONSULTORIA E ANÁLISE EM COMUNICAÇÃO E GESTÃO EM PESSOAS LTDA., expor e requer o que segue:

Como é habitual no mercado de pesquisas eleitorais, os serviços prestados pelas empresas KYRION e EINSTEINS são complementares, cabendo à primeira o planejamento e análise das pesquisas e à segunda sua execução, conforme delimitação contratual.

O contrato firmado com a KYRION, juntado com a presente manifestação, já foi apresentado ao d. Juízo da 6ª Zona Eleitoral, competente para o acompanhamento e julgamento das contas da campanha, com toda a transparência, como se espera das campanhas eleitorais.

Conforme pode ser observado no contrato, a KYRION realiza a parte de consultoria na análise de pesquisas. Este trabalho compreende os serviços de consultoria em planejamento e acompanhamento de pesquisas qualitativas e quantitativas encomendadas pelas CONTRATANTES junto a terceiros, para posterior análise e

Alameda Franca, 1050, sala 94, 01422-002, São Paulo, SP, Tel: + 55 11 3060 5050, almeidapradoadv.com.br



interpretação dos resultados, além de análise e interpretação de pesquisas realizadas e divulgadas pela imprensa e/ou outras instituições, através das seguintes atividades:

- PESQUISA QUALITATIVA: briefing, roteiro, elaboração de questionários e definição de perfil dos entrevistados em reuniões, acompanhamento em tempo real da execução, com posterior análise e interpretação dos resultados da pesquisa.
- PESQUISA QUANTITATIVA: briefing, roteiro, elaboração de questionários, definição de perfil dos entrevistados, análise e interpretação dos resultados da pesquisa.
- PESQUISA DE TERCEIROS: análise e interpretação dos resultados da pesquisa, conforme avaliação estratégica da CONTRATADA.

Os serviços da EINSTEINS, também como pode ser observado no contrato da campanha, juntado com a presente, se restringem à execução, a partir das informações preparadas pela KYRION e aprovadas pela campanha, de pesquisas quantitativas por telefone e qualitativas digitais. Ou seja, o levantamento junto aos cidadãos da cidade de São Paulo de opiniões relacionadas às eleições municipais de 2020.

Importante destacar que o valor contratado com a KYRION refere-se a 5 serviços distintos, contemplados no contrato com a campanha, sendo que a consultoria e análise de pesquisa corresponde a uma pequena fração do valor total.

Os serviços contemplados no contrato são: a) Consultoria em Estratégia de Comunicação Digital; b) Consultoria em planejamento e acompanhamento de pesquisas qualitativas e quantitativas; c) Serviço de monitoramento e análise de performance em ambientes digitais; d) Serviço de monitoramento e análise adicionais; e) Gestão de Comunidades digitais da Contratante.

Já o valor contratado com a EINSTEINS refere-se à execução de 4 grupos de pesquisas qualitativas digitais e 3 ondas de pesquisas quantitativas por telefone.

As contratações - como todas as que foram feitas pela campanha - ocorreram regularmente, com toda a transparência que se exige numa prestação de contas eleitoral. Houve anotação da despesa no SPCE nos termos em que determina



o art. 36, §1º da Res. TSE nº 23.607/2019, e posterior realização do pagamento, nos exatos termos em que determina a Resolução.

A KYRION, foi fundada em maio de 2020 e tem sede jurídica na rua Caxingui, no Butantã, conforme consta no CNPJ. A empresa presta serviços de planejamento e acompanhamento de pesquisas quantitativas e qualitativas contratadas pela campanha, monitoramento e análise diária redes sociais e gestão de comunidades digitais, de acordo com a Nova Lei de Proteção de Dados.

Para prestar os serviços, a KYRION conta com uma equipe de cerca de **20 colaboradores**. O contrato entre a campanha e a KYRION prevê, no parágrafo 6, que, por razão da pandemia de Covid-19, os serviços seriam – e seguem – prestados remotamente pela equipe, razão pela qual não há atividade de campanha na sede jurídica da empresa.

Um dos sócios da KYRION é o Roberto Vasques de Campos Araujo, Beto Vasques, profissional com mais de 20 anos de experiência e comunicação política e trabalhos no Brasil e no exterior. Até março de 2020, Vasques morava e trabalhava com comunicação digital na Espanha, tendo sido assessor político do Secretário Geral Pablo Iglesias, do Podemos.

Tendo prestado os esclarecimentos pertinentes, ressaltam os peticionários que todos os documentos relacionados às contratações da campanha serão normalmente apresentados com a prestação de contas final, nos prazos estabelecidos em lei e em resolução do Tribunal Superior Eleitoral, ficando à disposição desta Justiça especializada para quaisquer esclarecimentos adicionais que porventura se façam necessários.

Termos em que, pedem deferimento.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO Fº
OAB/SP 184.098

LAÍS ROSA BERTAGNOLI LODUCA
OAB/SP 372.090



CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM ESTRATÉGIA DE COMUNICAÇÃO DIGITAL E MONITORAMENTO DE REDES

Pelo presente instrumento particular de um lado, **ELEIÇÃO 2020 GUILHERME CASTRO BOULOS PREFEITO**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 38.642.015/0001-26, com sede na Alameda Barão de Limeira, nº 1412, Campos Elíseos, São Paulo/SP e **ELEIÇÃO 2020 LUIZA ERUNDINA DE SOUSA VICE-PREFEITO**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 38.637.155/0001-06, com sede na Rua dos Heliotrópios, nº 133, ap. 32, Mirandópolis, São Paulo/SP, ambos neste ato representado pelo administrador financeiro das **CONTRATANTES, FELIPE EDUARDO NARCISO VONO**, inscrito no CPF/MF sob n.º 368.761.688-67, doravante denominadas **CONTRATANTES**, e **KYRION CONSULTORIA E ANÁLISE EM COMUNICAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 37.083.203/0001-07, com sede na Avenida Caxingui, 370, Fundos, Vila Pirajussara, São Paulo/SP (CEP: 05579-001), neste ato representada por seu sócio-administrador **ROBERTO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO**, inscrito no CPF/MF sob nº 213.696.578-62, doravante denominada **CONTRATADA**, têm entre si, justo e contratado o presente, que se regerá pelas seguintes **CLÁUSULAS e CONDIÇÕES**:

OBJETO E ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS

CLÁUSULA PRIMEIRA. Pelo presente instrumento a **CONTRATADA** prestará serviços de consultoria em planejamento estratégico e inteligência em comunicação, consultoria na análise de pesquisas, bem como entregará relatório de monitoramento e performance em ambientes digitais, durante o período de campanha eleitoral municipal de **GUILHERME CASTRO BOULOS e LUIZA ERUNDINA DE SOUSA** para a Prefeitura de São Paulo (primeiro turno), conforme as seguintes especificações:

- a)* Consultoria em Estratégia de Comunicação Digital, através da participação da equipe da **CONTRATADA**, em reuniões semanais com a Direção de Comunicação das **CONTRATANTES** e suas equipes técnicas, para elaboração, acompanhamento e avaliação das estratégias de comunicação, conforme demandas das **CONTRATANTES**;
- b)* Consultoria em planejamento e acompanhamento de pesquisas qualitativas e quantitativas encomendadas pelas **CONTRATANTES** junto a terceiros, com participação eventual da equipe da **CONTRATADA** na elaboração e acompanhamento de atividades de pesquisa qualitativa e em reuniões com a Direção de Comunicação das

1



CONTRATANTES, para posterior análise e interpretação dos resultados das pesquisas, além de análise e interpretação de pesquisas realizadas e divulgadas pela imprensa e/ou outras instituições, através das seguintes atividades:

1. **PESQUISA QUALITATIVA:** *briefing*, roteiro, elaboração de questionários e definição de perfil dos entrevistados em reuniões, acompanhamento em tempo real da execução, com posterior análise e interpretação dos resultados da pesquisa.
2. **PESQUISA QUANTITATIVA:** *briefing*, roteiro, elaboração de questionários, definição de perfil dos entrevistados, análise e interpretação dos resultados da pesquisa.
3. **PESQUISA DE TERCEIROS:** análise e interpretação dos resultados da pesquisa, conforme avaliação estratégica da **CONTRATADA**.

c) Serviço de monitoramento e análise de performance em ambientes digitais através da elaboração de relatório de monitoramento a partir de *briefings* aprovados pelas **CONTRATANTES**, durante o período de 30 de setembro a 15 de novembro de 2020, apresentando-se relatório diário, nos dias úteis, contendo:

1. Síntese do monitoramento diário, contendo sentimentalização, identificação de principais temas e narrativas relacionadas aos principais candidatos, sempre incluindo o representante das **CONTRATANTES** e no máximo outros 8 (oito) concorrentes, conforme análise estratégica da **CONTRATADA**;

I - Para tanto, valer-se-á a **CONTRATADA** de informações coletadas nas Redes Sociais sobre os candidatos e respectivos grupos de termos e expressões a estes associados.

I.I. A coleta das informações pela **CONTRATADA** será realizada através de ferramentas gratuitas e pagas, a saber:

- a) Ferramentas Gratuitas: *tweetdeck* e *google trends*;
- b) Ferramenta paga: *v-tracker*. Neste caso, o número máximo de menções coletadas será de 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil) durante o período contratado, conforme análise estratégica da **CONTRATADA**.



2. Demonstrativo de performance dos candidatos monitorados nas redes sociais e interação destes com os principais temas identificados.

I - A performance digital será identificada através da ferramenta *fanpage karma* e a análise dos dados obtidos será realizada pela CONTRATADA.

3. Identificação de temas e narrativas com maior repercussão em portais de notícias e a indicação de tendências nas Redes Sociais.

I - A identificação de temas e indicação de tendências terá como base os dados coletados através das ferramentas gratuitas *tweetdeck* e *google trends*.

II - Além dessas informações, a equipe poderá realizar coleta manual de informações adicionais.

d) Serviço de monitoramento e análise adicionais:

I - Relatório diário *Radar Trends*, o qual identifica os assuntos do momento (*trend topics*) mais mencionados pelos usuários na Rede Social *Twitter*;

II - Relatórios excepcionais de alertas de temas sensíveis e pontuais nas redes sociais, conforme demanda das CONTRATANTES.

e) Gestão de Comunidades das CONTRATANTES no *WhatsApp*, *Telegram* e *e-mail* com:

I - Criação e gerenciamento de *landing page* (<https://apoiobouloserundina.com.br/zap/>), para que o usuário da rede mundial de computadores se cadastre e participe do “Zap do Boulos e da Erundina” e eventuais outros grupos de comunicação instantânea a serem criados;

II - Criação e gestão de plataforma destinada a armazenamento e organização dos bancos de dados das CONTRATANTES;

III - Envio de mensagens confeccionadas pelas CONTRATANTES e nas datas por esta definidas nos distintos formatos admitidos pelos aplicativos *Whatsapp* e *Telegram*, além de *e-mails*;

IV - Respostas a questionamentos dos usuários cadastrados, conforme política de comunicação previamente estabelecida pelas CONTRATANTES;



V - Elaboração de relatórios quantitativos e qualitativos de envios e atendimentos realizados, conforme demanda das CONTRATANTES.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. As Redes Sociais mencionadas nos itens 1, 2 e 3 da alínea “c” e 1 e 2 da alínea “d” da CLÁUSULA PRIMEIRA são *Facebook, Twitter, Instagram, Youtube e Tiktok*, ficando a critério da CONTRATADA estabelecer a quantificação e das menções colhidas em cada qual, conforme opção estratégica.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Os relatórios serão entregues, preferencialmente, em formato digital no meio a ser indicado pelas CONTRATANTES.

PARÁGRAFO TERCEIRO. As atividades de consultoria das alíneas “a” e “b”, da CLÁUSULA PRIMEIRA, compreenderão um total de 36 (trinta e seis) horas. A ausência de demanda total ou parcial das CONTRATANTES para cumprimento dos serviços de consultoria, pela CONTRATADA, não implicará, em nenhuma hipótese, em alteração da contraprestação pactuada na CLÁUSULA TERCEIRA.

PARÁGRAFO QUARTO. Para consecução das atividades de consultoria, em especial para análise das pesquisas, a CONTRATADA poderá contratar empresas para a realização de painel digital via *mobile* (transmissão via *WhatsApp e Facebook*) e promoção de grupos focais dos debates eleitorais que ocorrerem, de forma a municiar o processo de consultoria em planejamento, bem como acompanhamento e avaliação de pesquisas qualitativas e quantitativas descrito na alínea “b” desta CLÁUSULA.

PARÁGRAFO QUINTO. A contratação de qualquer das ferramentas mencionadas nesta CLÁUSULA ou eventuais outras que se fizerem necessárias à realização do objeto deste CONTRATO não implica, de qualquer forma, em licenciamento, sublicenciamento ou autorização de uso direto pelas CONTRATANTES.

PARÁGRAFO SEXTO. Em razão da natureza do serviço prestado e da pandemia de SARS-CoV-2, observadas a legislação emergencial nas esferas federal, estadual e municipal, a CONTRATADA e seus colaboradores poderão prestar os serviços previstos neste contrato remotamente, com autonomia e liberdade de horário, ressalvadas as obrigações específicas deste contrato.



VIGÊNCIA

CLÁUSULA SEGUNDA. A **CONTRATADA** iniciará a prestação de serviços no dia 30 de setembro, encerrando-se no dia 15 de novembro de 2020 do corrente ano. Após tal data, sem necessidade de aviso prévio por escrito, desde que cumprido seu objeto, considerar-se-á extinto o **CONTRATO**.


PARÁGRAFO ÚNICO. Caso a campanha se estenda ao segundo turno, o presente instrumento poderá ser prorrogado, mediante termo aditivo, nas mesmas condições, ressalvado o preço e a vigência, que terá por data final o dia 29 de novembro de 2020. Quaisquer outras alterações quanto ao objeto deverão estar expressas no referido termo aditivo.

PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

CLÁUSULA TERCEIRA. Pelos serviços a serem prestados pela **CONTRATADA**, as **CONTRATANTES** pagarão o valor de R\$ 500.0000,00 (quinhentos mil reais) à **CONTRATADA**, realizados da seguinte forma:

1. R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), até o dia 15 de outubro de 2020;
2. R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), até o dia 03 de novembro de 2020;
3. R\$ 100,000,00 (cem mil reais), até o dia 13 de novembro de 2020.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Os pagamentos deverão ser realizados mediante transferência bancária na seguinte conta corrente de titularidade da **CONTRATADA**:

Titular: Kyrion Consultoria e Análise em Comunicação e Gestão de Pessoas Ltda. 

CNPJ/MF: 37.083.203/0001-07

Banco: Santander (033)

Agência: 3559 

Conta: 13006526-1

PARÁGRAFO SEGUNDO. Condiciona-se o pagamento ao envio da respectiva nota fiscal pela **CONTRATADA** para e-mail a ser fornecido pelas **CONTRATANTES**.

5 



PARÁGRAFO TERCEIRO. A comprovação do pagamento se dará com o envio do recibo do pagamento pelas **CONTRATANTES** no e-mail *marcelo@kyrion.com.br*.

PARÁGRAFO QUARTO. O atraso no pagamento poderá implicar no retardo de parte da prestação de serviços, sem que isto implique em inadimplemento das obrigações pela **CONTRATADA**.

PARÁGRAFO QUINTO. O preço não sofrerá qualquer redução caso haja, pelas **CONTRATANTES**, a convocação de outras pessoas físicas ou jurídicas para prestar os mesmos serviços que a **CONTRATADA**.

OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA QUARTA. Fica estabelecido que a comunicação entre as **CONTRATANTES** e a **CONTRATADA**, visando resguardar responsabilidades, será preferencialmente realizada pela forma escrita, privilegiando-se os meios digitais, através de consultas e respostas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. São obrigações da **CONTRATADA**:

- a)* entregar os serviços previstos no objeto do CONTRATO;
- b)* observar os prazos e periodicidade dos serviços previstos no CONTRATO, conforme cronograma abaixo descrito, não sendo objeto de prorrogação temporal sob qualquer hipótese:
 1. As Atividades de Consultoria em Comunicação Digital e Análise de Pesquisas, na forma prevista na cláusula primeira, serão realizadas no período compreendido entre os dias 30 de setembro e 15 de novembro do corrente ano;
 2. Os Relatórios serão entregues em formato digital, conforme a periodicidade prevista na cláusula primeira, durante o período de vigência deste contrato;
 3. Não haverá entrega ou prestação dos serviços objeto deste contrato após o dia 15 de novembro do corrente ano, salvo eventuais aditivos.
- c)* observar as normas legais e, em particular, as referentes às campanhas eleitorais quando da prestação dos serviços;
- d)* assegurar o sigilo das informações e dados obtidos em virtude dos serviços contratados frente a terceiros.



e) enviar relatório com relação das horas empenhadas na realização das alíneas “a” e “b” da CLÁUSULA PRIMEIRA até a data de 15 de novembro de 2020.

f) ao final do contrato, entregar às CONTRATANTES o banco de dados consolidado dos cadastros de usuários entregues por aquela à CONTRATADA para a prestação dos serviços previstos neste instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO. São obrigações das CONTRATANTES:

a) efetuar o pagamento na forma, prazo e modo pactuados;

b) enviar à CONTRATADA as diretrizes do monitoramento e da comunicação digital a serem realizados, bem como documentos, dados e informações necessários à prestação dos serviços contratados;

c) observar as normas legais e, em particular, as referentes às campanhas eleitorais quando da prática dos atos que lhe couber.

d) assegurar o sigilo das informações e dados obtidos em virtude dos serviços contratados frente a terceiros.

e) assumir a responsabilidade pelo conteúdo de materiais enviados à CONTRATADA para divulgação e informação dos usuários e grupos.

f) fornecer à CONTRATADA os dados em consonância com as diretrizes da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Na hipótese de descumprimento de qualquer das CLÁUSULAS deste contrato, a eventual tolerância ou concessão das PARTES não implicará em alteração ou novação contratual e nem impedirá a PARTE prejudicada de exercer, a qualquer momento, todos os direitos que lhe são aqui assegurados.

RESCISÃO

CLÁUSULA QUINTA. Caso haja inadimplemento de quaisquer obrigações do presente contrato por uma das PARTES, a outra poderá rescindir unilateralmente o presente instrumento, cabendo à PARTE infratora o pagamento de multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da prestação de serviços, além de perdas e danos.



PARÁGRAFO PRIMEIRO. O inadimplemento contratual deverá ser comunicado imediatamente após a sua ciência à PARTE INFRATORA, que terá o prazo de 3 (três) dias úteis para solucionar o problema. Caso não resolvido o problema, sujeitar-se-á às sanções do *caput*.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Na hipótese de rescisão antecipada pelas CONTRATANTES, a CONTRATADA reterá os valores já adimplidos, sendo-lhe facultada a cobrança de valor residual em vistas do trabalho desempenhado até o momento da rescisão, sendo que em nenhum caso os valores já recebidos pela CONTRATADA serão devidos às CONTRATANTES.

PARÁGRAFO TERCEIRO. A rescisão dar-se-á expressamente, na forma de distrato, independentemente da causa ou da PARTE que tenha dado causa.

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA SEXTA. Os serviços estabelecidos por este instrumento não possuem qualquer vinculação trabalhista com as CONTRATANTES, sendo de exclusiva responsabilidade da CONTRATADA quaisquer relações legais com pessoas físicas e jurídicas necessárias à execução dos serviços, possuindo este contrato cunho independente e devendo a CONTRATADA respeitar a legislação trabalhista, manter em ordem as obrigações previdenciárias decorrentes da vinculação, assumindo responsabilidade integral e exclusiva quanto aos salários, remunerações e demais encargos trabalhistas e previdenciários de seus empregados/prepostos, principalmente com relação a possíveis ações judiciais de natureza trabalhista, não existindo solidariedade entre as CONTRATANTES e a CONTRATADA.

CLÁUSULA SÉTIMA. O presente contrato constitui o único e integral acordo entre as PARTES no que se refere ao objeto ora contratado, substituindo todos os outros documentos, cartas, memorandos ou propostas entre as PARTES, bem como os entendimentos orais mantidos entre as mesmas, anteriores à presente data.

CLÁUSULA OITAVA. Os acréscimos de valores e de objeto do presente contrato que venham a ser discutidos e aprovados pelas PARTES serão formalizadas mediante Termo Aditivo.

PARÁGRAFO ÚNICO. Não poderão eventuais aditivos contratuais versar, sob qualquer hipótese, a respeito de extensão do prazo do presente contrato.



CLÁUSULA NONA. Qualquer disposição deste contrato que seja considerada nula, proibida, inválida ou inexecutável em nenhuma hipótese invalidará ou afetará o disposto no presente instrumento como um todo ou nas demais disposições contratuais.

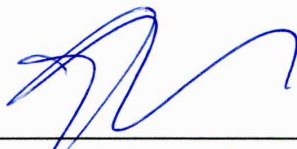
CLÁUSULA DÉCIMA. Ocorrido o disposto na CLÁUSULA NONA, as PARTES se comprometem a negociar em boa-fé a substituição de referida cláusula por uma equivalente que seja válida e eficaz.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. A inexecução ou interrupção de quaisquer serviços ora contratados em decorrência de fato alheio à vontade da CONTRATADA e/ou motivado por terceiros, caso fortuito ou força maior, nos termos do artigo 393 do Código Civil, não implicará em nenhuma penalidade à CONTRATADA.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Elegem as partes o Foro Central da Comarca de São Paulo, para nele serem dirimidas todas e quaisquer dúvidas ou questões oriundas do presente contrato, renunciando as PARTES a qualquer outro, por mais especial e privilegiado que seja.

E por estarem assim justos e contratados, rubricam em todas as páginas e assinam ao final o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas instrumentárias, para que produzam todos os efeitos de direito.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.



ELEIÇÃO 2020 GUILHERME CASTRO BOULOS PREFEITO
CONTRATANTE





ELEIÇÃO 2020 LUIZA ERUNDINA DE SOUSA VICE-PREFEITO
CONTRATANTE



KYRION CONSULTORIA E ANÁLISE EM COMUNICAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS LTDA.
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1. Nome: *Paula Bermudes Moraes Cavadi*

CPF/MF: *1769813 SSP/ES 051.772.097-33*

2. Nome: *Marcos Augusto Lago Rego*

CPF/MF: *381.116.968/84*



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, de um lado;

E2 Alterar	Razão Social	Consultar Restrições	CNPJ	Pesquisar SEFAZ
	ELEICAO 2020 GUILHERME CASTRO BOULOS PREFEITO		38.642.015/0001-26	
	Nome Fantasia	DDD	Telefone	Nome do Contato
	ELEICAO 2020 GUILHERME CASTRO BOULOS PRE			
Endereço Telefones e E-mail Dados Bancários Inscrições, CNAE e Outros Integração Automática Características				
	Endereço	Pesquisar Endereço	Número	
	R ALAMEDA BARAO DE LIMEIRA		1412	
	Bairro		Complemento	
	CAMPOS ELISEOS		DE 674 AO FIM LADO PAR	
	Estado	Cidade	CEP	Pesquisar CEP
	SP - São Paulo	São Paulo (SP)	01202-002	

e

E2 Alterar	Razão Social	Consultar Restrições	CNPJ	Pesquisar SEFAZ
	ELEICAO 2020 LUIZA ERUNDINA DE SOUSA VICE-PREFEITO		38.637.155/0001-06	
	Nome Fantasia	DDD	Telefone	Nome do Contato
	ELEICAO 2020 LUIZA ERUNDINA DE SOUSA VICE-F			
Endereço Telefones e E-mail Dados Bancários Inscrições, CNAE e Outros Integração Automática Características				
	Endereço	Pesquisar Endereço	Número	
	R RUA DOS HELIOTROPIOS		133	
	Bairro		Complemento	
	MIRANDOPOLIS		AP 32	
	Estado	Cidade	CEP	Pesquisar CEP
	SP - São Paulo	São Paulo (SP)	04049-000	

, neste ato representado por seu representante legal conforme seu estatuto social, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE**.

e de outro lado;

EINSTEIN TECNOLOGIA LTDA., estabelecida na Av. Nilo Peçanha, nº 50, Grupo 2403 – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20020-100, inscrita no CNPJ sob nº 19.326580/0001-30,

DS
F

1

DS
U4



neste ato representada por **VIVIANE DE LURDES HENZ**, brasileira, inscrita no CPF sob nº 836.677.179-20, doravante denominado simplesmente **CONTRATADA**, têm entre si justo e acordado o presente Contrato de Prestação de Serviços, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de:

- Pesquisa Qualitativas Digitais - 4 grupos e;
- Pesquisa Quantitativa por telefone, em 3 ondas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA REMUNERAÇÃO

2.1 Pelos serviços especificados na Cláusula Primeira, deste contrato, o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor total de 113.500,00 (cento e treze mil e quinhentos reais), conforme demonstrativo abaixo:

Ciente		
CNPJ Faturamento		
Parcelas	Vencimento	Total
1ª	26/10/2020	R\$34 050,00
2ª	03/11/2020	R\$39 725,00
3ª	10/11/2020	R\$39 725,00
Total		R\$113 500,00

2.2 O pagamento será efetuado por meio de transferência / depósito bancário em nome da CONTRATADA, na Banco Bradesco, agência 3122, conta corrente 2898-3, mediante a apresentação da respectiva nota fiscal de serviços, conforme cronograma acima, sendo efetuadas as retenções de impostos e contribuições previstas em lei.

CLÁUSULA TERCEIRA – PRAZO DE EXECUÇÃO E DA VIGÊNCIA

3.1 Cronograma de execução dos serviços.

- imediatamente a assinatura.

3.2 O presente instrumento contratual tem vigência a partir da data da sua assinatura até 14/11/2020. ao CONTRATANTE.

CLÁUSULA QUARTA – DA RESCISÃO

DS
F

2

DS
VH



4.1 O presente contrato poderá ser rescindido por qualquer das partes, a qualquer tempo, mediante aviso, por escrito, dado à outra parte, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

4.2 Em caso de rescisão na forma do item 4.1, não há penalidade para qualquer das partes, sendo devidos os valores não quitados dos serviços realizados até a data do aviso de rescisão.

CLÁUSULA QUINTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1 É de propriedade do CONTRATANTE todo o material produzido para consecução dos serviços ora contratados, devendo a CONTRATADA entregá-lo ao CONTRATANTE.

5.2 Cabe à CONTRATADA zelar pelo atendimento da legislação, obrigando-se a suportar todas as obrigações trabalhistas, cíveis, previdenciárias e tributárias, referentes aos profissionais designados para prestação dos serviços, que não terão qualquer vínculo com o CONTRATANTE.

5.3 Fica expressamente convencionado que não há vínculo empregatício, de qualquer natureza, entre a CONTRATANTE e o pessoal que a CONTRATADA empregar e/ou contratar para a realização dos serviços.

5.4 A CONTRATADA responsabiliza-se em indenizar a CONTRATANTE pelos desembolsos que esta porventura seja compelida a realizar, motivados por demandas extrajudiciais ou judiciais promovidas pelos funcionários, empregados e/ou colaboradores da CONTRATADA contra a CONTRATANTE, o que inclui, mas não se limita demandas que versam, especialmente, sobre recolhimentos trabalhistas, previdenciários, fiscais, fundiários, bem como os referentes à eventual caracterização de vínculo empregatício.

5.5 A CONTRATADA por si e por seus profissionais, se compromete a manter sob absoluto sigilo e confidencialidade, sendo-lhes vedado ceder, transferir, divulgar ou utilizar, a qualquer título, por qualquer forma ou meio todas e quaisquer informações, dados, documentos, projetos, operações e quaisquer outros materiais a que venham a ter acesso em virtude da prestação dos serviços objeto deste contrato, sob pena de responder por perdas, danos e lucros cessantes a que derem causa. As obrigações assumidas nos termos desse item prevalecerão mesmo após o término ou rescisão deste contrato por pelo menos 5 (cinco) anos.

5.6 A falta ou atraso, por qualquer das partes, no exercício de qualquer direito, assim como a tolerância de uma parte para a outra quanto ao descumprimento de qualquer uma das obrigações assumidas neste contrato não importará renúncia, novação ou moratória, nem afetará o subsequente exercício do direito.

5.7 - A Contratante compromete se a não divulgar os resultados integrais ou parciais da pesquisa realizada, considerando que o serviço está sendo contratado exclusivamente para análise interna e sem o registro perante a Justiça Eleitoral.

CLÁUSULA SEXTA – DO FORO

DS
F

DS
U4
3



6.1 As partes elegem o foro do Rio de Janeiro, que será competente para dirimir quaisquer divergências oriundas deste instrumento contratual.

E, por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Rio de Janeiro, 30 de Setembro de 2020.

DocuSigned by:
Felipe
3D2BBADB079847B
ELEICAO 2020 GUILHERME CASTRO BOULOS PREFEITO

DocuSigned by:
Felipe
3D2BBADB079847B
ELEICAO 2020 LUIZA ERUNDINA DE SOUSA VICE-PREFEITO

DocuSigned by:
Viviane de Lurdes Henz
1A519859585E48E...
EINSTEIN TECNOLOGIA LTDA.
Viviane de Lurdes Henz





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUIZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

Rua Doutor Costa Júnior, 509 – Água Branca – 05002-000

Tel: 3130 2702 – Email: ze002@tre-sp.jus.br

PROCESSO nº 0600366-54.2020.6.26.0002

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 GUILHERME CASTRO BOULOS PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098, LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090

REPRESENTADO: OSWALDO EUSTAQUIO FILHO

Advogados do(a) REPRESENTADO: RICARDO FREIRE VASCONCELLOS - DF25786, MIKLA EL JHONATAS BENDO ALVES - PR70679

DECISÃO

Vistos.

Sob o esclarecido pelo representante Guilherme Boulos, manifeste-se o órgão do Ministério Público Eleitoral e retornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Juiz Eleitoral



23/11/2020 18:34

Notificação

Tipo de documento: Notificação

Descrição do documento: Notificação

Id: 38136351

Data da assinatura: 23/11/2020

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

23/11/2020 18:35

Notificação

Tipo de documento: Notificação

Descrição do documento: Notificação

Id: 38136401

Data da assinatura: 23/11/2020

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

ciente



Manifestação em separado.





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 2ª. ZONA ELEITORAL**

2ª. ZONA ELEITORAL DA CAPITAL

AUTOS N.0600366-54.2020.6.26.0002

MM. JUIZ:

Ciente dos esclarecimentos prestados pelo representante Guilherme Boulos. Requeiro seja providenciada a extração de cópia da petição ID 418644148 e documentos (ID 41864150 e 41865401), juntando-se aos autos da RpCrim PJE 0600352.70.2020.6.26.0002.

No mais, reitero parecer (ID40536878) e aguardo julgamento conjunto com os autos da Repr.PJE 0600336-19.2020.6.26.0002.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

Soraia Bicudo Simões Munhoz

Promotora eleitoral auxiliando a 2ª. Zona Eleitoral





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUIZÓ DA 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

Rua Doutor Costa Júnior, 509 – Água Branca – 05002-000

Tel: 3130 2702 – Email: ze002@tre-sp.jus.br

PROCESSO nº 0600366-54.2020.6.26.0002

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 GUILHERME CASTRO BOULOS PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098, LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090

REPRESENTADO: OSWALDO EUSTAQUIO FILHO

Advogados do(a) REPRESENTADO: RICARDO FREIRE VASCONCELLOS - DF25786, MIKLA EL JHONATAS BENDO ALVES - PR70679

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, atenda-se o requerido sob ID 43672251 pela zelosa Promotoria de Justiça Eleitoral, providenciando-se as extrações de cópias da petição sob ID ID 418644148 e dos documentos sob IDs 41864150 e 41865401, juntando-se aos autos da RpCrim **PJe nº 0600352.70.2020.6.26.0002**, certificando-se o cumprimento da providência em ambos os feitos.

Oportunamente, retornem conclusos os presentes autos para sentença **juntamente** com os autos da representação **PJe nº 0600336-19.2020.6.26.0002**, quando ambos estiverem em ordem para tanto.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Juiz Eleitoral





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

PROCESSO nº 0600366-54.2020.6.26.0002

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 GUILHERME CASTRO BOULOS PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098, LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090

REPRESENTADO: OSWALDO EUSTAQUIO FILHO

Advogados do(a) REPRESENTADO: RICARDO FREIRE VASCONCELLOS - DF25786, MIKLA EL JHONATAS BENDO ALVES - PR70679

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à decisão ID 43735111, juntei cópia dos IDs. 41864148, 41864150 e 41865401 aos autos do processo n. 0600352-70.2020.6.26.0002.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

JULIANA BERNARDES FERREIRA

Analista Judiciário





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

PROCESSO nº 0600366-54.2020.6.26.0002

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 GUILHERME CASTRO BOULOS PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098, LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090

REPRESENTADO: OSWALDO EUSTAQUIO FILHO

Advogados do(a) REPRESENTADO: RICARDO FREIRE VASCONCELLOS - DF25786, MIKLA EL JHONATAS BENDO ALVES - PR70679

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à decisão ID 48236506, proferida na Representação 0600336-19.2020.6.26.0002, junto cópia dos IDs 48233534, 48233535 e 48233537 a 48233539 e 50194020 daqueles autos.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

PRISCILA MEIRA DE VASCONCELOS SPINELLI





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Ref. Autos: 0600366-54.2020.6.26.0002 e 0600336-19.2020.6.26.0002
(apensados por conexão)**

OSWALDO EUSTÁQUIO FILHO, brasileiro, casado, jornalista, portador da cédula de identidade CI/RG de nº 65017458, SESPPR, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 024.572.289-05, residente e domiciliado no endereço SHIS QL 22, conjunto 4, casa 07, Lago Sul, Brasília, DF, com CEP: 71.650-245., por seu advogado que in fine assina, regularmente constituídos pelo instrumento de mandato anexo, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com esteio no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e Lei nº 12.016/09, impetrar o presente **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA SATISFATIVA**, em face de ato coator perpetrado pelo Juiz Eleitoral **EMÍLIO MIGLIANO NETO**, da 002ª Zona Eleitoral de São Paulo/SP, acima qualificado, nos autos de Representação Eleitoral de nº 0600366-54.2020.6.26.0002 e 0600336-19.2020.6.26.0002 (apensados por conexão), consubstanciado nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

I.

SÍNTESE DO NECESSÁRIO

O presente remédio constitucional é impetrado contra ato coator consubstanciado em decisões liminares (mov. 39902878 dos autos 0600366-54.2020.6.26.0002 e mov. 38962659 dos autos 0600336-19.2020.6.26.0002, epigrafados) ambas proferidas pelo Juízo da 002ª Zona Eleitoral de São Paulo/SP (decisões anexas), que violaram direito líquido e certo do Jornalista Impetrante, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, qual seja, o de exercer seus direitos constitucionais à liberdade de expressão e imprensa.

Ocorre que nas Representações Eleitorais acima referidas, ambas movidas pela **COLIGAÇÃO "PARA VIRAR O JOGO" (PSOL, PCB EUP)** e **GUILHERME CASTRO BOULOS**, este último candidato a Prefeito do município de São Paulo, ainda não julgadas em seu mérito,

41-3618-6638

zei@zei.adv.br | www.zei.adv.br

Rua João Manoel, 243 – 2º Andar - Interf 5 - São Francisco - Curitiba/PR - 80.510-250



tiveram como alvo, vídeos publicados na plataforma do Youtube, administrada por **GOOGLE BRASIL INTERNET**¹, considerados, em frágeis termos, mentirosos, com gravíssimas e infundadas acusações contra a campanha dos lá Representantes, e veiculados às vésperas da eleição pelo ora Impetrante, conhecido, nas palavras dos Representantes, como *“especialista na disseminação de Fake News, ativista e militante bolsonarista, já preso por determinação do Supremo Tribunal Federal nos autos do Inquérito nº 4258”*.

Na Representação de nº 0600336-19.2020.6.26.0002, em sede liminar, assim requereu-se:

a) Liminarmente, sob pena de cominação de multa diária e da prática do crime do art. 347 do Código Eleitoral (desobediência), diante da inconteste prova de violação aos art. 243, IX e §1º do Código Eleitoral, art. 57-d, §3º da Lei nº 9.504/97 e arts. 27, §1º e 30, §2º da Res. TSE nº 23.610/2019, e do perigo de dano, a concessão de tutela genérica de urgência do art. 300 do CPC para intimação do GOOGLE BRASIL INTERNET para que proceda à imediata suspensão do vídeo publicado na URL https://www.youtube.com/watch?v=P1j31JifbM&a_b_channel=OswaldoEust%C3%A1quio do ar;

Em análise do pedido liminar, acima colacionado, a Autoridade Coatora assim decidiu, na data de 11 de novembro de 2020 (mov. 38962659):

“(…) No caso dos autos, a inicial discorre sobre fatos considerados flagrantemente delituosos, de modo a produzir matérias jornalísticas consideradas caluniosas e difamatórias, imputando ao candidato Guilherme Boulos as práticas de crimes, para na sequência serem veiculadas na campanha do candidato adversário, Celso Russomanno, tudo a exigir a pronta intervenção da Justiça Eleitoral. Os autos revelam sem sombra de dúvidas, numa cognição sumária nesta fase processual, um estratagema altamente reprovável no atual momento em que passa nosso país. O cenário delineado pela matéria produzida pelo representado não encontra lastro nem sequer em indícios, como

¹ URL: https://www.youtube.com/watch?v=V4r7hPKrj34&t=63s&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio

URL: https://www.youtube.com/watch?v=oBotAn8hQTA&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio



demonstrado de forma contundente na sua inicial pelo ora representante, sendo refutado pontualmente, permitindo-se, sem temor, de ser adjetivado de sabidamente inverídico, extravasando o debate político-eleitoral. Presentes os requisitos legais para a concessão da almejada tutela de urgência genericamente prevista no artigo 300 do CPC de 2015, para fins de determinar a imediata retirada da página do ar. A probabilidade do direito foi suficientemente demonstrada pelo representante ao discorrer sobre os fatos considerados ilegais praticados pelo representado. E, o perigo do dano, para o candidato representante, decorre da proximidade do pleito eleitoral, pois sua imagem irremediavelmente prejudicada em razão da não suspensão do vídeo veiculado. Posto isso, concede-se a medida liminar para, sob pena de cominação de multa diária e da prática do crime do art. 347 do Código Eleitoral (desobediência), determinar a intimação da plataforma digital Google Brasil para que proceda à imediata suspensão do vídeo publicado na URL https://www.youtube.com/watch?v=P1j31JifbM&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio do ar; até ulterior deliberação judicial. (...)"

Por sua vez, na Representação de nº 0600366-54.2020.6.26.0002, em sede liminar, assim requereu-se:

a) Liminarmente, sob pena de cominação de multa diária e da prática do crime do art. 347 do Código Eleitoral (desobediência), diante da incontestada prova de violação aos art. 243, IX e §1º do Código Eleitoral, art. 57-d, §3º da Lei nº 9.504/97 e arts. 27, §1º e 30, §2º da Res. TSE nº 23.610/2019, e do perigo de dano, e do evidente animus de descumprir as deliberações desta i. Justiça Eleitoral, a concessão de tutela genérica de urgência do art. 300 do CPC para intimação do GOOGLE BRASIL INTERNET para que proceda à IMEDIATA SUSPENSÃO DA CONTA DO USUÁRIO "OSWALDO EUSTÁQUIO" NO YOUTUBE (URL <https://www.youtube.com/channel/UC7tfOFBAGCv4f9IaaMv7pQ>);

41-3618-6638

zei@zei.adv.br | www.zei.adv.br

Rua João Manoel, 243 – 2º Andar - Interf 5 - São Francisco - Curitiba/PR - 80.510-250



Em análise do pedido liminar, acima colacionado, a Autoridade Coatora, tendo *ab initio*, determinado o apensamento dos autos aqui tratados, por reconhecimento de conexão, haja vista serem as partes idênticas e assemelhados os objetos, assim decidiu, ulteriormente, no tocante à tutela de urgência, na data de 14 de novembro de 2020 (mov. 39902878):

(...) Em assim sendo, nada mais a ser acrescentado a justificar a pronta intervenção da Justiça Eleitoral, de modo a garantir a paridade na propaganda eleitoral das eleições municipais de 2020. Posto isso, na atual fase cognitiva sumária, caracterizada a violação aos art. 243, IX, e § 1º, do Código Eleitoral; art. 57-d, § 3º, da Lei federal nº 9.504/97; e arts. 27, § 1º, e 30, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, e do perigo de dano, impõe-se a concessão de tutela genérica de urgência do art. 300 do CPC, para intimação imediata do GOOGLE BRASIL INTERNET, com determinação de IMEDIATA SUSPENSÃO DA CONTA DO USUÁRIO "OSWALDO EUSTÁQUIO" NO YOUTUBE (URL <https://www.youtube.com/channel/UC7tfOFBAGCv4f9IaaMv7pQ>), até ulterior deliberação judicial; sob pena de cominação de multa diária e da apuração da prática do crime do art. 347 do Código Eleitoral (desobediência). (...)"

II.

PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

No Direito Norte Americano, a liberdade de expressão em uma das suas concepções, é a busca pela verdade. Doutrina fundada pelo Juiz da Suprema Corte Oliver Wendell Holmes Jr. ², que iniciou na jurisprudência da Primeira Emenda, o entendimento de que a Liberdade de Expressão, por mais censurável que seja, merece proteção, em razão do seu papel de busca da verdade.³

Atualmente as redes sociais tem uma função fundamental no comportamento da sociedade, sendo assim, a liberdade

² Oliver Wendell Holmes Jr. foi um jurista, advogado, professor universitário, juiz da Suprema Corte e filósofo americano. Pai do Realismo Jurídico e conhecido como o "grande dissidente" pela forma como teorizou e praticou o direito, influenciou o pensamento jurídico norte-americano do século XX. Disponível em : https://pt.wikipedia.org/wiki/Oliver_Wendell_Holmes,_Jr, acesso em 12 de abril de 2020.

³ LEGAL INFORMATION INSTITUTE. Abrams v. United States. Disponível em : https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/250/616#writing-USSC_CR_0250_0616_ZD, acesso em 12 de abril de 2020.



de expressão é de suma importância para o debate de ideias, através do livre pensamento, buscando sempre o fortalecimento da democracia e desenvolvimento humano.

Neste sentido, sem a liberdade de expressão, não existe sociedade livre, nem soberania popular e nem Estado Democrático, portanto, onde há alguma espécie de censura à liberdade de expressão, não há como existir uma sociedade livre exercendo sua soberania popular, sendo que, a censura impede o desenvolvimento do processo democrático.

Segundo a Constituição Federal, em seu artigo 5º, IX, e artigo 220, § 2º, é vedada a censura a manifestação de pensamento político. Veja-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.



A proteção à liberdade de expressão na internet é fundamento que motiva boa parte dos artigos do Marco Civil, sendo que a expressão aparece cinco vezes, demonstrando sua importância e supremacia, conforme o que prescreve Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014:

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão (...)

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

Contudo, no presente caso, pode-se observar, que os direitos de liberdade de expressão não estão sendo respeitados, em razão do Jornalista Impetrante estar sendo censurado, mormente num período de proximidade do segundo turno das eleições municipais de São Paulo, deste ano de 2020.

Assim, apresenta-se trecho do voto de do Exmo. Ministro Luiz Roberto Barroso, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815, dando destaque a liberdade de expressão e informação:

41-3618-6638

zei@zei.adv.br | www.zei.adv.br

Rua João Manoel, 243 – 2º Andar - Interf 5 - São Francisco - Curitiba/PR - 80.510-250



"(...) a liberdade de expressão é pressuposto para o exercício dos outros direitos fundamentais. Os direitos políticos, a possibilidade de participar no debate público, reunir-se, associar-se e o próprio desenvolvimento da personalidade humana dependem da livre circulação de fatos, informações e opiniões. Sem liberdade de expressão e de informação não há cidadania plena, não há autonomia privada nem autonomia pública (...) a liberdade de expressão é indispensável para o conhecimento da história, para o progresso social e para o aprendizado das novas gerações (...) Ela é uma garantia da democracia." 4

Nos ensinamentos de Daniel Maia, em seu livro *Liberdade de Expressão nas Redes Sociais*:

"A liberdade de expressão é o direito mais significativo no âmbito das liberdades existentes, sem o qual a própria democracia sucumbiria. Sendo essencial, para o progresso das relações pessoais e também dos próprios Estados, garantir o exercício pleno da liberdade de expressão"5

As redes sociais retratam a democratização da liberdade de expressão no ambiente público, pois ao contrário dos outros instrumentos de comunicação que permitem, apenas, a um pequeno grupo de indivíduos se manifestar, como por exemplo, jornalistas e colunistas, as redes sociais, consentem uma manifestação de forma universal, sendo assim, qualquer indivíduo é capaz de ser autor ou escritor, no seu site, blog ou página no YouTube. Esta forma de comunicação e expressão, aceita o compartilhamento de opiniões e de reflexões, de forma rápida e barata, tornando mais robusto o exercício ao direito fundamental a liberdade de expressão.

Assim, através da internet e redes sociais, os usuários podem exercer a liberdade de expressão com imparcialidade plena, sem interferência de algum editor, buscando sempre demonstrar a verdade dos acontecimentos atuais.

Neste sentido, destaca-se o entendimento jurisprudencial:

⁴ STF AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.815 DISTRITO FEDERAL. 10 de junho 2015.

⁵ MAIA, Daniel. *Liberdade de Expressão nas Redes Sociais*. Rio de Janeiro : Editora Lumen Juris, 2016, pg. 238



ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. REMOÇÃO DE CONTEÚDO DA INTERNET. FAKE NEWS. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Não observada a ocorrência de postagem de conteúdo ofensivo e sabidamente inverídico, não configura propaganda negativa a ensejar reprimenda pela justiça eleitoral, na medida em que consiste em mero exercício da liberdade de expressão. 2. Recurso a que se nega provimento. (TRE-AP - RP: 060158873 MACAPÁ - AP, Relator: RIVALDO VALENTE FREIRE, Data de Julgamento: 25/04/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico - TRE/AP, Tomo 71, Data 03/05/2019, Página 9)

EMENTA: AÇÃO INIBITÓRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS. LIBERDADE DE IMPRENSA/EXPRESSÃO E DIREITO À IMAGEM, HONRA E PRIVACIDADE (ART. 5º, IV, V, IX E X, DA CF). PONDERAÇÃO. PRECEDENTE FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF N° 130). SOLUÇÃO MEDIANTE COMPATIBILIZAÇÃO CRONOLÓGICA, COM EXCLUSÃO DA POSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR A RETIRADA OU PROIBIÇÃO DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, INCLUSIVE PELA VIA JUDICIÁRIA. PROIBIÇÃO DE CENSURA (ART. 220 DA CF), MESMO QUE PELO PODER JUDICIÁRIO E AINDA QUE A PRETEXTO DE PROTEGER OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA INIBITÓRIA EM CASOS COMO ESSE. RESGUARDO DA POSSIBILIDADE DE DIREITO DE RESPOSTA E DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA DO AUTOR E DO DIVULGADOR DA INFORMAÇÃO OFENSIVA, SE FOR O CASO, SEM QUE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO/IMPRENSA POSSA SER UTILIZADA COMO CAUSA DE EXONERAÇÃO PARA TANTO. TEMPERAMENTO DO ENTENDIMENTO ADOTADO NA ADPF N° 130, A FIM DE EVITAR INJUSTIÇAS. AFIRMAÇÕES DE FATOS MANIFESTAMENTE FALSOS OU FANTASIOSOS NÃO SE ENQUADRAM NO ÂMBITO DE PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. DOUTRINA. TUTELA INIBITÓRIA PARA A RETIRADA DE NOTÍCIAS DO ACESSO PÚBLICO QUE, PORTANTO, SOMENTE SE JUSTIFICA SE DEMONSTRADA A FLAGRANTE INVERACIDADE DOS FATOS PUBLICADOS. PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIA NA INTERNET. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DA FALSIDADE DE TODAS

41-3618-6638

zei@zei.adv.br | www.zei.adv.br

Rua João Manoel, 243 – 2º Andar - Interf 5 - São Francisco - Curitiba/PR - 80.510-250



AS INFORMAÇÕES VEICULADAS. DEMONSTRAÇÃO DA FALSIDADE APENAS DA ALEGAÇÃO QUANTO AO VALOR DA REMUNERAÇÃO MENSAL PERCEBIDA PELOS AGRAVANTES DA CAGEPAR (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA MUNICIPAL). DEMAIS ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE NA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS DOS AUTORES BASEADAS NOS FUNDAMENTOS DEDUZIDOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA CONTRA A CAGEPAR E NA MANIFESTAÇÃO DO ANTIGO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO NAQUELES AUTOS. REPRODUÇÃO INTEGRAL DO TEOR DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AO FINAL DA NOTÍCIA. DEMANDA COLETIVA AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO. EVIDENTE INTERESSE PÚBLICO NA DIVULGAÇÃO DA NOTÍCIA, POIS ENVOLVE O QUESTIONAMENTO DA LEGALIDADE DA LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS POR ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS NA INTERNET. POSSIBILIDADE DOS OFENDIDOS APRESENTAREM SUA VERSÃO DOS FATOS PROVAVELMENTE COM A MESMA AMPLITUDE DA NOTÍCIA SUPOSTAMENTE OFENSIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Em sede de colisão entre a liberdade de imprensa e direitos da personalidade (por exemplo, imagem, honra e privacidade), deve ser dada primazia à liberdade de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ imprensa e ao direito à informação intrínseco a ela, de modo que apenas quando comprovada a flagrante inveracidade dos fatos veiculados é que será possível, em tese, a concessão de tutela inibitória (a posteriori) pelo Poder Judiciário, com a determinação de retirada da notícia do acesso público. 2. Observando o mesmo fenômeno de outro vértice, tem-se que a proteção da intimidade ou imagem privada em detrimento da liberdade de imprensa, no regime do Estado de Direito brasileiro, somente se justifica quando demonstrada a patente falsidade dos fatos veiculados na notícia apresentada ao público. (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1366834-5 - Curitiba - Rel.: Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Unânime - - J. 09.03.2016) (TJ-PR - AI: 13668345 PR 1366834-5 (Acórdão), Relator: Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, Data de Julgamento:

41-3618-6638

zei@zei.adv.br | www.zei.adv.br

Rua João Manoel, 243 – 2º Andar - Interf 5 - São Francisco - Curitiba/PR - 80.510-250



09/03/2016, 17ª Câmara Cível, Data de
Publicação: DJ: 1786 26/04/2016)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MATÉRIA VEICULADA NO JORNAL CADERNO DE NOTÍCIAS DE SANTA AMÉLIA - DESTAQUE PARA A MANCHETE "MORTE POR ENCOMENDA EM SANTA AMÉLIA", REFERINDO-SE AOS APELANTES, SENDO UM O MANDANTE E O OUTRO EXECUTOR DO CRIME - NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO EM QUE A MATÉRIA ESTÁ INSERIDA - AUSÊNCIA DE EXCESSO NO DIREITO DE INFORMAÇÃO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA - CONTEÚDO SEM APTIDÃO PARA CAUSAR DANO MORAL AOS APELANTES - FATOS VERDADEIROS E DE INTERESSE SOCIAL - INFORMAÇÕES OBTIDAS ATRAVÉS DOS DEPOIMENTOS EXTRAJUDICIAIS DOS AUTORES, ONDE CONFESSAM O DELITO - INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DANO MORAL A FIM DE CARACTERIZAR A PRETENDIDA INDENIZAÇÃO - PRETENSÃO DA REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA AOS RÉUS - NÃO CONHECIMENTO - VIA INADEQUADA - NECESSIDADE DE INSTAURAR-SE A IMPUGNAÇÃO EM AUTOS APARTADOS - INTELIGÊNCIA DO § 2ª DO ART. 4º E 6º DA LEI 1060/50 - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. Nos termos do art. 4º, § 2º e 6º da Lei 1.060/50, o pedido de revogação de concessão de assistência judiciária é feita em autos apartados, nos quais serão provados os fatos constitutivos do direito àquele benefício. Não sendo observado tal preceito na espécie, não merece reparos o aresto recorrido". [...]" (REsp 1258289 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0133001-7 Relator (a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 18/08/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 25/08/2011). 2. A Constituição Federal assegura todas as formas de liberdade de expressão, pensamento, opinião, informação e de informação jornalística (artigo 5º, IV, IX, XIV e XXXIII). 3. No Estado Democrático a liberdade de informação jornalística é necessária aos membros da sociedade, exigindo-se uma imprensa atuante, reconhecida a limitação de respeito à honra. 4. No caso dos autos, a informação do crime em questão não cometeu

41-3618-6638

zei@zei.adv.br | www.zei.adv.br

Rua João Manoel, 243 - 2º Andar - Interf 5 - São Francisco - Curitiba/PR - 80.510-250



excesso nem extrapolou a liberdade de imprensa, deixando de cometer ato ilícito. 5. O interesse social e a verdade são os limites naturais da imprensa que propiciam consciente e propositadamente a formação de opinião pública através do pensamento crítico, visando garantir o pluralismo de tendências, com redução da unificação dos enfoques jornalísticos. O valor social da notícia vem aferido pela potencialidade de oportunizar reflexões construtivas para que os indivíduos possam decidir e optar pelas escolhas que a sociedade lhes exige. (TJ-PR 8433269 PR 843326-9 (Acórdão), Relator: José Laurindo de Souza Netto, Data de Julgamento: 12/04/2012, 8ª Câmara Cível)

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO / IMPRENSA / DIREITO DE INFORMAR VERSUS DIREITOS DA PERSONALIDADE (HONRA, IMAGEM, PRIVACIDADE). MATÉRIAS JORNALÍSTICAS ENVOLVENDO PARLAMENTARES. CASO DA FARRA DAS DIÁRIAS . EXCESSO E/OU ABUSO NO DIREITO/DEVER DE INFORMAR NÃO VERIFICADO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA QUANTO AO MÉRITO. Em se tratando de colisão de direitos fundamentais liberdade de expressão / imprensa x direito à imagem, à honra e à privacidade não há solução normativa prévia sobre qual dos direitos deve prevalecer. A solução do conflito passa pela ponderação dos interesses legítimos, à luz das particularidades do caso concreto, já que nosso ordenamento constitucional não hierarquiza, abstratamente, os diversos direitos fundamentais passíveis de conflito. Deve-se buscar, portanto, a solução que preserve, no caso concreto, o máximo possível do núcleo essencial dos direitos fundamentais em colisão. Para a solução deste particular tipo de conflito, haverão de confrontar-se entre si: de um lado, a importância para a opinião pública do assunto em questão, a seriedade e a intensidade do interesse na informação; de outro lado, a espécie... (esfera privada ou apenas esfera

41-3618-6638

zei@zei.adv.br | www.zei.adv.br

Rua João Manoel, 243 – 2º Andar - Interf 5 - São Francisco - Curitiba/PR - 80.510-250



profissional) e a gravidade (modo deformado e injurioso da reportagem) do prejuízo causado ao bem da personalidade (Karl Larenz). A imprensa tem papel fundamental em qualquer Estado que se pretenda ser democrático e de direito. Como aspecto da liberdade de expressão, coloca-se a liberdade de imprensa, consubstanciada no direito-dever de informar. Em contrapartida, há o correlato direito fundamental dos cidadãos de serem informados. Como salientado pelo Min. Cesar Peluso, a prática democrática exige cidadãos bem informados. (. .). Jornalistas, com seu incansável apego ao relato dos fatos, oferecem à sociedade um bem público essencial para o pleno funcionamento da democracia. Como afirmou James Madison, a difusão da informação é o verdadeiro guardião da liberdade. Ao lado de outros institutos, como eleições livres, a independência do Judiciário, o império da lei e a separação dos Poderes, a imprensa é um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Nas palavras de outro membro do STF: A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar,... sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas. É por tal razão que a crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais acerba, dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade (Min. Celso de Mello, STF, AI 690.841 AgR/SP) Nesse passo, o jornalismo investigativo ganha relevância, sendo importante instrumento para o avanço da sociedade. Não é demais lembrar que a corrupção sempre grassou nesse triste país. Mas somente nas últimas décadas, muito em razão da irrestrita liberdade de imprensa, é que tais fatos se tornaram efetivamente públicos, permitindo o início da responsabilização de membros de nossa elite política e empresarial. No caso concreto, não houve qualquer ilícito e/ou abuso praticado

41-3618-6638

zei@zei.adv.br | www.zei.adv.br

Rua João Manoel, 243 – 2º Andar - Interf 5 - São Francisco - Curitiba/PR - 80.510-250



pelas rés empresas de comunicação que se limitaram a noticiar fatos de evidente interesse público envolvendo parlamentares e o uso indevido de recursos do erário, no caso em que ficou conhecido como a farra das diárias . O trabalho investigativo feito por jornalista qualificado não ultrapassou, em momento algum, os limites legais. Não houve violação ilícita dos direitos de personalidade do autor. Quem quer que ocupe um cargo público está exposto a ter suas decisões e condutas debatidas, comentadas e eventualmente criticadas. A democracia sempre ganha com o debate livre e aberto sobre temas que a todos interessam, especialmente quando se trata de exercício de poder público. O autor teve espaço nos mesmos meios de comunicação para apresentar suas justificativas imediatamente. Os fatos apontados na reportagem foram verdadeiros. Se da divulgação de tais fatos decorreram danos ao autor, trata-se de mera decorrência de suas próprias opções. Sentença de improcedência mantida quanto ao mérito. **BENEFÍCIO DA GRATUIDADE:** os elementos constantes do caderno processual permitem manter o benefício da gratuidade outrora concedido pelo Juízo singular, mas olvidado no dispositivo da sentença. Isso porque há notícia de que não logrou se reeleger e não há, nos autos, prova de que esteja ocupando algum cargo e/ou exercendo alguma atividade remunerada no momento. Ademais, sua situação patrimonial declarada à Justiça Eleitoral é compatível com que recebe remuneração inferior à cinco salários mínimos (parâmetro adotado por essa Câmara para a concessão do benefício). **APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.** (Apelação Cível N° 70078781523, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:... Eugênio Facchini Neto, Julgado em 27/02/2019). (TJ-RS - AC: 70078781523 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 27/02/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/03/2019)

Assim, considerando-se que a prática democrática exige cidadãos bem informados, somando-se ao direito-dever

41-3618-6638

zei@zei.adv.br | www.zei.adv.br

Rua João Manoel, 243 – 2º Andar - Interf 5 - São Francisco - Curitiba/PR - 80.510-250



de informar do ora impetrante, fica claro o aspecto de ilegalidade das decisões ora objurgadas.

III.

DA CONDUTA PROFISSIONAL DO JORNALISTA IMPETRANTE

Segundo o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros 6:

Capítulo II - Da conduta profissional do jornalista:

Art. 4º O compromisso fundamental do jornalista é com a **verdade** no relato dos fatos, razão pela qual ele deve pautar seu trabalho pela precisa apuração e pela sua correta divulgação

Art. 6º É dever do jornalista:

- II - divulgar os fatos e as informações de interesse público;
- III - lutar pela liberdade de pensamento e de expressão;
- VIII - respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão;

Os veículos de imprensa e de comunicação sujeitam-se, segundo a Ministra Nancy Andrighi, ao regime de responsabilidade subjetiva não havendo que se falar em responsabilidade por risco. O entendimento da Ministra dá grande amplitude a Liberdade de Expressão do jornalista.

Segundo a Ministra, *"não basta a divulgação de informação falsa, exige-se prova de que o agente divulgador conhecia ou poderia conhecer a inveracidade da informação propalada pelo entrevistado."*⁷

Em outro emblemático julgamento, a Ministra Nancy Andrighi:

⁶ Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros. Disponível em : <https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo-de-etica-dos-jornalistas-brasileiros.pdf>, acesso em 11 de abril de 2020.

⁷ (STJ. REsp 1.324.568 - RJ. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julg. 27.04.2017. DJe: 22.05.17.)



Direito civil. Imprensa televisiva. Responsabilidade civil. Necessidade de demonstrar a falsidade da notícia ou inexistência de interesse público. Ausência de culpa. Liberdade de imprensa exercida de modo regular, sem abusos ou excessos. - A lide deve ser analisada, tão-somente, à luz da legislação civil e constitucional pertinente, tornando-se irrelevantes as citações aos arts. 29, 32, § 1º, 51 e 52 da Lei 5.250/67, pois o Pleno do STF declarou, no julgamento da ADPF nº 130/DF, a não recepção da Lei de Imprensa pela CF/88. - A liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade. - A honra e imagem dos cidadãos não são violados quando se divulgam informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito e que, além disso, são do interesse público. - O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará. - O jornalista tem um dever de investigar os fatos que deseja publicar. **Isso não significa que sua cognição deva ser plena e exauriente à semelhança daquilo que ocorre em juízo (...)**

Portanto, segundo a doutrina e jurisprudência, o que se exige do jornalista?

- O jornalista deve procurar através de fontes confiáveis, de que aquela notícia condiz com a realidade, comprovando quais foram as fontes e qual o raciocínio lógico que ele realizou, para chegar aquela conclusão.

Logo, em harmonia com o texto constitucional, a proibição de censura representa garantia fundamental para o exercício da liberdade de imprensa, pois estabelece regra geral, segundo a qual os meios de comunicação social podem exercer, amplamente, essa liberdade, desde que respeitado o dever de checar as fontes para bem informar.

41-3618-6638

zei@zei.adv.br | www.zei.adv.br

Rua João Manoel, 243 – 2º Andar - Interf 5 - São Francisco - Curitiba/PR - 80.510-250



IV.

DO DIREITO COMPARADO - ACTUAL MALICE - NEW YORK TIMES V. SULLIVAN - INTERESSE PÚBLICO - PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Ainda que o Impetrante Jornalista, não tivesse verificado todos os fatos e informações publicados na sua matéria, ele tomou os mínimos cuidados ao verificar as fontes da sua informação, devendo sempre prevalecer a liberdade de expressão do jornalista.

Neste sentido destaca-se a doutrina, emanada do Direito Norte Americano da ACTUAL MALICE, com o julgamento do caso New York Times v. Sullivan.

New York Times v. Sullivan 8

Em 1960, o New York Times publicou um anúncio de página inteira pago por ativistas de direitos civis. O anúncio criticou abertamente o departamento de polícia da cidade de Montgomery, Alabama, por seu tratamento aos manifestantes de direitos civis. A maioria das descrições no anúncio era precisa, mas algumas afirmações eram falsas. O comissário de polícia, L. B. Sullivan, ofendeu-se com o anúncio e processou o New York Times em um tribunal do Alabama. Sullivan argumentou que o anúncio havia prejudicado sua reputação e que havia sido difamado. O tribunal do Alabama decidiu a favor de Sullivan, constatando que o anúncio do jornal representava falsamente o departamento de polícia e Sullivan. Depois de perder um apelo na Suprema Corte do Alabama, o New York Times levou seu caso à Suprema Corte dos Estados Unidos, argumentando que o anúncio não tinha o objetivo de prejudicar a reputação de Sullivan e estava protegido pela Primeira Emenda.

⁸ **New York Times v. Sullivan.** In 1960, the New York Times ran a full-page advertisement paid for by civil right activists. The ad openly criticized the police department in the city of Montgomery, Alabama for its treatment of civil rights protestors. Most of the descriptions in the ad were accurate, but some of the statements were false. The police commissioner, L. B. Sullivan, took offense to the ad and sued the New York Times in an Alabama court. Sullivan argued that the ad had damaged his reputation, and he had been libeled. The Alabama court ruled in favor of Sullivan, finding that the newspaper ad falsely represented the police department and Sullivan. After losing an appeal in the Supreme Court of Alabama, the New York Times took its case to the United States Supreme Court arguing that the ad was not meant to hurt Sullivan's reputation and was protected under the First Amendment. Decision: The United States Supreme Court unanimously ruled in favor of the newspaper. The Court said the right to publish all statements is protected under the First Amendment. The Court also said in order to prove libel, a public official must show that what was said against them was made with actual malice - "that is, with knowledge that it was false or with reckless disregard for the truth. Disponível em : <https://www.uscourts.gov/about-federal-courts/educational-resources/supreme-court-landmarks/new-york-times-v-sullivan-podcast>, acesso dia 26 de novembro de 2020.



Decisão:

A Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu por unanimidade a favor do jornal. O Tribunal disse que o direito de publicar todas as declarações está protegido pela Primeira Emenda. A Corte também disse que, para provar a difamação, um funcionário público deve mostrar que o que foi dito contra eles foi feito com malícia real - "isto é, sabendo que era falso ou com desrespeito imprudente pela verdade".

A doutrina da *actual malice* foi recepcionada pelo Direito pátrio, dando prevalência e supremacia da liberdade de expressão, neste sentido destaca-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL. NOTÍCIA JORNALÍSTICA QUE IRROGA A MOTORISTA DE CÂMARA MUNICIPAL O PREDICADO DE "BÊBADO". INFORMAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO QUE, ADEMAIS, NÃO SE DISTANCIA DA REALIDADE DOS FATOS. NÃO-COMPROVAÇÃO, EM SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA, DO ESTADO DE EMBRIAGUEZ. IRRELEVÂNCIA. **LIBERDADE DE IMPRENSA.** AUSÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO. 1. É fato incontroverso que o autor, motorista de Câmara Municipal, ingeriu bebida alcoólica em festa na qual se encontravam membros do Poder Legislativo local e que, em seguida, conduziu o veículo oficial para sua residência. Segundo noticiado, dormiu no interior do automóvel e acordou com o abalroamento no muro ou no portão de sua casa. Constam da notícia relatos da vizinhança, no sentido de que o motorista da Câmara ostentava nítido estado de embriaguez. 2. Se, por um lado, não se permite a leviandade por parte da imprensa e a publicação de informações absolutamente inverídicas que possam atingir a honra da pessoa, não é menos certo, por outro lado, que da atividade jornalística não são exigidas verdades absolutas, provadas previamente em sede de investigações no âmbito administrativo, policial ou judicial. 3. O dever de veracidade ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa não deve consubstanciar-se em dogma absoluto, ou condição

41-3618-6638

zei@zei.adv.br | www.zei.adv.br

Rua João Manoel, 243 – 2º Andar - Interf 5 - São Francisco - Curitiba/PR - 80.510-250



peremptoriamente necessária à liberdade de imprensa, mas um compromisso ético com a informação verossímil, o que pode, eventualmente, abarcar informações não totalmente precisas. 4. Não se exige a prova inequívoca da má-fé da publicação ("actual malice"), para ensejar a indenização. 5. Contudo, dos fatos incontroversos, conclui-se que, ao irrogar ao autor o predicado de "bêbado", o jornal agiu segundo essa margem tolerável de inexatidão, orientado, ademais, por legítimo juízo de aparência acerca dos fatos e por interesse público extremo de dúvidas, respeitando, por outro lado, o dever de diligência mínima que lhe é imposto. 6. A pedra de toque para aferir-se legitimidade na crítica jornalística é o interesse público, observada a razoabilidade dos meios e formas de divulgação da notícia. 7. A não-comprovação do estado de embriaguez, no âmbito de processo disciplinar, apenas socorre o autor na esfera administrativa, não condiciona a atividade da imprensa, tampouco suaviza o desvalor da conduta do agente público, a qual, quando evidentemente desviante da moralidade administrativa, pode e deve estar sob as vistas dos órgãos de controle social, notadamente, os órgãos de imprensa. 8. Com efeito, na reportagem objeto do dissenso entre as partes, vislumbra-se simples e regular exercício de direito, consubstanciado em crítica jornalística própria de estados democráticos, razão pela qual o autor deve, como preço módico a ser pago pelas benesses da democracia, conformar-se com os dissabores eventualmente experimentados. 9. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 680794 PR 2004/0112610-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 17/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2010)

Do teor do voto ainda consta:

Ressalte-se, porém, que, para ensejar indenizações do jaez desta que se ora persegue, não se exige a prova inequívoca da má-fé da publicação, à semelhança do que ocorrera na jurisprudência norte-americana,

41-3618-6638

zei@zei.adv.br | www.zei.adv.br

Rua João Manoel, 243 – 2º Andar - Interf 5 - São Francisco - Curitiba/PR - 80.510-250



sobretudo na década de 80, quando vicejou a doutrina da *actual malice*, ou a chamada Regra New York Times, nascida originalmente em 1964, no marcante caso New York Times Co. vs Sullivan, julgado no Estado do Alabama.

Essa doutrina afirma que a pessoa atingida em sua honra com notícia difamatória "só teria seu interesse protegido caso pudesse demonstrar que a afirmação fora feita com intenção maliciosa (*actual malice*), entendendo-se com isso conhecimento efetivo da falsidade da afirmação infamante ou, pelo menos, um desconhecimento culposo (negligente)" (FERRAZ JR. Tercio Sampaio. Liberdade de opinião, liberdade de informação: mídia e privacidade. Revista dos Tribunais, ano 6 - nº 23 - Abril-julho de 1998, Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, IBDC, pp. 24/29)

A tanto, porém, não devemos chegar, porquanto a fórmula não se adequa ao sistema jurídico pátrio. De fato, a premissa da *actual malice* pode consubstanciar-se, no mais das vezes, em exigência de prova diabólica, improvável de ser produzida, notadamente porque perquirições acerca de conhecimento prévio da falsidade (*knowledge of falsity*), ainda que verificado um agir grosseiro (*reckless disregard*), arvoram-se em recintos impenetráveis da subjetividade humana, o que é incompatível com o sistema processual brasileiro.

Ressalva há de ser feita, em alguma medida, em relação às pessoas públicas, porquanto o sistema permite, nesse caso, critérios diferenciados de responsabilização da imprensa, sopesando o maior ou menor grau de exposição. Confira-se, por todos, o artigo de Simone Lahorgue intitulado "Dano moral e mídia", publicado na Revista da Escola Nacional da Magistratura - AMB, ano I, n. 02, outubro de 2006.

Nessa esteira, como asseverou o eminente Ministro Gilmar Mendes, no HC n.º 78.426, a jurisprudência "define tópicos que hão de balizar o complexo de ponderação, fixando-se que os homens públicos estão submetidos à exposição de sua vida e de sua personalidade e, por conseguinte, estão obrigados a tolerar críticas que, para o homem comum, poderiam significar uma séria lesão à honra. Todavia, essa orientação, segundo o Supremo Tribunal Federal, não outorga ao crítico um *bill* de idoneidade, especialmente quando imputa a prática de atos concretos que resvalam para o âmbito da criminalidade".

41-3618-6638

zei@zei.adv.br | www.zei.adv.br

Rua João Manoel, 243 – 2º Andar - Interf 5 - São Francisco - Curitiba/PR - 80.510-250



Com efeito, a *vexata quaestio* resolve-se mesmo a partir da imposição de uma prudente diligência por parte de quem noticia fatos potencialmente ofensivos a outrem, prudência essa a ser extraída objetivamente da conduta realizada.

Portanto, da doutrina da *actual malice* extrai-se que, se o Jornalista tomou os cuidados mínimos para identificar se aqueles fatos são verídicos, sua liberdade de expressão e de informar devem prevalecer, no entanto, muito longe de ter apenas verificado se os fatos eram verídicos, o Jornalista Impetrante com muita precisão, conferiu todas as informações no, foi a campo para fazer constatações e, munido de evidente suspeita, levou a questão à apreciação popular.

v.

DA MEDIDA LIMINAR – PRESSUPOSTOS DE VEROSSMILHANÇA CONSTITUCIONAIS E URGÊNCIA ATRELADA AOS DANOS EMERGENTES

O Princípio Constitucional atinente ao Devido Processo Legal (artigo 5º, inciso LIV) é de amplo espectro e possui múltiplos reflexos de natureza valorativa e axiológica, e que não se restringem à diretriz dos trâmites aplicada pelo órgão judiciário, mas afeta também a conduta das Partes, impondo-lhe deveres como o da **i)** “lealdade processual”, **ii)** “observância da função social dos processos”, **iii)** “observância da licitude e da não abusividade dos atos”, **iv)** “legitimidade de pleitos e adstringir-se aos limites do interesse de agir”, **v)** “equilíbrio e reequilíbrio das relações”, **vi)** “não causar danos por excesso” e **vii)** “não lançar mão da autotutela em casos excepcionais ao prescrito em lei, ainda que seja por instrumento processual”.

Variando, na prática, de acordo com a espécie processual, em termos gerais, um processo judicial tem como condão principal resguardar um bem da vida em comum a todos os casos: a função social do equilíbrio, também denominado “retorno ao *status quo ante*”.

Um credor quer retornar aquela negociação comercial ao “azul”, retornando ao status de não prejuízo e de implementação do lucro esperado. O pai, privado da companhia de seu filho, quer retornar sua vida ao cenário de convívio com a prole.

E ainda que, em muitos casos, não seja possível a conquista, por meio judicial, da isenção integral das lesões jurídicas permanentes, o retorno ao status quo ante é instituto da reparação civil OU DO EVITAMENTO DOS PREJUÍZOS EMERGENTES, não sendo lícito, aos olhos do ordenamento pátrio, que restem indenados os danos causados pelo cometimento de atos ilícitos.

41-3618-6638

zei@zei.adv.br | www.zei.adv.br

Rua João Manoel, 243 – 2º Andar - Interf 5 - São Francisco - Curitiba/PR - 80.510-250



Nessa esteira, os instrumentos processuais de urgência, ainda que em sede de cognição sumária, atuam como repressores de condutas potencialmente lesivas, para que, na medida do possível naquela instância e momento processual, **as partes** parem de causar danos e a lesão, se não de imediato revertida, seja então estancada, paralisada naquela medida de prejuízo, para futura averiguação (cível ou criminal, administrativa, ambiental).

Sim, Excelência, refiro-me ÀS PARTES porque a ninguém é lícito CAUSAR MAIS DANO AO TENTAR EVITAR SEU PRÓPRIO DANO, especialmente se, aproveitando-se do momento, atuar como soldado do subterfúgio, para obter favor para terceiro estranho à lide.

Desta forma, um Requerente supostamente no exercício regular, agora estaria a ultrapassar as barreiras de seu legítimo interesse de agir, migrando para o potencial polo passivo da demanda (ainda que reconvenção), gerando direito indenizatório ao outro pelas lesões cometidas no excesso de defesa, e incorrendo no artigo 345 do Código Penal e no artigo 187 do Código Civil Brasileiro, causando mácula à função social do processo e transformando o E. Tribunal em um instrumento realizador de vingança, e não de Justiça.

Tal vingança, como no presente caso, não para o "Autor da Queixa Primeva", mas para terceiros sujeitos ocultos, que se valem do "Autor da Queixa Primeva" como interposta pessoa para obter revanche imerecida, ainda que esse fictício Querelante o faça de maneira "graciosa", sem aparente retribuição financeira ou obtenção de vantagem direta.

Alguém que se sinta ofendido por uma postagem em rede social, por exemplo, tem o direito de reclamar judicialmente a remoção de tal conteúdo; e a concessão judicial dependerá dos elementos de plausibilidade frente ao caso concreto.

Mas, se por se sentir ofendido, pleitear a retirada do ar de todo o canal do suposto ofensor, então não se litiga para si, da mesma maneira que não se obtém vantagem para si.

Nesse momento, estar-se-ia a extrapolar do exercício regular do direito de acessar a Justiça e passa-se a obter (e distribuir) vantagens de retiradas de conteúdos para os sujeitos das demais postagens, as quais, em nenhum momento processual, foram alvo do debate contraditório, para se averiguar, ou não, a licitude do conteúdo. E estar-se-ia, ainda, avançando na colheita da autotutela não autorizada, por causar incêndio na lavoura do meu desafeto.

Se esse conjunto de regras vale para um, então vale para todos. E no caso concreto, temos um fortíssimo agravante de caráter democrático e inconstitucional:

41-3618-6638

zei@zei.adv.br | www.zei.adv.br

Rua João Manoel, 243 – 2º Andar - Interf 5 - São Francisco - Curitiba/PR - 80.510-250



i) de um lado, o "Autor da Queixa Primeva" é pessoa pública, que responde a, pelo menos 33 (trinta e três) processos judiciais, além de inquéritos em andamento, o qual, há cerca de 2 (dois) meses, foi multado pela Justiça Eleitoral, por ocultar de sua declaração de bens, conta bancária de remuneração direta; dizem os analistas, que o fez apostando na impunidade; a mesma pessoa que possui histórico de tentar mover a máquina estatal para CENSUSAR JORNALISTAS;

ii) de outro lado, temos um Jornalista formado e pós-graduado, premiado por matérias investigativas que certamente também causaram dissabor e protestos de inocência em primeiro momento; cujas redes sociais atingem, diariamente, alto impacto de influência no mundo da comunicação social, inclusive em caráter internacional; e cujas redes sociais contêm denúncias comprovadas contra outras personalidades, muitas das quais foram responsabilizadas após as denúncias do Jornalista e, atentemo-nos, personalidades estas que nunca obtiveram êxito em derrubar esses conteúdos.

Em sede de cognição sumária, a matéria "Laranjal de Boulos" publicada na rede social do Jornalista, foi preliminar e mui superficialmente reputada "nociva para a campanha" do candidato psolista, valendo-se, basicamente, apenas da palavra de um candidato à Prefeitura da Capital Paulistana, o mesmo candidato que já mentiu para a Justiça Eleitoral, omitindo bens, e foi, no começo do mês de Outubro de 2020, multado pelo próprio e. Tribunal Eleitoral.

In casu, por que razão deveríamos acreditar que, justamente diante da potencial descoberta de fatos tão criminalmente gravosos, o candidato seria sumariamente inocente e estaria de boa-vontade fornecendo integral prova de sua virginal inocência? Data vênua, não há motivos plausíveis.

Especialmente porque o "Autor da Queixa Primeva", já inicia cometendo dano moral e crimes de injúria, calúnia e difamação contra a honra do jornalista ao MENTIR para o r. Juízo que se trata de uma pessoa "especialista em disseminar fakenews". Especialista! Alguém tem muito medo do que Oswaldo Eustáquio tem a dizer!

Processo judicial não é lugar para leviandades ou "licenças poéticas". Ainda mais quando tem o condão de revelar verdades sobre um eventual novo prefeito da maior cidade do Brasil.

Se o senhor Boulos fosse inocente, bastaria "provar inocência". Mas precisaria USAR DE ATAQUE BAIXO E INVERDÍDICO sobre a pessoa do Jornalista Eustáquio? Evidente que não. Somente



lança mão dessa espécie de recurso, ou de subterfúgio, alguém que pretende criar divergência e escamotear a verdade que PESA CONTRA ELE.

E fato é que, com o tempo, essa matéria ainda poderá se comprovar VERÍDICA, quando for tarde demais para o processo eleitoral democrático, caindo no ostracismo de mais uma denúncia verdadeira, que não atingiu o efeito de alertar a população a tempo.

Por fim, ao estender-se o caráter punitivo para além do conteúdo reputado como "não qualificado", ao atingir-se toda uma rede de notícias cujas matérias versam sobre múltiplas figuras e fatos, TODOS ALHEIOS aos processos ora correlatos, restaram ilididos os princípios da ampla defesa e do contraditório, ferindo de morte o Princípio Constitucional do Devido Processo Legal, acarretando a proibidíssima figura jurídica da CENSURA PRÉVIA e, de maneira avassaladora, inconstitucional e antidemocrática, calando um Jornalista, fragilizando as estruturas do Estado Democrático de Direito, ALÉM DE VIOLENTAR ESPECIALMENTE O ARTIGO 13, ITENS 1 E 2 DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA, QUE PERMITE ACESSO ÀS CORTES INTERNACIONAIS PARA QUESTIONAMENTO DA CENSURA PRÉVIA.

E gerando danos emergentes materiais e morais ao patrimônio digital do Jornalista, que perde em impacto e influência, a cada segundo de censura, perdendo em engajamento que dificilmente poderá ser reparado pelo retorno ao status quo ante, devido às especificidades do Direito, dos recursos e dos algoritmos digitais, que movem as engrenagens das redes sociais.

V.1.

NÃO. ELE NÃO É UM "BLOGUEIRO". E MUITO MENOS UM "ESPECIALISTA EM DISSEMINAÇÃO DE FAKENEWS"

Oswaldo Eustáquio é um jornalista gabaritado, com um curriculum pós-graduado, premiado e um portfólio de matérias de causar inveja a colegas e medo a malfeitores.

E a afirmação do "Queixoso Censor", de que o Jornalista seja um especialista em "disseminação de fakenews" macula a sua honra, algo que não será deixado ao mundo do esquecimento jurídico. Mas não causa surpresa, visto que o "Queixoso" toma por método a tentativa de censurar jornalistas e comunicadores que lhe desagradem.

Seguindo a orientação didática do i. Ministro e Professor Luiz Edson Fachin, precisamos (ao menos tentar) compreender (ou analisar de maneira crítica) o que os significantes "blogueiro" e "disseminador de fakenews" significam tecnicamente e na cultura de adoção popular.



Fakenews se traduz por “notícia falsa”? Equivale a “campanha de desinformação”? E qual seria o *locus* jurídico das figuras da estrita desinformação e da imprecisão? Ou da omissão? E da dialética?

O problema que se apresenta é que significantes de alta densidade social e moral, a exemplo de “nazista”, “fascista”, “ditador”, “disseminador de fakenews”, vêm sendo vocalizados e imputados sem qualquer restrição ou cuidado técnico, com a inescusável “licença poética” que não lhes compete e que termina por diminuir e banalizar, de forma repugnante, a dor de vítimas reais, históricas e atuais, de genocidas atroztes, de cruéis cerceadores da liberdade de opositores, de assassinos de reputações.

Talvez com menor condenadora carga histórica, mas igualmente depreciativa à dignidade da pessoa humana e do profissional, apesar da altíssima relevância das mídias sociais para a comunicação global, tornou-se comum a adoção do vocabulário “blogueiro”, para estigmatizar a pessoa que se utiliza deste meio para divulgar suas ideias.

O significante adquiriu um significado social atrelado a dissociação da mídia tradicional (imprensa ou televisiva), de pessoa sem/privada de acesso para divulgar suas ideias através de canais tradicionais. Os quais, diga-se, são tantas vezes arcaicos e ideologicamente viciados, mas o significado não celebra a independência moderada ou libertária, antes quer reduzir, desempoderar e desqualificar a reputação moral do comunicador e a densidade técnica da informação ou mensagem transmitidas.

Nesse universo de alta complexidade jurídica - e política e ideológica -, o que sabemos, de maneira fática e comprovada, é que O JORNALISTA OSWALDO EUSTÁQUIO NUNCA FOI INVESTIGADO NA BOMBÁSTICA “CPI DAS fakenews.” E não POSSUI NENHUM HISTÓRICO COMPROVADO DE SER IMPLICADO POR MATÉRIAS JORNALÍSTICAS FALSAS OU INVERÍDICAS. Mas certamente coleciona inimigos, em uma lista que não pára de crescer.

E o que uso de blogs, vlogs, microblogs, redes sociais, no cenário profissional de OSWALDO EUSTÁQUIO, é uma escolha racional para manter sua independência JORNALÍSTICA e a capilaridade da divulgação de suas matérias e opiniões.

Essa verdade fática emerge de seu histórico profissional. Para fins de prova de caráter, idoneidade profissional e expertise técnica, registre-se, de maneira comprovada, que o Autor OSWALDO EUSTÁQUIO é um PREMIADO E BEM AFAMADO Jornalista, com registro profissional DRT 8802-PR.

41-3618-6638

zei@zei.adv.br | www.zei.adv.br

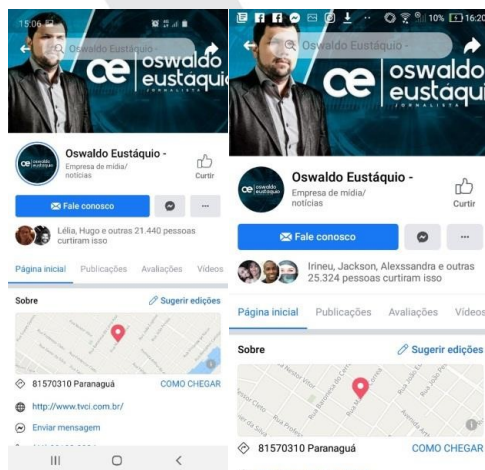
Rua João Manoel, 243 – 2º Andar - Interf 5 - São Francisco - Curitiba/PR - 80.510-250



Formado em Comunicação Social, com ênfase em Jornalismo (UNIBRASIL) e pós-graduado em Gestão Pública e Gerenciamento de Cidades (Uninter), OSWALDO EUSTÁQUIO foi VICE-PRESIDENTE (2016-2019) e é Conselheiro Fiscal do SINDICATO PARANAENSE DE JORNALISTAS (2020-2023), órgão representativo de sua própria classe profissional, eleito pelos seus próprios pares.



Até recentemente foi o diretor da TVCI, no Litoral Paranaense, por um período de quase 1 (uma) década, onde desempenhou relevantíssimos trabalhos de alto impacto na sociedade. Hoje é correspondente especial em Brasília-DF; com 189 mil inscritos em seu canal do YouTube, OSWALDO EUSTÁQUIO é editor de diversas páginas eletrônicas de sucesso, é colunista do AGORA PARANÁ e sua página no Facebook (iniciada em 6 de Julho de 2015) recebe novos inscritos ORGÂNICOS diariamente, crescendo a olhos vistos, hoje com aproximadamente 26 mil fãs e 64.700 seguidores na plataforma Twitter.



41-3618-6638

zei@zei.adv.br | www.zei.adv.br

Rua João Manoel, 243 – 2º Andar - Interf 5 - São Francisco - Curitiba/PR - 80.510-250





Detentor de uma carreira profícua⁹, com ênfase no jornalismo investigativo, é vencedor de vários prêmios, dentre eles, em 2005, o Prêmio Sangue Novo de Jornalismo na categoria Fotojornalismo e o Prêmio Abracopel de Jornalismo, nas categorias jornal impresso e jornalismo online em 2010.

Em 2014, ainda integrando o quadro do Jornal A Gazeta do Povo, receberam, OSWALDO EUSTÁQUIO e equipe, a 3^o colocação na "9^a edição do Prêmio Sangue Bom do Jornalismo Paranaense, uma iniciativa do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Paraná (Sindijor-PR).

Entre os 75 trabalhos que concorreram à premiação, os três primeiros lugares da categoria reportagem impressa e os primeiros colocados da categoria fotografia são profissionais da Gazeta do Povo." O trabalho premiado foi a "série "Maré de estelionato", que apurou denúncias sobre o não pagamento de indenizações liberadas pela Justiça a pescadores do litoral do Paraná em ações indenizatórias contra a Petrobras."¹⁰



⁹ (<https://www.linkedin.com/in/oswaldo-eust%C3%A1quio-24745b5b/?originalSubdomain=br>)

¹⁰ (<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/gazeta-do-povo-leva-cinco-premios-do-jornalismo-paranaense-eh5qw040016d51fmlwn51f03y/>)



A Gazeta do Povo teve cinco trabalhos reconhecidos na 9ª edição do Prêmio Sangue Bom do Jornalismo Paranaense, uma iniciativa do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Paraná (Sindijor-FR). Entre os 75 trabalhos que concorreram à premiação, os três primeiros lugares da categoria reportagem impressa e os primeiros colocados da categoria fotografia são profissionais da Gazeta do Povo.

O segundo colocado foi a série "Memórias torturadas", do jornalista Diego Antonelli, que analisou os impactos do regime militar no Paraná. Em terceiro lugar, foi premiada a série "Maré de estelionato", que apurou denúncias sobre o não pagamento de indenizações liberadas pela Justiça a pescadores do litoral do Paraná em ações indenizatórias contra a Petrobras. Os autores da série são Albari Rosa, Fabiane Ziolla Menezes, Felipe Anibal, João Rodrigo Maroni, Marcela Campos, Oswaldo Eustáquio, Sandra Terena e Mauri König.

Essa quadrilha, que lesou mais de seis mil famílias de pescadores no litoral do Paraná que nos acidentes ambientais dos Navios Norma e Vicunã, bem como no rompimento do Poliduto Olapa, foi desmantelada em razão do pesado e destemido trabalho investigativo de EUSTÁQUIO. Após a publicação da série de reportagens que desvendou o caso, milhares de pescadores tiveram seu dinheiro devolvido e mais de 20 (vinte) pessoas foram para cadeia.¹¹

Justiça
Após mais de uma década de espera, pescadores seguem sem indenização
Dois acidentes da Petrobras e a explosão do navio Vicunã renderam valores antecipados de até R\$ 40 mil às famílias afetadas, mas boa parte ainda não viu a cor do dinheiro
Por Oswaldo Eustáquio e Mauri König | 09/04/2014 | 21:04



Foto: Fotos: Sandra Terena/Gazeta do Povo

Uma bala na bolsa e R\$ 37,3 mil tirados do banco

Na ilha de Medeiros, o pescador Orelha do Rosário desmaiou quando foi informado pela reportagem sobre o saque de sua indenização no caso do acidente do navio Norma. Ela e o irmão, Ozias do Rosário, foram no dia seguinte a Paranaguá para conferir a informação. Na saída da agência da Caixa Econômica Federal, Orelha voltou a passar mal com a confirmação de que R\$ 37,320 liberados pela Justiça foram sacados de sua conta no dia 26 de outubro de 2012. Viúva, a pescadora passa sérias dificuldades atualmente.

Muito emocionada, contou que ela e o filho chegaram a pensar fome nos últimos meses. "Eu não tenho vergonha de contar que vim para Paranaguá e saí de casa com uma hala. Mesmo com fome, voltei pra casa e levei de volta a hala para o meu filho. Eu não tinha dinheiro. A

GAZETA DO POVO
Terça-feira, 21 de Abril de 2020

VIDA E CIDADANIA

Investigação

Gaeco prende 8 acusados por fraudes em ações de pescadores do Paraná

Entre os presos estão um juiz aposentado, um escrivão e dois advogados. Ministério Público identificou desvios em custos processuais

Por Felipe Anibal, Oswaldo Eustáquio e Mauri König | 05/08/2014 | 21:04



Aqui, conhecido como Juizão, deturpa o curso do SEP e evita pagamento aos mandados de prisão.
Foto: Albari Rosa/Gazeta do Povo

Retrocedendo cronologicamente, vale destacar que, no ano de 2011, Eustáquio também denunciou uma prisão clandestina dentro de um navio Turco no Porto de Paranaguá, onde 11 (onze) nigerianos clandestinos estavam presos em condições subumanas, sem alimento, água, na iminência da morte. Após a reportagem, os estrangeiros foram libertados.¹² Conforme:

¹¹ <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/gaeco-prende-8-acusados-por-fraudes-em-acoes-de-pescadores-do-parana-ebprpcjcsr4e40ybalwz66bta/>

¹² <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/nigerianos-clandestinos-sao-mantidos-presos-em-navio-em-paranagua-7e7fnywsjz8z9y7srloi3dgoe/>



Nas Letras do PR

Nigerianos clandestinos são mantidos presos em navio em Paranaguá

Novo homens que embarcaram clandestinamente em navio mercante foram proibidos de entrar no Brasil. Eles permanecem em prisão civil, dentro da embarcação

Por Felipe Anibal • Divulgações Especiais, especial para a Gazeta do Povo
[25/09/2019] [13:07] Atualizado em [25/09/2019] às [13:07]



Comissão de OAB visitou o navio turco na praia-Nova (25). Foto: Dário Zappal Filho - OAB



Vários garrafas de urina se amontoam nos salões em que nigerianos estão presos
Novo nigerianos que embarcaram clandestinamente no navio mercante Vasa

Comprovando ser um jornalista confiável e corajoso, realmente destemido, sem receios de investigar a fundo e de publicar a verdade, não é por acaso que seu slogan nos canais de mídia é: A VERDADE, CUSTE O QUE CUSTAR.

E por falar em verdades, vejamos o que o presente reserva sobre uma breve análise da vida e atuação de Guilherme Boulos.

DE ACORDO COM A PRÓPRIA JUSTIÇA ELEITORAL, Guilherme Boulos não É UMA PESSOA DE CONDUTA ACIMA DO BEM OU DO MAL. Conforme notícia o site do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo¹³:

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE-SP) negou, na sessão virtual desta quarta-feira (14), recurso do candidato a prefeito de São Paulo, Guilherme Boulos (PSOL) e sua vice, Luiza Erundina (PSOL), contra multa imposta pelo juízo da 2ª ZE - Perdizes por propaganda eleitoral antecipada.

¹³ Disponível em: <https://www.tre-sp.jus.br/imprensa/noticias-tre-sp/2020/Outubro/tre-mantem-multa-a-boulos-e-erundina>. Acesso em: 27 nov 2020.



Segundo o julgamento do recurso, Boulos e Erundina divulgaram nas redes sociais vídeo com conteúdo que caracterizou o pedido de votos em período anterior ao permitido para propaganda eleitoral. A multa, no mínimo legal, de R\$ 5.000,00 para cada um, estipulada na sentença, foi mantida pelo TRE-SP.

Por votação unânime, o Tribunal entendeu que a frase dita por Erundina, atentou contra o disposto nos artigos 36 e 36-A da lei 9.504/97, já que o vídeo foi postado nas redes sociais de ambos antes da data permitida para a propagação. A representação foi proposta pelo diretório municipal do Partido Novo.

Após ser confrontado por um canal midiático, Guilherme Boulos magicamente recordou-se de conta bancária, na qual alega receber seus proventos, a fonte de sustento mensal¹⁴. Deixamos de citar da mídia original, por não sermos assinantes da Folha de São Paulo, mas extraímos de seus parceiros da AGÊNCIA LUPA, outra pérola da saga "as mentiras que homens contam", parafraseando Fernando Sabino:

Na sabatina Folha/UOL, Boulos erra sobre obrigação de informar conta corrente ao TSE:



¹⁴ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/10/confrontado-boulos-corrigue-patrimonio-apos-omitir-conta-bancaria-em-declaracao-de-bens.shtml>. Acesso em: 27 nov 2020.



O candidato do PSOL à prefeitura de São Paulo, Guilherme Boulos, foi sabatinado nesta quarta-feira (4) pela Folha e pelo UOL. Boulos ocupa a terceira posição nas pesquisas mais recentes de intenção de voto na cidade. A Lupa analisou algumas das falas do candidato, que foi procurado para comentar, mas não respondeu até a publicação da checagem. Veja o resultado:

“Na declaração de bens tem algo opcional que é você colocar a sua conta corrente”


Guilherme Boulos (PSOL), candidato a prefeito de São Paulo, na sabatina feita pela Folha de S. Paulo, em parceria com o UOL, em 4 de novembro de 2020

FALSO

A Resolução nº 23.609 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que trata do registro de candidaturas, define a exigência de que um candidato declare os seus bens quando fizer a sua inscrição para a disputa eleitoral. O inciso I do artigo 27 diz que deve ser enviada a declaração dos bens, preenchida no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex). Embora o texto não especifique quais bens devem ser informados, como a conta corrente, tudo precisa ser listado. “O que se espera é que o candidato declare tudo o que tem de bens, inclusive o saldo bancário”, diz o advogado especialista em direito eleitoral Luciano Caparroz Santos.

O objetivo da declaração é saber se a pessoa ampliou o seu patrimônio. Se um dado como a conta bancária é omitido, não há como fiscalizar isso. “O critério é o mesmo que tem o Imposto de Renda”, diz Santos. Segundo ele, o que se imagina é que os políticos tenham boa fé ao informar os dados. Se uma informação importante for omitida, como um valor alto em conta corrente ou de aplicações, isso pode ser considerado como falsidade ideológica.

Quando registrou seu patrimônio no TSE, Boulos não informou a existência de uma conta bancária em seu nome, com saldo de R\$ 579,52. Posteriormente à reportagem da *Folha*, ele atualizou essa declaração. Além da conta bancária, Boulos também declarou ter um Celta, avaliado em R\$ 15,4 mil.



Duvido

ETIQUETAS

- VERDADEIRO**
A informação está comprovadamente correta
- VERDADEIRO, MAS**
A informação está correta, mas o leitor merece mais explicações
- AINDA É CEDO PARA DIZER**
A informação pode vir a ser verdadeira. Ainda não é
- EXAGERADO**
A informação está no caminho correto, mas houve exagero
- CONTRADITÓRIO**
A informação contradiz outra difundida antes pela mesma fonte
- SUBESTIMADO**

Guilherme Boulos não É UMA PESSOA QUE só profira VERDADES “*juris et de jure*”. E o fato de dizer que não cometeu algum ato ilícito não é prova suficiente para se dizer que ele fala a verdade. prova disso decorre do fato de que responde a 33 (trinta e três) processos judiciais, afora inquéritos em andamento¹⁵.

¹⁵ <https://www.escavador.com/sobre/130828744/guilherme-castro-boulos>
<https://www.escavador.com/processos/21347244/processo-0002565-7120148260704-do-diario-de-justica-do-estado-de-sao-paulo>
<https://www.escavador.com/processos/115270038/processo-0002395-6320128260577-do-diario-de-justica-do-estado-de-sao-paulo>
<https://www.escavador.com/processos/24073348/processo-2156564-5120158260000-do-diario-de-justica-do-estado-de-sao-paulo>
<https://www.escavador.com/processos/26850381/processo-0005543-0920158260050-do-diario-de-justica-do-estado-de-sao-paulo>



Guilherme Castro Boulos

MONITORAR NOME

REMOVER INFORMAÇÕES

EDITAR

COMPARTILHAR

RESUMO JURÍDICO

PROCESSOS 33	ADVOGADO QUE MAIS APARECEU Ramon Arnus Koelle	ENVOLVIDO QUE MAIS APARECEU Justiça Publica	ESTADO COM MAIS PROCESSOS São Paulo
-----------------	--	--	--

De acordo com os dados indexados: Guilherme Castro Boulos possui 33 processos indexados, até então, pelo Escavador. Com 30 processos no Estado de São Paulo, além de 3 processos no Brasil. Desses processos, **Justiça Publica** foi a parte que mais apareceu, totalizando 3 ou mais processos, seguida por **Augusto Nunes** com 3 ou mais processos. Seu advogado(a) com mais processos aqui é **Ramon Arnus Koelle**, com 4 processos, seguido por **Felipe Eduardo Narciso Vono**, com 3 processos.

Com destaque para a litigância com o renomado jornalista Augusto Nunes, sobre o que trataremos no próximo tópico, dos demais processos judiciais destacam-se questões de alta potencialidade criminal, a exemplo de CONFESSADAS INVASÕES DE PROPRIEDADE PRIVADA.

Sim. Em sede de processo judicial movido pela empresa LUIZ MIGLIANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, Guilherme Boulos CONFESSA SER O LIDER DA OCUPAÇÃO, que não nutre respeito pela propriedade privada da incorporadora. E por esforço de lógica, também não respeita o emprego dos trabalhadores envolvidos na construção civil e na obra que ali se realizaria.

Vale a pena destacar que no processo movido pela Even Construtora e Incorporadora S.A. (também por invasão de propriedade), GUILHERME BOULOS PLEITEOU JUSTIÇA GRATUITA, MAS NÃO RECEBEU O BENEFÍCIO PORQUE SE RECUSOU À APRESENTAÇÃO DE SUA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

Seção: São Paulo

Tipo: Agravo de Instrumento

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - VOTO Nº: 28949 AGRV. Nº: 2156564-51.2015.8.26.0000 COMARCA: São Paulo (10ª V. Civ. Central) AGVTE.: Guilherme Castro Boulos (R) AGVDA.: Even Construtora e Incorporadora S.A. (A) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Manutenção de anterior decisão de indeferimento da justiça gratuita, por desatendimento de decisão precedente que havia determinado a apresentação de documentos de modo a comprovar a necessidade da assistência judiciária gratuita Lesividade do anterior pronunciamento Interrupção ou suspensão do prazo para o recurso cabível não admissível Interposição da insurgência além do prazo recursal Preclusão ocorrida Agravo não conhecido (decisão monocrática). 1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido por Guilherme Castro Boulos, em ação de reintegração de posse (imóvel localizado na Rua Jungria, nº 1.400, Jardim América, São Paulo-SP, fls. 20) movida por Even Construtora e Incorporadora S.A. ao agravante e a qualquer outro integrante da comissão organizadora dos invasores do local, contra r. pronunciamento reproduzido a fls. 11 e 18 (fls. 316 dos autos originários), que se reportou a precedente decisão, de fls. 311 dos autos principais (fls. 14 destes), de indeferimento do pedido do réu de concessão do benefício da gratuidade, por não cumprida anterior decisão, de fls. 305 daqueles autos (fls. 13 destes), a qual, de seu turno, havia determinando ao réu a juntada de sua última declaração de imposto de renda. Inconformado, pelas razões expostas a fls. 1/8, com a r. decisão mencionada, o agravante pede o efeito suspensivo e o provimento para que seja deferida a gratuidade pretendida. É o relatório. 2. A irrisignação não é suscetível de ser conhecida em virtude de preclusão aferida de ofício nesta sede ad quem. 3. O agravante se insurgiu contra r. pronunciamento trasladado a fls. 11 e 18 que, deliberando acerca de extemporânea apresentação de documento (fls. 15/17), ordenada anteriormente, limitou-se a reportar e manter pronunciamento anterior que, por não ter havido atendimento oportuno da referida ordem (fls. 13), já havia indeferido o benefício da justiça gratuita pretendido (fls. 14). Agravável, porém, era somente o primitivo decísium, único portador de lesividade impugnável (fls. 14), enquanto o r. pronunciamento ulterior (fls. 11 e 18) simplesmente manteve o pronunciamento precedente. Instrumento recebido em 07.09.2015 e juntada de documentos em 08.09.2015.

41-3618-6638

zei@zei.adv.br | www.zei.adv.br

Rua João Manoel, 243 – 2º Andar - Interf 5 - São Francisco - Curitiba/PR - 80.510-250



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 03/12/2020 11:30:42

https://pje.tre-sp.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2012031130460000000036792085

Número do documento: 2012031130460000000036792085

Num. 38136801 - Pág. 10

Mas isso não é tudo, como veremos a seguir.

Das muitas maquiagens aplicadas por Boulos, ainda paira uma acusação, ou “dúvida social” sobre sua real condição econômica, que é tema de debates há, pelo menos, duas décadas. E certamente não é mitigada e nem recebe melhor benefício de presunção de boa-fé quando demonstramos a recalcitrância de BOULOS EM APRESENTAR DOCUMENTOS DE RENDA.

Alimenta o “mito urbano”, o “fator background” da família de origem de Guilherme Boulos¹⁶, que é filho de um médico não apenas renomado, mas tão gabaritado e influente, que integrou, desde o mês de fevereiro de 2020¹⁷, grupo de contenção do Coronavírus em SP;

Marcos Boulos

por Leila Costa - publicado 17/07/2013 11:11 - última modificação 04/09/2015 23:16



É professor titular de Moléstias Infecciosas e Parasitárias da Faculdade de Medicina da USP e diretor da Divisão da Clínica de Moléstias Infecciosas e Parasitárias do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP. Foi diretor da Faculdade de Medicina, presidente do Conselho Deliberativo do Hospital das Clínicas, presidente do Conselho Deliberativo do Hospital Universitário, presidente do Conselho Curador da Fundação Faculdade de Medicina e presidente do Conselho Curador da Fundação Hemocentro de São Paulo. Atualmente, é superintendente de Saúde e vice-presidente da Comissão de Ética da Universidade de São Paulo.

Seu pai recebe quantias vultuosas, de maneira constante, do governo federal, para projetos de aperfeiçoamento, conforme DADOS PÚBLICOS e print por amostragem¹⁸.

¹⁶ <http://www.iea.usp.br/pessoas/pasta-pessoam/marcos-boulos>

¹⁷ Disponível em: <https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2020-02-26/pai-de-guilherme-boulos-integra-grupo-de-contencao-do-coronavirus-em-sp-conheca.html> Acesso em: 27 nov 2020

¹⁸ <http://www.portaltransparencia.gov.br/despesas/favorecido?faseDespesa=3&favorecido=13543694&ordenarPor=valor&direcao=desc>



FILTRO

PERÍODO

FAVORECIDO

DOCUMENTO

ÓRGÃO

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

Localidade

LOCALIDADE DO FAVORECIDO

LOCALIDADE DE APLICAÇÃO DO RECURSO

« OCULTAR FILTROS DE CONSULTA

FILTROS APLICADOS:

Favorecido: ***.851.168-**- MARCOS BOULOS

Fase da Despesa: Pagamento

LIMPAR

Dados atualizados até: 25/11/2020

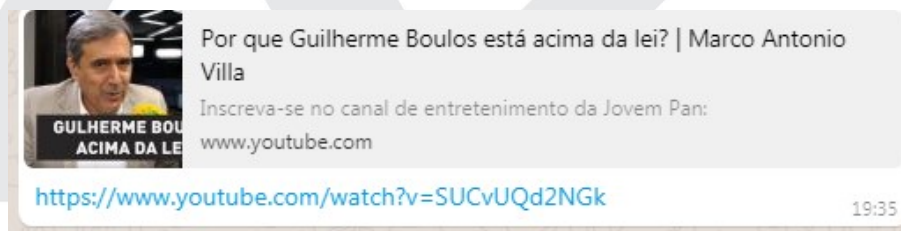
Tabela de dados

IMPRIMIR | BAIXAR | REMOVER/ADICIONAR COLUNAS | DETALHAMENTO DA DESPESA PÚBLICA

DATA	DOCUMENTO	LOCALIDADE DE APLICAÇÃO DO RECURSO	FASE DA DESPESA	ESPÉCIE	FAVORECIDO	UF DO FAVORECI
04/04/2014	201408807088	0001 - NACIONAL	Pagamento	Original	***.851.168-**- MARCOS BOULOS	SP

Muitos sites, canais, redes sociais e mídias tradicionais abordam esse tema. Mas quem jamais foi processado por Boulos, para retirada desses conteúdos? Alguém teve seu canal suspenso por essa razão?

Da mesma forma, quem também atacou gravemente a honra de Guilherme Boulos, foram os Jornalistas Reinaldo Azevedo¹⁹. Assim como o Professor Marcos Villa²⁰ e o Site O Antagonista²¹:



¹⁹ <https://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/mtst-8211-como-se-constroi-em-sp-a-farsa-de-quilherme-boulos-o-coxinha-extremista-que-se-quer-pensador-universal-e-caiu-nas-gracas-dos-idiotas/>

²⁰ <https://www.youtube.com/watch?v=SUCvUQd2NGk>

²¹ <https://www.oantagonista.com/brasil/capivara-de-quilherme-boulos/>



A 'capivara' de Guilherme Boulos

Brasil 07:08:18 14/41

Por Claudio Dantas



Guilherme Boulos responde a três inquéritos policiais, duas ações penais e uma ação civil pública movida pelo Ministério Público de São Paulo.

Os dados constam da certidão de processos que o candidato do PSOL teve de entregar à Justiça Eleitoral no registro de sua candidatura.

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **AÇÕES CIVIS PÚBLICAS E DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CRIMINAIS**, anteriores a 25/07/2018, verificou **CONSTAR** contra: *****

GUILHERME CASTRO BOULOS, RG: 333922128, CPF: 227.329.968-07, nascido em 19/06/1982, natural de São Paulo - SP, filho de Marcos Boulos e Maria Ivete Castro Boulos, conforme indicação constante do pedido de certidão. *****

As seguintes distribuições: *****

SÃO PAULO

» Foro Central Criminal Barra Funda - DIPO 3 - Seção 3.2.3. Inquérito Policial: 0040385-49.2014.8.26.0050. Data: 16/05/2014. Autor: Justiça Pública.*****

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

» Foro de São José dos Campos - 1ª Vara Criminal. Ação Penal - Procedimento Sumário: 0002395-63.2012.8.26.0577. Data: 23/01/2012. Autor: Justiça Pública.*****

CERTIFICA ainda que, verificou **CONSTAR** contra **GUILHERME CASTRO BOULOS**, não qualificado(a), as distribuições abaixo relacionadas: *****

SÃO PAULO

» Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Criminal. Inquérito Policial: 0006768-43.2017.8.26.0002. Data: 10/03/2017. Autor: Justiça Pública.*****

» Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública. Ação Civil Pública: 1030328-43.2014.8.26.0053. Data: 25/07/2014. Reqte: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.*****

EMBU DAS ARTES

» Foro de Embu das Artes - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal. Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo: 0001412-40.2011.8.26.0176 (176.01.2011.001412). Data: 23/02/2011. Autor: Justiça Pública.*****

» Foro de Embu das Artes - 3ª Vara Judicial. Inquérito Policial: 0009067-87.2016.8.26.0176. Data: 15/12/2016. Autor: Justiça Pública.*****

Mas nenhum deles foi judicialmente questionado por Boulos.

O caso que abordamos no tópico anterior, sobre divergências na declaração patrimonial de Boulos para a Justiça Eleitoral, denunciado pela Folha de São Paulo, teve altíssima

41-3618-6638

zei@zei.adv.br | www.zei.adv.br

Rua João Manoel, 243 - 2º Andar - Interf 5 - São Francisco - Curitiba/PR - 80.510-250



repercussão midiática, atingindo o topo das *topic trends* do dia, com a “#R\$579”.

É o que informa o site “catraca livre”²², acerca da viralização dos debates.

[Página Inicial](#) » [Cidadania](#) »

Manchete da Folha de S.Paulo sobre patrimônio de Boulos viraliza na web

O título do texto “Confrontado, Boulos corrige patrimônio após omitir conta bancária em declaração de bens” gerou uma grande discussão nas redes

23/10/2020 - 14:15

Por: Redação



Ouçá este conteúdo

▶ 0:00 / 4:15



CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE
PUBLICIDADE

A Folha de S.Paulo publicou uma matéria nesta última quinta-feira, 22, falando sobre o patrimônio declarado do candidato à Prefeitura de São Paulo, [Guilherme Boulos](#) (PSOL). O título do texto “Confrontado, Boulos corrige patrimônio após omitir conta bancária em declaração de bens” gerou uma [mega discussão nas redes sociais](#), levando “R\$ 579” para o topo dos principais assuntos discutidos no Twitter.

E ao invés de exigir a retirada do conteúdo, Boulos optou por “corrigir” a declaração. E também não pleiteou a suspensão do Jornal Folha de São Paulo, do canal Catraca Livre e de outras mídias ideologicamente muito próximas ao PSOL.

Porém, no dia-a-dia, quando se trata de jornalistas e canais conservadores, Boulos não costuma demonstrar a mesma “boa vontade libertária”^{23 24}.

²² Disponível em: <https://catracalivre.com.br/cidadania/manchete-da-folha-de-s-paulo-sobre-patrimonio-de-boulos-viraliza-na-web/>. Acesso em 27 nov 2020.

²³ <https://www.eusoulivres.org/noticias/matheus-hector-sofre-tentativa-de-censura-de-guilherme-boulos/>

²⁴ <https://pleno.news/brasil/politica-nacional/boulos-se-descontrola-e-manda-comentarista-da-jp-a-m.html>



Matheus Hector sofre tentativa de censura de Guilherme Boulos

quinta-feira, 12 de novembro de 2020



O líder Livres por São Paulo e candidato a vereador Matheus Hector (NOVO) foi processado nesta quarta-feira (11) pelo candidato à prefeito Guilherme Boulos (PSOL) com o objetivo de censurar uma publicação que denunciava incongruências de suas bandeiras para a Prefeitura.

"O mais engraçado é que esse processo é tão fantasioso quanto as propostas do candidato", alertou Matheus em vídeo divulgado em suas redes sociais. Boulos acusa Hector de ter ainda impulsionado a publicação para mais de 1 milhão de pessoas. Na verdade, o post foi impulsionado em menos de 11 reais e atingiu cerca de 5 mil pessoas.

"O que me estranha é um cara que quer ser prefeito de São Paulo e não aceita ser fiscalizado", denunciou Hector. "Para mim ficou claro que o candidato cool do Cebitinha é um verdadeiro autoritário, que quer tolher a liberdade de expressão."

Esta é a primeira vez que o economista Matheus Hector é candidato, mas não é de agora que ele vem incomodando poderosos. No início da campanha, suas propostas para o urbanismo de capital paulistana [geraram revolta](#) na elite do Jardim Europa.

Home > Brasil > Política Nacional > Boulos se descontrola e manda comentarista da JP à m****

Boulos se descontrola e manda comentarista da JP à m****

Ofensa aconteceu durante entrevista dada à emissora

Pleno.News - 27/08/2020 17h30 | atualizado em 27/08/2020 18h10



O renomado jornalista Augusto Nunes também foi envolvido por Guilherme Boulos em uma controvérsia judicial, após chamar o PSOLISTA DE "MAIOR GIGOLÔ DE MORADORES DE RUA"²⁵.

Só que neste caso, a Justiça considerou a conduta de Boulos COMO TENTATIVA DE CENSURA CONTRA A IMPRENSA:

²⁵ <https://jotainfo.jusbrasil.com.br/noticias/618990615/justica-considera-pedido-de-boulos-contr-a-comentario-de-jornalista-como-censura>



Justiça considera pedido de Boulos contra comentário de jornalista como 'censura'

Em vídeo, Augusto Nunes se referiu ao candidato como 'maior gigolô de moradores de rua'.

Novamente, nenhum outro jornalista foi judicialmente punido e todos foram protegidos contra a censura e muito menos tiveram TODAS AS SUAS OUTRAS PUBLICAÇÕES SUSPENSAS, mas somente o jornalista Oswaldo Eustáquio teve o seu canal suspenso pela justiça.

Como dito anteriormente, Oswaldo Eustáquio é jornalista gabaritado, com um curriculum pós-graduado, premiado e um portfólio de matérias de causar inveja a colegas e medo a malfeitores, assim como restou demonstrado que OSWALDO EUSTÁQUIO NUNCA FOI INVESTIGADO NA BOMBÁSTICA "CPI DAS fakenews." e não POSSUI NENHUM HISTÓRICO COMPROVADO DE SER IMPLICADO POR MATÉRIAS JORNALÍSTICAS FALSAS OU INVERÍDICAS. Mas certamente coleciona inimigos, em uma lista que não para de crescer.

Da sua mais emblemática lista de inimigos, selecionamos o depoimento de um rival deveras famoso²⁶, que de maneira ética e democrática, prestou defesa ao Jornalista Oswaldo Eustáquio em suas próprias redes sociais, de uma forma madura sabendo separar o aspecto pessoal, daquele que, POR FERIMENTO À ORDEM JURÍDICA, ESGARÇA A TODO O TECIDO SOCIAL E MACULA, CEDO OU TARDE, AOS DIREITOS INDIVIDUAIS DE TODO E QUALQUER CIDADÃO OU CIDADÃ.



²⁶ Disponível em: <https://twitter.com/ggreenwald/status/1279104488620666880> Acesso em 27 nov 2020



É clara a perseguição sistemática contra o Jornalista Eustáquio, reconhecida até por seus rivais.

conforme abordamos no introito ao tópico liminar, processo judicial não é instrumento de catarse e muito menos pode ser utilizado para vinganças ou com finalidade ilícita.

Entretanto, o que se revela *in casu*, é a metodologia contumaz do "Queixoso censor libertário", que vende uma imagem eleitoreira de ser uma liderança fulcrada nas grandes aberturas e liberdades ideológicas extremistas, mas, na prática, é um opressor defensor da censura prévia.

A adoção, por Boulos, de "maquiagens sociais", dissimulação, artifícios e interposição/ocultação de interesses e pessoas, tem sido comentada também por seus adversários, que consideram que o PSOL é uma espécie de "lavagem de partido" do PT.

ELEIÇÕES 2020

Ao lado de Covas, aliado ataca: "Boulos mata a mãe e vai ao baile de órfãos"

Cabo eleitoral de Brunos Covas (PSDB) subiu o tom para atacar Guilherme Boulos (PSOL)

E essa metodologia, hoje, está - para obtenção de benefício direto ou não - a serviço de muitos terceiros alheios ao processo.

Todos os demais jornalistas escaparam dessas artimanhas de censura. Apenas o jornalista Eustáquio foi "exemplarmente punido", não apenas com a retirada de um conteúdo do ar; mas de todo o seu canal de vídeos e entrevistas!

Todo o canal de YouTube do jornalista, em uma bandeja de prata, teria sido um reflexo feliz, ou o escopo principal, desde o início almejado por Boulos e através de Boulos? E com que intenção se visa a calar um jornalista em particular, quando tantos são também assertivos, inquiridores, investigativos e desgostam da pessoa do candidato, tanto quanto o ora impetrante?

O interesse de agir de Guilherme Boulos terminou quando encerrada sua participação na reportagem. Para além disso, é INVASÃO DE PROPRIEDADE DIGITAL/ELETRÔNICA, atuando, de

41-3618-6638

zei@zei.adv.br | www.zei.adv.br

Rua João Manoel, 243 – 2º Andar - Interf 5 - São Francisco - Curitiba/PR - 80.510-250



maneira deliberada ou não, como "interposta pessoa" de terceiros que estão obtendo a vantagem direta e INCONSTITUCIONAL, de terem suprimido todo o devido o processo legal, mas obtido a imediata retirada de conteúdos VERDADEIROS E DENUNCIATIVOS contra as suas pessoas, QUE NUNCA ANTES CONSEGUIRAM SER DERRUBADOS FRENTE AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO.

Rica: De acordo com o Pacto de San Jose da Costa

Artigo 5º - Direito à integridade pessoal
1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente.

Brasileira, artigo 5º:

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;
XLVII - não haverá penas:
a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
b) de caráter perpétuo;
c) de trabalhos forçados;
d) de banimento;
e) cruéis;

Em breves considerações, por exercício de analogia hermenêutica, o canal de mídia suspenso era um patrimônio pré-constituído à lide, estranho à demanda, porque EM NADA GUARDA ELEMENTO DE LIGAÇÃO COM GUILHERME BOULOS, EXCETO NO QUE TANGE À REPORTAGEM "Laranja de Boulos".

Se é que o Jornalista cometeu algum erro, esta falha estaria adstrita a esta matéria jornalística em específico e nunca a todo um canal de comunicação, excesso em que a punição, claramente, passa da pessoa do apenado.

41-3618-6638

zei@zei.adv.br | www.zei.adv.br

Rua João Manoel, 243 – 2º Andar - Interf 5 - São Francisco - Curitiba/PR - 80.510-250



A suspensão da veiculação da matéria ESGOTA o dano em potencial para a pessoa de Guilherme Boulos, que NADA LUCRA PESSOALMENTE, OU EM NADA É PESSOALMENTE REPARADO, PELA SUSPENSÃO DE TODO UM CANAL DE MÍDIA.

Não há como não se clamar sobre o excesso de punição em que consiste a suspensão de todo um canal de mídia. É uma decisão histórica punir O CANAL EM FUNÇÃO DE UMA ÚNICA REPORTAGEM, ultrapassando a identidade do responsável por suportar a pena, ou seja, a matéria jornalística, para imputar o sacrifício punitivo sobre toda a pessoa jurídica do canal midiático.

Seria o equivalente a sacrificar um animal para matar pulgas. Ou mandar fechar uma empresa, devido ao erro de um único funcionário, de setor específico.

Por todo o exposto, é mister reclamar a retomada imediata, ao ar, da reportagem "o Laranjal de Boulos", em nome da liberdade de expressão do jornalismo investigativo, e do direito dos eleitores ao acesso à notícia, informação e de produzir, por seu próprio raciocínio, o juízo crítico sobre os fatos.

Ademais, é imperativa a devolução do canal de mídia do YouTube, pertencente ao jornalista, em nome do COMBATE À CENSURA PRÉVIA, ainda que, sucessivamente, pugne-se pela reativação do canal sem, temporariamente, a reportagem "o Laranjal de Boulos", até decisão de mérito sobre o tema, o que se admite, unicamente, *ad argumentandum tantum*.

A **VEROSSMILHANÇA** das alegações foi suficientemente demonstrada no curso deste tópico e operamos alguns destaques.

Restou demonstrado que GUILHERME BOULOS é uma pessoa não detentora de moral ilibada, descumpridor confesso da lei, recalitrante quando se refere à sua demonstração de renda, sob provável maquiagem de classe econômica para angariar votos nas periferias, e que maneja sem piedade os instrumentos processuais para fins de censurar jornalistas e quem mais lhe desagrada, apesar de militar sob a bandeira libertária.

Então, novamente, é imperativo questionar: como é que sua simples PALAVRA e "protesto de inocência", atinge o condão de retirar do ar de conteúdo investigativo contra sua pessoa e, ainda pior, acarretando a CENSURA PRÉVIA INTEGRAL DE TODO UM CANAL DE MÍDIA ASSINADO POR UM JORNALISTA INVESTIGATIVO PREMIADO?



Restou demonstrado que o Jornalista Eustáquio não pode ser enquadrado na categoria pejorativa de um “mero blogueiro”, porque é detentor de formação científica pós-graduada e de portfólio de matérias investigativas premiadas, nunca tendo sido implicado em caso de disseminação de *fakenews*.

O arcabouço jurídico positivado é integralmente favorável à concessão do pedido liminar, para restauração da mídia, tendo em vista que o Pacto de San José da Costa Rica, afirma:

Artigo 5º - Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente.

Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:
 - a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
 - b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.
3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

41-3618-6638

zei@zei.adv.br | www.zei.adv.br

Rua João Manoel, 243 – 2º Andar - Interf 5 - São Francisco - Curitiba/PR - 80.510-250



artigo 5º e 220:

A i. Constituição Federal Brasileira, em seu

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Nos conceitos de abuso de direito e cerceamento à autotutela em caráter de vingança, destacam-se o artigo 187, do Código Civil Brasileiro e o artigo 345, do Código Penal:

TÍTULO III Dos Atos Ilícitos

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência,

41-3618-6638

zei@zei.adv.br | www.zei.adv.br

Rua João Manoel, 243 – 2º Andar - Interf 5 - São Francisco - Curitiba/PR - 80.510-250



violiar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;
II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

E:

Art. 345. Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Uma vez que o Código de Processo Civil é adotado em caráter subsidiário, vale a anotação sobre ATOS ATENTATÓRIOS À DIGNIDADE DA JUSTIÇA:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; [...]

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até

41-3618-6638

zei@zei.adv.br | www.zei.adv.br

Rua João Manoel, 243 – 2º Andar - Interf 5 - São Francisco - Curitiba/PR - 80.510-250



vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

No que tange ao **PERICULUM IN MORA**, no aspecto social, é DIREITO DO ELEITOR ter conhecimento de matérias investigativas que versem sobre fatos potencialmente desabonadores contra um candidato a cargo público.

E no aspecto individual, a censura prévia aplicada está acarretando prejuízos ao **PATRIMÔNIO DIGITAL** do Jornalista Impetrante, porque no universo *online*, todo segundo em que uma página, reportagem, canal ou rede social passa "sem acesso ao público", gera um desengajamento de caráter acumulativo e contínuo, devido à programação dos algoritmos especialmente propostos pelas empresas Google.Inc e Facebook.Inc.

Esse desengajamento não é passível de fácil reparação ou retorno ao status quo ante, até pela recalcitrância dos gigantes da comunicação em obedecerem a medidas liminares, até as impostas pelo Supremo Tribunal Federal. Tecnologia existe, mas cumprimento de decisão judicial não. São empresas "libertárias", assim como o "Queixoso Primevo".

As mídias do Jornalista Oswaldo Eustáquio constituem-se em uma MARCA PESSOAL, que está sendo agredida, patrimonialmente violentada, com perdas materiais contabilizadas por segundo, afetando o princípio constitucional da liberdade de iniciativa e da livre continuidade da atividade empresarial, notadamente consignado ao artigo 170 da Carta Magna. É dano de natureza econômica, que atinge a todo o patrimônio holístico do Jornalista, causando erosão em patrimônio pré-constituído, desatrelado da demanda, portanto, passando violando o princípio internacional da identidade e da responsabilidade pessoal pela pena.

Conforme já referido, vivemos novos tempos e que o Direito Digital e da Livre Expressão é de alta complexidade.

Os conceitos se confundem, as doutrinas ainda não estão assentes e nesse momento há que se voltar a face para os valores fundantes, tradicionais e já consolidados, que permanecem sendo informativos e de alto valor agregado para as tomadas de decisão judiciais mas o fato é, Excelência, que a liberdade de expressão ainda está em vigor no Brasil!

E ainda, permite-se dizer, que remanesce revestida do direito ao pensamento ideologicamente dissonante, do direito de questionamento E DISCORDÂNCIAS, da apresentação plausível e lógica dos raciocínios. E A CENSURA PRÉVIA CONTINUA SENDO ALTAMENTE

41-3618-6638

zei@zei.adv.br | www.zei.adv.br

Rua João Manoel, 243 – 2º Andar - Interf 5 - São Francisco - Curitiba/PR - 80.510-250



CONDENÁVEL, INCLUSIVE EM PACTOS INTERNACIONAIS DOS QUAIS SOMOS SIGNATÁRIOS.

Conclui-se, assim, nas palavras de um dos maiores inimigos declarados de Oswaldo Eustáquio, a saber, o Jornalista Glenn Greenwald: "Princípios, não personalidades, têm que governar". E nosso histórico e mui estimado E. Tribunal Eleitoral do Estado de São Paulo há de ser preservado dos intentos de quem pretende desvirtuar a sua função precípua de criação e existência, para transformá-lo em um aríete para vinganças pessoais.

VI.
EM CONCLUSÃO

Diante todo o exposto, requer digne-se Vossa Excelência a:

Determinar a notificação da autoridade coatora, para que preste as informações, no prazo legal;

Conceder, liminarmente, a segurança pleiteada, para determinar a imediata suspensão das decisões liminares de mov. **38962659** dos autos 0600336-19.2020.6.26.0002 e mov. **39902878** dos autos 0600366-54.2020.6.26.0002, ambas oriundas do Juízo da 002ª Zona Eleitoral de São Paulo/SP, que, equivocadamente, determinaram, respectivamente, a imediata suspensão do vídeo intitulado "O laranjal de Boulos"²⁷ do ar; bem como, determinação de imediata suspensão da conta do usuário Impetrante²⁸;

Não sendo possível o acolhimento global do acima, requer, respeitosamente, em sede liminar a retomada imediata do canal de mídia do YouTube, pertencente ao jornalista, em nome do COMBATE À CENSURA PRÉVIA, ainda que, **sucessivamente**, pugne-se pela reativação do canal sem, temporariamente, a reportagem "o Laranjal de Boulos", até decisão de mérito sobre o tema, o que se admite, unicamente, *ad argumentandum tantum*.

Que, ao final, seja concedida a segurança, tudo para que seja confirmada a suspensão dos efeitos da decisão liminar, até ulterior julgamento do mérito das representações eleitorais reunidas por conexão.

Nos termos do artigo 272, § 5º, do CPC, requer-se a realização dos atos de comunicação processual doravante emanados deste

²⁷ https://www.youtube.com/watch?v=P1j31JiFbM&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio

²⁸ <https://www.youtube.com/channel/UC7tfoFBAGCv4f9IaaMv7pQ>





feito em nome do advogado ALEXANDRE ZEIGELBOIM, OAB/SP. n°. 449.797,
sob pena de nulidade.

Nestes termos,
Respeitosamente,
Pede deferimento.

De Curitiba (PR), para
São Paulo (SP), em 28 de novembro de 2020.

Alexandre Zeigelboim
OAB/SP 449.797 - complementar

41-3618-6638

zei@zei.adv.br | www.zei.adv.br

Rua João Manoel, 243 – 2º Andar - Interf 5 - São Francisco - Curitiba/PR - 80.510-250



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 03/12/2020 11:30:42

<https://pje.tre-sp.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2012031130460000000036792085>

Número do documento: 2012031130460000000036792085

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N° 0600814-33.2020.6.26.0000

OSWALDO EUSTÁQUIO FILHO, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de seu Patrono, abaixo assinado, em atendimento ao v. despacho de seq. 31667151 para, em cumprimento do determinado por Vossa Excelência, apresentar, na forma de **EMENDA À INICIAL**, a juntada das decisões liminares tidas por violadoras de direito líquido e certo do Impetrante, cópia dos autos de ambas as representações, em que foram elas proferidas, bem como, o vídeo objeto da representação, conforme igualmente determinado.

Assim, requer, respeitosamente, seja a presente recebida como emenda à petição inicial, para que surta os efeitos jurídicos de estilo, culminando com a análise e julgamento do pedido liminar contido em petição inicial.

Nestes termos,
Respeitosamente,
Pede deferimento.

De Curitiba (PR), para
São Paulo (SP), em 28 de novembro de 2020.



Alexandre Zeigelboim
OAB/SP 449.797 - complementar





29/11/2020

Número: **0600814-33.2020.6.26.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Afonso Celso da Silva**

Última distribuição : **28/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600764-07.2020.6.26.0000**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Representação, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Direito Líquido e Certo, Inviabilidade do Exercício dos Direitos e Liberdades Constitucionais**

Objeto do processo: **PROPAGANDA IRREGULAR - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INTERPOSTO EM FACE DE DECISÕES DO MM. JUIZ DA 02ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO NOS AUTOS DAS REPRESENTAÇÕES Nº 0600366-54.2020.6.26.0002 E 0600336-19.2020.6.26.0002 (APENSADOS POR CONEXÃO) QUE CONCEDEU LIMINAR PARA SUSPENDER VÍDEO POSTADO PELO IMPETRANTE POR DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA SABIDAMENTE FALSA - FAKE NEWS - VÍDEOS COM O TÍTULO "LARANJAL DO BOULOS" - ALEGA QUE REFERIDA DECISÃO VIOLA DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE LIBERDADE DE IMPRENSA - REQUER LIMINAR PARAR DETERMINAR A SUSPENSÃO DAS DECISÕES LIMINARES NOS AUTOS DAS REPRESENTAÇÕES 0600366-54.2020.6.26.0002 E 0600336-19.2020.6.26.0002 - REQUER A REATIVAÇÃO DA CONTA DE USUÁRIO DO YOUTUBE (RETOMADA IMEDIATA DO CANAL DE MÍDIA DO YOUTUBE QUE PERTENCE AO IMPETRANTE)..**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
OSWALDO EUSTAQUIO FILHO (IMPETRANTE)		ALEXANDRE GALLIANO DAROS ZEIGELBOIM (ADVOGADO)	
MM. JUIZ(A) DA 2ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO (PERDIZES) (IMPETRADO)			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31681 401	29/11/2020 13:30	Decisão	Decisão





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600814-33.2020.6.26.0000 (PJe) - São Paulo - SÃO PAULO

RELATOR: JUIZ AFONSO CELSO DA SILVA

IMPETRANTE: OSWALDO EUSTAQUIO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GALLIANO DAROS ZEIGELBOIM - SP449797

IMPETRADO: MM. JUIZ(A) DA 2ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO (PERDIZES)

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO 1778

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OSWALDO EUSTÁQUIO FILHO contra a r. decisão proferida pelo d. Juízo da 2ª Zona Eleitoral de São Paulo/SP que determinou a retirada de vídeo do Youtube, nos autos das Representações nº 0600366-54.2020.6.26.0002 e 0600336-19.2020.6.26.0002 (apensadas por conexão), movidas pela Coligação “PRA VIRAR O JOGO” e GUILHERME CASTRO BOULOS.

O impetrante tece considerações sobre a liberdade de expressão, afirmando que no presente caso tal direito não está sendo respeitado.

Sustenta que *as redes sociais retratam a democratização da liberdade de expressão no ambiente público, pois ao contrário dos outros instrumentos de comunicação que permitem, apenas, a um pequeno grupo de indivíduos se manifestar, como por exemplo, jornalistas e colunistas, as redes sociais, consentem uma manifestação de forma universal, sendo assim, qualquer indivíduo é capaz de ser autor ou escritor, no seu site, blog ou página no YouTube. Esta forma de comunicação e expressão, aceita o compartilhamento de opiniões e de reflexões, de forma rápida e*



Assinado eletronicamente por: AFONSO CELSO DA SILVA - 29/11/2020 13:30:56
<https://pje.tre-sp.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112913305301500000030529185>
Número do documento: 20112913305301500000030529185

Num. 31681401 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 03/12/2020 11:30:45
<https://pje.tre-sp.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120311304600000000036792185>
Número do documento: 20120311304600000000036792185

Num. 38136901 - Pág. 2

barata, tornando mais robusto o exercício ao direito fundamental a liberdade de expressão.

Aduz que é jornalista gabaritado, detentor de uma carreira profícua e, nessa qualidade, a proibição de censura representa garantia fundamental para o exercício da liberdade de imprensa, pois estabelece regra geral, segundo a qual os meios de comunicação social podem exercer, amplamente, essa liberdade, desde que respeitado o dever de checar as fontes para bem informar.

Realiza ponderações sobre o candidato representante naqueles autos, destacando estarem presentes a verossimilhança das alegações e o *periculum in mora*, requisitos autorizadores para a concessão da liminar.

Requer, assim, *a segurança pleiteada, para determinar a imediata suspensão das decisões liminares de mov. 38962659 dos autos 0600336-19.2020.6.26.0002 e mov. 39902878 dos autos 0600366-54.2020.6.26.0002, ambas oriundas do Juízo da 002ª Zona Eleitoral de São Paulo/SP, que, equivocadamente, determinaram, respectivamente, a imediata suspensão do vídeo intitulado "O laranjal de Boulos"27 do ar; bem como, determinação de imediata suspensão da conta do usuário Impetrante. Não sendo possível o acolhimento global do acima, requer, respeitosamente, em sede liminar a retomada imediata do canal de mídia do YouTube, pertencente ao jornalista, em nome do COMBATE À CENSURA PRÉVIA, ainda que, sucessivamente, pugne-se pela reativação do canal sem, temporariamente, a reportagem "o Laranjal de Boulos", até decisão de mérito sobre o tema, o que se admite, unicamente, ad argumentandum tantum.*

Ao final, pugna pela concessão da segurança, *para que seja confirmada a suspensão dos efeitos da decisão liminar, até ulterior julgamento do mérito das representações eleitorais reunidas por conexão.*

Em 28.11.2020 foi determinada a *juntada das decisões liminares tidas por violadoras de direito líquido e certo do impetrante, além da cópia dos autos de ambas as representações, em que foram elas proferidas* e dos respectivos vídeos (ID 31667151), o que foi atendido pela parte (ID 31674401).

É o relatório.

Tendo em vista que inexistente recurso para que o impetrante se insurja contra a decisão de primeiro grau, cabível se mostra a via do mandado de segurança.

Todavia, para fins da concessão da liminar, não se vislumbra a imediata presença de ilegalidade ou teratologia do referido *decisum*, na medida em que, em cognição sumária, levou ela em consideração os fatos e fundamentos jurídicos trazidos pela coligação e pelo candidato, o que mostra o sopesamento da liberdade de informação jornalística, o direito à intimidade e também a necessidade de se impedir a possível divulgação de notícias inverídicas.

Solicitem-se informações, dando-se ciência aos terceiros interessados, autores da representação que tramita em primeiro grau.



Assinado eletronicamente por: AFONSO CELSO DA SILVA - 29/11/2020 13:30:56
<https://pje.tre-sp.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112913305301500000030529185>
Número do documento: 20112913305301500000030529185

Num. 31681401 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 03/12/2020 11:30:45
<https://pje.tre-sp.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2012031130460000000036792185>
Número do documento: 2012031130460000000036792185

Num. 38136901 - Pág. 3

Após, à Douta Procuradoria Regional Eleitoral.

São Paulo, 29 de novembro de 2020.

AFONSO CELSO DA SILVA
RELATOR



Assinado eletronicamente por: AFONSO CELSO DA SILVA - 29/11/2020 13:30:56
<https://pje.tre-sp.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112913305301500000030529185>
Número do documento: 20112913305301500000030529185

Num. 31681401 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 03/12/2020 11:30:45
<https://pje.tre-sp.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120311304600000000036792185>
Número do documento: 20120311304600000000036792185

Num. 38136901 - Pág. 4



Número: **0600814-33.2020.6.26.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Afonso Celso da Silva**

Última distribuição : **28/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600764-07.2020.6.26.0000**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Representação, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Direito Líquido e Certo, Inviabilidade do Exercício dos Direitos e Liberdades Constitucionais**

Objeto do processo: **PROPAGANDA IRREGULAR - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INTERPOSTO EM FACE DE DECISÕES DO MM. JUIZ DA 02ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO NOS AUTOS DAS REPRESENTAÇÕES Nº 0600366-54.2020.6.26.0002 E 0600336-19.2020.6.26.0002 (APENSADOS POR CONEXÃO) QUE CONCEDEU LIMINAR PARA SUSPENDER VÍDEO POSTADO PELO IMPETRANTE POR DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA SABIDAMENTE FALSA - FAKE NEWS - VÍDEOS COM O TÍTULO "LARANJAL DO BOULOS" - ALEGA QUE REFERIDA DECISÃO VIOLA DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE LIBERDADE DE IMPRENSA - REQUER LIMINAR PARAR DETERMINAR A SUSPENSÃO DAS DECISÕES LIMINARES NOS AUTOS DAS REPRESENTAÇÕES 0600366-54.2020.6.26.0002 E 0600336-19.2020.6.26.0002 - REQUER A REATIVAÇÃO DA CONTA DE USUÁRIO DO YOUTUBE (RETOMADA IMEDIATA DO CANAL DE MÍDIA DO YOUTUBE QUE PERTENCE AO IMPETRANTE)..**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
OSWALDO EUSTAQUIO FILHO (IMPETRANTE)		ALEXANDRE GALLIANO DAROS ZEIGELBOIM (ADVOGADO)	
MM. JUIZ(A) DA 2ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO (PERDIZES) (IMPETRADO)			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31705 301	29/11/2020 15:15	Comunicação	Comunicação





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM ELETRÔNICA - TRE-SP

REMETENTE: COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO - CPRO/SJ/TRE-SP

RUA FRANCISCA MIQUELINA, Nº 123, 8º ANDAR M, CEP: 01316-900, SÃO PAULO-SP

PROTOCOLO - EMAIL: comunicacaoeletronica@tre-sp.jus.br / TELS.: (11) 3130-2255/2265

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600814-33.2020.6.26.0000 - São Paulo - SÃO PAULO
RELATOR(A): AFONSO CELSO DA SILVA
IMPETRANTE: OSWALDO EUSTAQUIO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GALLIANO DAROS ZEIGELBOIM - SP449797
IMPETRADO: MM. JUIZ(A) DA 2ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO (PERDIZES)

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2020.

EXMO. SR.

JUIZ DA 2ª ZONA ELEITORAL

MUNICÍPIO: SÃO PAULO - SP

POR ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR, ENCAMINHO A VOSSA EXCELÊNCIA A PETIÇÃO INICIAL E A DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO EM EPÍGRAFE, A FIM DE QUE SEJAM PRESTADAS AS DEVIDAS INFORMAÇÕES.

RESPEITOSAMENTE,

ENAE MAYRA
ANALISTA JUDICIÁRIO

DUQUE

MACHADO



Assinado eletronicamente por: ENAE MAYRA DUQUE MACHADO - 29/11/2020 15:15:45
<https://pje.tre-sp.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112915153647200000030551585>
Número do documento: 20112915153647200000030551585

Num. 31705301 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 03/12/2020 11:30:46
<https://pje.tre-sp.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120311304600000000036792235>
Número do documento: 20120311304600000000036792235

Num. 38136951 - Pág. 2



Número: **0600336-19.2020.6.26.0002**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP**

Última distribuição : **11/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Objeto do processo: **especialista na disseminação de Fake News, "jornalista" AFIRMA QUE O REPRESENTANTE LAVOU DINHEIRO, PRATICANDO O CRIME TIPIFICADO NO ART. 1º DA LEI Nº 9.613/1998, por meio da contratação de empresa falsa, que afirma inexistir. Imputa-lhe, ainda, a prática do crime de FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL, PREVISTO NO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Pra Virar o Jogo 21-PCB / 50-PSOL / 80-UP (REPRESENTANTE)		FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO (ADVOGADO) LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA (ADVOGADO)	
ELEICAO 2020 GUILHERME CASTRO BOULOS PREFEITO (REPRESENTANTE)		LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA (ADVOGADO)	
OSWALDO EUSTAQUIO FILHO (REPRESENTADO)		MIKLA EL JHONATAS BENDO ALVES (ADVOGADO) RICARDO FREIRE VASCONCELLOS (ADVOGADO)	
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. (REPRESENTADO)		FABIO RIVELLI (ADVOGADO) LETICIA COSTA ROMANO (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SAO PAULO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48236506	02/12/2020 14:12	Decisão	Decisão





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP
Rua Doutor Costa Júnior, 509 – Água Branca – 05002-000
Tel: 3130 2702 – Email: ze002@tre-sp.jus.br

PROCESSO nº 0600336-19.2020.6.26.0002

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: PRA VIRAR O JOGO 21-PCB / 50-PSOL / 80-UP, ELEICAO 2020 GUILHERME CASTRO BOULOS PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098, LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090

REPRESENTADO: OSWALDO EUSTAQUIO FILHO, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Advogados do(a) REPRESENTADO: MIKLA EL JHONATAS BENDO ALVES - PR70679, RICARDO FREIRE VASCONCELLOS - DF25786

Advogados do(a) REPRESENTADO: FABIO RIVELLI - SP297608, LETICIA COSTA ROMANO - SP378190

DECISÃO

Vistos.

1) Nesta data, conforme cópia que segue, prestei as informações a serem encaminhadas ao TRE-SP para instrução do julgamento do **Mandado de Segurança PJe nº 0600814-33.2020.6.26.0000** impetrado pelo ora representado Oswaldo Eustáquio Filho (documentos reproduzidos sob IDs 48233534, 48233535 e 48233537 a 48233539 dos presentes autos) contra as decisões deste Juízo, que determinaram a retirada de vídeo do Youtube (**ID 38962659 destes autos**) e a suspensão da conta do usuário "Oswaldo Eustáquio" no Youtube (**ID 39902878** dos autos da representação PJe nº 0600366-54.2020.6.26.0002, apensadas por conexão).

Incontinente, providencie o cartório a remessa das referidas informações ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

2) Em cumprimento à respeitável decisão monocrática (documento reproduzido sob ID 48233538 dos presentes autos) proferida nos autos da ação mandamental, dê-se ciência da referida impetração aos terceiros interessados, autores das representações, intimando-se por meio de publicação no órgão oficial os **representantes processuais** da Coligação "Pra Virar o Jogo" (PCB, PSOL e UP) e do candidato a Prefeito do Município de São Paulo, Guilherme Castro Boulos.

E, uma vez efetivadas essas intimações, comunique-se incontinentemente por e-mail o eminente Juiz relator da ação mandamental, certifique-se.

3) Finalmente, determino que cópias dos documentos sob IDs 48233534, 48233535 e 48233537 a 48233539 dos presentes autos) e das informações ora encaminhadas à Superior Instância sejam acostadas aos autos da representação PJe nº 0600366-54.2020.6.26.0002, **certificando-se**.

Intimem-se, inclusive ao representante do Ministério Público Eleitoral.
São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Juiz Eleitoral



Assinado eletronicamente por: EMILIO MIGLIANO NETO - 02/12/2020 14:12:56
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120214125627500000046026391>
Número do documento: 20120214125627500000046026391

Num. 48236506 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 03/12/2020 11:30:46
<https://pje.tre-sp.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2012031130460000000036792285>
Número do documento: 2012031130460000000036792285

Num. 38137001 - Pág. 2



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

Rua Doutor Costa Júnior, 509 – Água Branca – 05002-000

Tel: 3130 2702 – Email: ze002@tre-sp.jus.br

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

Meritíssimo Juiz Relator,

Em atenção aos termos da mensagem eletrônica enviada pela Coordenadoria de Processamento – CPRO/SJ/TER-SP, datada de 29 de novembro, p.p., expedida nos autos do **Mandado de Segurança PJe nº 0600814-33.2020.6.26.0000**, em que figuram como impetrante Oswaldo Eustáquio Filho, e como autoridade impetrada este Juízo da 2ª Zona Eleitoral – Bela Vista, da Capital, tenho a honra de prestar as seguintes informações solicitadas por Vossa Excelência, para instrução do julgamento da referida ação mandamental:

- 1) De proêmio se faz necessário informar que já foi impetrado perante esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral o **Mandado de Segurança PJe nº 0600764-07.2020.6.26.0000**, sendo Vossa Excelência o relator, ainda não julgado, sendo que por meio da referida ação mandamental o ora impetrante questiona a decisão deste Juízo, que determinou a retirada de vídeo do Youtube nos autos da representação **PJe nº 0600336-19.2020.6.26.0002** (sob **ID 38962659**), caracterizando, nesse ponto, a **litispendência** (repetição

-1-



de ação já ajuizada, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido) prevista no artigo 337, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC de 2015.

- 2) E, nesse particular, este Juízo pede licença para reiterar em todos os seus termos as informações já encaminhadas para instrução do julgamento da referida ação mandamental, oportunidade em que se sustentou a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado, pleiteando-se a denegação do *writ*.
- 3) Quanto às demais alegações articuladas no presente mandado de segurança, relativas à determinação deste Juízo, que culminou com a suspensão da conta do usuário "Oswaldo Eustáquio" no Youtube (ID 39902878 dos autos da representação PJe nº 0600366-54.2020.6.26.0002, apensadas por conexão à representação Processo PJe nº 0600336-19.2020.6.26.0002), informa-se que em data de 14 de novembro, p.p., foi distribuída a este Juízo, ora autoridade impetrada, a representação eleitoral com pedido de liminar ajuizada pela COLIGAÇÃO "PRA VIRAR O JOGO" (PSOL, PCB E UP) e GUILHERME CASTRO BOULOS, candidato a Prefeito do Município de São Paulo, ora interessados, em face do jornalista OSVALDO EUSTÁQUIO FILHO, ora impetrante, por meio da qual foi impugnado o conteúdo do vídeo exibido na plataforma do YouTube de autoria do ora impetrante Oswaldo Eustáquio, vídeo esse intitulado "*O laranjal de Boulos: PSOL utiliza empresas fantasmas para lavar dinheiro na corrida eleitoral em SP*", onde eram feitas imputações ao candidato a prefeito Guilherme Boulos. Nesse vídeo o ora impetrante afirma que o ora candidato Guilherme Boulos lavou dinheiro, praticando o crime referido na Lei federal nº 9.613/1998, por meio da contratação de empresas falsas, que afirma inexistirem. Imputa-lhe, ainda, a prática do crime de falsidade ideológica eleitoral, previsto no artigo 350 do Código Eleitoral, afirmando que duas das empresas contratadas pela campanha do candidato Boulos não existem, e que o dinheiro a elas destinado, oriundo de recursos públicos, teria sido apropriado pelo mencionado candidato; além disso o representado falseia uma reportagem jornalística; conversa com moradores, disseminando,

-2-



também aos residentes, mentiras e falsas acusações a respeito de Guilherme Boulos, com clara afronta à legislação eleitoral. O vídeo, como se verifica pelos trechos degravados, apresentados com a inicial da representação eleitoral, é integralmente dedicado à propagação de mentiras sobre o mencionado candidato a prefeito, e pode ser acessado por meio da URL indicada na inicial, e foi divulgada estrategicamente no momento em que Guilherme Boulos participava de debate eleitoral realizado pela Folha/UOL; e simultaneamente, no instante em que o também candidato ao cargo de prefeito, Celso Russomanno, mencionou o fato, que não foi noticiado por nenhum veículo de mídia profissional, como denunciado pela jornalista Vera Magalhães em sua conta no Twitter; sendo o ora impetrante figura conhecida no mundo da política, por trabalhar com a “*destruição de reputações*” por **encomenda**; já foi preso em razão da disseminação de “*Fake News*”, por determinação do Supremo Tribunal Federal no **Inquérito nº 4828-DF**. Sustentando a irregularidade da veiculação das acusações falsas com claro propósito de prejudicar a imagem do candidato adversário às vésperas das eleições, em evidente infração aos disposto no artigo 243, IX, e § 1º, do Código Eleitoral; art. 57-D, § 3º, da Lei nº 9.504/97; e artigos 27, § 1º, e, 30, § 2º, da Resolução TSE Nº 23.610/2019; e a necessidade da apuração das condutas ora relatadas para fins de imputação penal previstas nos artigos 323, 324 e 325 do Código Eleitoral, requereram os representantes, ora interessados, em sede de liminar, sob pena de cominação de multa diária e da prática do crime do art. 347 do Código Eleitoral (desobediência), diante da violação aos art. 243, IX e §1º do Código Eleitoral, art. 57-d, §3º da Lei nº 9.504/97 e arts. 27, §1º e 30, §2º da Res. TSE nº 23.610/2019, e do perigo de dano, a concessão de tutela genérica de urgência do art. 300 do CPC, com a intimação do GOOGLE BRASIL INTERNET, para que proceda à imediata suspensão da conta do usuário “Oswaldo Eustáquio” no Youtube, cuja URL é <https://www.youtube.com/channel/UC7tfOFBAGCv4f9IaaMv7pQ>.



- 4) Por meio de decisão proferida na mesma data em que distribuída a ação, este Juízo concedeu, fundamentadamente, a medida liminar, nos seguintes termos:

Vistos.

Apensem-se aos autos da representação por propaganda irregular processo PJe nº 0600336-19.2020.6.26.0002, pois as partes são as mesmas e os objetos se assemelham, devendo ser reconhecida a conexão com distribuição por dependência, certificando-se. Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por COLIGAÇÃO “PRA VIRAR O JOGO” (PSOL, PCB EUP) e GUILHERME CASTRO BOULOS, candidato a Prefeito do município de São Paulo, em face do jornalista OSVALDO EUSTÁQUIO FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 65017458, expedida pela SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o n. 024.572.289-05, tendo por objeto vídeos publicados na plataforma do Youtube, administrada pelo GOOGLE BRASIL INTERNET, nas URL: (i) https://www.youtube.com/watch?v=V4r7hPKrj34&t=63s&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio; e (ii) https://www.youtube.com/watch?v=oBotAn8hQTA&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio; considerados mentirosos, com gravíssimas e infundadas acusações contra a campanha dos peticionários, e veiculados às vésperas da eleição pelo representado, conhecido especialista na disseminação de *Fake News*, ativista e militante bolsonarista, já preso por determinação do Supremo Tribunal Federal nos autos do Inquérito nº 4258. Segundo os representantes, esses vídeos representam a tentativa do representado, possivelmente orquestrada com o também candidato Celso Russomanno – que menciona as “matérias” antes mesmo que fossem publicadas e chegou a ajuizar uma representação infundada contra estes representantes com base nos mesmos fatos mentirosos (já extinta sem resolução de mérito), de criar um factóide às vésperas da eleição municipal; que essas imputações feitas pelo ora representado já foram consideradas irregulares por este Juízo em duas outras ocasiões; que ao revés das reiteradas determinações judiciais, o representado continua publicando novos vídeos com o mesmo conteúdo, após a exclusão dos anteriores, em evidente demonstração de afronta ao Poder Judiciário; que esses vídeos aqui questionados são publicações, no canal do representado no YouTube, de exhibições que foram feitas na REDE BRASIL DE TELEVISÃO, sendo que o candidato Celso Russomanno, candidato a Prefeito da cidade de São Paulo é um dos sócios da referida rede de televisão; Num dos vídeos que é objeto desta representação, intitulado “URGENTE: Rede Brasil mostra vídeos censurados contra Boulos e desmascara a extrema imprensa”, chega a zombar da Justiça Eleitoral, afirmando que o magistrado e a Justiça Eleitoral foram “induzidos” pelos ora representantes a dar as decisões (2’55’’ e 8’55’’): (8’51’’) “Atenção, Justiça Eleitoral! ‘Tô mostrando aqui pra vocês entenderem, estão induzindo a Justiça Eleitoral também. Nós temos que mostrar isso pra que as pessoas entendam”. Sustentam os representantes a irregularidade da veiculação dessas acusações falsas, com claro propósito de prejudicar a imagem do representante e candidato Boulos às vésperas das eleições, em evidente infração às disposições do artigo 243, IX e § 1º do Código Eleitoral; artigo 57-D, § 3º, da Lei federal nº 9.504/97; e artigos 27, § 1º e 30, § 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019. Culminam apontando que os artigos 323, 324 e 325 tipificam os delitos contra a honra em âmbito eleitoral, pois tratam dos crimes de divulgação de informação sabidamente inverídica,

-4-



difamação e calúnia, realizados com propósito eleitoral. Pleiteiam em sede de liminar, diante da incontestada prova de violação aos art. 243, IX e §1º do Código Eleitoral, art. 57-d, §3º da Lei nº 9.504/97 e arts. 27, §1º e 30, §2º da Res. TSE nº 23.610/2019; do perigo de dano e do evidente *animus* de descumprimento das deliberações da Justiça Eleitoral, a concessão de tutela genérica de urgência do art. 300 do CPC para intimação do GOOGLE BRASIL INTERNET para que proceda à IMEDIATA SUSPENSÃO DA CONTA DO USUÁRIO “OSWALDO EUSTÁQUIO” NO YOUTUBE (URL <https://www.youtube.com/channel/UC7tfOFBAGCv4f9IaaMv7pQ>); sob pena de cominação de multa diária e da prática do crime do art. 347 do Código Eleitoral (desobediência). *É o relatório do essencial.* Por proêmio, observa-se a recalitrância do jornalista e ora representado OSWALDO EUSTÁQUIO FILHO em descumprir as ordens judiciais expedidas por este Juízo nos autos das representações eleitorais que precederam a presente ação (processos PJe nºs 0600336-19.2020.6.26.0002 e 0600347-48.2020.6.26.0002), que aliás estão em plena vigência, pois não foram objeto de questionamento na Superior Instância até o presente momento. Em assim sendo, este Juízo reporta-se ao que já foi decidido, fundamentadamente, nos autos da representação (PJe 0600347-48.2020.6.26.0002), para aqui também se conceder a medida liminar pleiteada na inicial. Com efeito, ambos os vídeos veiculados no canal pessoal do ora representado e questionados por meio da presente ação, utilizam trechos inteiros dos outros dois vídeos, cuja retirada já foi determinada por este mesmo Juízo Eleitoral, e o que ainda é mais grave, utilizam trechos de vídeo feito pelo também candidato Celso Russomanno com os mesmos fatos e veiculado por meio da plataforma Whatsapp às vésperas da realização das eleições municipais. Registre-se que todos vídeos têm nítido conteúdo ofensivo à honra do candidato Boulos, como já, fundamentadamente, reconhecido na decisão proferida nos autos das representações precedentes acima referidos. Pede-se licença para reproduzir aqui a íntegra da mencionada decisão, com a intenção de utilizá-la como razões de decidir a justificar a concessão da liminar ora almejada pelos representantes: *Cuida-se de representação eleitoral com pedido de liminar ajuizada pela COLIGAÇÃO “PRA VIRAR O JOGO” (PSOL, PCB E UP) e GUILHERME CASTRO BOULOS, seu candidato a Prefeito no Município de São Paulo, em face do jornalista OSWALDO EUSTÁQUIO FILHO, RG nº 65017458 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.572.289-05, impugnado vídeo na plataforma do YouTube do ora representado Oswaldo Eustáquio, intitulado “O laranjal de Boulos: PSOL utiliza empresas fantasmas para lavar dinheiro na corrida eleitoral em SP”, por meio do qual são feitas imputações ao representante Guilherme Boulos, que nunca sequer foi investigado pelas práticas delituosas mencionadas. O referido representado afirma que o ora representante lavou dinheiro praticando crime referido na Lei federal nº 9.613/1998, por meio da contratação de empresa falsa, que afirma inexistir. Imputa-lhe, ainda, a prática do crime de falsidade ideológica eleitoral, previsto no artigo 350 do Código Eleitoral, afirmando que duas das empresas contratadas pela campanha do candidato Boulos não existem, e que o dinheiro a elas destinado, oriundo de recursos públicos, teria sido apropriado pelo mencionado candidato; além disso o representado falseia uma reportagem jornalística; conversa com moradores, disseminando, também aos residentes, mentiras e falsas acusações a respeito de Guilherme Boulos, com clara afronta à legislação eleitoral. O vídeo, como se verifica pelos trechos degravados, apresentados com a inicial, é integralmente dedicado à propagação de mentiras sobre o representante, podendo ser acessado por meio da URL: https://www.youtube.com/watch?v=P1j31JifbM&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio, e foi publicado estrategicamente, justamente no momento em*

-5-



que Guilherme Boulos participava de debate eleitoral pela Folha/UOL; e simultaneamente, no instante em que o também candidato à Prefeitura, Celso Russomanno, mencionou o fato, que não foi noticiado por nenhum veículo de mídia profissional, como bem apontado pela jornalista Vera Magalhães em sua conta no Twitter; o ora representado é figura conhecida no mundo da política, por trabalhar com a “destruição de reputações” por encomenda; já foi preso em razão da disseminação de “Fake News”, por determinação do Supremo Tribunal Federal no Inquérito nº 4828. Sustentando o representante a irregularidade da veiculação das acusações falsas com claro propósito de prejudicar a imagem do candidato adversário às vésperas das eleições, em evidente infração aos disposto no artigo 243, IX, e § 1º, do Código Eleitoral; art. 57-D, § 3º, da Lei nº 9.504/97; e artigos 27, § 1º, e, 30, § 2º, da Resolução TSE Nº 23.610/2019; e a necessidade da apuração das condutas ora relatadas para fins de imputação penal previstas nos artigos 323, 324 e 325 do Código Eleitoral, requereu em sede de liminar, sob pena de cominação de multa diária e da prática do crime do art. 347 do Código Eleitoral (desobediência), diante da violação aos art. 243, IX e §1º do Código Eleitoral, art. 57-d, §3º da Lei nº 9.504/97 e arts. 27, §1º e 30, §2º da Res. TSE nº 23.610/2019, e do perigo de dano, a concessão de tutela genérica de urgência do art. 300 do CPC, com a intimação do GOOGLE BRASIL INTERNET para que proceda à imediata suspensão do vídeo publicado na URL https://www.youtube.com/watch?v=P1j31JifbM&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio do ar. É o relatório do essencial. Sabido é que os profissionais de imprensa, a partir da liberdade de expressão assegurado a todos cidadãos, sem exceções, pela vigente Constituição da República, gozam do direito de expender críticas, mesmo que revestidas de acidez, jocosidade ou contundência. Pois, o interesse social que alicerça o direito de criticar sobrepõe-se aos receios, desconfortos e suscetibilidades que possam revelar aqueles que se propõem a assumir um mandato político no âmbito municipal, principalmente pelo fato de que é na cidade onde todos convivem socialmente e trabalham. A circulação de opiniões e críticas revela-se essencial para a configuração de um espaço de debate e, conseqüentemente, ao Estado Democrático de Direito. E, por mais ácidas que possam parecer àquele que figura como seu objetivo, as críticas de caráter político estão compreendidas, prima facie, no campo da liberdade de expressão, passando para o domínio da ilicitude quando inegavelmente violadoras da legislação atinente à propaganda eleitoral. No caso dos autos, a inicial discorre sobre fatos considerados flagrantemente delituosos, de modo a produzir matérias jornalísticas consideradas caluniosas e difamatórias, imputando ao candidato Guilherme Boulos as práticas de crimes, para na sequência serem veiculadas na campanha do candidato adversário, Celso Russomanno, tudo a exigir a pronta intervenção da Justiça Eleitoral. Os autos revelam sem sombra de dúvidas, numa cognição sumária nesta fase processual, um estratagema altamente reprovável no atual momento em que passa nosso país. O cenário delineado pela matéria produzida pelo representado não encontra lastro nem sequer em indícios, como demonstrado de forma contundente na sua inicial pelo ora representante, sendo refutado pontualmente, permitindo-se, sem temor, de ser adjetivado de sabidamente inverídico, extravasando o debate político-eleitoral. Presentes os requisitos legais para a concessão da almejada tutela de urgência genericamente prevista no artigo 300 do CPC de 2015, para fins de determinar a imediata retirada da página do ar. A probabilidade do direito foi suficientemente demonstrada pelo representante ao discorrer sobre os fatos considerados ilegais praticados pelo representado. E, o perigo do dano, para o candidato representante, decorre da proximidade do pleito eleitoral, pois sua imagem irremediavelmente prejudicada em razão da não suspensão do vídeo

-6-



veiculado. Posto isso, concede-se a medida liminar para, sob pena de cominação de multa diária e da prática do crime do art. 347 do Código Eleitoral (desobediência), determinar a intimação da plataforma digital Google Brasil para que proceda à imediata suspensão do vídeo publicado na URL [https://www.youtube.com/watch?v=P1j31JifbM&ab_channel=OswaldoEust %C3%A1quio](https://www.youtube.com/watch?v=P1j31JifbM&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio) do ar; até ulterior deliberação judicial. Concomitantemente, cite-se o representado OSVALDO EUSTÁQUIO FILHO, RG nº 65017458 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.572.289-05, para, em querendo, apresentar defesa no prazo legal. Após colha-se a manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral. Oportunamente, retornem conclusos para as deliberações necessárias. A presente decisão servirá de mandados de citação e intimação a serem enviados por meio eletrônico aos destinatários, em razão do estado de pandemia". Em assim sendo, nada mais a ser acrescentado a justificar a pronta intervenção da Justiça Eleitoral, de modo a garantir a paridade na propaganda eleitoral das eleições municipais de 2020. Posto isso, na atual fase cognitiva sumária, caracterizada a violação aos art. 243, IX, e § 1º, do Código Eleitoral; art. 57-d, § 3º, da Lei federal nº 9.504/97; e arts. 27, § 1º, e 30, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, e do perigo de dano, impõe-se a concessão de tutela genérica de urgência do art. 300 do CPC, para intimação imediata do GOOGLE BRASIL INTERNET, com determinação de IMEDIATA SUSPENSÃO DA CONTA DO USUÁRIO "OSVALDO EUSTÁQUIO" NO YOUTUBE (URL <https://www.youtube.com/channel/UC7tfOFBAGCv4f9laaMv7pQ>), até ulterior deliberação judicial; sob pena de cominação de multa diária e da apuração da prática do crime do art. 347 do Código Eleitoral (desobediência). Cite-se o representado OSVALDO EUSTÁQUIO FILHO, RG nº 65017458 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.572.289-05, para, em querendo, apresentar defesa no prazo legal. Após colha-se a manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral. Oportunamente, voltem conclusos para as deliberações necessárias. A presente decisão servirá de mandados de citação e intimação a serem endereçados aos destinatários por meio eletrônico, em razão do estado de pandemia, devendo o cartório efetivar a diligência citatória em todos os endereços do referido representado OSVALDO EUSTÁQUIO FILHO mencionados nos autos dos processos precedentes. Int. EMÍLIO MIGLIANO NETO Juiz Eleitoral (assinado digitalmente).

- 5) A plataforma GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. ("Google") em data de 16 de novembro, p.p., informou que deu imediato cumprimento à determinação deste Juízo, suspendendo, desde 15 de novembro, p.p., o canal de propriedade de "Oswaldo Eustáquio" disponível no endereço eletrônico indicado por este Juízo; requereu fosse reconhecido o cumprimento integral da determinação liminar, afastando sua responsabilização pelo conteúdo. Nessa mesma data o representado, ora impetrante, por meio de seus Advogados constituídos, Doutores RICARDO F VASCONCELLOS, OAB/DF 25.786, e MIKLĀ'ÉL JHÔNATAS BENDO ALVES, OAB/PR 70.679, apresentou defesa aduzindo que a decisão deste Juízo



cerceou sua liberdade de imprensa; reafirmou a veracidade dos fatos objeto da reportagem constante do vídeo veiculado em seu canal no Youtube; acrescenta que outra empresa, EINSTEINS TECNOLOGIA, CNPJ nº 19.326.580/0001-30, com sede no Rio de Janeiro/RJ, auferiu R\$ 113.500,00, para realizar os mesmos trabalhos que teriam sido contratados com a empresa KYRION CONSULTORIA E ANÁLISE EM COMUNICAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS LTDA., aparentemente de fachada. Culminou pleiteando a improcedência da representação com a revogação da liminar.

- 6) Em razão de determinação judicial, foram apensados os autos dos processos PJs nºs 0600336-19.2020.6.26.0002, 0600345-78.2020.6.26.0002, 0600347-48.2020.6.26.0002, 0600366-54.2020.6.26.0002 e 0600367-39.2020.6.26.0002, distribuídos por prevenção a este mesmo Juízo, uma vez constatada a conexão entre eles.
- 7) O representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência da representação.
- 8) Tendo chegado ao conhecimento deste Juízo que o ora impetrante OSWALDO EUSTÁQUIO FILHO teve sua prisão domiciliar decretada pelo eminente Ministro ALEXANDRE DE MORAES do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos da **Petição 8.961 - Distrito Federal**, foi solicitado ao eminente Ministro do STF o compartilhamento das cópias da manifestação da Procuradoria da República e da respeitável decisão decretando a prisão domiciliar do ora representado lançadas naqueles autos, a fim de instruírem os os autos das representações.
- 9) Os autos do processo encontram-se aguardando a realização das diligências determinadas por este Juízo, para oportunamente ser proferida sentença.

Com a devida licença desse eminente Juiz relator e dos demais integrantes da Turma desse Egrégio Tribunal, cujo julgamento está afeto a presente ação mandamental, este Juízo entende que não foi violado qualquer direito líquido e certo do ora impetrante, estando **devidamente**

-8-



fundamentada a decisão impugnada, a qual de modo algum se revela teratológica como sustentado pelo ora impetrante.

O presente *writ* deve ser denegado.

Essas as informações, colocando-se este Juízo à disposição para quaisquer informações complementares que se fizerem necessárias.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos demais integrantes dessa Corte de Justiça especializada, os protestos de elevada estima e distinta consideração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO

Juiz Eleitoral

Ao Excelentíssimo Senhor
Juiz **AFONSO CELSO DA SILVA**,
Eminente Relator do
Mandado de Segurança PJe nº 0600764-07.2020.6.26.0000.
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO.
Nesta.

-9-



Petição anexa



Ref. Autos: 0600366-54.2020.6.26.0002 e 0600336-19.2020.6.26.0002
(apensados por conexão)

OSWALDO EUSTÁQUIO FILHO, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por seu advogado que *in fine* assina, regularmente constituídos pelo instrumento de mandato anexo, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos presentes autos de representação eleitoral, para expor e requerer o quanto segue:

I.

SÍNTESE DO NECESSÁRIO

Nos autos epigrafados, foram concedidas, durante o período eleitoral da capital do Estado de São Paulo, decisões liminares (mov. 39902878 dos autos 0600366-54.2020.6.26.0002 e mov. 38962659 dos autos 0600336-19.2020.6.26.0002).

De tais decisões, o ora peticionante impetrou mandado de segurança, **como sucedâneo recursal**, com pedido liminar, perante o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo/SP (autos nº 0600814-33.2020.6.26.0000), tendo restado indeferida a liminar, pelos seguintes fundamentos:

"(...) Tendo em vista que inexistente recurso para que o impetrante se insurja contra a decisão de primeiro grau, cabível se mostra a via do mandado de segurança. Todavia, para fins da concessão da liminar, não se vislumbra a imediata presença de ilegalidade ou teratologia do referido *decisum*, na medida em que, em cognição



sumária, levou ela em consideração os fatos e fundamentos jurídicos trazidos pela coligação e pelo candidato, o que mostra o sopesamento da liberdade de informação jornalística, o direito à intimidade e também a necessidade de se impedir a possível divulgação de notícias inverídicas. (...)"

Considerando-se que na decisão supra, não restou devidamente analisado o pedido sucessivo delineado no âmbito da tutela de urgência pleiteada, tendo sido a decisão, portanto, omissa, o ora peticionante opôs embargos de declaração, os quais, por sua vez, restaram desacolhidos, sob a seguinte fundamentação:

"(...) A decisão embargada não comporta reforma ou correção. Deve ser observado que eventual **revogação da medida concedida deve ser buscada, se o caso, em primeiro grau.** (...)"
(grifei)

Acerca do pedido sucessivo, para fins de clareza, assim foi requerido, em sede de mandado de segurança eleitoral:

Conceder, liminarmente, a segurança pleiteada, para determinar a imediata suspensão das decisões liminares de mov. **38962659** dos autos 0600336-19.2020.6.26.0002 e mov. **39902878** dos autos 0600366-54.2020.6.26.0002, ambas oriundas do Juízo da 002ª Zona Eleitoral de São Paulo/SP, que, equivocadamente, determinaram, respectivamente, a imediata suspensão do vídeo intitulado "O laranjal de Boulos"¹ do ar; bem como, determinação de imediata suspensão da conta do usuário Impetrante²;

Não sendo possível o acolhimento global do acima, requer, respeitosamente, em sede liminar a retomada imediata do canal de mídia do YouTube, pertencente ao jornalista, em nome do COMBATE À CENSURA PRÉVIA, ainda que, **sucessivamente**, pugne-se pela reativação do canal sem, temporariamente, a reportagem "o Laranjal de Boulos", até decisão de mérito

¹ https://www.youtube.com/watch?v=P1j31JifbM&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio

² <https://www.youtube.com/channel/UC7tF0FBAGCv4f9IaaMv7pQ>



sobre o tema, o que se admite, unicamente, *ad argumentandum tantum*.

Tais pedidos sucessivos jamais foram analisados e sopesados, conforme comando legal constitucional, sendo que a única entrega do Poder Judiciário, até o presente momento, em relação ao ora Representado, foi determinar a censura de todo um canal de comunicação, bem como, negar-lhe provimento jurisdicional, o que precisa ser corrigido.

Pois bem, considerando-se que as eleições municipais da capital do estado de São Paulo já se encerraram por definitivo, tal dado pode ser considerado como **fato novo** para fins de manutenção ou revogação das medidas liminares concedidas nos presentes autos, ambos de representação eleitoral, já que apensados por conexão.

Ocorre que nas Representações Eleitorais acima referidas, ambas movidas pela **COLIGAÇÃO "PARA VIRAR O JOGO" (PSOL, PCB EUP)** e **GUILHERME CASTRO BOULOS**, ainda não julgadas em seu mérito, têm como alvo, vídeos publicados na plataforma do Youtube, administrada por **GOOGLE BRASIL INTERNET**³, considerados, em frágeis termos, mentirosos, com gravíssimas e infundadas acusações contra a campanha dos lá Representantes, e veiculados às vésperas da eleição pelo ora Impetrante, conhecido, nas palavras dos Representantes, como "especialista na disseminação de Fake News, ativista e militante bolsonarista, já preso por determinação do Supremo Tribunal Federal nos autos do Inquérito nº 4258".

Na Representação de nº 0600336-19.2020.6.26.0002, em sede liminar, assim requereu-se:

a) Liminarmente, sob pena de cominação de multa diária e da prática do crime do art. 347 do Código Eleitoral (desobediência), diante da incontestada prova de violação aos art. 243, IX e §1º do Código Eleitoral, art. 57-d, §3º da Lei nº 9.504/97 e arts. 27, §1º e 30, §2º da Res. TSE nº 23.610/2019, e do perigo de dano, a concessão de tutela genérica de urgência do art. 300 do CPC para intimação do **GOOGLE BRASIL INTERNET** para que proceda à imediata suspensão do vídeo publicado na URL https://www.youtube.com/watch?v=P1j31JifbM&a_b_channel=OswaldoEust%C3%A1quio do ar;

³ URL: https://www.youtube.com/watch?v=V4r7hPKrj34&t=63s&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio

URL: https://www.youtube.com/watch?v=oBotAn8hQTA&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio



Em análise do pedido liminar, acima colacionado, Vossa Excelência assim decidiu, na data de 11 de novembro de 2020 (mov. 38962659):

"(...) No caso dos autos, a inicial discorre sobre fatos considerados flagrantemente delituosos, de modo a produzir matérias jornalísticas consideradas caluniosas e difamatórias, imputando ao candidato Guilherme Boulos as práticas de crimes, para na sequência serem veiculadas na campanha do candidato adversário, Celso Russomanno, tudo a exigir a pronta intervenção da Justiça Eleitoral. Os autos revelam sem sombra de dúvidas, numa cognição sumária nesta fase processual, um estratagema altamente reprovável no atual momento em que passa nosso país. O cenário delineado pela matéria produzida pelo representado não encontra lastro nem sequer em indícios, como demonstrado de forma contundente na sua inicial pelo ora representante, sendo refutado pontualmente, permitindo-se, sem temor, de ser adjetivado de sabidamente inverídico, extravasando o debate político-eleitoral. Presentes os requisitos legais para a concessão da almejada tutela de urgência genericamente prevista no artigo 300 do CPC de 2015, para fins de determinar a imediata retirada da página do ar. A probabilidade do direito foi suficientemente demonstrada pelo representante ao discorrer sobre os fatos considerados ilegais praticados pelo representado. E, o perigo do dano, para o candidato representante, decorre da proximidade do pleito eleitoral, pois sua imagem irremediavelmente prejudicada em razão da não suspensão do vídeo veiculado. Posto isso, concede-se a medida liminar para, sob pena de cominação de multa diária e da prática do crime do art. 347 do Código Eleitoral (desobediência), determinar a intimação da plataforma digital Google Brasil para que proceda à imediata suspensão do vídeo publicado na URL https://www.youtube.com/watch?v=P1j31JifbM&a_b_channel=OswaldoEust%C3%A1lquio do ar; até ulterior deliberação judicial. (...)"

41-3618-6638

zei@zei.adv.br | www.zei.adv.br

Rua João Manoel, 243 – 2º Andar - Interf 5 - São Francisco - Curitiba/PR - 80.510-250



Por sua vez, na Representação de nº 0600366-54.2020.6.26.0002, em sede liminar, assim requereu-se:

a) Liminarmente, sob pena de cominação de multa diária e da prática do crime do art. 347 do Código Eleitoral (desobediência), diante da incontestada prova de violação aos art. 243, IX e §1º do Código Eleitoral, art. 57-d, §3º da Lei nº 9.504/97 e arts. 27, §1º e 30, §2º da Res. TSE nº 23.610/2019, e do perigo de dano, e do evidente animus de descumprir as deliberações desta i. Justiça Eleitoral, a concessão de tutela genérica de urgência do art. 300 do CPC para intimação do GOOGLE BRASIL INTERNET para que proceda à IMEDIATA SUSPENSÃO DA CONTA DO USUÁRIO "OSWALDO EUSTÁQUIO" NO YOUTUBE (URL <https://www.youtube.com/channel/UC7tfOFBAGCv4f9IaaMv7pQ>);

Em análise do pedido liminar, acima colacionado, determinou-se o apensamento dos autos aqui tratados, por reconhecimento de conexão, haja vista serem as partes idênticas e assemelhados os objetos, e, no tocante à tutela de urgência, na data de 14 de novembro de 2020, assim consignou: (mov. 39902878)

(...) Em assim sendo, nada mais a ser acrescentado a justificar a pronta intervenção da Justiça Eleitoral, de modo a garantir a paridade na propaganda eleitoral das eleições municipais de 2020. Posto isso, na atual fase cognitiva sumária, caracterizada a violação aos art. 243, IX, e § 1º, do Código Eleitoral; art. 57-d, § 3º, da Lei federal nº 9.504/97; e arts. 27, § 1º, e 30, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, e do perigo de dano, impõe-se a concessão de tutela genérica de urgência do art. 300 do CPC, para intimação imediata do GOOGLE BRASIL INTERNET, com determinação de IMEDIATA SUSPENSÃO DA CONTA DO USUÁRIO "OSWALDO EUSTÁQUIO" NO YOUTUBE (URL <https://www.youtube.com/channel/UC7tfOFBAGCv4f9IaaMv7pQ>), até ulterior deliberação judicial; sob pena de cominação de multa diária e da apuração da prática do crime do art. 347 do Código Eleitoral (desobediência). (...)"

41-3618-6638

zei@zei.adv.br | www.zei.adv.br

Rua João Manoel, 243 – 2º Andar - Interf 5 - São Francisco - Curitiba/PR - 80.510-250



II.

**DOS LIMITES DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ATIVIDADE
ECONÔMICA - ARTS. 1º, IV E 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E
ART. 2.º, V, DA LEI 12.965/2014**

Na hipótese da página no YouTube do Representado continuar desativada, por ordem judicial, o Poder Judiciário ingressará, data vênua, indevidamente na atividade empresarial do próprio YouTube, em desacordo com a regra da livre iniciativa, violando frontalmente as garantias asseguradas nos arts. 1º, IV e 170 da Constituição Federal e art. 2.º, V, da Lei 12.965/2014.

A livre iniciativa representa a liberdade para a atividade empresarial, o que abrange todas as etapas relativas ao planejamento da atividade econômica, sua execução no mercado e encerramento, independentemente de autorização ou intervenção do Estado.

No exercício da livre liberdade de iniciativa, o Fornecedor YouTube estabeleceu regras para a prestação de seus serviços, estabelecendo normas de conduta a serem observadas por seus usuários para viabilizar um ambiente harmônico e seguro, de forma a permitir o regular desenvolvimento e crescimento da atividade a que se propõe a empresa.

As diretrizes do Youtube foram feitas, como parte de um processo interno da empresa, que leva em consideração não apenas as normas vigentes no ordenamento jurídico, isto é, o Marco Civil da Internet e a Constituição Federal, como os riscos e objetivos da atividade desenvolvida.

A definição das regras de conduta de seus usuários constitui-se ato extremamente complexo do ponto de vista empresarial, não é adequada a intervenção ordenada pelo Poder Judiciário, sob pena de descumprimento dos dispositivos constitucionais mencionados.

A preocupação do serviço YouTube com a liberdade de expressão é uma das linhas mestras que norteiam a atuação do seu Operador, conforme as Diretrizes da comunidade. ⁴

Sendo assim, a função e os objetivos da plataforma YouTube sempre foram permitir a conexão entre as pessoas e o compartilhamento de ideias, de forma livre e plena, de modo a criar

⁴ Diretrizes da comunidade do YouTube. Disponível em : <https://support.google.com/youtube/answer/9288567> - https://www.youtube.com/howyoutubeworks/?utm_campaign=ytaen&utm_source=ythp&utm_medium=LeftNav&utm_content=txt&u=https%3A%2F%2Fwww.youtube.com%2Fhowyoutubeworks%3Futm_source%3Dvthp%26utm_medium%3DLeftNav%26utm_campaign%3Dytaen, acesso em 30 de novembro de 2020.



ambiente transparente e rico em ideias, para o fortalecimento da democracia.

As Diretrizes da comunidade do YouTube, trazem as regras que visam preservar o ambiente seguro na utilização da plataforma e todos os usuários do serviço, ao criar seu perfil/página, tomam ciência e concordam com o teor das diretrizes.

Pode-se observar, que nas diretrizes, o Impetrante **NUNCA** descumpriu os termos de uso do YouTube, inclusive no tocante aos compartilhamentos permitidos.

A observância dos termos de uso do YouTube, está em perfeita conformidade com as previsões contratuais estabelecidas previamente com os seus usuários, calcadas em transparência e com o objetivo de prover segurança a toda a comunidade na plataforma. Desta forma, inobservado o pactuado nos termos de uso, a plataforma YouTube pode de forma legítima adotar providências de remover um determinado conteúdo e até mesmo desativar um perfil de forma integral, o que não o fez, por entender que o ora representado não incorreu em qualquer irregularidade.

O Operador YouTube não constatou nada de irregular na postagem do conteúdo da reportagem e portanto não o bloqueou, nem tampouco, desativou a própria página, porque não viu nenhum descumprimento dos termos de uso.

III.

DA MEDIDA LIMINAR PARA REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA

O Princípio Constitucional atinente ao Devido Processo Legal (artigo 5º, inciso LIV) é de amplo espectro e possui múltiplos reflexos de natureza valorativa e axiológica, e que não se restringem à diretriz dos trâmites aplicada pelo órgão judiciário, mas afeta também a conduta das Partes, impondo-lhe deveres como o da **i)** "lealdade processual", **ii)** "observância da função social dos processos", **iii)** "observância da licitude e da não abusividade dos atos", **iv)** "legitimidade de pleitos e adstringir-se aos limites do interesse de agir", **v)** "equilíbrio e reequilíbrio das relações", **vi)** "não causar danos por excesso" e **vii)** "não lançar mão da autotutela em casos excepcionais ao prescrito em lei, ainda que seja por instrumento processual".

Variando, na prática, de acordo com a espécie processual, em termos gerais, um processo judicial tem como condão principal resguardar um bem da vida em comum a todos os casos: a

41-3618-6638

zei@zei.adv.br | www.zei.adv.br

Rua João Manoel, 243 – 2º Andar - Interf 5 - São Francisco - Curitiba/PR - 80.510-250



função social do equilíbrio, também denominado "retorno ao *status quo ante*".

Um credor quer retornar aquela negociação comercial ao "azul", retornando ao status de não prejuízo e de implementação do lucro esperado. O pai, privado da companhia de seu filho, quer retornar sua vida ao cenário de convívio com a prole.

E ainda que, em muitos casos, não seja possível a conquista, por meio judicial, da isenção integral das lesões jurídicas permanentes, o retorno ao *status quo ante* é instituto da reparação civil OU DO EVITAMENTO DOS PREJUÍZOS EMERGENTES, não sendo lícito, aos olhos do ordenamento pátrio, que restem indenados os danos causados pelo cometimento de atos ilícitos.

Nessa esteira, os instrumentos processuais de urgência, ainda que em sede de cognição sumária, atuam como repressores de condutas potencialmente lesivas, para que, na medida do possível naquela instância e momento processual, **as partes** parem de causar danos e a lesão, se não de imediato revertida, seja então estancada, paralisada naquela medida de prejuízo, para futura averiguação (cível ou criminal, administrativa, ambiental).

Sim, Excelência, refiro-me ÀS PARTES porque a **ninguém é lícito CAUSAR MAIS DANO AO TENTAR EVITAR SEU PRÓPRIO DANO**, especialmente se, aproveitando-se do momento, atuar como soldado do subterfúgio, para obter favor para terceiro estranho à lide.

Desta forma, um Requerente supostamente no exercício regular, agora estaria a ultrapassar as barreiras de seu legítimo interesse de agir, migrando para o potencial polo passivo da demanda (ainda que reconvenicional), gerando direito indenizatório ao outro pelas lesões cometidas no excesso de defesa, e incorrendo no artigo 345 do Código Penal e no artigo 187 do Código Civil Brasileiro, causando mácula à função social do processo e transformando o E. Tribunal em um instrumento realizador de vingança, e não de Justiça.

Tal vingança, como no presente caso, não para os ora representantes, mas para terceiros sujeitos ocultos, que se valem dos Representantes como interposta pessoa para obter revanche imerecida, ainda que esse fictício queixoso o faça de maneira "graciosa", sem aparente retribuição financeira ou obtenção de vantagem direta.

Alguém que se sinta ofendido por uma postagem em rede social, por exemplo, tem o direito de reclamar judicialmente a remoção de tal conteúdo; e a concessão judicial dependerá dos elementos de plausibilidade frente ao caso concreto.



Mas, se por se sentir ofendido, pleitear a retirada do ar de todo o canal do suposto ofensor, então não se litiga para si, da mesma maneira que não se obtém vantagem para sim.

Nesse momento, estar-se-ia a extrapolar do exercício regular do direito de acessar a Justiça e passa-se a obter (e distribuir) vantagens de retiradas de conteúdos para os sujeitos das demais postagens, as quais, em nenhum momento processual, foram alvo do debate contraditório, para se averiguar, ou não, a licitude do conteúdo. E estar-se-ia, ainda, avançando na colheita da autotutela não autorizada, por causar incêndio na lavoura do meu desafeto.

Se esse conjunto de regras vale para um, então vale para todos. E no caso concreto, temos um fortíssimo agravante de caráter democrático e inconstitucional:

i) de um lado, o segundo Representante é pessoa pública, que responde a, pelo menos 33 (trinta e três) processos judiciais, além de inquéritos em andamento, o qual, há cerca de 2 (dois) meses, foi multado pela Justiça Eleitoral, por ocultar de sua declaração de bens, conta bancária de remuneração direta; dizem os analistas, que o fez apostando na impunidade; a mesma pessoa que possui histórico de tentar mover a máquina estatal para CENSUSAR JORNALISTAS;

ii) de outro lado, temos um Jornalista formado e pós-graduado, premiado por matérias investigativas que certamente também causaram dissabor e protestos de inocência em primeiro momento; cujas redes sociais atingem, diariamente, alto impacto de influência no mundo da comunicação social, inclusive em caráter internacional; e cujas redes sociais contêm denúncias comprovadas contra outras personalidades, muitas das quais foram responsabilizadas após as denúncias do Jornalista e, atentemo-nos, personalidades estas que nunca obtiveram êxito em derrubar esse conteúdo.

Em sede de cognição sumária, a matéria "Laranjal de Boulos" publicada na rede social do Jornalista, foi preliminar e mui superficialmente reputada "nociva para a campanha" do candidato psolista, valendo-se, basicamente, apenas da palavra de um candidato à Prefeitura da Capital Paulistana, o mesmo candidato que já mentiu para a Justiça Eleitoral, omitindo bens, e foi, no começo do mês de Outubro de 2020, multado pelo próprio e. Tribunal Eleitoral.

In casu, por que razão deveríamos acreditar que, justamente diante da potencial descoberta de fatos tão criminalmente gravosos, o candidato seria sumariamente inocente e estaria de boa-vontade fornecendo integral prova de sua virginal inocência? Data vênua, não há motivos plausíveis.



Especialmente porque o segundo Representante, já inicia cometendo dano moral e crimes de injúria, calúnia e difamação contra a honra do jornalista ao MENTIR para o r. Juízo que se trata de uma pessoa "especialista em disseminar *fakenews*". Especialista! Alguém tem muito medo do que Oswaldo Eustáquio tem a dizer!

Processo judicial não é lugar para leviandades ou "licenças poéticas". Ainda mais quando tem o condão de revelar verdades sobre um candidato (não mais) à prefeitura da maior cidade do Brasil.

Se o senhor Boulos fosse inocente, bastaria "provar inocência". Mas precisaria USAR DE ATAQUE BAIXO E INVERÍDICO sobre a pessoa do Jornalista Eustáquio? Evidente que não. Somente lança mão dessa espécie de recurso, ou de subterfúgio, alguém que pretende criar divergência e escamotear a verdade que PESA CONTRA ELE.

Por fim, ao estender-se o caráter punitivo para além do conteúdo reputado como "não qualificado", ao atingir-se toda uma rede de notícias cujas matérias versam sobre múltiplas figuras e fatos, TODOS ALHEIOS aos processos ora correlatos, restaram ilididos os princípios da ampla defesa e do contraditório, ferindo de morte o Princípio Constitucional do Devido Processo Legal, acarretando a proibidíssima figura jurídica da CENSURA PRÉVIA e, de maneira avassaladora, inconstitucional e antidemocrática, calando um Jornalista, fragilizando as estruturas do Estado Democrático de Direito, ALÉM DE VIOLENTAR ESPECIALMENTE O ARTIGO 13, ITENS 1 E 2 DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA, QUE PERMITE ACESSO ÀS CORTES INTERNACIONAIS PARA QUESTIONAMENTO DA CENSURA PRÉVIA.

E gerando danos emergentes materiais e morais ao patrimônio digital do Jornalista, que perde em impacto e influência, a cada segundo de censura, perdendo em engajamento que dificilmente poderá ser reparado pelo retorno ao status quo ante, devido às especificidades do Direito, dos recursos e dos algoritmos digitais, que movem as engrenagens das redes sociais.

Por todo o exposto, é mister reclamar a retomada imediata, ao ar, da reportagem "o Laranjal de Boulos", em nome da liberdade de expressão do jornalismo investigativo, e do direito dos eleitores ao acesso à notícia, informação e de produzir, por seu próprio raciocínio, o juízo crítico sobre os fatos.

Ademais, é imperativa a devolução do canal de mídia do YouTube, pertencente ao jornalista, em nome do COMBATE À CENSURA PRÉVIA, ainda que, **sucessivamente**, pugne-se pela reativação do canal sem a reportagem "o Laranjal de Boulos", até decisão de

41-3618-6638

zei@zei.adv.br | www.zei.adv.br

Rua João Manoel, 243 – 2º Andar - Interf 5 - São Francisco - Curitiba/PR - 80.510-250



mérito sobre o tema, o que se admite, unicamente, *ad argumentandum tantum*.

A **VEROSSMILHANÇA** das alegações foi suficientemente demonstrada no curso deste tópico e operamos alguns destaques.

Restou demonstrado que GUILHERME BOULOS é uma pessoa não detentora de moral ilibada, descumpridor confesso da lei, recalitrante quando se refere à sua demonstração de renda, sob provável maquiagem de classe econômica para angariar votos nas periferias, e que maneja sem piedade os instrumentos processuais para fins de censurar jornalistas e quem mais lhe desagrade, apesar de militar sob a bandeira libertária.

Então, novamente, é imperativo questionar: como é que sua simples PALAVRA e "protesto de inocência", atinge o condão de retirar do ar de conteúdo investigativo contra sua pessoa e, ainda pior, acarretando a CENSURA PRÉVIA INTEGRAL DE TODO UM CANAL DE MÍDIA ASSINADO POR UM JORNALISTA INVESTIGATIVO PREMIADO?

Restou demonstrado que o Jornalista Eustáquio não pode ser enquadrado na categoria pejorativa de um "mero blogueiro", porque é detentor de formação científica pós-graduada e de portfólio de matérias investigativas premiadas, nunca tendo sido implicado em caso de disseminação de *fakenews*.

O arcabouço jurídico positivado é integralmente favorável à concessão do pedido liminar, para restauração da mídia, tendo em vista que o Pacto de San José da Costa Rica, afirma:

Artigo 5º - Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente.

Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou

41-3618-6638

zei@zei.adv.br | www.zei.adv.br

Rua João Manoel, 243 – 2º Andar - Interf 5 - São Francisco - Curitiba/PR - 80.510-250



por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:

- a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
- b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

artigo 5º e 220:

A i. Constituição Federal Brasileira, em seu

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

CAPÍTULO V

41-3618-6638

zei@zei.adv.br | www.zei.adv.br

Rua João Manoel, 243 – 2º Andar - Interf 5 - São Francisco - Curitiba/PR - 80.510-250



DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Nos conceitos de abuso de direito e cerceamento à autotutela em caráter de vingança, destacam-se o artigo 187, do Código Civil Brasileiro e o artigo 345, do Código Penal:

TÍTULO III Dos Atos Ilícitos

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;
II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

E:

Art. 345. Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

41-3618-6638

zei@zei.adv.br | www.zei.adv.br

Rua João Manoel, 243 – 2º Andar - Interf 5 - São Francisco - Curitiba/PR - 80.510-250



Parágrafo único. Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Uma vez que o Código de Processo Civil é adotado em caráter subsidiário, vale a anotação sobre ATOS ATENTATÓRIOS À DIGNIDADE DA JUSTIÇA:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; [...]

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

No que tange ao **PERICULUM IN MORA**, no aspecto individual, a censura prévia aplicada está acarretando prejuízos ao **PATRIMÔNIO DIGITAL** do Jornalista Representado, porque no universo *online*, todo segundo em que uma página, reportagem, canal ou rede social passa "sem acesso ao público", **gera um desengajamento de caráter acumulativo e contínuo**, devido à programação dos algoritmos especialmente propostos pelas empresas Google.Inc e Facebook.Inc.

Esse desengajamento não é passível de fácil reparação ou retorno ao *status quo ante*, até pela recalcitrância dos gigantes da comunicação em obedecerem a medidas liminares, até as impostas pelo Supremo Tribunal Federal. Tecnologia existe, mas cumprimento de decisão judicial não. São empresas "libertárias", assim como o "Queixoso Primevo".

As mídias do Jornalista Oswaldo Eustáquio constituem-se em uma MARCA PESSOAL, que está sendo agredida, patrimonialmente violentada, com perdas materiais contabilizadas por segundo, afetando o princípio constitucional da liberdade de iniciativa e da livre continuidade da atividade empresarial, notadamente consignado ao artigo 170 da Carta Magna. É dano de natureza econômica, que atinge a todo o patrimônio holístico do Jornalista, causando erosão em patrimônio pré-constituído, desatrelado da demanda,



portanto, passando violando o princípio internacional da identidade e da responsabilidade pessoal pela pena.

Conforme já referido, vivemos novos tempos e que o Direito Digital e da Livre Expressão é de alta complexidade.

Os conceitos se confundem, as doutrinas ainda não estão assentes e nesse momento há que se voltar a face para os valores fundantes, tradicionais e já consolidados, que permanecem sendo informativos e de alto valor agregado para as tomadas de decisão judiciais mas o fato é, Excelência, que a liberdade de expressão ainda está em vigor no Brasil!

E ainda, permite-se dizer, que remanesce revestida do direito ao pensamento ideologicamente dissonante, do direito de questionamento E DISCORDÂNCIAS, da apresentação plausível e lógica dos raciocínios. E A CENSURA PRÉVIA CONTINUA SENDO ALTAMENTE CONDENÁVEL, INCLUSIVE EM PACTOS INTERNACIONAIS DOS QUAIS SOMOS SIGNATÁRIOS.

Conclui-se, assim, nas palavras de um dos maiores inimigos declarados de Oswaldo Eustáquio, a saber, o Jornalista Glenn Greenwald: "Princípios, não personalidades, têm que governar". E nosso histórico e mui estimado E. Tribunal Eleitoral do Estado de São Paulo há de ser preservado dos intentos de quem pretende desvirtuar a sua função precípua de criação e existência, para transformá-lo em um ariete para vinganças pessoais.

IV.

EM CONCLUSÃO

Diante todo o exposto, requer digne-se Vossa Excelência a:

Conceder, liminarmente, a revogação de ambas tutelas de urgência deferidas nos presentes autos, de mov. **38962659** dos autos 0600336-19.2020.6.26.0002 e mov. **39902878** dos autos 0600366-54.2020.6.26.0002, que determinaram, respectivamente, a imediata suspensão do vídeo intitulado "O laranjal de Boulos"⁵ do ar; bem como, determinação de imediata suspensão da conta do usuário Impetrante⁶;

Não sendo possível o acolhimento global do acima, requer, respeitosamente, em sede liminar a retomada imediata do canal de mídia do YouTube, pertencente ao jornalista, em nome do COMBATE À CENSURA PRÉVIA, ainda que, **sucessivamente**, pugne-se pela

⁵ https://www.youtube.com/watch?v=P1j31JifbM&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio

⁶ <https://www.youtube.com/channel/UC7tF0FBAGCv4f9IaaMv7pQ>





reativação do canal sem, a reportagem "o Laranjal de Boulos", até decisão de mérito sobre o tema, o que se admite, unicamente, *ad argumentandum tantum*.

Que, ao final, sejam julgadas improcedentes as representações epigrafadas, confirmando-se a(s) liminar(es) aqui pleiteadas.

Requer, por fim, a habilitação do subscritor da presente nos autos de representação epigrafados, bem como, nos termos do artigo 272, § 5º, do CPC, a realização dos atos de comunicação processual doravante emanados deste feito, também em nome do advogado ALEXANDRE ZEIGELBOIM, OAB/SP. nº. 449.797, sob pena de nulidade.

Nestes termos,
Respeitosamente,
Pede deferimento.

De Curitiba (PR), para
São Paulo (SP), em 03 de dezembro de 2020.

Alexandre Zeigelboim
OAB/SP 449.797 - suplementar

41-3618-6638

zei@zei.adv.br | www.zei.adv.br

Rua João Manoel, 243 – 2º Andar - Interf 5 - São Francisco - Curitiba/PR - 80.510-250



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE GALLIANO DAROS ZEIGELBOIM - 03/12/2020 12:59:38

<https://pje.tre-sp.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2012031259390000000036792435>

Número do documento: 2012031259390000000036792435

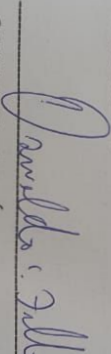
INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE: OSWALDO EUSTAQUIO FILHO, brasileiro, casado, jornalista, portador da cédula de identidade CI/RG de nº 65017458, SESP/PR, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 024.572.289-05, com endereço na Rua Egdio Pilotto, nº 421, Uberaba, Curitiba - PR, CEP 81.570-310. Por este ato, nomeia e constitui como seu bastante procurador, o **OUTORGADO**.

OUTORGADO: ALEXANDRE ZEIGELBOIM – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, sociedade de advogados devidamente registrada na OAB, Seção do Estado do Paraná, nº 9.091, com escritório na cidade de Curitiba, na Rua João Manoel, 243 – 2º Andar – Interf. 5 - São Francisco - Curitiba/PR - 80.510-250, telefone 41 3618-6638 e 41 98884-9680, endereço eletrônico zei@zei.adv.br, neste ato representada por seu sócio **ALEXANDRE GALLIANO DAROS ZEIGELBOIM**, advogado devidamente inscrito na OAB/PR nº 66.514 e OAB/SP 449.797 (SUPLEMENTAR), CPF nº 004.538.999-35

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração, por *intuitu personae*, o **OUTORGANTE**, acima qualificado, nomeia e constitui como seu bastante procurador, o **OUTORGADO**, dando-lhe amplos, gerais e ilimitados poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no art. 105 do CPC, para que possa realizar todos os atos que forem necessários ao cumprimento desse mandato, inclusive para transigir em juízo ou fora dele, receber, dar quitação, desistir, levantar alvarás, sendo, especialmente, para promover a defesa de seus interesses no que diz respeito às representações eleitorais [0600366-54.2020.6.26.0002](https://www.tse.jus.br/consulta/0600366-54.2020.6.26.0002) e [0600347-48.2020.6.26.0002](https://www.tse.jus.br/consulta/0600347-48.2020.6.26.0002) e [0600336-19.2020.6.26.0002](https://www.tse.jus.br/consulta/0600336-19.2020.6.26.0002), todas da 2ª Zona Eleitoral de São Paulo/SP, podendo, na medida de seus interesses, propor ações judiciais, mandados de segurança, ações cautelares e demais medidas que puderem contribuir ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Curitiba(PR), 23 de novembro de 2020


OSWALDO EUSTAQUIO FILHO
OUTORGANTE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

Rua Doutor Costa Júnior, 509 – Água Branca – 05002-000

Tel: 3130 2702 – Email: ze002@tre-sp.jus.br

PROCESSO nº 0600366-54.2020.6.26.0002

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 GUILHERME CASTRO BOULOS PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098, LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090

REPRESENTADO: OSWALDO EUSTAQUIO FILHO

Advogados do(a) REPRESENTADO: RICARDO FREIRE VASCONCELLOS - DF25786, MIKLA EL JHONATAS BENDO ALVES - PR70679

DECISÃO

Vistos.

Entende este Juízo que, mesmo com o encerramento da propaganda eleitoral e realização das eleições municipais em segundo turno, a presente representação eleitoral não perdeu totalmente seu objeto, na medida em que a petição inicial pleiteou em sede de liminar a suspensão dos vídeos divulgados por meio da conta do ora representado na plataforma do Youtube, o que foi acolhido, fundamentadamente, por meio da decisão sob ID 39902878, e devidamente atendida pelo provedor Google Brasil conforme informação sob ID 40046266.

Ademais, em recente v. acórdão proferido em julgamento realizado em data de **1º de dezembro - após a realização das eleições municipais**, p.p., pela Colenda Turma do TRE-SP nos autos do MS PJe nº 0600764-07.2020.6.26.0000, a segurança foi denegada, sendo que por meio dessa ação mandamental o ora representado questionou decisão deste Juízo, a qual determinou a retirada de vídeo do Youtube no autos da representação nº 0600336-19.2020.6.26.0002.

Outrossim, deverá o representado Oswaldo Eustáquio Filho comprovar, **no prazo de 24 horas**, seu real endereço domiciliar, uma vez que naquele declinado no instrumento procuratório sob ID 52517460 acostado aos presentes autos (Rua Egydio Pilotto nº 421, Uberaba, CEP 81.570-310, Curitiba, Paraná), **não foi localizado** conforme certidão do oficial de justiça sob ID 48264072 no Processo PJe nº 0600347-48.2020.6.26.0002 em trâmite perante este Juízo:





JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DA SEGUNDA ZONA ELEITORAL DE CURITIBA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data às 15h30min, em cumprimento ao mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, dirige-me à Rua Egydio Pilotto nº 115, bairro Uberaba, nesta Capital, e lá fui informada pela Sra. Mariane Valdez, prima da mãe do Sr. **OSWALDO EUSTÁQUIO FILHO**, que ele mora na cidade de Brasília, e que no momento seus pais estão viajando e retornarão no próximo fim de semana. A mesma não soube informar um número de telefone do referido.

Certifico mais, que entrei em contato diversas vezes com o Sr. Oswaldo, nos números telefônicos 41 99871-7154 e 41 3276-1044, porém ninguém atendeu as ligações.

Curitiba, 21 de novembro de 2020.

MARIA LUIZA CALDAS
Oficiala de Justiça *ad hoc*
Autorizada pela Portaria 001/2018

Aliás, é do conhecimento deste Juízo que o ora representado encontra-se sob regime de prisão domiciliar e uso de tornozeleira determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos de inquérito que ali tramitam.

Finalmente, considerando que o ora representado impetrou novo Mandado de Segurança perante o Egrégio TRE-SP sob nº 0600814-33.2020.6.26.0000, contra a decisão proferida por este Juízo determinado a suspensão dos vídeos divulgados por meio da conta do ora representado na plataforma do Youtube, o que foi acolhido, fundamentadamente, por meio da decisão sob ID 39902878, determina-se que cópias da petição inicial da impetração, do e-mail solicitando informações, e das respectivas informações encaminhadas por este Juízo para instrução da referida ação mandamental, que se encontram acostadas aos autos da representação PGe 0600336-19.2020.6.26.0002 em trâmite perante este Juízo, sejam juntadas aos presentes autos, certificando-se.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Juiz Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

Rua Doutor Costa Júnior, 509 – Água Branca – 05002-000

Tel: 3130 2702 – Email: ze002@tre-sp.jus.br

PROCESSO nº 0600366-54.2020.6.26.0002

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 GUILHERME CASTRO BOULOS PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098, LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090

REPRESENTADO: OSWALDO EUSTAQUIO FILHO

Advogados do(a) REPRESENTADO: RICARDO FREIRE VASCONCELLOS - DF25786, MIKLA EL JHONATAS BENDO ALVES - PR70679

DECISÃO

Vistos.

Entende este Juízo que, mesmo com o encerramento da propaganda eleitoral e realização das eleições municipais em segundo turno, a presente representação eleitoral não perdeu totalmente seu objeto, na medida em que a petição inicial pleiteou em sede de liminar a suspensão dos vídeos divulgados por meio da conta do ora representado na plataforma do Youtube, o que foi acolhido, fundamentadamente, por meio da decisão sob ID 39902878, e devidamente atendida pelo provedor Google Brasil conforme informação sob ID 40046266.

Ademais, em recente v. acórdão proferido em julgamento realizado em data de **1º de dezembro - após a realização das eleições municipais**, p.p., pela Colenda Turma do TRE-SP nos autos do MS PJe nº 0600764-07.2020.6.26.0000, a segurança foi denegada, sendo que por meio dessa ação mandamental o ora representado questionou decisão deste Juízo, a qual determinou a retirada de vídeo do Youtube no autos da representação nº 0600336-19.2020.6.26.0002.

Outrossim, deverá o representado Oswaldo Eustáquio Filho comprovar, **no prazo de 24 horas**, seu real endereço domiciliar, uma vez que naquele declinado no instrumento procuratório sob ID 52517460 acostado aos presentes autos (Rua Egydio Pilotto nº 421, Uberaba, CEP 81.570-310, Curitiba, Paraná), **não foi localizado** conforme certidão do oficial de justiça sob ID 48264072 no Processo PJe nº 0600347-48.2020.6.26.0002 em trâmite perante este Juízo:





JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DA SEGUNDA ZONA ELEITORAL DE CURITIBA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data às 15h30min, em cumprimento ao mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, dirige-me à Rua Egydio Pilotto nº 115, bairro Uberaba, nesta Capital, e lá fui informada pela Sra. Mariane Valdez, prima da mãe do Sr. **OSWALDO EUSTÁQUIO FILHO**, que ele mora na cidade de Brasília, e que no momento seus pais estão viajando e retornarão no próximo fim de semana. A mesma não soube informar um número de telefone do referido.

Certifico mais, que entrei em contato diversas vezes com o Sr. Oswaldo, nos números telefônicos 41 99871-7154 e 41 3276-1044, porém ninguém atendeu as ligações.

Curitiba, 21 de novembro de 2020.

MARIA LUIZA CALDAS
Oficiala de Justiça *ad hoc*
Autorizada pela Portaria 001/2018

Aliás, é do conhecimento deste Juízo que o ora representado encontra-se sob regime de prisão domiciliar e uso de tornozeleira determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos de inquérito que ali tramitam.

Finalmente, considerando que o ora representado impetrou novo Mandado de Segurança perante o Egrégio TRE-SP sob nº 0600814-33.2020.6.26.0000, contra a decisão proferida por este Juízo determinado a suspensão dos vídeos divulgados por meio da conta do ora representado na plataforma do Youtube, o que foi acolhido, fundamentadamente, por meio da decisão sob ID 39902878, determina-se que cópias da petição inicial da impetração, do e-mail solicitando informações, e das respectivas informações encaminhadas por este Juízo para instrução da referida ação mandamental, que se encontram acostadas aos autos da representação PGe 0600336-19.2020.6.26.0002 em trâmite perante este Juízo, sejam juntadas aos presentes autos, certificando-se.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Juiz Eleitoral





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

PROCESSO nº 0600366-54.2020.6.26.0002

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 GUILHERME CASTRO BOULOS PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098, LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090

REPRESENTADO: OSWALDO EUSTAQUIO FILHO

Advogados do(a) REPRESENTADO: RICARDO FREIRE VASCONCELLOS - DF25786, MIKLA EL JHONATAS BENDO ALVES - PR70679

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, foi publicado a r. decisão ID 52521995, no Mural Eletrônico do E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo/SP.

Certifico, ainda, em cumprimento a referida decisão, juntei a estes autos cópias da petição inicial, do e-mail solicitando informações, e das respectivas informações encaminhadas por este Juízo para instrução do Mandado de Segurança nº 0600814-33.2020.6.26.0000, que se encontram acostadas aos autos da representação PJe 0600336-19.2020.6.26.0002, conforme certidão ID 52505897.

Nada mais.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.



PRISCILA MEIRA DE VASCONCELOS SPINELLI



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 04/12/2020 18:35:48

<https://pje.tre-sp.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2012041835480000000036792635>

Número do documento: 2012041835480000000036792635



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUIZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

PROCESSO nº 0600366-54.2020.6.26.0002

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 GUILHERME CASTRO BOULOS PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098, LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090

REPRESENTADO: OSWALDO EUSTAQUIO FILHO

Advogados do(a) REPRESENTADO: RICARDO FREIRE VASCONCELLOS - DF25786, MIKLA EL JHONATAS BENDO ALVES - PR70679

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que, decorreu o prazo sem manifestação do representado Oswaldo Eustáquio Filho em relação a determinação contida na r. decisão ID 52521995.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

PRISCILA MEIRA DE VASCONCELOS SPINELLI





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUIZÓ DA 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

Rua Doutor Costa Júnior, 509 – Água Branca – 05002-000

Tel: 3130 2702 – Email: ze002@tre-sp.jus.br

PROCESSO nº 0600366-54.2020.6.26.0002

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 GUILHERME CASTRO BOULOS PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098, LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090

REPRESENTADO: OSWALDO EUSTAQUIO FILHO

Advogados do(a) REPRESENTADO: RICARDO FREIRE VASCONCELLOS - DF25786, MIKLA EL JHONATAS BENDO ALVES - PR70679

DECISÃO

Vistos.

O cartório certificou a juntada de documentos conforme ID 52511005, o que não aconteceu.

Regularize-se, pois.

Após voltem conclusos para sentença.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Juiz Eleitoral





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

PROCESSO nº 0600366-54.2020.6.26.0002

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 GUILHERME CASTRO BOULOS PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098, LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090

REPRESENTADO: OSWALDO EUSTAQUIO FILHO

Advogados do(a) REPRESENTADO: RICARDO FREIRE VASCONCELLOS - DF25786, MIKLA EL JHONATAS BENDO ALVES - PR70679

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, os documentos foram juntados conforme certidão id 52505895.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

PRISCILA MEIRA DE VASCONCELOS SPINELLI





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

Rua Doutor Costa Júnior, 509 – Água Branca – 05002-000

Tel: 3130 2702 – Email: ze002@tre-sp.jus.br

PROCESSO nº 0600366-54.2020.6.26.0002

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 GUILHERME CASTRO BOULOS PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098, LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090

REPRESENTADO: OSWALDO EUSTAQUIO FILHO

Advogados do(a) REPRESENTADO: RICARDO FREIRE VASCONCELLOS - DF25786, MIKLA EL JHONATAS BENDO ALVES - PR70679

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pela COLIGAÇÃO “PRA VIRAR O JOGO” e pelo então candidato a prefeito do município de São Paulo, GUILHERME CASTRO BOULOS, em face de OSWALDO EUSTÁQUIO FILHO, em que aduziram, resumidamente, que o representado falseou reportagens jornalísticas fazendo afirmações caluniosa e difamatória, imputando ao candidato Guilherme Boulos as práticas de crimes; que apesar dessas imputações já terem sido consideradas irregulares pela Justiça Eleitoral em duas outras ocasiões, o ora representado continuou publicando novos vídeos com o mesmo conteúdo, em nítida afronta ao Poder Judiciário; que os vídeos questionados são publicações no canal do representado na plataforma do YouTube e de exibições que foram feitas na Rede Brasil de Televisão, às vésperas da eleição, sendo que o candidato Celso Russomanno seria um dos sócios da aludida rede de televisão. Em sede de liminar os representantes, diante da inconteste prova de violação aos art. 243, IX e §1º do Código Eleitoral, art. 57-d, §3º da Lei nº 9.504/97 e arts. 27, §1º e 30, §2º da Res. TSE nº 23.610/2019, e do perigo de dano, e do evidente *animus* de descumprir as deliberações da Justiça Eleitoral, requereram a concessão de tutela genérica de urgência do art. 300 do CPC para intimação do GOOGLE BRASIL INTERNET para que proceda à imediata suspensão da conta do usuário e ora representado “OSWALDO EUSTÁQUIO” no YOUTUBE (URL <https://www.youtube.com/channel/UC7tfOFBAGCv4f9IaaMv7pQ>); e, no mérito, o reconhecimento das irregularidades das condutas narradas, por violação aos art. 243, IX e §1º do Código Eleitoral, art. 57-d, §3º da Lei nº 9.504/97 e arts. 27, §1º e 30, §2º da Res. TSE nº 23.610/2019, reconhecendo-se o juízo de irregularidade do vídeo, que deve ser excluído em definitivo e ter nova veiculação vedada, sob pena de multa diária e da prática do crime do art.



347 do Código Eleitoral (desobediência); e a expedição de ofício, com a comunicação dos fatos descritos na presente ao representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, para fins de averiguação da prática de crimes de natureza eleitoral e eventuais crimes conexos. Foi determinado o apensamento do presente feito aos autos da representação PJe 0600336-19.2020.6.26.0002 e concedida a medida liminar (IDs 39902878 e 39964403). O provedor Google Brasil Internet Ltda. informou o cumprimento da ordem judicial (ID 40046269). O representado OSWALDO EUSTÁQUIO FILHO apresentou defesa sob ID 40182766, sustentando, em resumo, que exerce a profissão de jornalista e utiliza as redes sociais, inclusive o YouTube para apresentar as suas reportagens investigativas, fato que demonstrou informando aos eleitores sobre a prestação de contas do candidato BOULOS, ora representante: que nada tem com a REDE BRASIL DE TELEVISÃO, sendo que nem é contratado por esta e se participa de programas é como jornalista autônomo, fato que ocorre não só na Rede Brasil de Televisão; que sua atuação, ora questionada por meio da presente representação, o foi no exercício do direito constitucional de liberdade de expressão e de imprensa; que em reportagem investigativa, o representado levou ao conhecimento do público que a produtora dos vídeos da campanha eleitoral de GUILHERME BOULOS, FILMES DE VAGABUNDO LTDA., não se encontra instalada no endereço de domicílio legal perante a Receita Federal; que conforme se observa do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa FILMES DE VAGABUNDO LTDA, essa indica como domicílio legal a Rua Marquesa de Santos, 253, casa 3, Vila Dom Pedro I, São Paulo/SP; que, no entanto, conforme veiculado por meio da matéria jornalística em testilha, aos 1 (um) minuto e 47 (quarenta e sete) segundos do vídeo, ao se deslocar para o endereço indicado, o jornalista investigativo, ora representado, constatou se tratar de endereço residencial, não sabendo, a pessoa que se apresentou como morador do local, de prenome ADILSON, declinar o endereço da citada empresa, sobre a qual sequer sabia da existência: “tem um ano que eu moro aqui e aqui é casa residencial normal”; que a informação prestada pelo referido morador do local onde, hipoteticamente, deveria funcionar a empresa FILMES DE VAGABUNDO LTDA., foi confirmada por vizinhos e populares próximos ao local, que informaram que, naquele endereço, não há, nem jamais houve, qualquer empresa, nem mesmo a FILMES DE VAGABUNDO LTDA; que foi constatado, a partir das informações prestadas, pelos representantes, à Justiça Eleitoral, que a empresa FILMES DE VAGABUNDO LTDA., ao que tudo leva a crer, de fachada, auferiu R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais), a título de pagamento por supostos serviços prestados para a apontada campanha; que em continuidade, a reportagem apurou que, assim como a primeira, a empresa KYRION CONSULTORIA E ANÁLISE EM COMUNICAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS LTDA. indica, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, como domicílio legal, a Avenida Caxingui nº 370, fundos, Vila Pirajussara, São Paulo/SP; todavia, da mesma forma, ali também não funciona a empresa indicada, se tratando, também, de endereço residencial, o que foi confirmado por pessoa indicada como morador do local, no trecho aos 5 minutos e 36 segundos do vídeo; que, entretanto, consoante se verifica das informações prestadas pela campanha de GUILHERME BOULOS à Justiça Eleitoral, a dita “empresa” auferiu R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a título de pagamento por supostos serviços prestados; que para completar, a reportagem também apurou que, curiosamente, outra empresa, EINSTEINS TECNOLOGIA, CNPJ: 19.326.580/0001-30, com sede no Rio de Janeiro/RJ, auferiu R\$ 113.500,00 (cento e treze mil e quinhentos reais), para realizar os mesmos trabalhos que teriam sido contratados com a empresa KYRION CONSULTORIA E ANÁLISE EM COMUNICAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS LTDA., aparentemente de fachada; conclui sustentando o representado que, tudo o que fez a reportagem ora questionada por meio da presente ação foi, com lastro nas fichas cadastrais da Receita Federal, apurar, -mediante informações prestadas pelos moradores, que as empresas que receberam verbas de campanha eleitoral, contratadas pelos representantes, apresentam-se, aparentemente, como “fantasmas”, à medida em que não são encontradas onde



deveriam, assim, utilizando da liberdade e do direito à informação, atrelado à liberdade de imprensa, trazer à lume os fatos apurados, tais quais demonstrados, sem que tenha tido, por meio disso, a qualquer intuito de ofender ou servir de trampolim ou chamariz político, para quem quer que seja; sendo nítido seu objetivo único de informar o cidadão, direito-dever fundamental e de especial relevância, sobretudo frente às eleições, quando, de certo, deve imperar o interesse público; culminou pleiteando a improcedência da representação. A representante do Ministério Público manifestou-se pela procedência da representação (ID 40536880). Os representantes informaram sob ID 40603401, que a determinação judicial deste Juízo não vem sendo cumprido, uma vez que apenas um dia após o cumprimento pelo Google da decisão prolatada no processo nº 0600347-48.2020.6.26.0002, o ora representado publicou dois vídeos que reproduziam episódios de programa de canal aberto de televisão de propriedade do então também candidato à Prefeitura Celso Russomanno – a denotar a existência de conluio e o gravíssimo uso de concessão pública em benefício próprio (ato de improbidade administrativa) -, que reproduziam trechos inteiros daqueles cuja exclusão já havia sido determinada; em que pese ter havido a suspensão da página referente à conta do usuário representado no YouTube, não houve suspensão do acesso ao conteúdo já publicado pelo usuário, razão pela qual os vídeos reconhecidamente irregulares continuam acessíveis a qualquer um que possua o *link* de acesso ou que se utilize do mecanismo de busca para encontra-los; que têm, inclusive, recebido destaque do Youtube, aparecendo como conteúdo recomendado a usuários que acessam conteúdos similares; que, portanto, não houve integral cumprimento da deliberação judicial; que a suspensão do canal do usuário deveria incluir a suspensão do acesso a todo o material já publicado pelo usuário, inclusos os vídeos a respeito dos quais se discorreu na inicial e cujas URLs são novamente apresentadas; requereu nova intimação do GOOGLE, para que proceda o cumprimento da decisão judicial, suspendendo o integral do acesso do usuário do ora representado, que deverá abranger a suspensão integral do acesso ao conteúdo publicado por terceiros e o impedimento à realização de novas publicações; e a exclusão dos vídeos de URLs https://www.youtube.com/watch?v=V4r7hPKrj34&t=63s&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio; https://www.youtube.com/watch?v=oBotAn8hQTA&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio. Por fim, os representantes comunicaram que após o cumprimento da determinação liminar, neste feito, o representado realizou novas postagens, desta vez em seu perfil no Instagram (URL: https://www.instagram.com/eustaquio_oswaldo/) zombando das deliberações judiciais, da Justiça Eleitoral e deste Juiz, sendo que na publicação, disponível para acesso na URL: <https://www.instagram.com/p/CHnphwgfjS/>, o representado chega a afirmar: *“Vocês acreditam que a Justiça Eleitoral de São Paulo acabou de bloquear as minhas contas do YouTube? Porque eu denunciei o laranjal de Boulos? Vocês acreditam que a Justiça acabou de oficiar o Whatsapp para que o Whatsapp não libere mais o vídeo do laranjal de Boulos? O juiz Emílio Migliano Neto, UM IMBECIL (...), UM IMBECIL, ESQUERDISTA, ACABA DE COMETER UM CRIME DE CENSURA PRÉVIA (...) Estou censurado previamente por UM JUIZ IMBECIL, IMBECIL, ESQUERDISTA, QUE ESTÁ UTILIZANDO A MÁQUINA PÚBLICA DO PODER JUDICIÁRIO, DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL A SERVIÇO DE BOULOS, A SERVIÇO DO PSOL. Isso mesmo, meus amigos. Isso mesmo”*; em assim sendo, havendo severos indícios de que o perfil do ora representado poderá continuar a ser utilizado para propagar inverdades a respeito da pessoa dos petionários e mesmo deste Magistrado e da Justiça Eleitoral, requereram os representantes, adicionalmente, a extensão dos efeitos da liminar prolatada para que se determine, também, a intimação do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (“FACEBOOK BRASIL”), para que proceda à imediata exclusão da conta do usuário “@eustaquio_oswaldo”, ou ao menos do vídeo de URL: <https://www.instagram.com/p/CHnphwgfjS/>. O representado OSWALDO EUSTÁQUIO FILHO foi instado (ID 40558054) a se manifestar sobre o informado pelos representantes,



mas ficou-se em silêncio, conforme certidão sob ID 41706507. Por meio da decisão sob ID 41706512 foi determinado aos representantes que se manifestassem sobre os fatos novos apresentados pelo representado em sua defesa relacionados com a empresa KYRION CONSULTORIA E ANÁLISE EM COMUNICAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS LTDA, sendo que os representantes apresentaram a petição sob ID 41864148, oportunidade em que esclareceram que, como é habitual no mercado de pesquisas eleitorais, os serviços prestados pelas empresas KYRION e EINSTEINS são complementares, cabendo à primeira o planejamento e análise das pesquisas e à segunda sua execução, conforme delimitação contratual; que o contrato firmado com a KYRION, juntado com a presente manifestação, já foi apresentado ao Juízo da 6ª Zona Eleitoral, competente para o acompanhamento e julgamento das contas das campanhas dos candidatos, com toda a transparência, como se espera das campanhas eleitorais; que conforme pode ser observado no contrato, a KYRION realiza a parte de consultoria na análise de pesquisas; que esse trabalho compreende os serviços de consultoria em planejamento e acompanhamento de pesquisas qualitativas e quantitativas encomendadas pelas CONTRATANTES junto a terceiros, para posterior análise e interpretação dos resultados, além de análise e interpretação de pesquisas realizadas e divulgadas pela imprensa e/ou outras instituições, através das seguintes atividades: - PESQUISA QUALITATIVA: briefing, roteiro, elaboração de questionários e definição de perfil dos entrevistados em reuniões, acompanhamento em tempo real da execução, com posterior análise e interpretação dos resultados da pesquisa. - PESQUISA QUANTITATIVA: briefing, roteiro, elaboração de questionários, definição de perfil dos entrevistados, análise e interpretação dos resultados da pesquisa. - PESQUISA DE TERCEIROS: análise e interpretação dos resultados da pesquisa, conforme avaliação estratégica da CONTRATADA; que os serviços da EINSTEINS, também como pode ser observado no contrato da campanha, se restringem à execução, a partir das informações preparadas pela KYRION e aprovadas pela campanha, de pesquisas quantitativas por telefone e qualitativas digitais; ou seja, o levantamento junto aos cidadãos da cidade de São Paulo de opiniões relacionadas às eleições municipais de 2020; destacaram os representantes que o valor contratado com a KYRION refere-se a 5 serviços distintos, contemplados no contrato com a campanha, sendo que a consultoria e análise de pesquisa corresponde a uma pequena fração do valor total; que os serviços contemplados no contrato são: a) Consultoria em Estratégia de Comunicação Digital; b) Consultoria em planejamento e acompanhamento de pesquisas qualitativas e quantitativas; c) Serviço de monitoramento e análise de performance em ambientes digitais; d) Serviço de monitoramento e análise adicionais; e) Gestão de Comunidades digitais da Contratante; que já o valor contratado com a EINSTEINS refere-se à execução de 4 grupos de pesquisas qualitativas digitais e 3 ondas de pesquisas quantitativas por telefone; que as contratações – como todas as que foram feitas pela campanha - ocorreram regularmente, com toda a transparência que se exige numa prestação de contas eleitoral; que houve anotação da despesa no SPCE nos termos em que determina o art. 36, §1º da Res. TSE nº 23.607/2019, e posterior realização do pagamento, nos exatos termos em que determina a mencionada Resolução; que a KYRION foi fundada em maio de 2020 e tem sede jurídica na rua Caxingui, no Butantã, conforme consta no CNPJ; que a empresa presta serviços de planejamento e acompanhamento de pesquisas quantitativas e qualitativas contratadas pela campanha, monitoramento e análise diária redes sociais e gestão de comunidades digitais, de acordo com a Nova Lei de Proteção de Dados; que para prestar os serviços, a KYRION conta com uma equipe de cerca de 20 colaboradores; que o contrato entre a campanha e a KYRION prevê, no parágrafo 6º, que, por razão da pandemia de Covid-19, os serviços seriam – e seguem – prestados remotamente pela equipe, razão pela qual não há atividade de campanha na sede jurídica da empresa; que um dos sócios da KYRION é Roberto Vasques de Campos Araujo, Beto Vasques, profissional com mais de 20 anos de experiência e comunicação política e trabalhos no Brasil e no exterior; que até março de 2020, Vasques morava e trabalhava com



comunicação digital na Espanha, tendo sido assessor político do Secretário Geral Pablo Iglesias, do partido "Podemos"; ressaltam os representantes que todos os documentos relacionados às contratações da campanha serão normalmente apresentados com a prestação de contas final, nos prazos estabelecidos em lei e em resolução do Tribunal Superior Eleitoral. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral requereu sob ID 43672251 providências e reiterou o teor do parecer anteriormente apresentado, sendo que o cartório certificou sob ID 44025140 o atendimento do requerido pelo órgão ministerial. Foram acostados aos presentes autos cópia dos autos da ação mandamental **PJe nº 0600814-33.2020.6.26.0000** impetrada pelo ora representado OSWALDO EUSTÁQUIO FILHO perante o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (IDs 52505895 e segtes), por meio do qual questiona a determinação judicial proferida nos presentes autos, sob ID 39902878, que suspendeu a conta do usuário OSWALDO EUSTÁQUIO na plataforma do YouTube.

É o relatório do essencial.

Passa-se à fundamentação e à decisão.

Primeiramente, observo que a despeito da superveniência do pleito eleitoral, este Juízo entende que não houve perda do interesse de agir, na medida em que a Justiça Eleitoral não se presta apenas a coibir irregularidades durante a campanha eleitoral, mas, em observância ao princípio da primazia do mérito, compete à Justiça Eleitoral analisar fundamentadamente os conflitos eleitorais que lhe são submetidos, com a entrega efetiva da tutela jurisdicional, por se tratar de questão afeta ao próprio processo eleitoral, entendido esse como o “espaço democrático e público de livre manifestação da vontade política coletiva”.

No presente caso, a tutela jurisdicional imediata foi satisfeita por meio de decisão liminar.

Ensina o professor José Jairo Gomes que: “*A função jurisdicional caracteriza-se pela solução imperativa, em caráter definitivo, dos conflitos intersubjetivos submetidos ao Estado-juiz, afirmando-se a vontade estatal em substituição à dos contendores. A finalidade da jurisdição é fazer atuar o Direito (não apenas a lei, pois esta se contém no Direito) em casos concretos, no que contribui para a pacificação do meio social. Assim, sempre que à Justiça Eleitoral for submetida uma contenda, exercitará sua função jurisdicional, aplicando o Direito à espécie tratada.*” (Direito Eleitoral, Editora Atlas, 16ª edição, 2020, p. 99).

Em assim sendo, a manifestação do Estado Juiz chamado a atuar nesta demanda, pra além da satisfação da tutela pleiteada, tem por escopo, ainda, fomentar o fortalecimento das instituições democráticas por meio da sua manifestação em prol de um espaço público de debate eleitoral saudável, livre da manipulação de fatos e criação de *fake news* (na tradução literal: notícias falsas), práticas lamentavelmente tão corriqueira e perniciosa na atualidade, capazes do comprometimento irreparável do processo eleitoral, caso não vedadas em tempo hábil pela Justiça Eleitoral.

A propagação de vídeos contendo informações inverídicas, veiculadas de forma sensacionalista e agressiva, ainda que se queira encontrar abrigo no invocado **direito às liberdades de expressão e de comunicação**, evidentemente, por não apresentar lastro na verdade, deve ser pronta e definitivamente rechaçada pela Justiça Eleitoral.

O **direito à liberdade de expressão e comunicação** não possui caráter absoluto, sendo possível e necessária a restrição em casos que demandem a proteção de direito de maior relevância.

Destarte, considerando que as informações veiculadas pelo ora representado guardam relação direta com o processo eleitoral, de rigor a apreciação da questão posta por esta Justiça Eleitoral.

Há que se considerar, ainda, que o pleito consiste na retirada definitiva da página do representado e dos vídeos impugnados, impondo-se, também por essa razão, a análise do



mérito, que caso venha a ser acolhida a representação, culminará com a imposição de multa, no termos da Lei Federal nº 9.504/97:

"Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º **A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).** (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)." (grifo nosso)

Quanto à possibilidade de aplicação de multa para a conduta em questão nas eleições municipais de 2020, o Tribunal Superior Eleitoral baixou a Resolução 23.610/2019, que assim dispõe nos artigos 27, § 1º e 28, §§ 5º e 6º:

"Art. 27. (...)

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos".

"Art. 28 (...)

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º).

§ 6º A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV, desde que observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 desta Resolução e a vedação constante do § 2º deste artigo".

Verifica-se, desta maneira que, por se tratar de manifestação espontânea na *Internet* por pessoa natural, esta em regra não seria considerada propaganda eleitoral, mas desde que respeitada a previsão do artigo 27, § 1º, da supracitada resolução.

No mérito, restou incontroverso nos presentes autos que o representado Oswaldo Eustáquio Filho continuou publicando em seu canal do YouTube vídeos com o mesmo conteúdo daqueles que foram retirados do ar por determinação desta Justiça Eleitoral.

Nos autos dos processos PJe nº 0600336-19.2020.6.26.0002 e PJe nº 0600347-48.2020.6.26.0002, restou demonstrado que o ora representado fez publicar na *internet* durante a transmissão do debate eleitoral da Folha/UOL, vídeos em que alegou que o



então candidato Guilherme Boulos contratou para sua campanha eleitoral empresas fantasmas “*pra não fazer nada e pra estar num lugar teoricamente fantasma*” e “*para lavar dinheiro para a campanha comunista*”, citando como fonte o Divulga Contas (site oficial do TSE).

Consequentemente, por determinação desta Justiça Eleitoral, os vídeos foram removidos, ante o reconhecimento da veiculação de *fake news*.

O representado Oswaldo Eustáquio Filho adotando postura recalcitrante e desafiadora em relação às decisões desta Justiça Eleitoral proferidas naqueles autos, mais uma vez publicou, após o cumprimento da determinação judicial pelo Google no segundo processo, na data de 13 de novembro, vídeos veiculados pela REDE BRASIL DE TELEVISÃO com as mesmas acusações contra o então candidato Boulos, acusações desprovidas de lastro probatório conforme já verificado naqueles processos.

Em razão da recalcitrância do representado, este Juízo Eleitoral em decisão liminar determinou a suspensão do seu canal no YouTube, vez que apenas as remoções dos vídeos revelaram-se inócuas ante a possibilidade de novas publicações.

O vídeo denominado "URGENTE: REDE BRASIL MOSTRA VÍDEOS CENSURADOS CONTRA BOULOS E DESMASCARA EXTREMA IMPRENSA", disponível na URL https://www.youtube.com/watch?v=V4r7hPKrj34&t=63s&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio, publicado no canal pessoal de Oswaldo Eustáquio no YouTube, utiliza trechos inteiros dos outros dois vídeos removidos por determinação judicial, o de Oswaldo Eustáquio Filho e o vídeo do então candidato Russomanno.

Neste vídeo, o apresentador Cleber Leite diz que os representantes induziram a Justiça Eleitoral a tirar as denúncias de empresas fantasmas do ar.

A descrição do vídeo é a seguinte: “*O programa de Cleber Leite, em horário nobre na Rede Brasil de Televisão mostrou a farsa e o conluio da extrema imprensa e de juizes de piso do TRE que estão trabalhando por Boulos e censurando a imprensa. Nenhum dos grandes veículos mostrou o psolista invasor de terras ofendendo o jornalista Oswaldo Eustáquio e o chamando de vagabundo pelo exercício da sua profissão.*”

O segundo vídeo, denominado “AO VIVO NA REDE BRASIL DE TELEVISÃO”, e disponível na URL https://www.youtube.com/watch?v=oBotAn8hQTA&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio e publicado no canal pessoal de Oswaldo Eustáquio no YouTube, também se utiliza de trechos inteiros dos vídeos cuja remoção foi determinada pela Justiça.

O ora representado busca justificar a sua conduta com base na liberdade de expressão e também no fato de se identificar como “*jornalista investigativo*”, atribuindo a este Juízo Eleitoral as praticas de censura prévia e de cerceamento do livre pensamento.

Sustenta que apenas estaria levando informação e que as acusações estariam comprovadas na medida em que compareceu nos endereços apontados pelas empresas contratadas nos registros empresariais e não logrou encontrá-las.

Observa-se, primeiramente, que não compete a este Juízo averiguar a regularidade da contratação das empresas, uma vez que a prestação de contas é dever que se impõe a todos os candidatos e deve ocorrer em momento oportuno, ocasião em que é facultada, inclusive, a impugnação por qualquer interessado.

Por outro lado, verifica-se que o ora representado procurou interferir no pleito eleitoral fazendo conjecturas a partir de visitas que realizou nos endereços das empresas contratadas para então imputar o crimes de desvio e de lavagem de dinheiro público ao então candidato Boulos.



Em adendo, o apresentador Cleber Leite mostra trechos das visitas e depois compara a determinação deste Juízo que reconheceu a ausência de lastro probatório para as conclusões, e induz o telespectador a acreditar que a Justiça Eleitoral foi induzida ou que estaria em conluio com o candidato Boulos.

Na mídia que instruiu a inicial, o representado Oswaldo Eustáquio Filho, no minuto 07:18 afirma que: "*O desvio de dinheiro público e a lavagem de dinheiro da campanha de Boulos é um crime iminente, desviando o sagrado dinheiro público. De fato, a empresa não funciona no local. O senhor Marcos Quintanilha nos recebeu com muito respeito, e disse que apenas emprestou o endereço fiscal para o seu amigo que estava morando no exterior, na Europa, quando abriu a empresa para o Laranjal de Boulos, e para o crime que está em curso. Sem dúvidas, o Laranjal de Boulos é o maior escândalo das eleições 2020 em São Paulo. A reportagem entrou em contato com a campanha de Boulos, mas até o fechamento da matéria não obtivemos retorno.*"

Ainda que as empresas contratadas não se encontrem instaladas nos endereços de domicílios legais indicados junto a Receita Federal ou na Junta Comercial, deste fato isolado não é possível concluir que os crimes denunciados pelo representado Oswaldo Eustáquio Filho e atribuídos ao então candidato ao cargo de prefeito do município de São Paulo, Boulos, estariam em curso.

Por outro lado, é inconteste que vídeos publicitários da campanha do então candidato Boulos foram sim produzidos, tanto que o então candidato chegou ao segundo turno das eleições, o que, evidentemente, não seria possível sem a campanha publicitária produzida pelas empresas contratadas.

Ademais, o representado não trouxe nenhum outro elemento para demonstrar que os serviços não foram prestados, sugere de forma precipitada e descomprometida com a verdade que o então candidato Boulos estaria praticando os graves crimes de desvio de dinheiro público e de lavagem de dinheiro.

Ainda que o representado Oswaldo Eustáquio Filho tente dar um tom de jornalismo investigativo, a intenção é clara de desinformar.

Em trecho do vídeo impugnado, o representado incita populares a se indignarem com os pagamentos realizados às empresas ditas de fachada, no que denominou "*o laranjal de Boulos*", com o dinheiro público, claramente ninguém compactuaria com tal prática.

A criação de factoides tem sido um grande mal em nosso processo eleitoral.

A prática se dá de forma verossímil, apresenta-se um fato real, no caso a irregularidade dos endereços das empresas contratadas, e a partir daí conjecturas e narrativas fantasiosas são feitas sem qualquer indício.

Aqui o representado insistia que um crime de lavagem de dinheiro estaria em curso simplesmente porque detectou a irregularidade dos endereços das empresas prestadores de serviços de publicidade.

Esse tipo de prática perniciosa das *fake news* acaba por gerar grande prejuízo ao próprio debate eleitoral e à democracia.

Aqui vale a pena fazer menção ao excelente capítulo "**Fake News e Eleições**" da obra coordenada pelo Professor Diogo Rais, denominada "*Fake News a conexão entre a desinformação e o direito*", (págs, 105/127; editora Revista dos Tribunais, 2018, SP), onde são encontrados excelentes subsídios sobre as notícias fraudulentas produzidas durante o período eleitoral.

Quanto às chamadas *fake news*, a legislação atual não fornece o seu conceito.

Desta forma, em que pese o uso de tal expressão para diversas finalidades, pode-se afirmar, conforme o escólio do Professor Diogo Rais, que:



Fake News, notícias falsas, mas que parecer ser verdadeiras. Elas são enganosas, se revestem de diversos artifícios para enganar o leitor buscando sua curiosidade e difusão daquele conteúdo. Não é uma ficção, é mensagem revestida de artifícios que lhe conferem aparência de verdade sendo capaz de produzir danos. Fake News não é uma novidade na sociedade, mas a escala em que pode ser produzida e difundida é o que a eleva a uma nova categoria, poluindo e colocando em xeque todas as demais notícias. Afinal, como descobrir a falsidade de uma notícia? No geral, não é tão fácil descobrir uma notícia falsa, pois há a criação de um novo “mercado” com as empresas que produzem e disseminam fake news, constituindo verdadeiras indústrias que ‘caçam’ cliques a qualquer custo, ou ainda, que tentam interferir no jogo político eleitoral e muitas vezes são remuneradas por isso (“Direito eleitoral digital”, Diogo Rais, coordenador, São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 69).

De forma irresponsável notícias falaciosas são veiculadas como se verdade fossem e atingem um grande número de pessoas, que são diariamente desinformadas.

E ainda que a informação verdadeira seja posteriormente divulgada por meio do direito de resposta assegurado ao ofendido, o mal já foi feito e é irreversível, servindo apenas para acirrar a polarização ideológica em curso em nossa sociedade.

Tal conduta não se coaduna com o exercício da nobre atividade do jornalismo responsável.

Dispõe o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros que:

“art. 4º. O compromisso fundamental do jornalista é com a verdade no relato dos fatos, razão pela qual ele deve pautar seu trabalho pela precisa apuração e pela sua correta divulgação.”

Também é dever do jornalista:

“Art. 12. O jornalista deve:

I – ressaltadas as especificidades da assessoria de imprensa, ouvir sempre, antes da divulgação dos fatos, o maior número de pessoas e instituições envolvidas em uma cobertura jornalística, principalmente aquelas que são objeto de acusações não suficientemente demonstradas ou verificadas;”

O ora representado avoca para si a profissão de "*jornalista investigativo*", porém, não observou os mais basilares princípios e deveres do exercício de tão nobre labor.

Espera-se daquele que exerce a relevante profissão de jornalista que, antes da divulgação de fatos apure a veracidade de suas conclusões, buscando informações junto aos envolvidos. Enfim, ouvindo-se previamente aquele que está sendo objeto da matéria jornalística.

Não é crível que jornalistas sérios acabem por divulgar notícias sem o mínimo de embasamento, como apurado nos presentes autos.

A proliferação de notícias falsas acaba por induzir a opinião popular, produzindo efeito nefasto, pois indelével, mesmo que contradito posteriormente pelo ofendido.

Tendo o conteúdo dos vídeos ora impugnados extrapolado o senso crítico do comumente aceitável, transbordando do direito constitucional de livre manifestação do pensamento e de liberdade de comunicação e informação, assegurado pela Constituição Federal em seu art. 220, para descambar para a informação de conotação eleitoral sabidamente inverídica e ofensiva à honra, viável a procedência da presente representação.



Assim, com fulcro na análise dos termos e assertivas propugnadas nas inserções da "*fake news*" ora examinadas, e diante da ausência de argumentação apta a afastar as pretensões deduzidas na inicial, está plenamente caracterizado o desvirtuamento dos propósitos legalmente preconizados àquelas, por meio do indisfarçável viés de propaganda eleitoral negativa que lhes foi conferido, sendo de rigor a procedência da presente represent ação para confirmar em definitivo a liminar que determinou a suspensão da conta do usuário "OSWALDO EUSTÁQUIO" no YouTube (URL <https://www.youtube.com/channel/UC7tfOFBAGCv4f9laaMv7pQ>) e determinar também a retirada definitiva do ar dos vídeos com conteúdos mentirosos, disponíveis nas URLs [https://www.youtube.com/watch?v=V4r7hPKrj34&t=63s&ab_channel=OswaldoEust % C 3 % A 1 q u i o ,](https://www.youtube.com/watch?v=V4r7hPKrj34&t=63s&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio) e [https://www.youtube.com/watch?v=oBotAn8hQTA&ab_channel=OswaldoEust%C3% A1quio](https://www.youtube.com/watch?v=oBotAn8hQTA&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio); devendo ser intimado o provedor Google, responsável pela plataforma YouTube, para que providencie o quanto determinado.

Quanto ao provedor Google, responsável pela plataforma do YouTube, constata-se que atendeu imediatamente às determinações judiciais, indisponibilizando o acesso ao canal do representado, devendo ser reconhecido o cumprimento do comando judicial, não havendo que se falar em imposição de qualquer sanção à referida empresa até o presente momento.

Quanto ao representado Oswaldo Eustáquio Filho, restou caracterizado que foi o responsável pela produção e veiculação da "*fake news*", uma vez constatadas violações às regras eleitorais e ofensas a direitos de pessoa que participava do processo eleitoral, em prejuízo do então candidato ao cargo de prefeito de São Paulo, Guilherme Castro Boulos, ficando o ora representado sujeito ao pagamento da multa prevista no artigo 57-D, § 2º, da Lei federal nº 9.504/1997, incluído pela Lei federal nº 12.034/2009, sem prejuízo de responder civil e criminalmente nos Juízos competentes, e ter a veiculação das respectivas URLs retiradas definitivamente da *Internet*.

Verifica-se que se tratam de *posts* que divulgam "*fake news*" capazes de causar em irreparáveis danos à honra do então candidato Boulos perante o eleitorado paulistano.

Aliás, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo já teve oportunidade de decidir:

"Uma vez que a divulgação de *fake news* (§ 1º do art. 22 da Resolução TSE nº 23.551/2017) em duas das postagens impugnadas é capaz de atingir a vontade do eleitor e causar dano à honra do Representante perante o eleitorado, constata-se a existência de ataques ao candidato Representante nos termos § 3º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97, e, conseqüentemente, cabível a imposição da multa pecuniária prevista no § 2º do art. 57-D da Lei Eleitoral, com mesma redação dada ao § 5º do art. 23 da Resolução TSE nº 23.551/2017, que arbitro no valor de R\$ 10.000.00 (dez mil reais) ante a reiteração da irregularidade após a decisão liminar de ID 107069, bem como pelo fato de que o Representado, quem promoveu a impugnação da candidatura do Representante, valeu-se do seu ato para veicular *fake news*, beneficiando-se enquanto player do jogo eleitoral, em prejuízo do Representante perante ao eleitorado". (Rp PJe nº 0605046-59.2018.6.26.0000, relator Desembargador Paulo Galizia)

Vale ressaltar que, o ora representado apesar de se dar por citado para os termos da presente ação, acostando prontamente sua defesa, a ordem de retirada do vídeos foi totalmente ignorada.

Deste modo, pelo tempo que a referida reportagem irregular permaneceu (e ainda permanece) sendo divulgada no YouTube, bem como pelo deliberado descumprimento pelo ora representado, necessário que se estabeleça multa em patamar superior ao mínimo legal,



nos termos do artigo 124, da Resolução 23.610/2019, do TSE, sendo razoável que seja arbitrada em R\$ 15.000,00, como forma de sensibilização do infrator da gravidade do seu comportamento na vida em sociedade, comprometendo inclusive a imagem da profissão de jornalista.

POSTO ISSO, julgo totalmente procedente a presente **representação por propaganda eleitoral irregular**, para confirmar a liminar que determinou a suspensão da conta do usuário "OSWALDO EUSTÁQUIO" no YouTube (URL <https://www.youtube.com/channel/UC7tfOFBAGCv4f9laaMv7pQ>) e determinar a retirada definitiva do ar dos vídeos, disponível na URL https://www.youtube.com/watch?v=V4r7hPKrj34&t=63s&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio, e na URL https://www.youtube.com/watch?v=oBotAn8hQTA&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio, devendo ser intimado o provedor Google, responsável pela plataforma YouTube, para que providencie o quanto ora determinado no prazo de 24 horas, sob pena de imposição de multa diária; e ainda para condenar o representado OSWALDO EUSTÁQUIO FILHO, RG 65017458-SSP-PR, CPF 024.572.289-05, ao pagamento da multa no valor de **R\$ 15.000,00**, conforme retro justificado.

Determina-se que, **incontinente**, cópia integral dos presentes autos sejam juntadas na **notitia criminis PJe nº 0600352-70.2020.6.26.0002** em trâmite perante este Juízo, para conhecimento e providências que o representante do Ministério Público Eleitoral entender cabíveis, certificando-se.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Juiz Eleitoral





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

Rua Doutor Costa Júnior, 509 – Água Branca – 05002-000

Tel: 3130 2702 – Email: ze002@tre-sp.jus.br

PROCESSO nº 0600366-54.2020.6.26.0002

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 GUILHERME CASTRO BOULOS PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098, LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090

REPRESENTADO: OSWALDO EUSTAQUIO FILHO

Advogados do(a) REPRESENTADO: RICARDO FREIRE VASCONCELLOS - DF25786, MIKLA EL JHONATAS BENDO ALVES - PR70679

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pela COLIGAÇÃO “PRA VIRAR O JOGO” e pelo então candidato a prefeito do município de São Paulo, GUILHERME CASTRO BOULOS, em face de OSWALDO EUSTÁQUIO FILHO, em que aduziram, resumidamente, que o representado falseou reportagens jornalísticas fazendo afirmações caluniosa e difamatória, imputando ao candidato Guilherme Boulos as práticas de crimes; que apesar dessas imputações já terem sido consideradas irregulares pela Justiça Eleitoral em duas outras ocasiões, o ora representado continuou publicando novos vídeos com o mesmo conteúdo, em nítida afronta ao Poder Judiciário; que os vídeos questionados são publicações no canal do representado na plataforma do YouTube e de exibições que foram feitas na Rede Brasil de Televisão, às vésperas da eleição, sendo que o candidato Celso Russomanno seria um dos sócios da aludida rede de televisão. Em sede de liminar os representantes, diante da inconteste prova de violação aos art. 243, IX e §1º do Código Eleitoral, art. 57-d, §3º da Lei nº 9.504/97 e arts. 27, §1º e 30, §2º da Res. TSE nº 23.610/2019, e do perigo de dano, e do evidente *animus* de descumprir as deliberações da Justiça Eleitoral, requereram a concessão de tutela genérica de urgência do art. 300 do CPC para intimação do GOOGLE BRASIL INTERNET para que proceda à imediata suspensão da conta do usuário e ora representado “OSWALDO EUSTÁQUIO” no YOUTUBE (URL <https://www.youtube.com/channel/UC7tfOFBAGCv4f9IaaMv7pQ>); e, no mérito, o reconhecimento das irregularidades das condutas narradas, por violação aos art. 243, IX e §1º do Código Eleitoral, art. 57-d, §3º da Lei nº 9.504/97 e arts. 27, §1º e 30, §2º da Res. TSE nº 23.610/2019, reconhecendo-se o juízo de irregularidade do vídeo, que deve ser excluído em definitivo e ter nova veiculação vedada, sob pena de multa diária e da prática do crime do art.



347 do Código Eleitoral (desobediência); e a expedição de ofício, com a comunicação dos fatos descritos na presente ao representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, para fins de averiguação da prática de crimes de natureza eleitoral e eventuais crimes conexos. Foi determinado o apensamento do presente feito aos autos da representação PJe 0600336-19.2020.6.26.0002 e concedida a medida liminar (IDs 39902878 e 39964403). O provedor Google Brasil Internet Ltda. informou o cumprimento da ordem judicial (ID 40046269). O representado OSWALDO EUSTÁQUIO FILHO apresentou defesa sob ID 40182766, sustentando, em resumo, que exerce a profissão de jornalista e utiliza as redes sociais, inclusive o YouTube para apresentar as suas reportagens investigativas, fato que demonstrou informando aos eleitores sobre a prestação de contas do candidato BOULOS, ora representante: que nada tem com a REDE BRASIL DE TELEVISÃO, sendo que nem é contratado por esta e se participa de programas é como jornalista autônomo, fato que ocorre não só na Rede Brasil de Televisão; que sua atuação, ora questionada por meio da presente representação, o foi no exercício do direito constitucional de liberdade de expressão e de imprensa; que em reportagem investigativa, o representado levou ao conhecimento do público que a produtora dos vídeos da campanha eleitoral de GUILHERME BOULOS, FILMES DE VAGABUNDO LTDA., não se encontra instalada no endereço de domicílio legal perante a Receita Federal; que conforme se observa do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa FILMES DE VAGABUNDO LTDA, essa indica como domicílio legal a Rua Marquesa de Santos, 253, casa 3, Vila Dom Pedro I, São Paulo/SP; que, no entanto, conforme veiculado por meio da matéria jornalística em testilha, aos 1 (um) minuto e 47 (quarenta e sete) segundos do vídeo, ao se deslocar para o endereço indicado, o jornalista investigativo, ora representado, constatou se tratar de endereço residencial, não sabendo, a pessoa que se apresentou como morador do local, de prenome ADILSON, declinar o endereço da citada empresa, sobre a qual sequer sabia da existência: “tem um ano que eu moro aqui e aqui é casa residencial normal”; que a informação prestada pelo referido morador do local onde, hipoteticamente, deveria funcionar a empresa FILMES DE VAGABUNDO LTDA., foi confirmada por vizinhos e populares próximos ao local, que informaram que, naquele endereço, não há, nem jamais houve, qualquer empresa, nem mesmo a FILMES DE VAGABUNDO LTDA; que foi constatado, a partir das informações prestadas, pelos representantes, à Justiça Eleitoral, que a empresa FILMES DE VAGABUNDO LTDA., ao que tudo leva a crer, de fachada, auferiu R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais), a título de pagamento por supostos serviços prestados para a apontada campanha; que em continuidade, a reportagem apurou que, assim como a primeira, a empresa KYRION CONSULTORIA E ANÁLISE EM COMUNICAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS LTDA. indica, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, como domicílio legal, a Avenida Caxingui nº 370, fundos, Vila Pirajussara, São Paulo/SP; todavia, da mesma forma, ali também não funciona a empresa indicada, se tratando, também, de endereço residencial, o que foi confirmado por pessoa indicada como morador do local, no trecho aos 5 minutos e 36 segundos do vídeo; que, entretanto, consoante se verifica das informações prestadas pela campanha de GUILHERME BOULOS à Justiça Eleitoral, a dita “empresa” auferiu R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a título de pagamento por supostos serviços prestados; que para completar, a reportagem também apurou que, curiosamente, outra empresa, EINSTEINS TECNOLOGIA, CNPJ: 19.326.580/0001-30, com sede no Rio de Janeiro/RJ, auferiu R\$ 113.500,00 (cento e treze mil e quinhentos reais), para realizar os mesmos trabalhos que teriam sido contratados com a empresa KYRION CONSULTORIA E ANÁLISE EM COMUNICAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS LTDA., aparentemente de fachada; conclui sustentando o representado que, tudo o que fez a reportagem ora questionada por meio da presente ação foi, com lastro nas fichas cadastrais da Receita Federal, apurar, -mediante informações prestadas pelos moradores, que as empresas que receberam verbas de campanha eleitoral, contratadas pelos representantes, apresentam-se, aparentemente, como “fantasmas”, à medida em que não são encontradas onde



deveriam, assim, utilizando da liberdade e do direito à informação, atrelado à liberdade de imprensa, trazer à lume os fatos apurados, tais quais demonstrados, sem que tenha tido, por meio disso, a qualquer intuito de ofender ou servir de trampolim ou chamariz político, para quem quer que seja; sendo nítido seu objetivo único de informar o cidadão, direito-dever fundamental e de especial relevância, sobretudo frente às eleições, quando, de certo, deve imperar o interesse público; culminou pleiteando a improcedência da representação. A representante do Ministério Público manifestou-se pela procedência da representação (ID 40536880). Os representantes informaram sob ID 40603401, que a determinação judicial deste Juízo não vem sendo cumprido, uma vez que apenas um dia após o cumprimento pelo Google da decisão prolatada no processo nº 0600347-48.2020.6.26.0002, o ora representado publicou dois vídeos que reproduziam episódios de programa de canal aberto de televisão de propriedade do então também candidato à Prefeitura Celso Russomanno – a denotar a existência de conluio e o gravíssimo uso de concessão pública em benefício próprio (ato de improbidade administrativa) -, que reproduziam trechos inteiros daqueles cuja exclusão já havia sido determinada; em que pese ter havido a suspensão da página referente à conta do usuário representado no YouTube, não houve suspensão do acesso ao conteúdo já publicado pelo usuário, razão pela qual os vídeos reconhecidamente irregulares continuam acessíveis a qualquer um que possua o *link* de acesso ou que se utilize do mecanismo de busca para encontra-los; que têm, inclusive, recebido destaque do Youtube, aparecendo como conteúdo recomendado a usuários que acessam conteúdos similares; que, portanto, não houve integral cumprimento da deliberação judicial; que a suspensão do canal do usuário deveria incluir a suspensão do acesso a todo o material já publicado pelo usuário, inclusos os vídeos a respeito dos quais se discorreu na inicial e cujas URLs são novamente apresentadas; requereu nova intimação do GOOGLE, para que proceda o cumprimento da decisão judicial, suspendendo o integral do acesso do usuário do ora representado, que deverá abranger a suspensão integral do acesso ao conteúdo publicado por terceiros e o impedimento à realização de novas publicações; e a exclusão dos vídeos de URLs https://www.youtube.com/watch?v=V4r7hPKrj34&t=63s&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio; https://www.youtube.com/watch?v=oBotAn8hQTA&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio. Por fim, os representantes comunicaram que após o cumprimento da determinação liminar, neste feito, o representado realizou novas postagens, desta vez em seu perfil no Instagram (URL: https://www.instagram.com/eustaquio_oswaldo/) zombando das deliberações judiciais, da Justiça Eleitoral e deste Juiz, sendo que na publicação, disponível para acesso na URL: <https://www.instagram.com/p/CHnpdhwgFjS/>, o representado chega a afirmar: *“Vocês acreditam que a Justiça Eleitoral de São Paulo acabou de bloquear as minhas contas do YouTube? Porque eu denunciei o laranjal de Boulos? Vocês acreditam que a Justiça acabou de oficiar o Whatsapp para que o Whatsapp não libere mais o vídeo do laranjal de Boulos? O juiz Emílio Migliano Neto, UM IMBECIL (...), UM IMBECIL, ESQUERDISTA, ACABA DE COMETER UM CRIME DE CENSURA PRÉVIA (...) Estou censurado previamente por UM JUIZ IMBECIL, IMBECIL, ESQUERDISTA, QUE ESTÁ UTILIZANDO A MÁQUINA PÚBLICA DO PODER JUDICIÁRIO, DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL A SERVIÇO DE BOULOS, A SERVIÇO DO PSOL. Isso mesmo, meus amigos. Isso mesmo”*; em assim sendo, havendo severos indícios de que o perfil do ora representado poderá continuar a ser utilizado para propagar inverdades a respeito da pessoa dos petionários e mesmo deste Magistrado e da Justiça Eleitoral, requereram os representantes, adicionalmente, a extensão dos efeitos da liminar prolatada para que se determine, também, a intimação do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (“FACEBOOK BRASIL”), para que proceda à imediata exclusão da conta do usuário “@eustaquio_oswaldo”, ou ao menos do vídeo de URL: <https://www.instagram.com/p/CHnpdhwgFjS/>. O representado OSWALDO EUSTÁQUIO FILHO foi instado (ID 40558054) a se manifestar sobre o informado pelos representantes,



mas ficou-se silente, conforme certidão sob ID 41706507. Por meio da decisão sob ID 41706512 foi determinado aos representantes que se manifestassem sobre os fatos novos apresentados pelo representado em sua defesa relacionados com a empresa KYRION CONSULTORIA E ANÁLISE EM COMUNICAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS LTDA, sendo que os representantes apresentaram a petição sob ID 41864148, oportunidade em que esclareceram que, como é habitual no mercado de pesquisas eleitorais, os serviços prestados pelas empresas KYRION e EINSTEINS são complementares, cabendo à primeira o planejamento e análise das pesquisas e à segunda sua execução, conforme delimitação contratual; que o contrato firmado com a KYRION, juntado com a presente manifestação, já foi apresentado ao Juízo da 6ª Zona Eleitoral, competente para o acompanhamento e julgamento das contas das campanhas dos candidatos, com toda a transparência, como se espera das campanhas eleitorais; que conforme pode ser observado no contrato, a KYRION realiza a parte de consultoria na análise de pesquisas; que esse trabalho compreende os serviços de consultoria em planejamento e acompanhamento de pesquisas qualitativas e quantitativas encomendadas pelas CONTRATANTES junto a terceiros, para posterior análise e interpretação dos resultados, além de análise e interpretação de pesquisas realizadas e divulgadas pela imprensa e/ou outras instituições, através das seguintes atividades: - PESQUISA QUALITATIVA: briefing, roteiro, elaboração de questionários e definição de perfil dos entrevistados em reuniões, acompanhamento em tempo real da execução, com posterior análise e interpretação dos resultados da pesquisa. - PESQUISA QUANTITATIVA: briefing, roteiro, elaboração de questionários, definição de perfil dos entrevistados, análise e interpretação dos resultados da pesquisa. - PESQUISA DE TERCEIROS: análise e interpretação dos resultados da pesquisa, conforme avaliação estratégica da CONTRATADA; que os serviços da EINSTEINS, também como pode ser observado no contrato da campanha, se restringem à execução, a partir das informações preparadas pela KYRION e aprovadas pela campanha, de pesquisas quantitativas por telefone e qualitativas digitais; ou seja, o levantamento junto aos cidadãos da cidade de São Paulo de opiniões relacionadas às eleições municipais de 2020; destacaram os representantes que o valor contratado com a KYRION refere-se a 5 serviços distintos, contemplados no contrato com a campanha, sendo que a consultoria e análise de pesquisa corresponde a uma pequena fração do valor total; que os serviços contemplados no contrato são: a) Consultoria em Estratégia de Comunicação Digital; b) Consultoria em planejamento e acompanhamento de pesquisas qualitativas e quantitativas; c) Serviço de monitoramento e análise de performance em ambientes digitais; d) Serviço de monitoramento e análise adicionais; e) Gestão de Comunidades digitais da Contratante; que já o valor contratado com a EINSTEINS refere-se à execução de 4 grupos de pesquisas qualitativas digitais e 3 ondas de pesquisas quantitativas por telefone; que as contratações – como todas as que foram feitas pela campanha - ocorreram regularmente, com toda a transparência que se exige numa prestação de contas eleitoral; que houve anotação da despesa no SPCE nos termos em que determina o art. 36, §1º da Res. TSE nº 23.607/2019, e posterior realização do pagamento, nos exatos termos em que determina a mencionada Resolução; que a KYRION foi fundada em maio de 2020 e tem sede jurídica na rua Caxingui, no Butantã, conforme consta no CNPJ; que a empresa presta serviços de planejamento e acompanhamento de pesquisas quantitativas e qualitativas contratadas pela campanha, monitoramento e análise diária redes sociais e gestão de comunidades digitais, de acordo com a Nova Lei de Proteção de Dados; que para prestar os serviços, a KYRION conta com uma equipe de cerca de 20 colaboradores; que o contrato entre a campanha e a KYRION prevê, no parágrafo 6º, que, por razão da pandemia de Covid-19, os serviços seriam – e seguem – prestados remotamente pela equipe, razão pela qual não há atividade de campanha na sede jurídica da empresa; que um dos sócios da KYRION é Roberto Vasques de Campos Araujo, Beto Vasques, profissional com mais de 20 anos de experiência e comunicação política e trabalhos no Brasil e no exterior; que até março de 2020, Vasques morava e trabalhava com



comunicação digital na Espanha, tendo sido assessor político do Secretário Geral Pablo Iglesias, do partido "Podemos"; ressaltam os representantes que todos os documentos relacionados às contratações da campanha serão normalmente apresentados com a prestação de contas final, nos prazos estabelecidos em lei e em resolução do Tribunal Superior Eleitoral. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral requereu sob ID 43672251 providências e reiterou o teor do parecer anteriormente apresentado, sendo que o cartório certificou sob ID 44025140 o atendimento do requerido pelo órgão ministerial. Foram acostados aos presentes autos cópia dos autos da ação mandamental **PJe nº 0600814-33.2020.6.26.0000** impetrada pelo ora representado OSWALDO EUSTÁQUIO FILHO perante o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (IDs 52505895 e segtes), por meio do qual questiona a determinação judicial proferida nos presentes autos, sob ID 39902878, que suspendeu a conta do usuário OSWALDO EUSTÁQUIO na plataforma do YouTube.

É o relatório do essencial.

Passa-se à fundamentação e à decisão.

Primeiramente, observo que a despeito da superveniência do pleito eleitoral, este Juízo entende que não houve perda do interesse de agir, na medida em que a Justiça Eleitoral não se presta apenas a coibir irregularidades durante a campanha eleitoral, mas, em observância ao princípio da primazia do mérito, compete à Justiça Eleitoral analisar fundamentadamente os conflitos eleitorais que lhe são submetidos, com a entrega efetiva da tutela jurisdicional, por se tratar de questão afeta ao próprio processo eleitoral, entendido esse como o “espaço democrático e público de livre manifestação da vontade política coletiva”.

No presente caso, a tutela jurisdicional imediata foi satisfeita por meio de decisão liminar.

Ensina o professor José Jairo Gomes que: “*A função jurisdicional caracteriza-se pela solução imperativa, em caráter definitivo, dos conflitos intersubjetivos submetidos ao Estado-juiz, afirmando-se a vontade estatal em substituição à dos contendores. A finalidade da jurisdição é fazer atuar o Direito (não apenas a lei, pois esta se contém no Direito) em casos concretos, no que contribui para a pacificação do meio social. Assim, sempre que à Justiça Eleitoral for submetida uma contenda, exercitará sua função jurisdicional, aplicando o Direito à espécie tratada.*” (Direito Eleitoral, Editora Atlas, 16ª edição, 2020, p. 99).

Em assim sendo, a manifestação do Estado Juiz chamado a atuar nesta demanda, pra além da satisfação da tutela pleiteada, tem por escopo, ainda, fomentar o fortalecimento das instituições democráticas por meio da sua manifestação em prol de um espaço público de debate eleitoral saudável, livre da manipulação de fatos e criação de *fake news* (na tradução literal: notícias falsas), práticas lamentavelmente tão corriqueira e perniciosa na atualidade, capazes do comprometimento irreparável do processo eleitoral, caso não vedadas em tempo hábil pela Justiça Eleitoral.

A propagação de vídeos contendo informações inverídicas, veiculadas de forma sensacionalista e agressiva, ainda que se queira encontrar abrigo no invocado **direito às liberdades de expressão e de comunicação**, evidentemente, por não apresentar lastro na verdade, deve ser pronta e definitivamente rechaçada pela Justiça Eleitoral.

O **direito à liberdade de expressão e comunicação** não possui caráter absoluto, sendo possível e necessária a restrição em casos que demandem a proteção de direito de maior relevância.

Destarte, considerando que as informações veiculadas pelo ora representado guardam relação direta com o processo eleitoral, de rigor a apreciação da questão posta por esta Justiça Eleitoral.

Há que se considerar, ainda, que o pleito consiste na retirada definitiva da página do representado e dos vídeos impugnados, impondo-se, também por essa razão, a análise do



mérito, que caso venha a ser acolhida a representação, culminará com a imposição de multa, no termos da Lei Federal nº 9.504/97:

"Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)." (grifo nosso)

Quanto à possibilidade de aplicação de multa para a conduta em questão nas eleições municipais de 2020, o Tribunal Superior Eleitoral baixou a Resolução 23.610/2019, que assim dispõe nos artigos 27, § 1º e 28, §§ 5º e 6º:

"Art. 27. (...)

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos".

"Art. 28 (...)

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º).

§ 6º A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV, desde que observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 desta Resolução e a vedação constante do § 2º deste artigo".

Verifica-se, desta maneira que, por se tratar de manifestação espontânea na *Internet* por pessoa natural, esta em regra não seria considerada propaganda eleitoral, mas desde que respeitada a previsão do artigo 27, § 1º, da supracitada resolução.

No mérito, restou incontroverso nos presentes autos que o representado Oswaldo Eustáquio Filho continuou publicando em seu canal do YouTube vídeos com o mesmo conteúdo daqueles que foram retirados do ar por determinação desta Justiça Eleitoral.

Nos autos dos processos PJe nº 0600336-19.2020.6.26.0002 e PJe nº 0600347-48.2020.6.26.0002, restou demonstrado que o ora representado fez publicar na *internet* durante a transmissão do debate eleitoral da Folha/UOL, vídeos em que alegou que o



então candidato Guilherme Boulos contratou para sua campanha eleitoral empresas fantasmas “*pra não fazer nada e pra estar num lugar teoricamente fantasma*” e “*para lavar dinheiro para a campanha comunista*”, citando como fonte o Divulga Contas (site oficial do TSE).

Consequentemente, por determinação desta Justiça Eleitoral, os vídeos foram removidos, ante o reconhecimento da veiculação de *fake news*.

O representado Oswaldo Eustáquio Filho adotando postura recalcitrante e desafiadora em relação às decisões desta Justiça Eleitoral proferidas naqueles autos, mais uma vez publicou, após o cumprimento da determinação judicial pelo Google no segundo processo, na data de 13 de novembro, vídeos veiculados pela REDE BRASIL DE TELEVISÃO com as mesmas acusações contra o então candidato Boulos, acusações desprovidas de lastro probatório conforme já verificado naqueles processos.

Em razão da recalcitrância do representado, este Juízo Eleitoral em decisão liminar determinou a suspensão do seu canal no YouTube, vez que apenas as remoções dos vídeos revelaram-se inócuas ante a possibilidade de novas publicações.

O vídeo denominado "URGENTE: REDE BRASIL MOSTRA VÍDEOS CENSURADOS CONTRA BOULOS E DESMASCARA EXTREMA IMPRENSA", disponível na URL https://www.youtube.com/watch?v=V4r7hPKrj34&t=63s&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio, publicado no canal pessoal de Oswaldo Eustáquio no YouTube, utiliza trechos inteiros dos outros dois vídeos removidos por determinação judicial, o de Oswaldo Eustáquio Filho e o vídeo do então candidato Russomanno.

Neste vídeo, o apresentador Cleber Leite diz que os representantes induziram a Justiça Eleitoral a tirar as denúncias de empresas fantasmas do ar.

A descrição do vídeo é a seguinte: “*O programa de Cleber Leite, em horário nobre na Rede Brasil de Televisão mostrou a farsa e o conluio da extrema imprensa e de juizes de piso do TRE que estão trabalhando por Boulos e censurando a imprensa. Nenhum dos grandes veículos mostrou o psolista invasor de terras ofendendo o jornalista Oswaldo Eustáquio e o chamando de vagabundo pelo exercício da sua profissão.*”

O segundo vídeo, denominado “AO VIVO NA REDE BRASIL DE TELEVISÃO”, e disponível na URL https://www.youtube.com/watch?v=oBotAn8hQTA&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio e publicado no canal pessoal de Oswaldo Eustáquio no YouTube, também se utiliza de trechos inteiros dos vídeos cuja remoção foi determinada pela Justiça.

O ora representado busca justificar a sua conduta com base na liberdade de expressão e também no fato de se identificar como “*jornalista investigativo*”, atribuindo a este Juízo Eleitoral as praticas de censura prévia e de cerceamento do livre pensamento.

Sustenta que apenas estaria levando informação e que as acusações estariam comprovadas na medida em que compareceu nos endereços apontados pelas empresas contratadas nos registros empresariais e não logrou encontrá-las.

Observa-se, primeiramente, que não compete a este Juízo averiguar a regularidade da contratação das empresas, uma vez que a prestação de contas é dever que se impõe a todos os candidatos e deve ocorrer em momento oportuno, ocasião em que é facultada, inclusive, a impugnação por qualquer interessado.

Por outro lado, verifica-se que o ora representado procurou interferir no pleito eleitoral fazendo conjecturas a partir de visitas que realizou nos endereços das empresas contratadas para então imputar o crimes de desvio e de lavagem de dinheiro público ao então candidato Boulos.



Em adendo, o apresentador Cleber Leite mostra trechos das visitas e depois compara a determinação deste Juízo que reconheceu a ausência de lastro probatório para as conclusões, e induz o telespectador a acreditar que a Justiça Eleitoral foi induzida ou que estaria em conluio com o candidato Boulos.

Na mídia que instruiu a inicial, o representado Oswaldo Eustáquio Filho, no minuto 07:18 afirma que: "*O desvio de dinheiro público e a lavagem de dinheiro da campanha de Boulos é um crime iminente, desviando o sagrado dinheiro público. De fato, a empresa não funciona no local. O senhor Marcos Quintanilha nos recebeu com muito respeito, e disse que apenas emprestou o endereço fiscal para o seu amigo que estava morando no exterior, na Europa, quando abriu a empresa para o Laranjal de Boulos, e para o crime que está em curso. Sem dúvidas, o Laranjal de Boulos é o maior escândalo das eleições 2020 em São Paulo. A reportagem entrou em contato com a campanha de Boulos, mas até o fechamento da matéria não obtivemos retorno.*"

Ainda que as empresas contratadas não se encontrem instaladas nos endereços de domicílios legais indicados junto a Receita Federal ou na Junta Comercial, deste fato isolado não é possível concluir que os crimes denunciados pelo representado Oswaldo Eustáquio Filho e atribuídos ao então candidato ao cargo de prefeito do município de São Paulo, Boulos, estariam em curso.

Por outro lado, é inconteste que vídeos publicitários da campanha do então candidato Boulos foram sim produzidos, tanto que o então candidato chegou ao segundo turno das eleições, o que, evidentemente, não seria possível sem a campanha publicitária produzida pelas empresas contratadas.

Ademais, o representado não trouxe nenhum outro elemento para demonstrar que os serviços não foram prestados, sugere de forma precipitada e descomprometida com a verdade que o então candidato Boulos estaria praticando os graves crimes de desvio de dinheiro público e de lavagem de dinheiro.

Ainda que o representado Oswaldo Eustáquio Filho tente dar um tom de jornalismo investigativo, a intenção é clara de desinformar.

Em trecho do vídeo impugnado, o representado incita populares a se indignarem com os pagamentos realizados às empresas ditas de fachada, no que denominou "*o laranjal de Boulos*", com o dinheiro público, claramente ninguém compactuaria com tal prática.

A criação de factoides tem sido um grande mal em nosso processo eleitoral.

A prática se dá de forma verossímil, apresenta-se um fato real, no caso a irregularidade dos endereços das empresas contratadas, e a partir daí conjecturas e narrativas fantasiosas são feitas sem qualquer indício.

Aqui o representado insistia que um crime de lavagem de dinheiro estaria em curso simplesmente porque detectou a irregularidade dos endereços das empresas prestadores de serviços de publicidade.

Esse tipo de prática perniciosa das *fake news* acaba por gerar grande prejuízo ao próprio debate eleitoral e à democracia.

Aqui vale a pena fazer menção ao excelente capítulo "**Fake News e Eleições**" da obra coordenada pelo Professor Diogo Rais, denominada "*Fake News a conexão entre a desinformação e o direito*", (págs, 105/127; editora Revista dos Tribunais, 2018, SP), onde são encontrados excelentes subsídios sobre as notícias fraudulentas produzidas durante o período eleitoral.

Quanto às chamadas *fake news*, a legislação atual não fornece o seu conceito.

Desta forma, em que pese o uso de tal expressão para diversas finalidades, pode-se afirmar, conforme o escólio do Professor Diogo Rais, que:



Fake News, notícias falsas, mas que parecer ser verdadeiras. Elas são enganosas, se revestem de diversos artifícios para enganar o leitor buscando sua curiosidade e difusão daquele conteúdo. Não é uma ficção, é mensagem revestida de artifícios que lhe conferem aparência de verdade sendo capaz de produzir danos. Fake News não é uma novidade na sociedade, mas a escala em que pode ser produzida e difundida é o que a eleva a uma nova categoria, poluindo e colocando em xeque todas as demais notícias. Afinal, como descobrir a falsidade de uma notícia? No geral, não é tão fácil descobrir uma notícia falsa, pois há a criação de um novo “mercado” com as empresas que produzem e disseminam fake news, constituindo verdadeiras indústrias que 'caçam' cliques a qualquer custo, ou ainda, que tentam interferir no jogo político eleitoral e muitas vezes são remuneradas por isso ("Direito eleitoral digital", Diogo Rais, coordenador, São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 69).

De forma irresponsável notícias falaciosas são veiculadas como se verdade fossem e atingem um grande número de pessoas, que são diariamente desinformadas.

E ainda que a informação verdadeira seja posteriormente divulgada por meio do direito de resposta assegurado ao ofendido, o mal já foi feito e é irreversível, servindo apenas para acirrar a polarização ideológica em curso em nossa sociedade.

Tal conduta não se coaduna com o exercício da nobre atividade do jornalismo responsável.

Dispõe o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros que:

“art. 4º. O compromisso fundamental do jornalista é com a verdade no relato dos fatos, razão pela qual ele deve pautar seu trabalho pela precisa apuração e pela sua correta divulgação.”

Também é dever do jornalista:

“Art. 12. O jornalista deve:

I – ressaltadas as especificidades da assessoria de imprensa, ouvir sempre, antes da divulgação dos fatos, o maior número de pessoas e instituições envolvidas em uma cobertura jornalística, principalmente aquelas que são objeto de acusações não suficientemente demonstradas ou verificadas;”

O ora representado avoca para si a profissão de "*jornalista investigativo*", porém, não observou os mais basilares princípios e deveres do exercício de tão nobre labor.

Espera-se daquele que exerce a relevante profissão de jornalista que, antes da divulgação de fatos apure a veracidade de suas conclusões, buscando informações junto aos envolvidos. Enfim, ouvindo-se previamente aquele que está sendo objeto da matéria jornalística.

Não é crível que jornalistas sérios acabem por divulgar notícias sem o mínimo de embasamento, como apurado nos presentes autos.

A proliferação de notícias falsas acaba por induzir a opinião popular, produzindo efeito nefasto, pois indelével, mesmo que contradito posteriormente pelo ofendido.

Tendo o conteúdo dos vídeos ora impugnados extrapolado o senso crítico do comumente aceitável, transbordando do direito constitucional de livre manifestação do pensamento e de liberdade de comunicação e informação, assegurado pela Constituição Federal em seu art. 220, para descambar para a informação de conotação eleitoral sabidamente inverídica e ofensiva à honra, viável a procedência da presente representação.



Assim, com fulcro na análise dos termos e assertivas propugnados nas inserções da "*fake news*" ora examinadas, e diante da ausência de argumentação apta a afastar as pretensões deduzidas na inicial, está plenamente caracterizado o desvirtuamento dos propósitos legalmente preconizados àquelas, por meio do indisfarçável viés de propaganda eleitoral negativa que lhes foi conferido, sendo de rigor a procedência da presente represent ação para confirmar em definitivo a liminar que determinou a suspensão da conta do usuário "OSWALDO EUSTÁQUIO" no YouTube (URL <https://www.youtube.com/channel/UC7tfOFBAGCv4f9laaMv7pQ>) e determinar também a retirada definitiva do ar dos vídeos com conteúdos mentirosos, disponíveis nas URLs [https://www.youtube.com/watch?v=V4r7hPKrj34&t=63s&ab_channel=OswaldoEust % C 3 % A 1 q u i o ,](https://www.youtube.com/watch?v=V4r7hPKrj34&t=63s&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio) e [https://www.youtube.com/watch?v=oBotAn8hQTA&ab_channel=OswaldoEust%C3% A1quio](https://www.youtube.com/watch?v=oBotAn8hQTA&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio); devendo ser intimado o provedor Google, responsável pela plataforma YouTube, para que providencie o quanto determinado.

Quanto ao provedor Google, responsável pela plataforma do YouTube, constata-se que atendeu imediatamente às determinações judiciais, indisponibilizando o acesso ao canal do representado, devendo ser reconhecido o cumprimento do comando judicial, não havendo que se falar em imposição de qualquer sanção à referida empresa até o presente momento.

Quanto ao representado Oswaldo Eustáquio Filho, restou caracterizado que foi o responsável pela produção e veiculação da "*fake news*", uma vez constatadas violações às regras eleitorais e ofensas a direitos de pessoa que participava do processo eleitoral, em prejuízo do então candidato ao cargo de prefeito de São Paulo, Guilherme Castro Boulos, ficando o ora representado sujeito ao pagamento da multa prevista no artigo 57-D, § 2º, da Lei federal nº 9.504/1997, incluído pela Lei federal nº 12.034/2009, sem prejuízo de responder civil e criminalmente nos Juízos competentes, e ter a veiculação das respectivas URLs retiradas definitivamente da *Internet*.

Verifica-se que se tratam de *posts* que divulgam "*fake news*" capazes de causar em irreparáveis danos à honra do então candidato Boulos perante o eleitorado paulistano.

Aliás, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo já teve oportunidade de decidir:

"Uma vez que a divulgação de *fake news* (§ 1º do art. 22 da Resolução TSE nº 23.551/2017) em duas das postagens impugnadas é capaz de atingir a vontade do eleitor e causar dano à honra do Representante perante o eleitorado, constata-se a existência de ataques ao candidato Representante nos termos § 3º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97, e, conseqüentemente, cabível a imposição da multa pecuniária prevista no § 2º do art. 57-D da Lei Eleitoral, com mesma redação dada ao § 5º do art. 23 da Resolução TSE nº 23.551/2017, que arbitro no valor de R\$ 10.000.00 (dez mil reais) ante a reiteração da irregularidade após a decisão liminar de ID 107069, bem como pelo fato de que o Representado, quem promoveu a impugnação da candidatura do Representante, valeu-se do seu ato para veicular *fake news*, beneficiando-se enquanto player do jogo eleitoral, em prejuízo do Representante perante ao eleitorado". (Rp PJe nº 0605046-59.2018.6.26.0000, relator Desembargador Paulo Galizia)

Vale ressaltar que, o ora representado apesar de se dar por citado para os termos da presente ação, acostando prontamente sua defesa, a ordem de retirada do vídeos foi totalmente ignorada.

Deste modo, pelo tempo que a referida reportagem irregular permaneceu (e ainda permanece) sendo divulgada no YouTube, bem como pelo deliberado descumprimento pelo ora representado, necessário que se estabeleça multa em patamar superior ao mínimo legal,



nos termos do artigo 124, da Resolução 23.610/2019, do TSE, sendo razoável que seja arbitrada em R\$ 15.000,00, como forma de sensibilização do infrator da gravidade do seu comportamento na vida em sociedade, comprometendo inclusive a imagem da profissão de jornalista.

POSTO ISSO, julgo totalmente procedente a presente **representação por propaganda eleitoral irregular**, para confirmar a liminar que determinou a suspensão da conta do usuário "OSWALDO EUSTÁQUIO" no YouTube (URL <https://www.youtube.com/channel/UC7tfOFBAGCv4f9laaMv7pQ>) e determinar a retirada definitiva do ar dos vídeos, disponível na URL https://www.youtube.com/watch?v=V4r7hPKrj34&t=63s&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio, e na URL https://www.youtube.com/watch?v=oBotAn8hQTA&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio, devendo ser intimado o provedor Google, responsável pela plataforma YouTube, para que providencie o quanto ora determinado no prazo de 24 horas, sob pena de imposição de multa diária; e ainda para condenar o representado OSWALDO EUSTÁQUIO FILHO, RG 65017458-SSP-PR, CPF 024.572.289-05, ao pagamento da multa no valor de **R\$ 15.000,00**, conforme retro justificado.

Determina-se que, **incontinente**, cópia integral dos presentes autos sejam juntadas na **notitia criminis PJe nº 0600352-70.2020.6.26.0002** em trâmite perante este Juízo, para conhecimento e providências que o representante do Ministério Público Eleitoral entender cabíveis, certificando-se.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Juiz Eleitoral





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

Rua Doutor Costa Júnior, 509 – Água Branca – 05002-000

Tel: 3130 2702 – Email: ze002@tre-sp.jus.br

PROCESSO nº 0600366-54.2020.6.26.0002

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 GUILHERME CASTRO BOULOS PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098, LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090

REPRESENTADO: OSWALDO EUSTAQUIO FILHO

Advogados do(a) REPRESENTADO: RICARDO FREIRE VASCONCELLOS - DF25786, MIKLA EL JHONATAS BENDO ALVES - PR70679

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pela COLIGAÇÃO “PRA VIRAR O JOGO” e pelo então candidato a prefeito do município de São Paulo, GUILHERME CASTRO BOULOS, em face de OSWALDO EUSTÁQUIO FILHO, em que aduziram, resumidamente, que o representado falseou reportagens jornalísticas fazendo afirmações caluniosa e difamatória, imputando ao candidato Guilherme Boulos as práticas de crimes; que apesar dessas imputações já terem sido consideradas irregulares pela Justiça Eleitoral em duas outras ocasiões, o ora representado continuou publicando novos vídeos com o mesmo conteúdo, em nítida afronta ao Poder Judiciário; que os vídeos questionados são publicações no canal do representado na plataforma do YouTube e de exibições que foram feitas na Rede Brasil de Televisão, às vésperas da eleição, sendo que o candidato Celso Russomanno seria um dos sócios da aludida rede de televisão. Em sede de liminar os representantes, diante da inconteste prova de violação aos art. 243, IX e §1º do Código Eleitoral, art. 57-d, §3º da Lei nº 9.504/97 e arts. 27, §1º e 30, §2º da Res. TSE nº 23.610/2019, e do perigo de dano, e do evidente *animus* de descumprir as deliberações da Justiça Eleitoral, requereram a concessão de tutela genérica de urgência do art. 300 do CPC para intimação do GOOGLE BRASIL INTERNET para que proceda à imediata suspensão da conta do usuário e ora representado “OSWALDO EUSTÁQUIO” no YOUTUBE (URL <https://www.youtube.com/channel/UC7tfOFBAGCv4f9IaaMv7pQ>); e, no mérito, o reconhecimento das irregularidades das condutas narradas, por violação aos art. 243, IX e §1º do Código Eleitoral, art. 57-d, §3º da Lei nº 9.504/97 e arts. 27, §1º e 30, §2º da Res. TSE nº 23.610/2019, reconhecendo-se o juízo de irregularidade do vídeo, que deve ser excluído em definitivo e ter nova veiculação vedada, sob pena de multa diária e da prática do crime do art.



347 do Código Eleitoral (desobediência); e a expedição de ofício, com a comunicação dos fatos descritos na presente ao representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, para fins de averiguação da prática de crimes de natureza eleitoral e eventuais crimes conexos. Foi determinado o apensamento do presente feito aos autos da representação PJe 0600336-19.2020.6.26.0002 e concedida a medida liminar (IDs 39902878 e 39964403). O provedor Google Brasil Internet Ltda. informou o cumprimento da ordem judicial (ID 40046269). O representado OSWALDO EUSTÁQUIO FILHO apresentou defesa sob ID 40182766, sustentando, em resumo, que exerce a profissão de jornalista e utiliza as redes sociais, inclusive o YouTube para apresentar as suas reportagens investigativas, fato que demonstrou informando aos eleitores sobre a prestação de contas do candidato BOULOS, ora representante: que nada tem com a REDE BRASIL DE TELEVISÃO, sendo que nem é contratado por esta e se participa de programas é como jornalista autônomo, fato que ocorre não só na Rede Brasil de Televisão; que sua atuação, ora questionada por meio da presente representação, o foi no exercício do direito constitucional de liberdade de expressão e de imprensa; que em reportagem investigativa, o representado levou ao conhecimento do público que a produtora dos vídeos da campanha eleitoral de GUILHERME BOULOS, FILMES DE VAGABUNDO LTDA., não se encontra instalada no endereço de domicílio legal perante a Receita Federal; que conforme se observa do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa FILMES DE VAGABUNDO LTDA, essa indica como domicílio legal a Rua Marquesa de Santos, 253, casa 3, Vila Dom Pedro I, São Paulo/SP; que, no entanto, conforme veiculado por meio da matéria jornalística em testilha, aos 1 (um) minuto e 47 (quarenta e sete) segundos do vídeo, ao se deslocar para o endereço indicado, o jornalista investigativo, ora representado, constatou se tratar de endereço residencial, não sabendo, a pessoa que se apresentou como morador do local, de prenome ADILSON, declinar o endereço da citada empresa, sobre a qual sequer sabia da existência: “tem um ano que eu moro aqui e aqui é casa residencial normal”; que a informação prestada pelo referido morador do local onde, hipoteticamente, deveria funcionar a empresa FILMES DE VAGABUNDO LTDA., foi confirmada por vizinhos e populares próximos ao local, que informaram que, naquele endereço, não há, nem jamais houve, qualquer empresa, nem mesmo a FILMES DE VAGABUNDO LTDA; que foi constatado, a partir das informações prestadas, pelos representantes, à Justiça Eleitoral, que a empresa FILMES DE VAGABUNDO LTDA., ao que tudo leva a crer, de fachada, auferiu R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais), a título de pagamento por supostos serviços prestados para a apontada campanha; que em continuidade, a reportagem apurou que, assim como a primeira, a empresa KYRION CONSULTORIA E ANÁLISE EM COMUNICAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS LTDA. indica, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, como domicílio legal, a Avenida Caxingui nº 370, fundos, Vila Pirajussara, São Paulo/SP; todavia, da mesma forma, ali também não funciona a empresa indicada, se tratando, também, de endereço residencial, o que foi confirmado por pessoa indicada como morador do local, no trecho aos 5 minutos e 36 segundos do vídeo; que, entretanto, consoante se verifica das informações prestadas pela campanha de GUILHERME BOULOS à Justiça Eleitoral, a dita “empresa” auferiu R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a título de pagamento por supostos serviços prestados; que para completar, a reportagem também apurou que, curiosamente, outra empresa, EINSTEINS TECNOLOGIA, CNPJ: 19.326.580/0001-30, com sede no Rio de Janeiro/RJ, auferiu R\$ 113.500,00 (cento e treze mil e quinhentos reais), para realizar os mesmos trabalhos que teriam sido contratados com a empresa KYRION CONSULTORIA E ANÁLISE EM COMUNICAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS LTDA., aparentemente de fachada; conclui sustentando o representado que, tudo o que fez a reportagem ora questionada por meio da presente ação foi, com lastro nas fichas cadastrais da Receita Federal, apurar, -mediante informações prestadas pelos moradores, que as empresas que receberam verbas de campanha eleitoral, contratadas pelos representantes, apresentam-se, aparentemente, como “fantasmas”, à medida em que não são encontradas onde



deveriam, assim, utilizando da liberdade e do direito à informação, atrelado à liberdade de imprensa, trazer à lume os fatos apurados, tais quais demonstrados, sem que tenha tido, por meio disso, a qualquer intuito de ofender ou servir de trampolim ou chamariz político, para quem quer que seja; sendo nítido seu objetivo único de informar o cidadão, direito-dever fundamental e de especial relevância, sobretudo frente às eleições, quando, de certo, deve imperar o interesse público; culminou pleiteando a improcedência da representação. A representante do Ministério Público manifestou-se pela procedência da representação (ID 40536880). Os representantes informaram sob ID 40603401, que a determinação judicial deste Juízo não vem sendo cumprido, uma vez que apenas um dia após o cumprimento pelo Google da decisão prolatada no processo nº 0600347-48.2020.6.26.0002, o ora representado publicou dois vídeos que reproduziam episódios de programa de canal aberto de televisão de propriedade do então também candidato à Prefeitura Celso Russomanno – a denotar a existência de conluio e o gravíssimo uso de concessão pública em benefício próprio (ato de improbidade administrativa) -, que reproduziam trechos inteiros daqueles cuja exclusão já havia sido determinada; em que pese ter havido a suspensão da página referente à conta do usuário representado no YouTube, não houve suspensão do acesso ao conteúdo já publicado pelo usuário, razão pela qual os vídeos reconhecidamente irregulares continuam acessíveis a qualquer um que possua o *link* de acesso ou que se utilize do mecanismo de busca para encontra-los; que têm, inclusive, recebido destaque do Youtube, aparecendo como conteúdo recomendado a usuários que acessam conteúdos similares; que, portanto, não houve integral cumprimento da deliberação judicial; que a suspensão do canal do usuário deveria incluir a suspensão do acesso a todo o material já publicado pelo usuário, inclusos os vídeos a respeito dos quais se discorreu na inicial e cujas URLs são novamente apresentadas; requereu nova intimação do GOOGLE, para que proceda o cumprimento da decisão judicial, suspendendo o integral do acesso do usuário do ora representado, que deverá abranger a suspensão integral do acesso ao conteúdo publicado por terceiros e o impedimento à realização de novas publicações; e a exclusão dos vídeos de URLs https://www.youtube.com/watch?v=V4r7hPKrj34&t=63s&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio; https://www.youtube.com/watch?v=oBotAn8hQTA&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio. Por fim, os representantes comunicaram que após o cumprimento da determinação liminar, neste feito, o representado realizou novas postagens, desta vez em seu perfil no Instagram (URL: https://www.instagram.com/eustaquio_oswaldo/) zombando das deliberações judiciais, da Justiça Eleitoral e deste Juiz, sendo que na publicação, disponível para acesso na URL: <https://www.instagram.com/p/CHnpdhwgFjS/>, o representado chega a afirmar: *“Vocês acreditam que a Justiça Eleitoral de São Paulo acabou de bloquear as minhas contas do YouTube? Porque eu denunciei o laranjal de Boulos? Vocês acreditam que a Justiça acabou de oficiar o Whatsapp para que o Whatsapp não libere mais o vídeo do laranjal de Boulos? O juiz Emílio Migliano Neto, UM IMBECIL (...), UM IMBECIL, ESQUERDISTA, ACABA DE COMETER UM CRIME DE CENSURA PRÉVIA (...) Estou censurado previamente por UM JUIZ IMBECIL, IMBECIL, ESQUERDISTA, QUE ESTÁ UTILIZANDO A MÁQUINA PÚBLICA DO PODER JUDICIÁRIO, DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL A SERVIÇO DE BOULOS, A SERVIÇO DO PSOL. Isso mesmo, meus amigos. Isso mesmo”*; em assim sendo, havendo severos indícios de que o perfil do ora representado poderá continuar a ser utilizado para propagar inverdades a respeito da pessoa dos petionários e mesmo deste Magistrado e da Justiça Eleitoral, requereram os representantes, adicionalmente, a extensão dos efeitos da liminar prolatada para que se determine, também, a intimação do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (“FACEBOOK BRASIL”), para que proceda à imediata exclusão da conta do usuário “@eustaquio_oswaldo”, ou ao menos do vídeo de URL: <https://www.instagram.com/p/CHnpdhwgFjS/>. O representado OSWALDO EUSTÁQUIO FILHO foi instado (ID 40558054) a se manifestar sobre o informado pelos representantes,



mas ficou-se silente, conforme certidão sob ID 41706507. Por meio da decisão sob ID 41706512 foi determinado aos representantes que se manifestassem sobre os fatos novos apresentados pelo representado em sua defesa relacionados com a empresa KYRION CONSULTORIA E ANÁLISE EM COMUNICAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS LTDA, sendo que os representantes apresentaram a petição sob ID 41864148, oportunidade em que esclareceram que, como é habitual no mercado de pesquisas eleitorais, os serviços prestados pelas empresas KYRION e EINSTEINS são complementares, cabendo à primeira o planejamento e análise das pesquisas e à segunda sua execução, conforme delimitação contratual; que o contrato firmado com a KYRION, juntado com a presente manifestação, já foi apresentado ao Juízo da 6ª Zona Eleitoral, competente para o acompanhamento e julgamento das contas das campanhas dos candidatos, com toda a transparência, como se espera das campanhas eleitorais; que conforme pode ser observado no contrato, a KYRION realiza a parte de consultoria na análise de pesquisas; que esse trabalho compreende os serviços de consultoria em planejamento e acompanhamento de pesquisas qualitativas e quantitativas encomendadas pelas CONTRATANTES junto a terceiros, para posterior análise e interpretação dos resultados, além de análise e interpretação de pesquisas realizadas e divulgadas pela imprensa e/ou outras instituições, através das seguintes atividades: - PESQUISA QUALITATIVA: briefing, roteiro, elaboração de questionários e definição de perfil dos entrevistados em reuniões, acompanhamento em tempo real da execução, com posterior análise e interpretação dos resultados da pesquisa. - PESQUISA QUANTITATIVA: briefing, roteiro, elaboração de questionários, definição de perfil dos entrevistados, análise e interpretação dos resultados da pesquisa. - PESQUISA DE TERCEIROS: análise e interpretação dos resultados da pesquisa, conforme avaliação estratégica da CONTRATADA; que os serviços da EINSTEINS, também como pode ser observado no contrato da campanha, se restringem à execução, a partir das informações preparadas pela KYRION e aprovadas pela campanha, de pesquisas quantitativas por telefone e qualitativas digitais; ou seja, o levantamento junto aos cidadãos da cidade de São Paulo de opiniões relacionadas às eleições municipais de 2020; destacaram os representantes que o valor contratado com a KYRION refere-se a 5 serviços distintos, contemplados no contrato com a campanha, sendo que a consultoria e análise de pesquisa corresponde a uma pequena fração do valor total; que os serviços contemplados no contrato são: a) Consultoria em Estratégia de Comunicação Digital; b) Consultoria em planejamento e acompanhamento de pesquisas qualitativas e quantitativas; c) Serviço de monitoramento e análise de performance em ambientes digitais; d) Serviço de monitoramento e análise adicionais; e) Gestão de Comunidades digitais da Contratante; que já o valor contratado com a EINSTEINS refere-se à execução de 4 grupos de pesquisas qualitativas digitais e 3 ondas de pesquisas quantitativas por telefone; que as contratações – como todas as que foram feitas pela campanha - ocorreram regularmente, com toda a transparência que se exige numa prestação de contas eleitoral; que houve anotação da despesa no SPCE nos termos em que determina o art. 36, §1º da Res. TSE nº 23.607/2019, e posterior realização do pagamento, nos exatos termos em que determina a mencionada Resolução; que a KYRION foi fundada em maio de 2020 e tem sede jurídica na rua Caxingui, no Butantã, conforme consta no CNPJ; que a empresa presta serviços de planejamento e acompanhamento de pesquisas quantitativas e qualitativas contratadas pela campanha, monitoramento e análise diária redes sociais e gestão de comunidades digitais, de acordo com a Nova Lei de Proteção de Dados; que para prestar os serviços, a KYRION conta com uma equipe de cerca de 20 colaboradores; que o contrato entre a campanha e a KYRION prevê, no parágrafo 6º, que, por razão da pandemia de Covid-19, os serviços seriam – e seguem – prestados remotamente pela equipe, razão pela qual não há atividade de campanha na sede jurídica da empresa; que um dos sócios da KYRION é Roberto Vasques de Campos Araujo, Beto Vasques, profissional com mais de 20 anos de experiência e comunicação política e trabalhos no Brasil e no exterior; que até março de 2020, Vasques morava e trabalhava com



comunicação digital na Espanha, tendo sido assessor político do Secretário Geral Pablo Iglesias, do partido "Podemos"; ressaltam os representantes que todos os documentos relacionados às contratações da campanha serão normalmente apresentados com a prestação de contas final, nos prazos estabelecidos em lei e em resolução do Tribunal Superior Eleitoral. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral requereu sob ID 43672251 providências e reiterou o teor do parecer anteriormente apresentado, sendo que o cartório certificou sob ID 44025140 o atendimento do requerido pelo órgão ministerial. Foram acostados aos presentes autos cópia dos autos da ação mandamental **PJe nº 0600814-33.2020.6.26.0000** impetrada pelo ora representado OSWALDO EUSTÁQUIO FILHO perante o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (IDs 52505895 e segtes), por meio do qual questiona a determinação judicial proferida nos presentes autos, sob ID 39902878, que suspendeu a conta do usuário OSWALDO EUSTÁQUIO na plataforma do YouTube.

É o relatório do essencial.

Passa-se à fundamentação e à decisão.

Primeiramente, observo que a despeito da superveniência do pleito eleitoral, este Juízo entende que não houve perda do interesse de agir, na medida em que a Justiça Eleitoral não se presta apenas a coibir irregularidades durante a campanha eleitoral, mas, em observância ao princípio da primazia do mérito, compete à Justiça Eleitoral analisar fundamentadamente os conflitos eleitorais que lhe são submetidos, com a entrega efetiva da tutela jurisdicional, por se tratar de questão afeta ao próprio processo eleitoral, entendido esse como o “espaço democrático e público de livre manifestação da vontade política coletiva”.

No presente caso, a tutela jurisdicional imediata foi satisfeita por meio de decisão liminar.

Ensina o professor José Jairo Gomes que: “*A função jurisdicional caracteriza-se pela solução imperativa, em caráter definitivo, dos conflitos intersubjetivos submetidos ao Estado-juiz, afirmando-se a vontade estatal em substituição à dos contendores. A finalidade da jurisdição é fazer atuar o Direito (não apenas a lei, pois esta se contém no Direito) em casos concretos, no que contribui para a pacificação do meio social. Assim, sempre que à Justiça Eleitoral for submetida uma contenda, exercitará sua função jurisdicional, aplicando o Direito à espécie tratada.*” (Direito Eleitoral, Editora Atlas, 16ª edição, 2020, p. 99).

Em assim sendo, a manifestação do Estado Juiz chamado a atuar nesta demanda, pra além da satisfação da tutela pleiteada, tem por escopo, ainda, fomentar o fortalecimento das instituições democráticas por meio da sua manifestação em prol de um espaço público de debate eleitoral saudável, livre da manipulação de fatos e criação de *fake news* (na tradução literal: notícias falsas), práticas lamentavelmente tão corriqueira e perniciosa na atualidade, capazes do comprometimento irreparável do processo eleitoral, caso não vedadas em tempo hábil pela Justiça Eleitoral.

A propagação de vídeos contendo informações inverídicas, veiculadas de forma sensacionalista e agressiva, ainda que se queira encontrar abrigo no invocado **direito às liberdades de expressão e de comunicação**, evidentemente, por não apresentar lastro na verdade, deve ser pronta e definitivamente rechaçada pela Justiça Eleitoral.

O **direito à liberdade de expressão e comunicação** não possui caráter absoluto, sendo possível e necessária a restrição em casos que demandem a proteção de direito de maior relevância.

Destarte, considerando que as informações veiculadas pelo ora representado guardam relação direta com o processo eleitoral, de rigor a apreciação da questão posta por esta Justiça Eleitoral.

Há que se considerar, ainda, que o pleito consiste na retirada definitiva da página do representado e dos vídeos impugnados, impondo-se, também por essa razão, a análise do



mérito, que caso venha a ser acolhida a representação, culminará com a imposição de multa, no termos da Lei Federal nº 9.504/97:

"Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)." (grifo nosso)

Quanto à possibilidade de aplicação de multa para a conduta em questão nas eleições municipais de 2020, o Tribunal Superior Eleitoral baixou a Resolução 23.610/2019, que assim dispõe nos artigos 27, § 1º e 28, §§ 5º e 6º:

"Art. 27. (...)

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos".

"Art. 28 (...)

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º).

§ 6º A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV, desde que observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 desta Resolução e a vedação constante do § 2º deste artigo".

Verifica-se, desta maneira que, por se tratar de manifestação espontânea na *Internet* por pessoa natural, esta em regra não seria considerada propaganda eleitoral, mas desde que respeitada a previsão do artigo 27, § 1º, da supracitada resolução.

No mérito, restou incontroverso nos presentes autos que o representado Oswaldo Eustáquio Filho continuou publicando em seu canal do YouTube vídeos com o mesmo conteúdo daqueles que foram retirados do ar por determinação desta Justiça Eleitoral.

Nos autos dos processos PJe nº 0600336-19.2020.6.26.0002 e PJe nº 0600347-48.2020.6.26.0002, restou demonstrado que o ora representado fez publicar na *internet* durante a transmissão do debate eleitoral da Folha/UOL, vídeos em que alegou que o



então candidato Guilherme Boulos contratou para sua campanha eleitoral empresas fantasmas “*pra não fazer nada e pra estar num lugar teoricamente fantasma*” e “*para lavar dinheiro para a campanha comunista*”, citando como fonte o Divulga Contas (site oficial do TSE).

Consequentemente, por determinação desta Justiça Eleitoral, os vídeos foram removidos, ante o reconhecimento da veiculação de *fake news*.

O representado Oswaldo Eustáquio Filho adotando postura recalcitrante e desafiadora em relação às decisões desta Justiça Eleitoral proferidas naqueles autos, mais uma vez publicou, após o cumprimento da determinação judicial pelo Google no segundo processo, na data de 13 de novembro, vídeos veiculados pela REDE BRASIL DE TELEVISÃO com as mesmas acusações contra o então candidato Boulos, acusações desprovidas de lastro probatório conforme já verificado naqueles processos.

Em razão da recalcitrância do representado, este Juízo Eleitoral em decisão liminar determinou a suspensão do seu canal no YouTube, vez que apenas as remoções dos vídeos revelaram-se inócuas ante a possibilidade de novas publicações.

O vídeo denominado "URGENTE: REDE BRASIL MOSTRA VÍDEOS CENSURADOS CONTRA BOULOS E DESMASCARA EXTREMA IMPRENSA", disponível na URL https://www.youtube.com/watch?v=V4r7hPKrj34&t=63s&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio, publicado no canal pessoal de Oswaldo Eustáquio no YouTube, utiliza trechos inteiros dos outros dois vídeos removidos por determinação judicial, o de Oswaldo Eustáquio Filho e o vídeo do então candidato Russomanno.

Neste vídeo, o apresentador Cleber Leite diz que os representantes induziram a Justiça Eleitoral a tirar as denúncias de empresas fantasmas do ar.

A descrição do vídeo é a seguinte: “*O programa de Cleber Leite, em horário nobre na Rede Brasil de Televisão mostrou a farsa e o conluio da extrema imprensa e de juizes de piso do TRE que estão trabalhando por Boulos e censurando a imprensa. Nenhum dos grandes veículos mostrou o psolista invasor de terras ofendendo o jornalista Oswaldo Eustáquio e o chamando de vagabundo pelo exercício da sua profissão.*”

O segundo vídeo, denominado “AO VIVO NA REDE BRASIL DE TELEVISÃO”, e disponível na URL https://www.youtube.com/watch?v=oBotAn8hQTA&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio e publicado no canal pessoal de Oswaldo Eustáquio no YouTube, também se utiliza de trechos inteiros dos vídeos cuja remoção foi determinada pela Justiça.

O ora representado busca justificar a sua conduta com base na liberdade de expressão e também no fato de se identificar como “*jornalista investigativo*”, atribuindo a este Juízo Eleitoral as praticas de censura prévia e de cerceamento do livre pensamento.

Sustenta que apenas estaria levando informação e que as acusações estariam comprovadas na medida em que compareceu nos endereços apontados pelas empresas contratadas nos registros empresariais e não logrou encontrá-las.

Observa-se, primeiramente, que não compete a este Juízo averiguar a regularidade da contratação das empresas, uma vez que a prestação de contas é dever que se impõe a todos os candidatos e deve ocorrer em momento oportuno, ocasião em que é facultada, inclusive, a impugnação por qualquer interessado.

Por outro lado, verifica-se que o ora representado procurou interferir no pleito eleitoral fazendo conjecturas a partir de visitas que realizou nos endereços das empresas contratadas para então imputar o crimes de desvio e de lavagem de dinheiro público ao então candidato Boulos.



Em adendo, o apresentador Cleber Leite mostra trechos das visitas e depois compara a determinação deste Juízo que reconheceu a ausência de lastro probatório para as conclusões, e induz o telespectador a acreditar que a Justiça Eleitoral foi induzida ou que estaria em conluio com o candidato Boulos.

Na mídia que instruiu a inicial, o representado Oswaldo Eustáquio Filho, no minuto 07:18 afirma que: "*O desvio de dinheiro público e a lavagem de dinheiro da campanha de Boulos é um crime iminente, desviando o sagrado dinheiro público. De fato, a empresa não funciona no local. O senhor Marcos Quintanilha nos recebeu com muito respeito, e disse que apenas emprestou o endereço fiscal para o seu amigo que estava morando no exterior, na Europa, quando abriu a empresa para o Laranjal de Boulos, e para o crime que está em curso. Sem dúvidas, o Laranjal de Boulos é o maior escândalo das eleições 2020 em São Paulo. A reportagem entrou em contato com a campanha de Boulos, mas até o fechamento da matéria não obtivemos retorno.*"

Ainda que as empresas contratadas não se encontrem instaladas nos endereços de domicílios legais indicados junto a Receita Federal ou na Junta Comercial, deste fato isolado não é possível concluir que os crimes denunciados pelo representado Oswaldo Eustáquio Filho e atribuídos ao então candidato ao cargo de prefeito do município de São Paulo, Boulos, estariam em curso.

Por outro lado, é inconteste que vídeos publicitários da campanha do então candidato Boulos foram sim produzidos, tanto que o então candidato chegou ao segundo turno das eleições, o que, evidentemente, não seria possível sem a campanha publicitária produzida pelas empresas contratadas.

Ademais, o representado não trouxe nenhum outro elemento para demonstrar que os serviços não foram prestados, sugere de forma precipitada e descomprometida com a verdade que o então candidato Boulos estaria praticando os graves crimes de desvio de dinheiro público e de lavagem de dinheiro.

Ainda que o representado Oswaldo Eustáquio Filho tente dar um tom de jornalismo investigativo, a intenção é clara de desinformar.

Em trecho do vídeo impugnado, o representado incita populares a se indignarem com os pagamentos realizados às empresas ditas de fachada, no que denominou "*o laranjal de Boulos*", com o dinheiro público, claramente ninguém compactuaria com tal prática.

A criação de factoides tem sido um grande mal em nosso processo eleitoral.

A prática se dá de forma verossímil, apresenta-se um fato real, no caso a irregularidade dos endereços das empresas contratadas, e a partir daí conjecturas e narrativas fantasiosas são feitas sem qualquer indício.

Aqui o representado insistia que um crime de lavagem de dinheiro estaria em curso simplesmente porque detectou a irregularidade dos endereços das empresas prestadores de serviços de publicidade.

Esse tipo de prática perniciosa das *fake news* acaba por gerar grande prejuízo ao próprio debate eleitoral e à democracia.

Aqui vale a pena fazer menção ao excelente capítulo "**Fake News e Eleições**" da obra coordenada pelo Professor Diogo Rais, denominada "*Fake News a conexão entre a desinformação e o direito*", (págs, 105/127; editora Revista dos Tribunais, 2018, SP), onde são encontrados excelentes subsídios sobre as notícias fraudulentas produzidas durante o período eleitoral.

Quanto às chamadas *fake news*, a legislação atual não fornece o seu conceito.

Desta forma, em que pese o uso de tal expressão para diversas finalidades, pode-se afirmar, conforme o escólio do Professor Diogo Rais, que:



Fake News, notícias falsas, mas que parecer ser verdadeiras. Elas são enganosas, se revestem de diversos artifícios para enganar o leitor buscando sua curiosidade e difusão daquele conteúdo. Não é uma ficção, é mensagem revestida de artifícios que lhe conferem aparência de verdade sendo capaz de produzir danos. Fake News não é uma novidade na sociedade, mas a escala em que pode ser produzida e difundida é o que a eleva a uma nova categoria, poluindo e colocando em xeque todas as demais notícias. Afinal, como descobrir a falsidade de uma notícia? No geral, não é tão fácil descobrir uma notícia falsa, pois há a criação de um novo “mercado” com as empresas que produzem e disseminam fake news, constituindo verdadeiras indústrias que ‘caçam’ cliques a qualquer custo, ou ainda, que tentam interferir no jogo político eleitoral e muitas vezes são remuneradas por isso (“Direito eleitoral digital”, Diogo Rais, coordenador, São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 69).

De forma irresponsável notícias falaciosas são veiculadas como se verdade fossem e atingem um grande número de pessoas, que são diariamente desinformadas.

E ainda que a informação verdadeira seja posteriormente divulgada por meio do direito de resposta assegurado ao ofendido, o mal já foi feito e é irreversível, servindo apenas para acirrar a polarização ideológica em curso em nossa sociedade.

Tal conduta não se coaduna com o exercício da nobre atividade do jornalismo responsável.

Dispõe o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros que:

“art. 4º. O compromisso fundamental do jornalista é com a verdade no relato dos fatos, razão pela qual ele deve pautar seu trabalho pela precisa apuração e pela sua correta divulgação.”

Também é dever do jornalista:

“Art. 12. O jornalista deve:

I – ressaltadas as especificidades da assessoria de imprensa, ouvir sempre, antes da divulgação dos fatos, o maior número de pessoas e instituições envolvidas em uma cobertura jornalística, principalmente aquelas que são objeto de acusações não suficientemente demonstradas ou verificadas;”

O ora representado avoca para si a profissão de "*jornalista investigativo*", porém, não observou os mais basilares princípios e deveres do exercício de tão nobre labor.

Espera-se daquele que exerce a relevante profissão de jornalista que, antes da divulgação de fatos apure a veracidade de suas conclusões, buscando informações junto aos envolvidos. Enfim, ouvindo-se previamente aquele que está sendo objeto da matéria jornalística.

Não é crível que jornalistas sérios acabem por divulgar notícias sem o mínimo de embasamento, como apurado nos presentes autos.

A proliferação de notícias falsas acaba por induzir a opinião popular, produzindo efeito nefasto, pois indelével, mesmo que contradito posteriormente pelo ofendido.

Tendo o conteúdo dos vídeos ora impugnados extrapolado o senso crítico do comumente aceitável, transbordando do direito constitucional de livre manifestação do pensamento e de liberdade de comunicação e informação, assegurado pela Constituição Federal em seu art. 220, para descambar para a informação de conotação eleitoral sabidamente inverídica e ofensiva à honra, viável a procedência da presente representação.



Assim, com fulcro na análise dos termos e assertivas propugnados nas inserções da "*fake news*" ora examinadas, e diante da ausência de argumentação apta a afastar as pretensões deduzidas na inicial, está plenamente caracterizado o desvirtuamento dos propósitos legalmente preconizados àquelas, por meio do indisfarçável viés de propaganda eleitoral negativa que lhes foi conferido, sendo de rigor a procedência da presente represent ação para confirmar em definitivo a liminar que determinou a suspensão da conta do usuário "OSWALDO EUSTÁQUIO" no YouTube (URL <https://www.youtube.com/channel/UC7tfOFBAGCv4f9laaMv7pQ>) e determinar também a retirada definitiva do ar dos vídeos com conteúdos mentirosos, disponíveis nas URLs [https://www.youtube.com/watch?v=V4r7hPKrj34&t=63s&ab_channel=OswaldoEust % C 3 % A 1 q u i o ,](https://www.youtube.com/watch?v=V4r7hPKrj34&t=63s&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio) e [https://www.youtube.com/watch?v=oBotAn8hQTA&ab_channel=OswaldoEust%C3% A1quio](https://www.youtube.com/watch?v=oBotAn8hQTA&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio); devendo ser intimado o provedor Google, responsável pela plataforma YouTube, para que providencie o quanto determinado.

Quanto ao provedor Google, responsável pela plataforma do YouTube, constata-se que atendeu imediatamente às determinações judiciais, indisponibilizando o acesso ao canal do representado, devendo ser reconhecido o cumprimento do comando judicial, não havendo que se falar em imposição de qualquer sanção à referida empresa até o presente momento.

Quanto ao representado Oswaldo Eustáquio Filho, restou caracterizado que foi o responsável pela produção e veiculação da "*fake news*", uma vez constatadas violações às regras eleitorais e ofensas a direitos de pessoa que participava do processo eleitoral, em prejuízo do então candidato ao cargo de prefeito de São Paulo, Guilherme Castro Boulos, ficando o ora representado sujeito ao pagamento da multa prevista no artigo 57-D, § 2º, da Lei federal nº 9.504/1997, incluído pela Lei federal nº 12.034/2009, sem prejuízo de responder civil e criminalmente nos Juízos competentes, e ter a veiculação das respectivas URLs retiradas definitivamente da *Internet*.

Verifica-se que se tratam de *posts* que divulgam "*fake news*" capazes de causar em irreparáveis danos à honra do então candidato Boulos perante o eleitorado paulistano.

Aliás, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo já teve oportunidade de decidir:

"Uma vez que a divulgação de *fake news* (§ 1º do art. 22 da Resolução TSE nº 23.551/2017) em duas das postagens impugnadas é capaz de atingir a vontade do eleitor e causar dano à honra do Representante perante o eleitorado, constata-se a existência de ataques ao candidato Representante nos termos § 3º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97, e, conseqüentemente, cabível a imposição da multa pecuniária prevista no § 2º do art. 57-D da Lei Eleitoral, com mesma redação dada ao § 5º do art. 23 da Resolução TSE nº 23.551/2017, que arbitro no valor de R\$ 10.000.00 (dez mil reais) ante a reiteração da irregularidade após a decisão liminar de ID 107069, bem como pelo fato de que o Representado, quem promoveu a impugnação da candidatura do Representante, valeu-se do seu ato para veicular *fake news*, beneficiando-se enquanto player do jogo eleitoral, em prejuízo do Representante perante ao eleitorado". (Rp PJe nº 0605046-59.2018.6.26.0000, relator Desembargador Paulo Galizia)

Vale ressaltar que, o ora representado apesar de se dar por citado para os termos da presente ação, acostando prontamente sua defesa, a ordem de retirada do vídeos foi totalmente ignorada.

Deste modo, pelo tempo que a referida reportagem irregular permaneceu (e ainda permanece) sendo divulgada no YouTube, bem como pelo deliberado descumprimento pelo ora representado, necessário que se estabeleça multa em patamar superior ao mínimo legal,



nos termos do artigo 124, da Resolução 23.610/2019, do TSE, sendo razoável que seja arbitrada em R\$ 15.000,00, como forma de sensibilização do infrator da gravidade do seu comportamento na vida em sociedade, comprometendo inclusive a imagem da profissão de jornalista.

POSTO ISSO, julgo totalmente procedente a presente **representação por propaganda eleitoral irregular**, para confirmar a liminar que determinou a suspensão da conta do usuário "OSWALDO EUSTÁQUIO" no YouTube (URL <https://www.youtube.com/channel/UC7tfOFBAGCv4f9laaMv7pQ>) e determinar a retirada definitiva do ar dos vídeos, disponível na URL https://www.youtube.com/watch?v=V4r7hPKrj34&t=63s&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio, e na URL https://www.youtube.com/watch?v=oBotAn8hQTA&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio, devendo ser intimado o provedor Google, responsável pela plataforma YouTube, para que providencie o quanto ora determinado no prazo de 24 horas, sob pena de imposição de multa diária; e ainda para condenar o representado OSWALDO EUSTÁQUIO FILHO, RG 65017458-SSP-PR, CPF 024.572.289-05, ao pagamento da multa no valor de **R\$ 15.000,00**, conforme retro justificado.

Determina-se que, **incontinente**, cópia integral dos presentes autos sejam juntadas na **notitia criminis PJe nº 0600352-70.2020.6.26.0002** em trâmite perante este Juízo, para conhecimento e providências que o representante do Ministério Público Eleitoral entender cabíveis, certificando-se.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Juiz Eleitoral





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

Rua Doutor Costa Júnior, 509 – Água Branca – 05002-000

Tel: 3130 2702 – Email: ze002@tre-sp.jus.br

PROCESSO nº 0600366-54.2020.6.26.0002

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 GUILHERME CASTRO BOULOS PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098, LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090

REPRESENTADO: OSWALDO EUSTAQUIO FILHO

Advogados do(a) REPRESENTADO: RICARDO FREIRE VASCONCELLOS - DF25786, MIKLA EL JHONATAS BENDO ALVES - PR70679

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pela COLIGAÇÃO “PRA VIRAR O JOGO” e pelo então candidato a prefeito do município de São Paulo, GUILHERME CASTRO BOULOS, em face de OSWALDO EUSTÁQUIO FILHO, em que aduziram, resumidamente, que o representado falseou reportagens jornalísticas fazendo afirmações caluniosa e difamatória, imputando ao candidato Guilherme Boulos as práticas de crimes; que apesar dessas imputações já terem sido consideradas irregulares pela Justiça Eleitoral em duas outras ocasiões, o ora representado continuou publicando novos vídeos com o mesmo conteúdo, em nítida afronta ao Poder Judiciário; que os vídeos questionados são publicações no canal do representado na plataforma do YouTube e de exibições que foram feitas na Rede Brasil de Televisão, às vésperas da eleição, sendo que o candidato Celso Russomanno seria um dos sócios da aludida rede de televisão. Em sede de liminar os representantes, diante da inconteste prova de violação aos art. 243, IX e §1º do Código Eleitoral, art. 57-d, §3º da Lei nº 9.504/97 e arts. 27, §1º e 30, §2º da Res. TSE nº 23.610/2019, e do perigo de dano, e do evidente *animus* de descumprir as deliberações da Justiça Eleitoral, requereram a concessão de tutela genérica de urgência do art. 300 do CPC para intimação do GOOGLE BRASIL INTERNET para que proceda à imediata suspensão da conta do usuário e ora representado “OSWALDO EUSTÁQUIO” no YOUTUBE (URL <https://www.youtube.com/channel/UC7tfOFBAGCv4f9IaaMv7pQ>); e, no mérito, o reconhecimento das irregularidades das condutas narradas, por violação aos art. 243, IX e §1º do Código Eleitoral, art. 57-d, §3º da Lei nº 9.504/97 e arts. 27, §1º e 30, §2º da Res. TSE nº 23.610/2019, reconhecendo-se o juízo de irregularidade do vídeo, que deve ser excluído em definitivo e ter nova veiculação vedada, sob pena de multa diária e da prática do crime do art.



347 do Código Eleitoral (desobediência); e a expedição de ofício, com a comunicação dos fatos descritos na presente ao representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, para fins de averiguação da prática de crimes de natureza eleitoral e eventuais crimes conexos. Foi determinado o apensamento do presente feito aos autos da representação PJe 0600336-19.2020.6.26.0002 e concedida a medida liminar (IDs 39902878 e 39964403). O provedor Google Brasil Internet Ltda. informou o cumprimento da ordem judicial (ID 40046269). O representado OSWALDO EUSTÁQUIO FILHO apresentou defesa sob ID 40182766, sustentando, em resumo, que exerce a profissão de jornalista e utiliza as redes sociais, inclusive o YouTube para apresentar as suas reportagens investigativas, fato que demonstrou informando aos eleitores sobre a prestação de contas do candidato BOULOS, ora representante: que nada tem com a REDE BRASIL DE TELEVISÃO, sendo que nem é contratado por esta e se participa de programas é como jornalista autônomo, fato que ocorre não só na Rede Brasil de Televisão; que sua atuação, ora questionada por meio da presente representação, o foi no exercício do direito constitucional de liberdade de expressão e de imprensa; que em reportagem investigativa, o representado levou ao conhecimento do público que a produtora dos vídeos da campanha eleitoral de GUILHERME BOULOS, FILMES DE VAGABUNDO LTDA., não se encontra instalada no endereço de domicílio legal perante a Receita Federal; que conforme se observa do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa FILMES DE VAGABUNDO LTDA, essa indica como domicílio legal a Rua Marquesa de Santos, 253, casa 3, Vila Dom Pedro I, São Paulo/SP; que, no entanto, conforme veiculado por meio da matéria jornalística em testilha, aos 1 (um) minuto e 47 (quarenta e sete) segundos do vídeo, ao se deslocar para o endereço indicado, o jornalista investigativo, ora representado, constatou se tratar de endereço residencial, não sabendo, a pessoa que se apresentou como morador do local, de prenome ADILSON, declinar o endereço da citada empresa, sobre a qual sequer sabia da existência: “tem um ano que eu moro aqui e aqui é casa residencial normal”; que a informação prestada pelo referido morador do local onde, hipoteticamente, deveria funcionar a empresa FILMES DE VAGABUNDO LTDA., foi confirmada por vizinhos e populares próximos ao local, que informaram que, naquele endereço, não há, nem jamais houve, qualquer empresa, nem mesmo a FILMES DE VAGABUNDO LTDA; que foi constatado, a partir das informações prestadas, pelos representantes, à Justiça Eleitoral, que a empresa FILMES DE VAGABUNDO LTDA., ao que tudo leva a crer, de fachada, auferiu R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais), a título de pagamento por supostos serviços prestados para a apontada campanha; que em continuidade, a reportagem apurou que, assim como a primeira, a empresa KYRION CONSULTORIA E ANÁLISE EM COMUNICAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS LTDA. indica, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, como domicílio legal, a Avenida Caxingui nº 370, fundos, Vila Pirajussara, São Paulo/SP; todavia, da mesma forma, ali também não funciona a empresa indicada, se tratando, também, de endereço residencial, o que foi confirmado por pessoa indicada como morador do local, no trecho aos 5 minutos e 36 segundos do vídeo; que, entretanto, consoante se verifica das informações prestadas pela campanha de GUILHERME BOULOS à Justiça Eleitoral, a dita “empresa” auferiu R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a título de pagamento por supostos serviços prestados; que para completar, a reportagem também apurou que, curiosamente, outra empresa, EINSTEINS TECNOLOGIA, CNPJ: 19.326.580/0001-30, com sede no Rio de Janeiro/RJ, auferiu R\$ 113.500,00 (cento e treze mil e quinhentos reais), para realizar os mesmos trabalhos que teriam sido contratados com a empresa KYRION CONSULTORIA E ANÁLISE EM COMUNICAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS LTDA., aparentemente de fachada; conclui sustentando o representado que, tudo o que fez a reportagem ora questionada por meio da presente ação foi, com lastro nas fichas cadastrais da Receita Federal, apurar, -mediante informações prestadas pelos moradores, que as empresas que receberam verbas de campanha eleitoral, contratadas pelos representantes, apresentam-se, aparentemente, como “fantasmas”, à medida em que não são encontradas onde



deveriam, assim, utilizando da liberdade e do direito à informação, atrelado à liberdade de imprensa, trazer à lume os fatos apurados, tais quais demonstrados, sem que tenha tido, por meio disso, a qualquer intuito de ofender ou servir de trampolim ou chamariz político, para quem quer que seja; sendo nítido seu objetivo único de informar o cidadão, direito-dever fundamental e de especial relevância, sobretudo frente às eleições, quando, de certo, deve imperar o interesse público; culminou pleiteando a improcedência da representação. A representante do Ministério Público manifestou-se pela procedência da representação (ID 40536880). Os representantes informaram sob ID 40603401, que a determinação judicial deste Juízo não vem sendo cumprido, uma vez que apenas um dia após o cumprimento pelo Google da decisão prolatada no processo nº 0600347-48.2020.6.26.0002, o ora representado publicou dois vídeos que reproduziam episódios de programa de canal aberto de televisão de propriedade do então também candidato à Prefeitura Celso Russomanno – a denotar a existência de conluio e o gravíssimo uso de concessão pública em benefício próprio (ato de improbidade administrativa) -, que reproduziam trechos inteiros daqueles cuja exclusão já havia sido determinada; em que pese ter havido a suspensão da página referente à conta do usuário representado no YouTube, não houve suspensão do acesso ao conteúdo já publicado pelo usuário, razão pela qual os vídeos reconhecidamente irregulares continuam acessíveis a qualquer um que possua o *link* de acesso ou que se utilize do mecanismo de busca para encontra-los; que têm, inclusive, recebido destaque do Youtube, aparecendo como conteúdo recomendado a usuários que acessam conteúdos similares; que, portanto, não houve integral cumprimento da deliberação judicial; que a suspensão do canal do usuário deveria incluir a suspensão do acesso a todo o material já publicado pelo usuário, inclusos os vídeos a respeito dos quais se discorreu na inicial e cujas URLs são novamente apresentadas; requereu nova intimação do GOOGLE, para que proceda o cumprimento da decisão judicial, suspendendo o integral do acesso do usuário do ora representado, que deverá abranger a suspensão integral do acesso ao conteúdo publicado por terceiros e o impedimento à realização de novas publicações; e a exclusão dos vídeos de URLs https://www.youtube.com/watch?v=V4r7hPKrj34&t=63s&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio; https://www.youtube.com/watch?v=oBotAn8hQTA&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio. Por fim, os representantes comunicaram que após o cumprimento da determinação liminar, neste feito, o representado realizou novas postagens, desta vez em seu perfil no Instagram (URL: https://www.instagram.com/eustaquio_oswaldo/) zombando das deliberações judiciais, da Justiça Eleitoral e deste Juiz, sendo que na publicação, disponível para acesso na URL: <https://www.instagram.com/p/CHnpdhwgFjS/>, o representado chega a afirmar: *“Vocês acreditam que a Justiça Eleitoral de São Paulo acabou de bloquear as minhas contas do YouTube? Porque eu denunciei o laranjal de Boulos? Vocês acreditam que a Justiça acabou de oficiar o Whatsapp para que o Whatsapp não libere mais o vídeo do laranjal de Boulos? O juiz Emílio Migliano Neto, UM IMBECIL (...), UM IMBECIL, ESQUERDISTA, ACABA DE COMETER UM CRIME DE CENSURA PRÉVIA (...) Estou censurado previamente por UM JUIZ IMBECIL, IMBECIL, ESQUERDISTA, QUE ESTÁ UTILIZANDO A MÁQUINA PÚBLICA DO PODER JUDICIÁRIO, DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL A SERVIÇO DE BOULOS, A SERVIÇO DO PSOL. Isso mesmo, meus amigos. Isso mesmo”*; em assim sendo, havendo severos indícios de que o perfil do ora representado poderá continuar a ser utilizado para propagar inverdades a respeito da pessoa dos petionários e mesmo deste Magistrado e da Justiça Eleitoral, requereram os representantes, adicionalmente, a extensão dos efeitos da liminar prolatada para que se determine, também, a intimação do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (“FACEBOOK BRASIL”), para que proceda à imediata exclusão da conta do usuário “@eustaquio_oswaldo”, ou ao menos do vídeo de URL: <https://www.instagram.com/p/CHnpdhwgFjS/>. O representado OSWALDO EUSTÁQUIO FILHO foi instado (ID 40558054) a se manifestar sobre o informado pelos representantes,



mas ficou-se silente, conforme certidão sob ID 41706507. Por meio da decisão sob ID 41706512 foi determinado aos representantes que se manifestassem sobre os fatos novos apresentados pelo representado em sua defesa relacionados com a empresa KYRION CONSULTORIA E ANÁLISE EM COMUNICAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS LTDA, sendo que os representantes apresentaram a petição sob ID 41864148, oportunidade em que esclareceram que, como é habitual no mercado de pesquisas eleitorais, os serviços prestados pelas empresas KYRION e EINSTEINS são complementares, cabendo à primeira o planejamento e análise das pesquisas e à segunda sua execução, conforme delimitação contratual; que o contrato firmado com a KYRION, juntado com a presente manifestação, já foi apresentado ao Juízo da 6ª Zona Eleitoral, competente para o acompanhamento e julgamento das contas das campanhas dos candidatos, com toda a transparência, como se espera das campanhas eleitorais; que conforme pode ser observado no contrato, a KYRION realiza a parte de consultoria na análise de pesquisas; que esse trabalho compreende os serviços de consultoria em planejamento e acompanhamento de pesquisas qualitativas e quantitativas encomendadas pelas CONTRATANTES junto a terceiros, para posterior análise e interpretação dos resultados, além de análise e interpretação de pesquisas realizadas e divulgadas pela imprensa e/ou outras instituições, através das seguintes atividades: - PESQUISA QUALITATIVA: briefing, roteiro, elaboração de questionários e definição de perfil dos entrevistados em reuniões, acompanhamento em tempo real da execução, com posterior análise e interpretação dos resultados da pesquisa. - PESQUISA QUANTITATIVA: briefing, roteiro, elaboração de questionários, definição de perfil dos entrevistados, análise e interpretação dos resultados da pesquisa. - PESQUISA DE TERCEIROS: análise e interpretação dos resultados da pesquisa, conforme avaliação estratégica da CONTRATADA; que os serviços da EINSTEINS, também como pode ser observado no contrato da campanha, se restringem à execução, a partir das informações preparadas pela KYRION e aprovadas pela campanha, de pesquisas quantitativas por telefone e qualitativas digitais; ou seja, o levantamento junto aos cidadãos da cidade de São Paulo de opiniões relacionadas às eleições municipais de 2020; destacaram os representantes que o valor contratado com a KYRION refere-se a 5 serviços distintos, contemplados no contrato com a campanha, sendo que a consultoria e análise de pesquisa corresponde a uma pequena fração do valor total; que os serviços contemplados no contrato são: a) Consultoria em Estratégia de Comunicação Digital; b) Consultoria em planejamento e acompanhamento de pesquisas qualitativas e quantitativas; c) Serviço de monitoramento e análise de performance em ambientes digitais; d) Serviço de monitoramento e análise adicionais; e) Gestão de Comunidades digitais da Contratante; que já o valor contratado com a EINSTEINS refere-se à execução de 4 grupos de pesquisas qualitativas digitais e 3 ondas de pesquisas quantitativas por telefone; que as contratações – como todas as que foram feitas pela campanha - ocorreram regularmente, com toda a transparência que se exige numa prestação de contas eleitoral; que houve anotação da despesa no SPCE nos termos em que determina o art. 36, §1º da Res. TSE nº 23.607/2019, e posterior realização do pagamento, nos exatos termos em que determina a mencionada Resolução; que a KYRION foi fundada em maio de 2020 e tem sede jurídica na rua Caxingui, no Butantã, conforme consta no CNPJ; que a empresa presta serviços de planejamento e acompanhamento de pesquisas quantitativas e qualitativas contratadas pela campanha, monitoramento e análise diária redes sociais e gestão de comunidades digitais, de acordo com a Nova Lei de Proteção de Dados; que para prestar os serviços, a KYRION conta com uma equipe de cerca de 20 colaboradores; que o contrato entre a campanha e a KYRION prevê, no parágrafo 6º, que, por razão da pandemia de Covid-19, os serviços seriam – e seguem – prestados remotamente pela equipe, razão pela qual não há atividade de campanha na sede jurídica da empresa; que um dos sócios da KYRION é Roberto Vasques de Campos Araujo, Beto Vasques, profissional com mais de 20 anos de experiência e comunicação política e trabalhos no Brasil e no exterior; que até março de 2020, Vasques morava e trabalhava com



comunicação digital na Espanha, tendo sido assessor político do Secretário Geral Pablo Iglesias, do partido "Podemos"; ressaltam os representantes que todos os documentos relacionados às contratações da campanha serão normalmente apresentados com a prestação de contas final, nos prazos estabelecidos em lei e em resolução do Tribunal Superior Eleitoral. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral requereu sob ID 43672251 providências e reiterou o teor do parecer anteriormente apresentado, sendo que o cartório certificou sob ID 44025140 o atendimento do requerido pelo órgão ministerial. Foram acostados aos presentes autos cópia dos autos da ação mandamental **PJe nº 0600814-33.2020.6.26.0000** impetrada pelo ora representado OSWALDO EUSTÁQUIO FILHO perante o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (IDs 52505895 e segtes), por meio do qual questiona a determinação judicial proferida nos presentes autos, sob ID 39902878, que suspendeu a conta do usuário OSWALDO EUSTÁQUIO na plataforma do YouTube.

É o relatório do essencial.

Passa-se à fundamentação e à decisão.

Primeiramente, observo que a despeito da superveniência do pleito eleitoral, este Juízo entende que não houve perda do interesse de agir, na medida em que a Justiça Eleitoral não se presta apenas a coibir irregularidades durante a campanha eleitoral, mas, em observância ao princípio da primazia do mérito, compete à Justiça Eleitoral analisar fundamentadamente os conflitos eleitorais que lhe são submetidos, com a entrega efetiva da tutela jurisdicional, por se tratar de questão afeta ao próprio processo eleitoral, entendido esse como o “espaço democrático e público de livre manifestação da vontade política coletiva”.

No presente caso, a tutela jurisdicional imediata foi satisfeita por meio de decisão liminar.

Ensina o professor José Jairo Gomes que: “A função jurisdicional caracteriza-se pela solução imperativa, em caráter definitivo, dos conflitos intersubjetivos submetidos ao Estado-juiz, afirmando-se a vontade estatal em substituição à dos contendores. A finalidade da jurisdição é fazer atuar o Direito (não apenas a lei, pois esta se contém no Direito) em casos concretos, no que contribui para a pacificação do meio social. Assim, sempre que à Justiça Eleitoral for submetida uma contenda, exercitará sua função jurisdicional, aplicando o Direito à espécie tratada.” (Direito Eleitoral, Editora Atlas, 16ª edição, 2020, p. 99).

Em assim sendo, a manifestação do Estado Juiz chamado a atuar nesta demanda, pra além da satisfação da tutela pleiteada, tem por escopo, ainda, fomentar o fortalecimento das instituições democráticas por meio da sua manifestação em prol de um espaço público de debate eleitoral saudável, livre da manipulação de fatos e criação de *fake news* (na tradução literal: notícias falsas), práticas lamentavelmente tão corriqueira e perniciosa na atualidade, capazes do comprometimento irreparável do processo eleitoral, caso não vedadas em tempo hábil pela Justiça Eleitoral.

A propagação de vídeos contendo informações inverídicas, veiculadas de forma sensacionalista e agressiva, ainda que se queira encontrar abrigo no invocado **direito às liberdades de expressão e de comunicação**, evidentemente, por não apresentar lastro na verdade, deve ser pronta e definitivamente rechaçada pela Justiça Eleitoral.

O **direito à liberdade de expressão e comunicação** não possui caráter absoluto, sendo possível e necessária a restrição em casos que demandem a proteção de direito de maior relevância.

Destarte, considerando que as informações veiculadas pelo ora representado guardam relação direta com o processo eleitoral, de rigor a apreciação da questão posta por esta Justiça Eleitoral.

Há que se considerar, ainda, que o pleito consiste na retirada definitiva da página do representado e dos vídeos impugnados, impondo-se, também por essa razão, a análise do



mérito, que caso venha a ser acolhida a representação, culminará com a imposição de multa, no termos da Lei Federal nº 9.504/97:

"Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º **A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).** (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)." (grifo nosso)

Quanto à possibilidade de aplicação de multa para a conduta em questão nas eleições municipais de 2020, o Tribunal Superior Eleitoral baixou a Resolução 23.610/2019, que assim dispõe nos artigos 27, § 1º e 28, §§ 5º e 6º:

"Art. 27. (...)

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos".

"Art. 28 (...)

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º).

§ 6º A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV, desde que observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 desta Resolução e a vedação constante do § 2º deste artigo".

Verifica-se, desta maneira que, por se tratar de manifestação espontânea na *Internet* por pessoa natural, esta em regra não seria considerada propaganda eleitoral, mas desde que respeitada a previsão do artigo 27, § 1º, da supracitada resolução.

No mérito, restou incontroverso nos presentes autos que o representado Oswaldo Eustáquio Filho continuou publicando em seu canal do YouTube vídeos com o mesmo conteúdo daqueles que foram retirados do ar por determinação desta Justiça Eleitoral.

Nos autos dos processos PJe nº 0600336-19.2020.6.26.0002 e PJe nº 0600347-48.2020.6.26.0002, restou demonstrado que o ora representado fez publicar na *internet* durante a transmissão do debate eleitoral da Folha/UOL, vídeos em que alegou que o



então candidato Guilherme Boulos contratou para sua campanha eleitoral empresas fantasmas “*pra não fazer nada e pra estar num lugar teoricamente fantasma*” e “*para lavar dinheiro para a campanha comunista*”, citando como fonte o Divulga Contas (site oficial do TSE).

Consequentemente, por determinação desta Justiça Eleitoral, os vídeos foram removidos, ante o reconhecimento da veiculação de *fake news*.

O representado Oswaldo Eustáquio Filho adotando postura recalcitrante e desafiadora em relação às decisões desta Justiça Eleitoral proferidas naqueles autos, mais uma vez publicou, após o cumprimento da determinação judicial pelo Google no segundo processo, na data de 13 de novembro, vídeos veiculados pela REDE BRASIL DE TELEVISÃO com as mesmas acusações contra o então candidato Boulos, acusações desprovidas de lastro probatório conforme já verificado naqueles processos.

Em razão da recalcitrância do representado, este Juízo Eleitoral em decisão liminar determinou a suspensão do seu canal no YouTube, vez que apenas as remoções dos vídeos revelaram-se inócuas ante a possibilidade de novas publicações.

O vídeo denominado "URGENTE: REDE BRASIL MOSTRA VÍDEOS CENSURADOS CONTRA BOULOS E DESMASCARA EXTREMA IMPRENSA", disponível na URL https://www.youtube.com/watch?v=V4r7hPKrj34&t=63s&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio, publicado no canal pessoal de Oswaldo Eustáquio no YouTube, utiliza trechos inteiros dos outros dois vídeos removidos por determinação judicial, o de Oswaldo Eustáquio Filho e o vídeo do então candidato Russomanno.

Neste vídeo, o apresentador Cleber Leite diz que os representantes induziram a Justiça Eleitoral a tirar as denúncias de empresas fantasmas do ar.

A descrição do vídeo é a seguinte: “*O programa de Cleber Leite, em horário nobre na Rede Brasil de Televisão mostrou a farsa e o conluio da extrema imprensa e de juizes de piso do TRE que estão trabalhando por Boulos e censurando a imprensa. Nenhum dos grandes veículos mostrou o psolista invasor de terras ofendendo o jornalista Oswaldo Eustáquio e o chamando de vagabundo pelo exercício da sua profissão.*”

O segundo vídeo, denominado “AO VIVO NA REDE BRASIL DE TELEVISÃO”, e disponível na URL https://www.youtube.com/watch?v=oBotAn8hQTA&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio e publicado no canal pessoal de Oswaldo Eustáquio no YouTube, também se utiliza de trechos inteiros dos vídeos cuja remoção foi determinada pela Justiça.

O ora representado busca justificar a sua conduta com base na liberdade de expressão e também no fato de se identificar como “*jornalista investigativo*”, atribuindo a este Juízo Eleitoral as praticas de censura prévia e de cerceamento do livre pensamento.

Sustenta que apenas estaria levando informação e que as acusações estariam comprovadas na medida em que compareceu nos endereços apontados pelas empresas contratadas nos registros empresariais e não logrou encontrá-las.

Observa-se, primeiramente, que não compete a este Juízo averiguar a regularidade da contratação das empresas, uma vez que a prestação de contas é dever que se impõe a todos os candidatos e deve ocorrer em momento oportuno, ocasião em que é facultada, inclusive, a impugnação por qualquer interessado.

Por outro lado, verifica-se que o ora representado procurou interferir no pleito eleitoral fazendo conjecturas a partir de visitas que realizou nos endereços das empresas contratadas para então imputar o crimes de desvio e de lavagem de dinheiro público ao então candidato Boulos.



Em adendo, o apresentador Cleber Leite mostra trechos das visitas e depois compara a determinação deste Juízo que reconheceu a ausência de lastro probatório para as conclusões, e induz o telespectador a acreditar que a Justiça Eleitoral foi induzida ou que estaria em conluio com o candidato Boulos.

Na mídia que instruiu a inicial, o representado Oswaldo Eustáquio Filho, no minuto 07:18 afirma que: "*O desvio de dinheiro público e a lavagem de dinheiro da campanha de Boulos é um crime iminente, desviando o sagrado dinheiro público. De fato, a empresa não funciona no local. O senhor Marcos Quintanilha nos recebeu com muito respeito, e disse que apenas emprestou o endereço fiscal para o seu amigo que estava morando no exterior, na Europa, quando abriu a empresa para o Laranjal de Boulos, e para o crime que está em curso. Sem dúvidas, o Laranjal de Boulos é o maior escândalo das eleições 2020 em São Paulo. A reportagem entrou em contato com a campanha de Boulos, mas até o fechamento da matéria não obtivemos retorno.*"

Ainda que as empresas contratadas não se encontrem instaladas nos endereços de domicílios legais indicados junto a Receita Federal ou na Junta Comercial, deste fato isolado não é possível concluir que os crimes denunciados pelo representado Oswaldo Eustáquio Filho e atribuídos ao então candidato ao cargo de prefeito do município de São Paulo, Boulos, estariam em curso.

Por outro lado, é inconteste que vídeos publicitários da campanha do então candidato Boulos foram sim produzidos, tanto que o então candidato chegou ao segundo turno das eleições, o que, evidentemente, não seria possível sem a campanha publicitária produzida pelas empresas contratadas.

Ademais, o representado não trouxe nenhum outro elemento para demonstrar que os serviços não foram prestados, sugere de forma precipitada e descomprometida com a verdade que o então candidato Boulos estaria praticando os graves crimes de desvio de dinheiro público e de lavagem de dinheiro.

Ainda que o representado Oswaldo Eustáquio Filho tente dar um tom de jornalismo investigativo, a intenção é clara de desinformar.

Em trecho do vídeo impugnado, o representado incita populares a se indignarem com os pagamentos realizados às empresas ditas de fachada, no que denominou "*o laranjal de Boulos*", com o dinheiro público, claramente ninguém compactuaria com tal prática.

A criação de factoides tem sido um grande mal em nosso processo eleitoral.

A prática se dá de forma verossímil, apresenta-se um fato real, no caso a irregularidade dos endereços das empresas contratadas, e a partir daí conjecturas e narrativas fantasiosas são feitas sem qualquer indício.

Aqui o representado insistia que um crime de lavagem de dinheiro estaria em curso simplesmente porque detectou a irregularidade dos endereços das empresas prestadores de serviços de publicidade.

Esse tipo de prática perniciosa das *fake news* acaba por gerar grande prejuízo ao próprio debate eleitoral e à democracia.

Aqui vale a pena fazer menção ao excelente capítulo "**Fake News e Eleições**" da obra coordenada pelo Professor Diogo Rais, denominada "*Fake News a conexão entre a desinformação e o direito*", (págs, 105/127; editora Revista dos Tribunais, 2018, SP), onde são encontrados excelentes subsídios sobre as notícias fraudulentas produzidas durante o período eleitoral.

Quanto às chamadas *fake news*, a legislação atual não fornece o seu conceito.

Desta forma, em que pese o uso de tal expressão para diversas finalidades, pode-se afirmar, conforme o escólio do Professor Diogo Rais, que:



Fake News, notícias falsas, mas que parecer ser verdadeiras. Elas são enganosas, se revestem de diversos artifícios para enganar o leitor buscando sua curiosidade e difusão daquele conteúdo. Não é uma ficção, é mensagem revestida de artifícios que lhe conferem aparência de verdade sendo capaz de produzir danos. Fake News não é uma novidade na sociedade, mas a escala em que pode ser produzida e difundida é o que a eleva a uma nova categoria, poluindo e colocando em xeque todas as demais notícias. Afinal, como descobrir a falsidade de uma notícia? No geral, não é tão fácil descobrir uma notícia falsa, pois há a criação de um novo “mercado” com as empresas que produzem e disseminam fake news, constituindo verdadeiras indústrias que ‘caçam’ cliques a qualquer custo, ou ainda, que tentam interferir no jogo político eleitoral e muitas vezes são remuneradas por isso (“Direito eleitoral digital”, Diogo Rais, coordenador, São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 69).

De forma irresponsável notícias falaciosas são veiculadas como se verdade fossem e atingem um grande número de pessoas, que são diariamente desinformadas.

E ainda que a informação verdadeira seja posteriormente divulgada por meio do direito de resposta assegurado ao ofendido, o mal já foi feito e é irreversível, servindo apenas para acirrar a polarização ideológica em curso em nossa sociedade.

Tal conduta não se coaduna com o exercício da nobre atividade do jornalismo responsável.

Dispõe o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros que:

“art. 4º. O compromisso fundamental do jornalista é com a verdade no relato dos fatos, razão pela qual ele deve pautar seu trabalho pela precisa apuração e pela sua correta divulgação.”

Também é dever do jornalista:

“Art. 12. O jornalista deve:

I – ressaltadas as especificidades da assessoria de imprensa, ouvir sempre, antes da divulgação dos fatos, o maior número de pessoas e instituições envolvidas em uma cobertura jornalística, principalmente aquelas que são objeto de acusações não suficientemente demonstradas ou verificadas;”

O ora representado avoca para si a profissão de "*jornalista investigativo*", porém, não observou os mais basilares princípios e deveres do exercício de tão nobre labor.

Espera-se daquele que exerce a relevante profissão de jornalista que, antes da divulgação de fatos apure a veracidade de suas conclusões, buscando informações junto aos envolvidos. Enfim, ouvindo-se previamente aquele que está sendo objeto da matéria jornalística.

Não é crível que jornalistas sérios acabem por divulgar notícias sem o mínimo de embasamento, como apurado nos presentes autos.

A proliferação de notícias falsas acaba por induzir a opinião popular, produzindo efeito nefasto, pois indelével, mesmo que contradito posteriormente pelo ofendido.

Tendo o conteúdo dos vídeos ora impugnados extrapolado o senso crítico do comumente aceitável, transbordando do direito constitucional de livre manifestação do pensamento e de liberdade de comunicação e informação, assegurado pela Constituição Federal em seu art. 220, para descambar para a informação de conotação eleitoral sabidamente inverídica e ofensiva à honra, viável a procedência da presente representação.



Assim, com fulcro na análise dos termos e assertivas propugnados nas inserções da "*fake news*" ora examinadas, e diante da ausência de argumentação apta a afastar as pretensões deduzidas na inicial, está plenamente caracterizado o desvirtuamento dos propósitos legalmente preconizados àquelas, por meio do indisfarçável viés de propaganda eleitoral negativa que lhes foi conferido, sendo de rigor a procedência da presente represent ação para confirmar em definitivo a liminar que determinou a suspensão da conta do usuário "OSWALDO EUSTÁQUIO" no YouTube (URL <https://www.youtube.com/channel/UC7tfOFBAGCv4f9laaMv7pQ>) e determinar também a retirada definitiva do ar dos vídeos com conteúdos mentirosos, disponíveis nas URLs [https://www.youtube.com/watch?v=V4r7hPKrj34&t=63s&ab_channel=OswaldoEust % C 3 % A 1 q u i o ,](https://www.youtube.com/watch?v=V4r7hPKrj34&t=63s&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio) e [https://www.youtube.com/watch?v=oBotAn8hQTA&ab_channel=OswaldoEust%C3% A1quio](https://www.youtube.com/watch?v=oBotAn8hQTA&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio); devendo ser intimado o provedor Google, responsável pela plataforma YouTube, para que providencie o quanto determinado.

Quanto ao provedor Google, responsável pela plataforma do YouTube, constata-se que atendeu imediatamente às determinações judiciais, indisponibilizando o acesso ao canal do representado, devendo ser reconhecido o cumprimento do comando judicial, não havendo que se falar em imposição de qualquer sanção à referida empresa até o presente momento.

Quanto ao representado Oswaldo Eustáquio Filho, restou caracterizado que foi o responsável pela produção e veiculação da "*fake news*", uma vez constatadas violações às regras eleitorais e ofensas a direitos de pessoa que participava do processo eleitoral, em prejuízo do então candidato ao cargo de prefeito de São Paulo, Guilherme Castro Boulos, ficando o ora representado sujeito ao pagamento da multa prevista no artigo 57-D, § 2º, da Lei federal nº 9.504/1997, incluído pela Lei federal nº 12.034/2009, sem prejuízo de responder civil e criminalmente nos Juízos competentes, e ter a veiculação das respectivas URLs retiradas definitivamente da *Internet*.

Verifica-se que se tratam de *posts* que divulgam "*fake news*" capazes de causar em irreparáveis danos à honra do então candidato Boulos perante o eleitorado paulistano.

Aliás, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo já teve oportunidade de decidir:

"Uma vez que a divulgação de *fake news* (§ 1º do art. 22 da Resolução TSE nº 23.551/2017) em duas das postagens impugnadas é capaz de atingir a vontade do eleitor e causar dano à honra do Representante perante o eleitorado, constata-se a existência de ataques ao candidato Representante nos termos § 3º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97, e, conseqüentemente, cabível a imposição da multa pecuniária prevista no § 2º do art. 57-D da Lei Eleitoral, com mesma redação dada ao § 5º do art. 23 da Resolução TSE nº 23.551/2017, que arbitro no valor de R\$ 10.000.00 (dez mil reais) ante a reiteração da irregularidade após a decisão liminar de ID 107069, bem como pelo fato de que o Representado, quem promoveu a impugnação da candidatura do Representante, valeu-se do seu ato para veicular *fake news*, beneficiando-se enquanto player do jogo eleitoral, em prejuízo do Representante perante ao eleitorado". (Rp PJe nº 0605046-59.2018.6.26.0000, relator Desembargador Paulo Galizia)

Vale ressaltar que, o ora representado apesar de se dar por citado para os termos da presente ação, acostando prontamente sua defesa, a ordem de retirada do vídeos foi totalmente ignorada.

Deste modo, pelo tempo que a referida reportagem irregular permaneceu (e ainda permanece) sendo divulgada no YouTube, bem como pelo deliberado descumprimento pelo ora representado, necessário que se estabeleça multa em patamar superior ao mínimo legal,



nos termos do artigo 124, da Resolução 23.610/2019, do TSE, sendo razoável que seja arbitrada em R\$ 15.000,00, como forma de sensibilização do infrator da gravidade do seu comportamento na vida em sociedade, comprometendo inclusive a imagem da profissão de jornalista.

POSTO ISSO, julgo totalmente procedente a presente **representação por propaganda eleitoral irregular**, para confirmar a liminar que determinou a suspensão da conta do usuário "OSWALDO EUSTÁQUIO" no YouTube (URL <https://www.youtube.com/channel/UC7tfOFBAGCv4f9laaMv7pQ>) e determinar a retirada definitiva do ar dos vídeos, disponível na URL https://www.youtube.com/watch?v=V4r7hPKrj34&t=63s&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio, e na URL https://www.youtube.com/watch?v=oBotAn8hQTA&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio, devendo ser intimado o provedor Google, responsável pela plataforma YouTube, para que providencie o quanto ora determinado no prazo de 24 horas, sob pena de imposição de multa diária; e ainda para condenar o representado OSWALDO EUSTÁQUIO FILHO, RG 65017458-SSP-PR, CPF 024.572.289-05, ao pagamento da multa no valor de **R\$ 15.000,00**, conforme retro justificado.

Determina-se que, **incontinenter**, cópia integral dos presentes autos sejam juntadas na **notitia criminis PJe nº 0600352-70.2020.6.26.0002** em trâmite perante este Juízo, para conhecimento e providências que o representante do Ministério Público Eleitoral entender cabíveis, certificando-se.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Juiz Eleitoral





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

PROCESSO nº 0600366-54.2020.6.26.0002

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 GUILHERME CASTRO BOULOS PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098, LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090

REPRESENTADO: OSWALDO EUSTAQUIO FILHO

Advogados do(a) REPRESENTADO: RICARDO FREIRE VASCONCELLOS - DF25786, MIKLA EL JHONATAS BENDO ALVES - PR70679

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, foi publicado a r. sentença ID 54968026, no Mural Eletrônico e no DJE do E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo/SP.

Certifico, ainda, que o Representante do Ministério Público Eleitoral foi intimado da r. sentença, pelo sistema.

Por fim, certifico que encaminhei intimação da referida sentença ao Google, conforme documento anexo.

Nada mais.



São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PRISCILA MEIRA DE VASCONCELOS SPINELLI



Assunto: JUSTIÇA ELEITORAL - PROCESSO nº 0600366-54.2020.6.26.0002
De: propaganda.ze002 <propaganda.ze002@tre-sp.jus.br>
Data: Quarta, Dezembro de 16 de 2020 11:22 -03
Para: GOOGLE <juridicobrasil@google.com>
Responder-Para: propaganda.ze002 <propaganda.ze002@tre-sp.jus.br>
1 arquivo

[Carregar Imagens](#)

PROCESSO nº 0600366-54.2020.6.26.0002

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 GUILHERME CASTRO BOULOS PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098, LAIS ROSA BERTAGNOLI
LODÚCA - SP372090

REPRESENTADO: OSWALDO EUSTAQUIO FILHO

Advogados do(a) REPRESENTADO: RICARDO FREIRE VASCONCELLOS - DF25786, MIKLA EL JHONATAS BENDO ALVES - PR70679

Prezados,

INTIMAÇÃO

Encaminho, em anexo, **DECISÃO/INTIMAÇÃO** proferida nos autos do processo em epígrafe, para **cumprimento IMEDIATO**.

Informo que para consultar a íntegra dos autos do processo, bem como, encaminhar eventuais documentos, o advogado deverá acessar o site www.tre-sp.jus.br - serviços judiciais - processo judicial eletrônico.

Favor confirmar o recebimento desta mensagem por escrito.

Atenciosamente,

Priscila Spinelli
Técnico Judiciário

--

[Propaganda Eleitoral](#)

Cartório da 2ª Zona Eleitoral - Perdizes
Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

(11) 3130-2702

propaganda.ze002@tre-sp.jus.br

Nossa missão: Garantir a legitimidade do processo eleitoral.

Imprima apenas se necessário. Abrace a ideia de responsabilidade com o meio ambiente

As informações existentes nessa mensagem e nos arquivos anexados são para uso restrito, sendo seu sigilo protegido por lei. Caso não seja destinatário, saiba que leitura, divulgação ou cópia são proibidas. Se você recebeu esta mensagem por engano, favor apagar as informações e notificar o remetente. O uso impróprio será tratado conforme as normas do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e a legislação em vigor.



Sentença.pdf (95,1 KiB)





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUIZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

PROCESSO nº 0600366-54.2020.6.26.0002

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 GUILHERME CASTRO BOULOS PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098, LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090

REPRESENTADO: OSWALDO EUSTAQUIO FILHO

Advogados do(a) REPRESENTADO: RICARDO FREIRE VASCONCELOS - DF25786, MIKLA EL JHONATAS BENDO ALVES - PR70679

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que, nesta data, cópia integral dos presentes autos na *notitia criminis* **PJe nº 0600352-70.2020.6.26.0002**.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PRISCILA MEIRA DE VASCONCELOS SPINELLI



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª ZONA ELEITORAL DA
COMARCA DE SÃO

PAULO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL

AUTOS N.º 0600366-54.2020.6.26.0002

GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., por seu advogado que esta subscreve, já

qualificada nos autos da REPRESENTAÇÃO ELEITORAL promovida por COLIGAÇÃO “PRA VIRAR
O JOGO”

E GUILHERME CASTRO BOULOS, vem, respeitosamente e tempestivamente à presença de Vossa 1
Excelência, na forma do art. 96, §8º da Lei no 9.504/1997 e do artigo 22, da Resolução 23.608/19 do
TSE, interpor o presente

RECURSO ELEITORAL

em face da r. sentença acostada no ID num. 54968026, que julgou procedente os pedidos formulados
pelo Representante, confirmando a liminar (ID Num. 399028) que determinou a suspensão da conta do
usuário "OSWALDO EUSTÁQUIO" no YouTube, de URL

<https://www.youtube.com/channel/UC7tfOF-BAGCv4f9IaaMv7pQ>, bem como, determinar a retirada
definitiva dos vídeos

https://www.youtube.com/watch?v=V4r7hPKrj34&t=63s&ab_channel=OswaldoEust e

https://www.youtube.com/watch?v=oBotAn8hQTA&ab_channel=OswaldoEust%25C3%25, no prazo de
24 horas, sob pena de imposição de multa diária.

1 O recurso eleitoral apresentado nesta data para protocolo é plenamente tempestivo, na medida em que a
r. sentença foi

publicada no mural eletrônico em 16/12/2020 (quarta-feira). Assim, nos moldes do artigo 22, da
Resolução 23.608/19 do

TSE, tem-se que o prazo de 1 (um) dia para apresentação do presente recurso teve início em 16/12/2020
(quarta-feira),



encerrando-se no dia 17/12/2020 (quinta-feira), de modo que o presente recurso eleitoral foi protocolizado dentro do prazo

legal.

1

Em atendimento a r. determinação do comando sentencial, a Google informa que deu cumprimento a obrigação de indisponibilização dos 2 (dois) vídeos constantes da r. sentença, quais sejam, https://www.youtube.com/watch?v=V4r7hPKrj34&t=63s&ab_channel=OswaldoEust e https://www.youtube.com/watch?v=oBotAn8hQTA&ab_channel=OswaldoEust%25C3%25, conforme abaixo se verifica. Confira-se:

2

1. CUMPRIMENTO DO COMANDO SENTENCIAL QUANTO À INDISPONIBILIZAÇÃO DOS VÍDEOS

INDICADOS PELA R. SENTENÇA

Posto isto, a Google comprova colaboração e obediência ao comando judicial imposto, medida que afasta qualquer aplicação de sanção, nos moldes do artigo 38, §6o, da Resolução 23.610/2019 do TSE, sem tal medida implique em desistência à pretensão recursal apresentada pela ora Recorrente.

Superada a questão do cumprimento do comando judicial, a presente insurgência objetiva alcançar a reforma parcial do comando judicial, no que se refere a suspensão definitiva do canal <https://www.youtube.com/channel/UC7tfOF-BAGCv4f9IaaMv7pQ>. Com todo respeito, a Recorrente entende que tal determinação é desproporcional, indo de encontro ao que estabelece o artigo arts. 38, §7o, da Resolução TSE 23.610/2019, bem como à vedação contida no art. 83, §12o da Resolução TSE 23.610/2019, razão pela qual, pede-se a reforma do julgado para autorizar-se o restabelecimento do perfil do usuário e dos vídeos nele contidos que foram



indisponibilizados.

Protesta pelo recebimento do presente recurso apresentado dentro do prazo legal, com intimação do Recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões, e posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, objetivando o seu regular processamento e julgamento.

Por fim, requer que todas as intimações e publicações relativas ao presente feito sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Fabio Rivelli, inscrito na OAB/SP 297.608, com escritório na Rua Tenente Negrão, 166, 4o, 5o, 6a e 7o andares, CEP 04543-030, Itaim Bibi, São Paulo/SP, bem como que as publicações e as intimações veiculadas por correio eletrônico sejam encaminhadas ao endereço a200@lbca.com.br.

Pede deferimento.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

FABIO RIVELLI

OAB/SP 297.608

3

2. DO PROCESSAMENTO DO RECURSO

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

RAZÕES RECURSAIS

EGRÉGIO TRIBUNAL,

COLENDAS TURMAS,



EMÉRITOS JULGADORES.

A r. sentença recorrida julgou procedente a representação eleitoral, confirmando a liminar que determinou a suspensão da conta do usuário "OSWALDO EUSTÁQUIO" no YouTube, de URL <https://www.youtube.com/channel/UC7tfOF-BAGCv4f9IaaMv7pQ>, bem como, determinar a retirada definitiva dos vídeos https://www.youtube.com/watch?v=V4r7hPKrj34&t=63s&ab_channel=OswaldoEust e https://www.youtube.com/watch?v=oBotAn8hQTA&ab_channel=OswaldoEust%25C3%25, no prazo de 24 horas, sob pena de imposição de multa diária.

O comando sentencial, por sua vez, foi integralmente cumprido pela Google com a indisponibilização do canal e dos vídeos constantes da r. decisão recorrida. Todavia, independentemente do adimplemento da obrigação e, sem fazer juízo de valor sobre eventual prática de ilícito por parte do usuário, já que não é essa a discussão recursal, a r. sentença deve ser reformada, pois o comando judicial implica, com todas as vênias, em censura prévia.

Implica em censura prévia, pois, mesmo que 2 (dois) vídeos constantes do canal 2 sejam considerados ilícitos, a supressão do perfil/canal, impede que novos vídeos sejam criados e postados, presumindo-se previamente que tudo o que será veiculado pelo perfil é ilícito, antes mesmo que sejam postados.

Uma coisa é a indisponibilização dos vídeos que eventualmente foram considerados ilícitos, outra coisa é a indisponibilização do canal, do perfil do usuário, que o impede de

2 Segundo a r. decisão recorrida, são os seguintes:

https://www.youtube.com/watch?v=V4r7hPKrj34&t=63s&ab_channel=OswaldoEust e

https://www.youtube.com/watch?v=oBotAn8hQTA&ab_channel=OswaldoEust%25C3%25.



Recorrente: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Recorrido: COLIGAÇÃO “PRA VIRAR O JOGO” E GUILHERME CASTRO BOULOS

Juízo a quo: 002a ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

Representação eleitoral: 0600366-54.2020.6.26.0002

1. BREVE SÍNTESE DA R. SENTENÇA E DAS RAZÕES RECURSAIS

postar outro material não relacionado ao objeto da demanda.

Ainda que o comando sentencial fundamente a determinação de supressão do canal na alegada propagação de vídeos contendo informações inverídicas (fake news) e a realização de novas publicações em desrespeito às determinações da Justiça Eleitoral, não se pode ignorar que o art. 83, § 12 da Resolução TSE 23.610/2019 veda o proferimento de determinações que impliquem em remoção de perfis, sem mencionar que, o artigo 38, §4o, da Resolução TSE 23.610/2019, prevê que, “realizada a eleição, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum.”

A Google Internet Brasil Ltda. é uma sociedade limitada constituída sob as leis brasileiras, com personalidade jurídica própria, tendo como sócias Google International LLC e Google LLC, ambas constituídas sob as leis do Estado de Delaware, Estados Unidos da América. A Google LLC, sócia detentora de apenas uma quota do capital social da Google Brasil, foi fundada em 1988 por dois jovens pós doutorandos da Universidade de Stanford, nos E.U.A, que se tornou mundialmente famosa pela eficiência de seu mecanismo de busca na internet, de uso gratuito, disponível em mais de 110 idiomas.



O YouTube é pura e simplesmente uma plataforma de hospedagem de vídeos (provedor de conteúdos), onde usuários podem postar conteúdos. Para o usuário efetuar o compartilhamento de seu vídeo, é necessário criar uma conta Google e, após, aceitar as condições estabelecidas nos termos de uso do YouTube.

Dada a ausência de controle editorial e prévio, não há como impedir que vídeos sejam inseridos no YouTube. Para que haja análise de conteúdo postado no YouTube, faz-se necessária a indicação da URL específica do referido vídeo - conforme estabelece o próprio artigo 38, §4º da Resolução n.o 23.610/2019 do TSE (também no art. 32, §5o, da Resolução n.o 23.608/2019) - que, violando as Políticas de Uso do produto, haverá sua remoção. Essa indicação pode ser feita por meio da própria plataforma YouTube.

5

2. DOS ESCLARECIMENTOS INICIAIS

2.1. DA GOOGLE

2.2 DO YOUTUBE

Imperioso ressaltar que, nos casos em que a remoção se encontra diante de um conflito de direitos – por exemplo, o direito de personalidade de uma parte versus direito de liberdade de expressão – cabe exclusivamente ao Judiciário balancear esses direitos, nos termos do art. 19 do Marco Civil da Internet. O YouTube é uma plataforma neutra.

Antes de qualquer coisa, note-se que a r. sentença recorrida manteve a suspensão do perfil do usuário <https://www.youtube.com/channel/UC7tfOF-BAGCv4f9IaaMv7pQ> indefinidamente, bem como determinou a indisponibilização de 2 (dois) vídeos, mesmo após o fim das eleições.

3



Com todo respeito, a r. sentença deve ser reformada, pois diante da conclusão das eleições, com todas as vênias, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum.

Essa é a dicção do artigo 38, § 7º da Resolução 23.610/19. Confira-se:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei no 9.504/1997, art. 57-J). (...) § 7º Realizada a eleição, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum.

Sobre o tema, o e. TSE já teve a oportunidade de se manifestar:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. SENADOR. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. 1. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das Eleições 2014, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso (REspe 5428-56/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, PSESS de 19.10.2010; AgR-REspe 287-86/AL, 3 Segundo a r. decisão recorrida, são os seguintes:

https://www.youtube.com/watch?v=V4r7hPKrj34&t=63s&ab_channel=OswaldoEust e

https://www.youtube.com/watch?v=oBotAn8hQTA&ab_channel=OswaldoEust%25C3%25.



3. DAS RAZÕES DO RECURSO ELEITORAL

3.1 MANUTENÇÃO DE ORDEM DE INDISPONIBILIZAÇÃO DO CANAL E NOVA ORDEM DE REMOÇÃO DE

VÍDEOS DO YOUTUBE PROFERIDAS APÓS O FIM DAS ELEIÇÕES - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO

JULGADO AOS TERMOS DO ART. 38, §7º DA RESOLUÇÃO 23.610/19 DO TSE

Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 16.12.2010; AgR-REspe 5110-67/RN, Rel. Min.

Gilson Dipp, DJe de 14.12.2011). 2. Agravo regimental prejudicado.

4

No caso em exame, não tendo transitado em julgado a questão, mas concluídas as eleições, tem-se a perda superveniente dos efeitos das ordens de remoção de conteúdo da internet proferidas pela Justiça Eleitoral, conforme prevê o art. 38, § 7º da Resolução 23.610/19. A questão, agora, passa a ser de exclusiva competência da Justiça Comum, caso o interessado promova a respectiva ação autônoma.

Assim sendo, requer seja provido o presente recurso eleitoral para reconhecer a perda superveniente dos efeitos das ordens de remoção de conteúdo da internet, proferidas pela Justiça Eleitoral, conforme prevê o art. 38, § 7º da Resolução 23.610/19, liberando-se a veiculação do canal <https://www.youtube.com/channel/UC7tfOF-BAGCv4f9IaaMv7pQ> e dos seus vídeos.

Como visto, a r. sentença recorrida julgou procedente os pedidos formulados pelo Recorrido, para tornar definitiva a ordem liminar d suspensão do canal do usuário “Oswaldo Eustáquio”, disponível na URL <<https://www.youtube.com/channel/UC7tfOF-BAGCv4f9IaaMv7pQ>>, no prazo de 24 horas, sob pena de imposição de multa diária.

Com todo respeito à r. sentença proferida e, sem fazer juízo sobre se houve ou não prática de ilícito por parte do usuário, é importante que a r. sentença seja reformada, pois o comando



judicial implica em censura prévia. Implica em censura prévia, pois, mesmo que dois vídeos constantes do canal sejam reputados como infringentes, a supressão do perfil/canal impede que novos vídeos sejam criados e postados, presumindo previamente que tudo o que é veiculado pelo perfil <https://www.youtube.com/channel/UC7tfOF-BAGCv4f9IaaMv7pQ> seja ilícito, antes mesmo que sejam postados.

Uma coisa é a indisponibilização de material específico que eventualmente tenha sido julgado ilícito, outra coisa é a remoção do canal, do perfil do usuário, que o impede de postar qualquer conteúdo sobre qualquer tema, inclusive aqueles não relacionados ao objeto da demanda. A remoção integral do canal obsta que o proprietário do canal possa produzir e divulgar outros vídeos que não necessariamente sejam irregulares, mas podem vir a ser de interesse público, de modo que a supressão do canal pode ensejar censura prévia.

4 TSE - AgR-REsp no 1484-07/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 23.10.2014.

7

3.2. SUSPENSÃO INDEFINIDA DE CANAL DO YOUTUBE - NECESSIDADE DE GRANULARIDADE À ORDEM

- REMOÇÃO APENAS DOS VÍDEOS CONSIDERADOS ILÍCITOS

A remoção integral do canal impede que o titular do canal possa produzir e divulgar outros vídeos que não necessariamente sejam irregulares, mas podem vir a ser de interesse público, de modo que a supressão do canal pode ensejar censura prévia.

É mais razoável e proporcional que o comando judicial de indisponibilização determine a indisponibilização de URL de vídeos constantes do canal que, eventualmente, sejam reputados como infringentes, não indisponibilizar todo canal. Tem-se que a supressão de perfil pode configurar uma modalidade de censura prévia, de modo que a r. sentença deve ser reformada por esse e. Tribunal.



A ordem judicial é desproporcional porque presume que todos os vídeos existentes no canal sejam ilícitos, suprimindo a possibilidade de o usuário realizar futuras publicações de vídeos. Para não prejudicar os demais conteúdos constantes do canal, seria importante reduzir a pretensão de remoção apenas àquilo que seja realmente necessário, não a todo o canal do YouTube, preservando os demais vídeos constantes do canal do YouTube, preservando a possibilidade do usuário publicar outros vídeos de seu interesse, não configurando, portanto, censura prévia.

Com a máxima vênia, a determinação de suspensão definitiva do perfil do YouTube vai de encontro ao artigo 83, § 12o da Resolução 23.610/19 do TSE que veda a remoção da conta/canal do responsável. Confira-se:

“Art. 83. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei no 9.504/1997, art. 73, I a VIII): (...) § 12. Na hipótese da conduta do inciso VI deste artigo, alínea b, a suspensão da publicidade institucional realizada em rede social na internet não implicará a remoção da conta responsável pela postagem do conteúdo (Lei no 9.504/1997, art. 57-J).”

Ressalte-se que o comando sentencial indica, precisamente, 2 (dois) vídeos sujeitos à remoção do ambiente virtual. Todavia, mantém o perfil do usuário <https://www.youtube.com/channel/UC7tfOF-BAGCv4f9IaaMv7pQ> suspenso indefinidamente, mesmo após o fim das eleições, independentemente do conteúdo que esteja sendo lá veiculado.

Como se sabe, um canal do YouTube pode ter inúmeros vídeos que não são, em tese, ofensivos ou, ainda, relacionados com a demanda em tela. Cada um dos vídeos possui seu próprio endereço virtual (URL) que permite a individualização unívoca de determinado material veiculado na plataforma.



Por essa razão, o ordenamento jurídico nacional estabelece que as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet devem se dirigir a postagens específicas, já realizadas e individualizadas por endereço específico onde o material infringente encontra-se localizado. Essa inteligência é positivada no art. 38, §4o, da Resolução TSE 23.610/2019, no art. 57-D, §3o, da Lei 9.504/97, e no art. 19, caput e §1o da Lei n.o 12.965/2014, veja-se:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei no 9.504/1997, art. 57-J).
[...] § 4o A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do art. 19 da Lei no 12.965/2014, o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet.

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3o do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

§ 3o Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.

“Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário

§1o A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização



inequívoca do material”.

A análise sistemática da legislação permite concluir que a restrição de conteúdo deve se dar pelo endereço eletrônico de publicações específicas, e não pela suspensão integral de canal/perfil de usuário. A indisponibilização integral do canal do YouTube presume que tudo que eventualmente seja postado é ilegal, impedindo que o proprietário do canal veicule outras informações não relacionadas ao conteúdo impugnado, e que podem ter interesse público, o que pode configurar eventualmente censura prévia.

Portanto, tem-se que a supressão de conteúdo deve recair apenas sobre o conteúdo impugnado, não sobre todo o canal, possibilitando-se a manutenção do canal do YouTube do usuário, como admite a própria jurisprudência. Confira-se:

Agravo de instrumento. Tutela antecipada. Ação de obrigação de fazer. Twitter.

Determinação de remoção do conteúdo supostamente ilegal. Observância ao Princípio da

9

territorialidade. Preliminares de ausência de interesse e legitimidade recursais afastadas.

Inteligência do artigo 11 do Marco Civil da Internet. Acesso mediante conexões estrangeiras. Incabível a remoção da integralidade do perfil, em sede de cognição

sumária. Abstenção de comunicação ao usuário sobre o motivo da suspensão do perfil.

Possibilidade. Exceção prevista no artigo 20 da Lei 12.965/2014. Possibilidade de fixação de multa. Redução incabível nesta etapa processual. Recurso parcialmente provido.5

OBRIGAÇÃO DE FAZER - Google - Suspensão de "blog" Ausência de comprovação de

que todo o conteúdo do blog seja ofensivo ao autor - O Blogger é uma ferramenta de

Internet que possibilita ao usuário publicar e atualizar seu blog, por meio de mensagens

instantâneas, sendo meio virtual de exprimir e divulgar ideias a um grupo restrito e

selecionado ou indefinido de usuários, sendo essencialmente um meio de comunicação -

A suspensão do próprio blog, sem que haja conteúdo ofensivo ou lesivo, contraria direitos constitucionalmente protegidos como da liberdade de expressão, da livre manifestação do



pensamento, da criação, da informação e da livre divulgação, sem olvidar o direito de reunião de forma pacífica, em locais abertos ao público (art. 5º, XVI, CF), além de atingir direitos de terceiros não integrantes da relação jurídica – Suspensão restrita às URLs ofensivas - Agravo retido não conhecido - Apelação provida. 6

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – BLOG JORNALÍSTICO – SUSPENSÃO DA DISPONIBILIDADE – IMPOSSIBILIDADE – EXCLUSÃO APENAS DO CONTEÚDO OFENSIVO – INDICAÇÃO DOS URL’S – NECESSIDADE – MULTA COMINATÓRIA – LIMITE – REDUÇÃO – NECESSIDADE. - Havendo nos autos prova suficiente ao convencimento do julgador a respeito da verossimilhança acerca do conteúdo ofensivo veiculado no blog denunciado, é de se determinar a retirada apenas dos conteúdos apontados como ofensivos, mediante apresentação dos respectivos endereços eletrônicos a serem fornecidos pelo autor. - As astreintes devem ser fixadas em valor suficiente para compelir a parte à prática da tutela imposta, impondo-se a sua redução quando se mostrar excessiva.7

Por este motivo, de forma a prestigiar a Liberdade de Expressão e Livre Circulação das Ideias, afastando-se eventual censura, a Google requer seja reformada a r. sentença e julgado improcedente o pedido de suspensão definitiva do canal <https://www.youtube.com/channel/UC7tfOF-BAGCv4f9IaaMv7pQ> do YouTube.

Diante do exposto, requer o provimento do presente recurso eleitoral para reconhecer a perda superveniente dos efeitos das ordens de remoção de conteúdo da internet provenientes dos presentes autos, conforme prevê o art. 38, § 7º da Resolução 23.610/19, liberando-se a veiculação do canal <https://www.youtube.com/channel/UC7tfOF-BAGCv4f9IaaMv7pQ> e

5 TJ/SP - AI 2055830-58.2016.8.26.0000 - 10 Câmara de Direito Privado - Des. Rel. J.B. PAULA LIMA - dj. 26/07/2016.

6 TJ/SP - Apelação Cível 0117229-55.2012.8.26.0100 - 1ª Câmara de Direito Privado - Des. Rel. ALCIDES LEOPOLDO E

SILVA JÚNIOR - dj. 07/05/2015.



10

4. DOS PEDIDOS

a veiculação dos vídeos que foram indisponibilizados. 8

Subsidiariamente, requer o provimento do presente recurso, reformando-se a r. sentença recorrida, para afastar o comando judicial de suspensão definitiva do perfil/canal <https://www.youtube.com/channel/UC7tfOF-BAGCv4f9IaaMv7pQ>, pois o comando judicial implica em censura prévia e viola os termos do artigo 83, § 12o da Resolução 23.610/19 do TSE, nos termos expostos nesta petição, restringindo-se a ordem judicial de indisponibilização de material virtual apenas a URL dos dois vídeos reputados como infringentes, não a todo perfil.

Por fim, requer que todas as intimações e publicações relativas ao presente feito sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Fabio Rivelli, inscrito na OAB/SP 297.608, com escritório na Rua Tenente Negrão, 166, 4o, 5o, 6a e 7o andares, CEP 04543-030, Itaim Bibi, São Paulo/SP, bem como que as publicações e as intimações veiculadas por correio eletrônico sejam encaminhadas ao endereço a200@lbca.com.br.

Pede deferimento.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

FABIO RIVELLI

OAB/SP 297.608

8 https://www.youtube.com/watch?v=V4r7hPKrj34&t=63s&ab_channel=OswaldoEust





Lee
Brock
Camargo
ADVOGADOS

Rua Tenente Negrão, 166
4º, 5º, 6º e 7º andares - Itaim Bibi
04530-030 - São Paulo - SP - Brasil
Tel: +55 (11) 2149-5400
Fax: +55 (11) 2149-5415
www.lbca.com.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE SÃO PAULO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL

AUTOS N.º 0600366-54.2020.6.26.0002

GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., por seu advogado que esta subscreve, já qualificada nos autos da **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL** promovida por **COLIGAÇÃO “PRA VIRAR O JOGO”** E **GUILHERME CASTRO BOULOS**, vem, respeitosamente e tempestivamente¹ à presença de Vossa Excelência, na forma do art. 96, §8º da Lei nº 9.504/1997 e do artigo 22, da Resolução 23.608/19 do TSE, interpor o presente

RECURSO ELEITORAL

em face da r. sentença acostada no ID num. 54968026, que julgou procedente os pedidos formulados pelo Representante, confirmando a liminar (ID Num. 399028) que determinou a suspensão da conta do usuário "OSWALDO EUSTÁQUIO" no YouTube, de URL <https://www.youtube.com/channel/UC7tOF-BAGCv4f9laaMv7pQ>, bem como, determinar a retirada definitiva dos vídeos https://www.youtube.com/watch?v=V4r7hPKrj34&t=63s&ab_channel=OswaldoEust e https://www.youtube.com/watch?v=oBotAn8hQTA&ab_channel=OswaldoEust%25C3%25, no prazo de 24 horas, sob pena de imposição de multa diária.

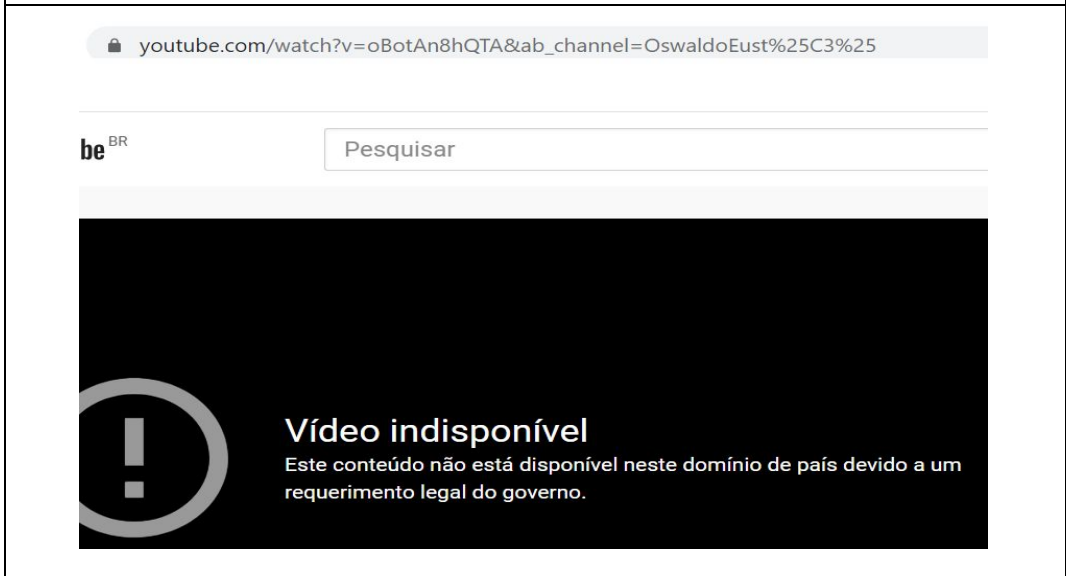
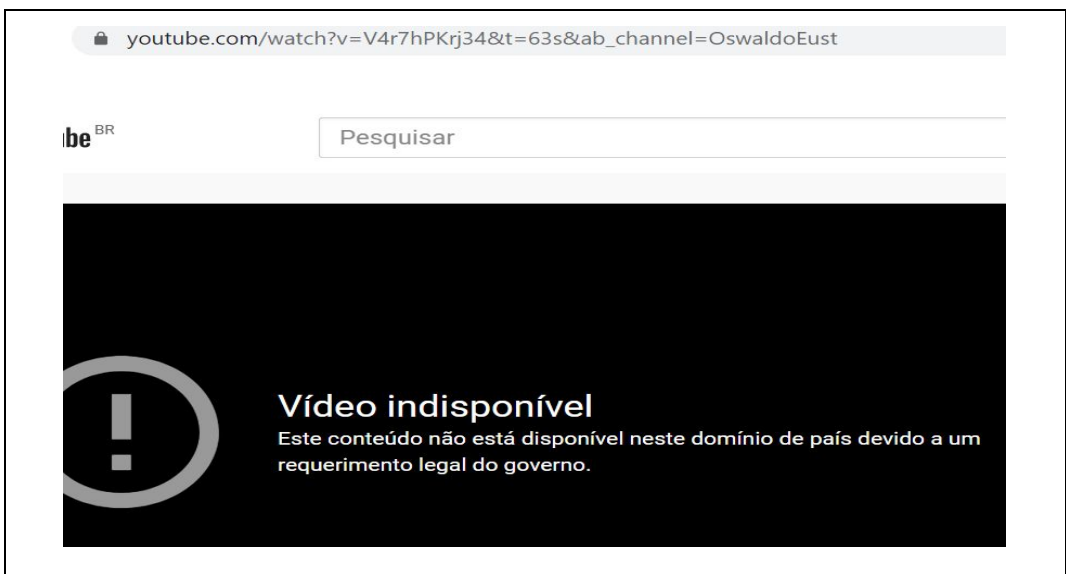
¹ O recurso eleitoral apresentado nesta data para protocolo é plenamente tempestivo, na medida em que a r. sentença foi publicada no mural eletrônico em **16/12/2020 (quarta-feira)**. Assim, nos moldes do artigo 22, da Resolução 23.608/19 do TSE, tem-se que o prazo de 1 (um) dia para apresentação do presente recurso teve início em **16/12/2020 (quarta-feira)**, encerrando-se no dia **17/12/2020 (quinta-feira)**, de modo que o presente recurso eleitoral foi protocolizado dentro do prazo legal.





1. CUMPRIMENTO DO COMANDO SENTENCIAL QUANTO À INDISPONIBILIZAÇÃO DOS VÍDEOS INDICADOS PELA R. SENTENÇA

Em atendimento a r. determinação do comando sentencial, a Google informa que deu cumprimento a obrigação de indisponibilização dos 2 (dois) vídeos constantes da r. sentença, quais sejam, https://www.youtube.com/watch?v=V4r7hPKrj34&t=63s&ab_channel=OswaldoEust e https://www.youtube.com/watch?v=oBotAn8hQTA&ab_channel=OswaldoEust%25C3%25, conforme abaixo se verifica. Confira-se:





Posto isto, a Google comprova colaboração e obediência ao comando judicial imposto, medida que afasta qualquer aplicação de sanção, nos moldes do artigo 38, §6º, da Resolução 23.610/2019 do TSE, sem tal medida implique em desistência à pretensão recursal apresentada pela ora Recorrente.

2. Do PROCESSAMENTO DO RECURSO

Superada a questão do cumprimento do comando judicial, a presente insurgência objetiva alcançar a reforma parcial do comando judicial, no que se refere a suspensão definitiva do canal <https://www.youtube.com/channel/UC7tfOF-BAGCv4f9laaMv7pQ>. Com todo respeito, a Recorrente entende que tal determinação é desproporcionalmente desproporcional, indo de encontro ao que estabelece o artigo arts. 38, §7º, da Resolução TSE 23.610/2019, bem como à vedação contida no art. 83, §12º da Resolução TSE 23.610/2019, razão pela qual, pede-se a reforma do julgado para autorizar-se o restabelecimento do perfil do usuário e dos vídeos nele contidos que foram indisponibilizados.

Protesta pelo recebimento do presente recurso apresentado dentro do prazo legal, com intimação do Recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões, e posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, objetivando o seu regular processamento e julgamento.

Por fim, requer que todas as intimações e publicações relativas ao presente feito sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado **Fabio Rivelli**, inscrito na **OAB/SP 297.608**, com escritório na Rua Tenente Negrão, 166, 4º, 5º, 6ª e 7º andares, CEP 04543-030, Itaim Bibi, São Paulo/SP, bem como que as publicações e as intimações veiculadas por correio eletrônico sejam encaminhadas ao endereço a200@lbca.com.br.

Pede deferimento.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

FABIO RIVELLI

OAB/SP 297.608





EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

RAZÕES RECURSAIS

Recorrente:	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
Recorrido:	COLIGAÇÃO "PRA VIRAR O JOGO" E GUILHERME CASTRO BOULOS
Juízo a quo:	002ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP
Representação eleitoral:	0600366-54.2020.6.26.0002

EGRÉGIO TRIBUNAL,

COLETA TURMA,

EMÉRITOS JULGADORES.

1. BREVE SÍNTESE DA R. SENTENÇA E DAS RAZÕES RECURSAIS

A r. sentença recorrida julgou procedente a representação eleitoral, confirmando a liminar que determinou a suspensão da conta do usuário "OSWALDO EUSTÁQUIO" no YouTube, de URL <https://www.youtube.com/channel/UC7tfOF-BAGCv4f9laaMv7pQ>, bem como, determinar a retirada definitiva dos vídeos https://www.youtube.com/watch?v=V4r7hPKrj34&t=63s&ab_channel=OswaldoEust e https://www.youtube.com/watch?v=oBotAn8hQTA&ab_channel=OswaldoEust%25C3%25, no prazo de 24 horas, sob pena de imposição de multa diária.

O comando sentencial, por sua vez, foi integralmente cumprido pela Google com a indisponibilização do canal e dos vídeos constantes da r. decisão recorrida. Todavia, independentemente do adimplemento da obrigação e, sem fazer juízo de valor sobre eventual prática de ilícito por parte do usuário, já que não é essa a discussão recursal, a r. sentença deve ser reformada, pois o comando judicial implica, com todas as vênias, em censura prévia.

Implica em censura prévia, pois, mesmo que 2 (dois) vídeos² constantes do canal sejam considerados ilícitos, a supressão do perfil/canal, impede que novos vídeos sejam criados e postados, presumindo-se previamente que tudo o que será veiculado pelo perfil é ilícito, antes mesmo que sejam postados.

Uma coisa é a indisponibilização dos vídeos que eventualmente foram considerados ilícitos, outra coisa é a indisponibilização do canal, do perfil do usuário, que o impede de

² Segundo a r. decisão recorrida, são os seguintes: https://www.youtube.com/watch?v=V4r7hPKrj34&t=63s&ab_channel=OswaldoEust e https://www.youtube.com/watch?v=oBotAn8hQTA&ab_channel=OswaldoEust%25C3%25.





postar outro material não relacionado ao objeto da demanda.

Ainda que o comando sentencial fundamente a determinação de supressão do canal na alegada propagação de vídeos contendo informações inverídicas (*fake news*) e a realização de novas publicações em desrespeito às determinações da Justiça Eleitoral, não se pode ignorar que o art. 83, § 12 da Resolução TSE 23.610/2019 veda o proferimento de determinações que impliquem em remoção de perfis, sem mencionar que, o artigo 38, §4º, da Resolução TSE 23.610/2019, prevê que, **“realizada a eleição, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum.”**

2. DOS ESCLARECIMENTOS INICIAIS

2.1. DA GOOGLE

A Google Internet Brasil Ltda. é uma sociedade limitada constituída sob as leis brasileiras, com personalidade jurídica própria, tendo como sócias Google International LLC e Google LLC, ambas constituídas sob as leis do Estado de Delaware, Estados Unidos da América. A Google LLC, sócia detentora de apenas uma quota do capital social da Google Brasil, foi fundada em 1988 por dois jovens pós doutorandos da Universidade de Stanford, nos E.U.A, que se tornou mundialmente famosa pela eficiência de seu mecanismo de busca na internet, de uso gratuito, disponível em mais de 110 idiomas.

2.2 Do YouTube

O YouTube é pura e simplesmente uma plataforma de hospedagem de vídeos (provedor de conteúdos), onde usuários podem postar conteúdos. Para o usuário efetuar o compartilhamento de seu vídeo, é necessário criar uma conta Google e, após, aceitar as condições estabelecidas nos termos de uso do YouTube.

Dada a ausência de controle editorial e prévio, não há como impedir que vídeos sejam inseridos no YouTube. Para que haja análise de conteúdo postado no YouTube, faz-se necessária a indicação da URL específica do referido vídeo - conforme estabelece o próprio **artigo 38, §4º da Resolução n.º 23.610/2019 do TSE (também no art. 32, §5º, da Resolução n.º 23.608/2019)** - que, violando as Políticas de Uso do produto, haverá sua remoção. Essa indicação pode ser feita por meio da própria plataforma YouTube.





Imperioso ressaltar que, nos casos em que a remoção se encontra diante de um conflito de direitos – por exemplo, o direito de personalidade de uma parte *versus* direito de liberdade de expressão – cabe exclusivamente ao Judiciário balancear esses direitos, nos termos do art. 19 do Marco Civil da Internet. O YouTube é uma plataforma neutra.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO ELEITORAL

3.1 MANUTENÇÃO DE ORDEM DE INDISPONIBILIZAÇÃO DO CANAL E NOVA ORDEM DE REMOÇÃO DE VÍDEOS DO YOUTUBE PROFERIDAS APÓS O FIM DAS ELEIÇÕES - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO AOS TERMOS DO ART. 38, §7º DA RESOLUÇÃO 23.610/19 DO TSE

Antes de qualquer coisa, note-se que a r. sentença recorrida manteve a suspensão do perfil do usuário <https://www.youtube.com/channel/UC7tfOF-BAGCv4f9laaMv7pQ> **indefinidamente**, bem como determinou a indisponibilização de 2 (dois) vídeos,³ **mesmo após o fim das eleições.**

Com todo respeito, a r. sentença deve ser reformada, pois diante da conclusão das eleições, com todas as vênias, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum.

Essa é a dicção do artigo 38, § 7º da Resolução 23.610/19. Confira-se:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J). (...) **§ 7º Realizada a eleição, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum.**

Sobre o tema, o e. TSE já teve a oportunidade de se manifestar:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. SENADOR. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. 1. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das Eleições 2014, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso (REspe 5428-56/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, PSESS de 19.10.2010; AgR-REspe 287-86/AL,

³ Segundo a r. decisão recorrida, são os seguintes: https://www.youtube.com/watch?v=V4r7hPKrj34&t=63s&ab_channel=OswaldoEust e https://www.youtube.com/watch?v=oBotAn8hQTA&ab_channel=OswaldoEust%25C3%25.



Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 16.12.2010; AgR-REspe 5110-67/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 14.12.2011). 2. Agravo regimental prejudicado.⁴

No caso em exame, não tendo transitado em julgado a questão, mas concluídas as eleições, tem-se a perda superveniente dos efeitos das ordens de remoção de conteúdo da internet proferidas pela Justiça Eleitoral, conforme prevê o art. 38, § 7º da Resolução 23.610/19. A questão, agora, passa a ser de exclusiva competência da Justiça Comum, caso o interessado promova a respectiva ação autônoma.

Assim sendo, requer seja provido o presente recurso eleitoral para reconhecer a perda superveniente dos efeitos das ordens de remoção de conteúdo da internet, proferidas pela Justiça Eleitoral, conforme prevê o art. 38, § 7º da Resolução 23.610/19, liberando-se a veiculação do canal <https://www.youtube.com/channel/UC7tfOF-BAGCv4f9laaMv7pQ> e dos seus vídeos.

3.2. SUSPENSÃO INDEFINIDA DE CANAL DO YOUTUBE - NECESSIDADE DE GRANULARIDADE À ORDEM - REMOÇÃO APENAS DOS VÍDEOS CONSIDERADOS ILÍCITOS

Como visto, a r. sentença recorrida julgou procedente os pedidos formulados pelo Recorrido, para tornar definitiva a ordem liminar de suspensão do canal do usuário "Oswaldo Eustáquio", disponível na URL <<https://www.youtube.com/channel/UC7tfOF-BAGCv4f9laaMv7pQ>>, no prazo de 24 horas, sob pena de imposição de multa diária.

Com todo respeito à r. sentença proferida e, sem fazer juízo sobre se houve ou não prática de ilícito por parte do usuário, é importante que a r. sentença seja reformada, pois o comando judicial implica em censura prévia. Implica em censura prévia, pois, mesmo que dois vídeos constantes do canal sejam reputados como infringentes, a supressão do perfil/canal impede que novos vídeos sejam criados e postados, presumindo previamente que tudo o que é veiculado pelo perfil <https://www.youtube.com/channel/UC7tfOF-BAGCv4f9laaMv7pQ> seja ilícito, antes mesmo que sejam postados.

Uma coisa é a indisponibilização de material específico que eventualmente tenha sido julgado ilícito, outra coisa é a remoção do canal, do perfil do usuário, que o impede de postar qualquer conteúdo sobre qualquer tema, inclusive aqueles não relacionados ao objeto da demanda. A remoção integral do canal obsta que o proprietário do canal possa produzir e divulgar outros vídeos que não necessariamente sejam irregulares, mas podem vir a ser de interesse público, de modo que a supressão do canal pode ensejar **censura prévia**.

⁴ TSE - AgR-REspe no 1484-07/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 23.10.2014.





A remoção integral do canal impede que o titular do canal possa produzir e divulgar outros vídeos que não necessariamente sejam irregulares, mas podem vir a ser de interesse público, de modo que a supressão do canal pode ensejar censura prévia.

É mais razoável e proporcional que o comando judicial de indisponibilização determine a indisponibilização de URL de vídeos constantes do canal que, eventualmente, sejam reputados como infringentes, não indisponibilizar todo canal. Tem-se que a supressão de perfil pode configurar uma modalidade de censura prévia, de modo que a r. sentença deve ser reformada por esse e. Tribunal.

A ordem judicial é desproporcional porque presume que todos os vídeos existentes no canal sejam ilícitos, suprimindo a possibilidade de o usuário realizar futuras publicações de vídeos. Para não prejudicar os demais conteúdos constantes do canal, seria importante reduzir a pretensão de remoção apenas àquilo que seja realmente necessário, não a todo o canal do YouTube, preservando os demais vídeos constantes do canal do YouTube, preservando a possibilidade do usuário publicar outros vídeos de seu interesse, não configurando, portanto, censura prévia.

Com a máxima vênia, a determinação de suspensão definitiva do perfil do YouTube vai de encontro ao **artigo 83, § 12º da Resolução 23.610/19 do TSE que veda a remoção da conta/canal do responsável**. Confira-se:

*“Art. 83. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, I a VIII): (...) § 12. Na hipótese da conduta do inciso VI deste artigo, alínea b, **a suspensão da publicidade institucional realizada em rede social na internet não implicará a remoção da conta responsável pela postagem do conteúdo** (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).”*

Ressalte-se que o comando sentencial indica, precisamente, 2 (dois) vídeos sujeitos à remoção do ambiente virtual. Todavia, mantém o perfil do usuário <https://www.youtube.com/channel/UC7tfOF-BAGCv4f9laaMv7pQ> suspenso indefinidamente, mesmo após o fim das eleições, independentemente do conteúdo que esteja sendo lá veiculado.

Como se sabe, um canal do YouTube pode ter inúmeros vídeos que não são, em tese, ofensivos ou, ainda, relacionados com a demanda em tela. Cada um dos vídeos possui seu próprio endereço virtual (URL) que permite a individualização unívoca de determinado material veiculado na plataforma.





Por essa razão, o ordenamento jurídico nacional estabelece que as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet devem se dirigir a postagens específicas, já realizadas e individualizadas por endereço específico onde o material infringente encontra-se localizado. Essa inteligência é positivada no art. 38, §4º, da Resolução TSE 23.610/2019, no art. 57-D, §3º, da Lei 9.504/97, e no art. 19, *caput* e §1º da Lei n.º 12.965/2014, veja-se:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J). [...] § 4º A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet.

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3o do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

§ 3o Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.

“Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário

§1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material”.

A análise sistemática da legislação permite concluir que a restrição de conteúdo deve se dar pelo endereço eletrônico de publicações específicas, e não pela suspensão integral de canal/perfil de usuário. A indisponibilização integral do canal do YouTube presume que tudo que eventualmente seja postado é ilegal, impedindo que o proprietário do canal veicule outras informações não relacionadas ao conteúdo impugnado, e que podem ter interesse público, o que pode configurar eventualmente censura prévia.

Portanto, tem-se que a supressão de conteúdo deve recair apenas sobre o conteúdo impugnado, não sobre todo o canal, possibilitando-se a manutenção do canal do YouTube do usuário, como admite a própria jurisprudência. Confira-se:

Agravo de instrumento. Tutela antecipada. Ação de obrigação de fazer. Twitter. Determinação de remoção do conteúdo supostamente ilegal. Observância ao Princípio da





territorialidade. Preliminares de ausência de interesse e legitimidade recursais afastadas. Inteligência do artigo 11 do Marco Civil da Internet. Acesso mediante conexões estrangeiras. **Incabível a remoção da integralidade do perfil, em sede de cognição sumária.** Abstenção de comunicação ao usuário sobre o motivo da suspensão do perfil. Possibilidade. Exceção prevista no artigo 20 da Lei 12.965/2014. Possibilidade de fixação de multa. Redução incabível nesta etapa processual. Recurso parcialmente provido.⁵ OBRIGAÇÃO DE FAZER - Google - Suspensão de "blog" **Ausência de comprovação de que todo o conteúdo do blog seja ofensivo ao autor** - O Blogger é uma ferramenta de Internet que possibilita ao usuário publicar e atualizar seu blog, por meio de mensagens instantâneas, sendo meio virtual de exprimir e divulgar ideias a um grupo restrito e selecionado ou indefinido de usuários, sendo essencialmente um meio de comunicação - A suspensão do próprio blog, sem que haja conteúdo ofensivo ou lesivo, contraria direitos constitucionalmente protegidos como da liberdade de expressão, da livre manifestação do pensamento, da criação, da informação e da livre divulgação, sem olvidar o direito de reunião de forma pacífica, em locais abertos ao público (art. 5º, XVI, CF), além de atingir direitos de terceiros não integrantes da relação jurídica – **Suspensão restrita às URLs ofensivas** - Agravo retido não conhecido - Apelação provida.⁶

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – **BLOG JORNALÍSTICO** – SUSPENSÃO DA DISPONIBILIDADE – IMPOSSIBILIDADE – **EXCLUSÃO APENAS DO CONTEÚDO OFENSIVO** – INDICAÇÃO DOS URL's – NECESSIDADE – MULTA COMINATÓRIA – LIMITE – REDUÇÃO – NECESSIDADE. - Havendo nos autos prova suficiente ao convencimento do julgador a respeito da verossimilhança acerca do conteúdo ofensivo veiculado no blog denunciado, **é de se determinar a retirada apenas dos conteúdos apontados como ofensivos, mediante apresentação dos respectivos endereços eletrônicos a serem fornecidos pelo autor.** - As astreintes devem ser fixadas em valor suficiente para compelir a parte à prática da tutela imposta, impondo-se a sua redução quando se mostrar excessiva.⁷

Por este motivo, de forma a prestigiar a Liberdade de Expressão e Livre Circulação das Ideias, afastando-se eventual censura, a Google requer seja reformada a r. sentença e julgado improcedente o pedido de suspensão definitiva do canal <https://www.youtube.com/channel/UC7tfOF-BAGCv4f9laaMv7pQ> do YouTube.

4. Dos PEDIDOS

Diante do exposto, requer o **provimento do presente recurso eleitoral** para reconhecer a perda superveniente dos efeitos das ordens de remoção de conteúdo da internet provenientes dos presentes autos, conforme prevê o art. 38, § 7º da Resolução 23.610/19, liberando-se a veiculação do canal <https://www.youtube.com/channel/UC7tfOF-BAGCv4f9laaMv7pQ> e

⁵ TJ/SP - AI 2055830-58.2016.8.26.0000 - 10 Câmara de Direito Privado - Des. Rel. J.B. PAULA LIMA - dj. 26/07/2016.

⁶ TJ/SP - Apelação Cível 0117229-55.2012.8.26.0100 - 1ª Câmara de Direito Privado - Des. Rel. ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JÚNIOR - dj. 07/05/2015.

⁷ TJ/MG - AI 1.0693.15.006417-0/001 - 12ª Câmara de Direito Privado - Des. Rel. DOMINGOS COELHO.



a veiculação dos vídeos⁸ que foram indisponibilizados.

Subsidiariamente, requer o **provimento do presente recurso**, reformando-se a r. sentença recorrida, para afastar o comando judicial de suspensão definitiva do perfil/canal <https://www.youtube.com/channel/UC7tfOF-BAGCv4f9IaaMv7pQ>, pois o comando judicial implica em censura prévia e viola os termos do artigo 83, § 12º da Resolução 23.610/19 do TSE, nos termos expostos nesta petição, restringindo-se a ordem judicial de indisponibilização de material virtual apenas a URL dos dois vídeos reputados como infringentes, não a todo perfil.

Por fim, requer que todas as intimações e publicações relativas ao presente feito sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado **Fabio Rivelli**, inscrito na **OAB/SP 297.608**, com escritório na Rua Tenente Negrão, 166, 4º, 5º, 6ª e 7º andares, CEP 04543-030, Itaim Bibi, São Paulo/SP, bem como que as publicações e as intimações veiculadas por correio eletrônico sejam encaminhadas ao endereço a200@lbca.com.br.

Pede deferimento.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

FABIO RIVELLI
OAB/SP 297.608

⁸ https://www.youtube.com/watch?v=V4r7hPKrj34&t=63s&ab_channel=OswaldoEust
https://www.youtube.com/watch?v=oBotAn8hQTA&ab_channel=OswaldoEust%25C3%25.

e

11



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ TITULAR DA 2ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO

OSVALDO EUSTÁQUIO FILHO, já qualificado nos presentes autos, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado ao final assinado, nos autos da Reclamação em referência, interpor o presente

R E C U R S O E L E I T O R A L

ante a r. sentença, pelos motivos de fato e de Direito em anexo aduzidos, pleiteando, desde logo, pelo seu recebimento e processamento.

Que sejam a presente petição de Recurso juntamente com as razões e documentos a ela acostados encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para regular processamento recursal.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Local e data pelo sistema PJE.

R A Z Õ E S R E C U R S A I S

**Egrégio Tribunal,
Colenda Corte,
Ínclitos Julgadores.**

Versa a presente hipótese sobre Recurso Eleitoral Inominado tirado contra r. decisão exarada pelo MM. Juízo da 2ª Zona Eleitoral da Capital, pela qual houve por bem aquele Insígne Magistrado singular sentenciar a cessação de veiculação na *internet* de matéria jornalística, em flagrante afronta ao democrático e constitucional princípio da liberdade de imprensa e condenar ao pagamento de multa no valor de R\$15.000,00, por FAKE NEWS.

I - Dos Fatos que Antecedem e Justificam o Presente Recurso: *narrativa que, de “per si” sustenta a causa de pedir recursal*

Primeiramente o termo *fake news*, ou notícia falsa, em português, já que o termo não faz parte do nosso vernáculo, pois segundo o dicionário Merriam-Webster, essa expressão é



usada desde o final do século XIX. O termo é em inglês, mas se tornou popular em todo o mundo para denominar informações falsas que são publicadas, principalmente, em redes sociais. Assim, para ocorrer a fake news deve ocorrer de fato que o noticiado seja falso, o que não se acontece nessa situação, ora em nenhum momento se quer ocorreu por parte do ILUSTRE REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO SE QUER UM PEDIDO DE ESCLARECIMENTO POR PARTE DOS RECORRIDOS A RESPEITOS DAS NOTICIAIS VINCULADAS, ora até parece que o ministério público não quer fazer as devidas diligências, mas apenas se esconder por uma fake news, se quer foram buscar a verdade dos fatos, como deve ser a função do órgão que represente os direitos e deveres da sociedade, mas até parece que estavam apenas verificando os seus próprios interesses. Se quer ocorreu audiência ou providências para serem ouvidas as empresas que foram denunciadas nas reportagens.

O ora Recorrente é jornalista investigativo renomado e alardeado nas plataformas digitais por trazer à tona, de maneira livre e descompromissada com interesses escusos, fatos jornalísticos de franco interesse social.

Nesse sentido, após apurar que a campanha do candidato à Prefeito da Capital Paulista, GUILHERME BOULOS (“Pra Virar o Jogo 21 – PCB/50-PSOL/80-UP”), valeu-se de serviços de empresas de fachada, custeadas à dinheiro público advindo das verbas eleitorais.

Assim, trouxe à luz o ora Recorrente que a produtora dos vídeos da campanha eleitoral de GUILHERME BOULOS, “FILMES DE VAGABUNDO”, não se encontra instalada, ou ao menos conhecida, em seu endereço de domicílio legal perante a Receita Federal.

Nesse sentido, percebe-se que a “FILMES DE VAGABUNDO” apresenta-se à Receita Federal com domicílio na Rua Marquesa de Santos, 253, casa 3, Vila Dom Pedro I, São Paulo/SP:

Todavia, como apontado pela reportagem jornalística, aos 1’47’’ do vídeo já trazido aos presentes autos, o morador do endereço, de nome Adilson, é claro ao dizer que, *verbis*:

“...tem um ano que eu mora aqui e aqui é casa residencial normal...”

Dito testemunho, como se verifica ao longo do citado vídeo da reportagem, é corroborado por outros populares, todos no sentido de que naquele endereço não há, nem jamais houve, qualquer empresa, muito menos a “**FILMES DE VAGABUNDO**”.



Mesmo assim, apurou-se, via informações da Justiça Eleitoral, que dita “empresa” auferiu R\$ 28.000,00 a título de pagamento de supostos serviços prestados á apontada campanha.

Mas não é só!

Em continuidade, a reportagem apurou que a empresa KYRION CONSULTORIA E ANÁLISE EM COMUNICAÇÃO E GETÃO DE PESSOAS LTDA, apresenta-se à Receita Federal como sediada na Av Caxingui, 370, fundos, Vila Pirajussara, São Paulo/SP:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 37.083.203/0001-07 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/05/2020
NOME EMPRESARIAL KYRION CONSULTORIA E ANALISE EM COMUNICACAO E GESTAO DE PESSOAS LTDA.		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		FORTE ME
CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (Dispensada *)		
CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 62.02-0-00 • Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis (Dispensada *) 62.03-1-00 • Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis 62.04-0-00 • Consultoria em tecnologia da informação (Dispensada *) 64.63-6-00 • Outras sociedades de participação, exceto holdings 72.20-7-00 • Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas (Dispensada *) 73.19-0-03 • Marketing direto (Dispensada *) 73.19-0-04 • Consultoria em publicidade (Dispensada *) 73.20-3-00 • Pesquisas de mercado e de opinião pública (Dispensada *) 78.10-8-00 • Seleção e agenciamento de mão-de-obra 85.39-6-04 • Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (Dispensada *)		
CODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV CAXINGUI	NUMERO 370	COMPLEMENTO FUNDOS.
CNPJ 05.579-001	BARRIO/ESTRITO VILA PIRAJUSSARA	MUNICÍPIO SAO PAULO
UF SP	ENDEREÇO ELETRÔNICO MARCELO@KYRION.COM.BR	
TELEFONE (11) 3053-5566		ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 07/05/2020	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Todavia, em consonância com o ocorrido com a “FILME DE VAGABUNDO”, a KYRION ali também não se encontra em atividade, como testemunha o morador residencial do endereço, aos 5’36’’ do filme da reportagem jornalística.



Ainda assim, como também se afere das informações prestadas pela campanha de GUILHERME BOULOS à Justiça Eleitoral, dita “empresa” auferiu **R\$ 500.000,00 a título de pagamento de supostos serviços prestados.**

Em arremate, a reportagem também apurou que outra empresa, EINSTEINS TECNOLOGIA, com suposta sede no Rio de Janeiro/RJ, auferiu R\$ 113.500,00, porém, como testemunhado pelo morador do local, Marcos Quintanilha, tal empresa lá não se encontra, sendo que o endereço fora “emprestado”.

Eis o relato, à bem da verdade.

II – Do Ilegítimo Direito Avocado pela r. Decisão Atacada: *indevido e descabido cerceamento à liberdade de imprensa.*

Deriva dos mais comezinhos princípios democráticos que o acesso à informação - *e por conseguinte a liberdade de imprensa* - afigura-se como alicerce da sociedade republicana.

Em consonância com tal premissa, a Constituição Federal, inclusive em cláusula pétrea, assegura que, *verbis*:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

...

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao sigilo profissional.

Artigo 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Ora Excelências, para que pudéssemos chegar a tal realidade constitucional, protetiva que é do convívio democrático, amargos foram os “anos de chumbo” vividos, de triste memória.

Nesse sentido, leciona MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO que, *sic*:

“A garantia da liberdade de expressão do pensamento é a proibição da censura. Essa consiste na verificação, anterior à divulgação, da



compatibilidade entre um pensamento que se quer exprimir e as normas legais vigentes. Tal verificação, obviamente, pressupõe um texto sobre o qual se faça o exame, o que exclui a manifestação do pensamento pela palavra falada. Pela palavra falada espontânea, ou não lida, evidentemente, acrescenta-se. Por outro lado, é inerente ao conceito o caráter prévio da verificação. A censura é, pois, sempre prévia. “Censura” a posteriori é repressão.”¹.

Logo, em harmonia com o texto constitucional, a proibição de censura representa garantia fundamental para o exercício da liberdade de imprensa, pois estabelece regra geral, segundo a qual os meios de comunicação social podem exercer amplamente essa liberdade, respeitados o dever de checar as fontes para bem informar.

Por tal raciocínio, a LIBERDADE DE IMPRENSA se insere no bojo Constitucional como verdadeira FUNÇÃO SOCIAL, como bem diz o Professor JOSÉ AFONSO DA SILVA, *verbis*:

“Uma imprensa livre e responsável, consciente da importante função social que tem é indispensável para a sustentação dos ideais democráticos. A liberdade de informação não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. A liberdade dominante é a de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-la. O dono da empresa e o jornalista têm um ‘direito fundamental’ de exercer sua atividade, sua missão, mas especialmente têm um dever. Reconhece-lhes o direito de informar ao público os acontecimentos e idéias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original, do contrário, se terá não informação, mas deformação.”² (destaques ausentes do original)

E fora justamente o que ocorreu *in casu*.

Com efeito, tudo o que fez a reportagem foi, com lastro nas fichas cadastrais da Receita Federal, apurar, mediante testemunhos do moradores, que as empresas que receberam verbas de campanha eleitoral contratadas pela Recorrida, apresentam-se como “fantasmas” à medida em que não são encontradas onde deveriam.

A rigor, o presente manifesto recursal afigura-se como verdadeira oposição da **“EXCEÇÃO DA VERDADE”** tão consagrada no Direito pátrio à medida em que, como bem diz o dito popular: **CONTRA FATOS NÃO HÁ ARGUMENTOS!**



Via de consequência, de fato e de Direito, abuso algum há em se dizer a verdade, nos moldes do bom jornalismo.

Nesse sentido, o já saudoso Ministro do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CELSO DE MELO, em voto professoral, assim disse, *verbis*:

“A Constituição reservou à imprensa todo um bloco normativo, com o apropriado nome "Da Comunicação Social" (capítulo V do título VIII). A imprensa como plexo ou conjunto de "atividades" ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa *per se* e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Entendendo-se por pensamento crítico o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos. O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçante de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização. (...) O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição. A liberdade de informação jornalística é versada pela CF como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua exclusão, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. A expressão constitucional "observado o disposto nesta Constituição" (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da "plena liberdade de informação jornalística" (§ 1º do mesmo art. 220 da CF). Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação.”³ (destaques ausentes do original)



Ora Excelências, tudo o que fez o jornalista ora recorrente foi trazer à lume a verdade dos fatos, tais quais demonstrados, sem que tenha disso feito trampolim ou chamariz político, muito menos tendo ofendido a honra do candidato recorrido.

Com efeito, paradoxal se afigura o Recorrido por-se como ofendido moralmente, ao passo em que a produtora de vídeo que contratou e pagou com verba eleitoral, como por ele declarado à Justiça, chama-se “FILME DE VAGABUNDO”.

No mais, tentar desqualificar o jornalista que veiculou as verdades da reportagem, somente mostra desespero de quem, sem argumentos refutantes, busca tergiversar e confundir.

A condenação do Recorrente é uma afronta aos direitos constitucionais pois é uma forma de calar a mídia que demonstra a verdade, que não fabrica e nem divulga fake news, mas sim informa aos brasileiros as verdades que estão de fato acontecendo e quando se busca uma medida da justiça essa se mantém cega, pois não é visto o que está diante de seus olhos.

Onde que o que de fato acontece é uma vantagem aos Recorridos que estão usando de empresas fantasmas para ludibriar a justiça se aproveitando das situações e quando são denunciados se são encobertos por atitudes que aceitam tratam as denúncias como fake news.

Assim não merece prosperar a sentença condenatória pois para ocorrer a fake news o fato tem que ser falso, e o fato não é falso pois se quer ocorreu uma investigação sobre as atitudes dos recorridos assim devendo primeiramente ocorrer uma investigação sobre os recorridos para ai poder falar sobre fake news.

Ora se as denúncias nas reportagens foram verdadeiras não há o que se falar em fake news, nem essa cautela foi observada.

Em relação aos valores arbitrados pela multa esse não merece prosperar pois são totalmente exorbitantes para com o Recorrente.

III – Do Pedido

Ante a todo o supra exposto e demonstrado, vale-se o ora Recorrente do presente para, confiante nos doutos fundamentos jurídicos de Vossas Excelências, bem como no elevado espírito de Justiça que os norteia, requerer seja o presente Recurso regularmente recebido e processado para, ao final, ser provido para anulação, *in totum*, da r. sentença, inclusive restabelecendo-se a necessária e constitucional liberdade de imprensa mediante o possibilidade de veiculação irrestrita da matéria jornalística objeto do presente.

Anulada a sentença pois não ocorreu FAKE NEWS.

Ad argumentum,

Se for o entendimento de Vossa Excelências, que ocorra a suspensão de todo o processo até a apuração sobre as empresas vinculadas em relação a campanha dos Requeridos.



Ainda que mantida a condenação requer a diminuição dos valores arbitrados.

Ita Speratur!

Local e data pelo sistema PJE.

Assinado Digitalmente

Miklã'él Jhônatas Bendo Alves

.OAB-PR 70.679





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUIZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

PROCESSO nº 0600366-54.2020.6.26.0002

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 GUILHERME CASTRO BOULOS PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098, LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090

REPRESENTADO: OSWALDO EUSTAQUIO FILHO

Advogados do(a) REPRESENTADO: RICARDO FREIRE VASCONCELLOS - DF25786, MIKLA EL JHONATAS BENDO ALVES - PR70679

VISTA

VISTA

Nesta data, faço vista destes autos, aos representantes, para apresentação de Contrarrazões de Recurso, no prazo de 1 (um) dia, em observância ao artigo 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

São Paulo, 26 de janeiro de 2021.



Priscila Spinelli

Chefe de Cartório





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUIZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

PROCESSO nº 0600366-54.2020.6.26.0002

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 GUILHERME CASTRO BOULOS PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098, LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090

REPRESENTADO: OSWALDO EUSTAQUIO FILHO

Advogados do(a) REPRESENTADO: RICARDO FREIRE VASCONCELLOS - DF25786, MIKLA EL JHONATAS BENDO ALVES - PR70679

VISTA

VISTA

Nesta data, faço vista destes autos, aos representantes, para apresentação de Contrarrazões de Recurso, no prazo de 1 (um) dia, em observância ao artigo 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

São Paulo, 26 de janeiro de 2021.



Priscila Spinelli

Chefe de Cartório





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUIZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

PROCESSO nº 0600366-54.2020.6.26.0002

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 GUILHERME CASTRO BOULOS PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098, LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090

REPRESENTADO: OSWALDO EUSTAQUIO FILHO

Advogados do(a) REPRESENTADO: RICARDO FREIRE VASCONCELLOS - DF25786, MIKLA EL JHONATAS BENDO ALVES - PR70679

VISTA

VISTA

Nesta data, faço vista destes autos, aos representantes, para apresentação de Contrarrazões de Recurso, no prazo de 1 (um) dia, em observância ao artigo 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

São Paulo, 26 de janeiro de 2021.



Priscila Spinelli

Chefe de Cartório



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 26/01/2021 09:37:52

<https://pje.tre-sp.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101260941340000000036793435>

Número do documento: 2101260941340000000036793435

Petição em anexo.



Assinado eletronicamente por: LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - 27/01/2021 21:34:04

<https://pje.tre-sp.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101272134040000000036793485>

Número do documento: 2101272134040000000036793485

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 2ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO/SP

Representação Eleitoral nº 0600366-54.2020.6.26.0002

COLIGAÇÃO “PRA VIRAR O JOGO” (PSOL, PCB E UP) e GUILHERME CASTRO BOULOS, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., com fundamento no art. 96, §8º da Lei nº 9.504/97 e no art. 22 da Res. TSE nº 23.608/2019, c/c art. 997, §2º, II do CPC, interpor **RECURSO ELEITORAL ADESIVO**, o que fazem pelos fatos e razões de direito adiante expendidos.

Termos em que, pedem deferimento.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021.

FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO Fº
OAB/SP 184.098

LAÍS ROSA BERTAGNOLI LODUCA
OAB/SP 372.090

Alameda Franca, 1050, sala 94, 01422-002, São Paulo, SP, Tel: + 55 11 3060 5050, almeidapradoadv.com.br



RECORRENTES: GUILHERME CASTRO BOULOS E COLIGAÇÃO “PRA VIRAR O JOGO”

RECORRIDO: OSVALDO EUSTÁQUIO FILHO

ORIGEM: 2ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO

RAZÕES DE RECURSO ELEITORAL

Egrégio TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL,

Trata-se de recurso eleitoral adesivo interposto contra r. Sentença da 2ª Zona Eleitoral de São Paulo/SP que visa à majoração da multa cominada pela divulgação de vídeo, com gravíssimas e infundadas acusações contra os petionários, e veiculados às vésperas da eleição por Osvaldo Eustáquio, conhecido **especialista na disseminação de Fake News**, ativista e militante bolsonarista, **já preso por determinação do Supremo Tribunal Federal nos autos de investigação instaurada para apuração dos atos antidemocráticos.**

Os vídeos objeto do presente recurso foram dois numa série de outros em que o representado, sempre à revelia das determinações judiciais de retirada, repetia as acusações infundadas, debochando da Justiça Eleitoral, numa **lamentável e desesperada tentativa**, possivelmente **orquestrada com o também candidato Celso Russomanno** – que sempre mencionou as “matérias” antes mesmo de sua publicação, chegando a ajuizar uma representação com acusações criminais contra os petionários, que foi imediatamente extinta sem resolução de mérito assim que constatado o contrassenso das imputações -, **de criar um factóide às vésperas da eleição municipal.**



1. DOS FATOS

O representante GUILHERME CASTRO BOULOS é candidato a Prefeito no Município de São Paulo pela representante COLIGAÇÃO “PRA VIRAR O JOGO” (PSOL, PCB E UP).

Desde o dia 26 de setembro, vem, assim, regularmente, realizando campanha pelo município para promover sua candidatura, sempre prezando pela boa-fé e pela observância à legislação vigente.

Sempre procedeu à anotação de recursos e despesas no SPCE observando todas as determinações da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Res. TSE nº 23.607/2019, que regulamentou a prestação de contas para as Eleições de 2020.

Às vésperas das Eleições Municipais, no entanto, foi surpreendido com a absurda e estapafúrdia narrativa do representado, que, diante do crescimento de Boulos nas pesquisas, **falseou reportagens jornalísticas para afirmar, sem qualquer suporte fático, que o representante teria contratado empresas de fachada para sua campanha e se apropriado de dinheiro público.**

Nos vídeos, o representado **afirma categoricamente que Guilherme Boulos lavou dinheiro (crime tipificado no art.1º da Lei nº 9.613/1998) e que falsificou sua prestação de contas eleitoral (crime de falsidade ideológica eleitoral previsto no art. 350 do CE).**

1.1. OS PRIMEIROS VÍDEOS VEICULADOS

1.1.1. O TEOR DO VÍDEO “O LARANJAL DE BOULOS: PSOL UTILIZA EMPRESAS FANTASMAS [SIC] PARA LAVAR DINHEIRO NA CORRIDA ELEITORAL EM SP”

No primeiro dos vídeos, o homem que se apresenta como “jornalista” afirma categoricamente que Guilherme Boulos lavou dinheiro, praticando o crime tipificado no art.1º da Lei nº 9.613/1998, por meio da contratação de empresa falsa, que afirma inexistir. Imputa-lhe, ainda, a prática do crime de falsidade ideológica eleitoral, previsto no art. 350 do CE.



Para tanto, afirma que duas das empresas contratada pela campanha de Boulos não existem, e que o dinheiro a elas destinado – alegadamente oriundo de recursos públicos -, teria sido apropriado pelo representante.

Falseia uma reportagem jornalística. Conversa com moradores, **disseminando, também aos residentes, mentiras e falsas acusações a respeito de Guilherme Boulos**, com clara afronta à legislação eleitoral.

O representado afirma, em diversas ocasiões, no vídeo, que está diante de “UM CRIME EM CURSO”, como aos 2’35”:

(2’35”) “ESTAMOS EM UM CRIME EM CURSO. Porque está no Divulga Contas, o site oficial do TSE, que o candidato Boulos contratou a empresa que deveria estar nessa casa por 28 mil reais, pra não fazer nada e pra estar num lugar teoricamente fantasma.”

Em outro trecho, o representado afirma:

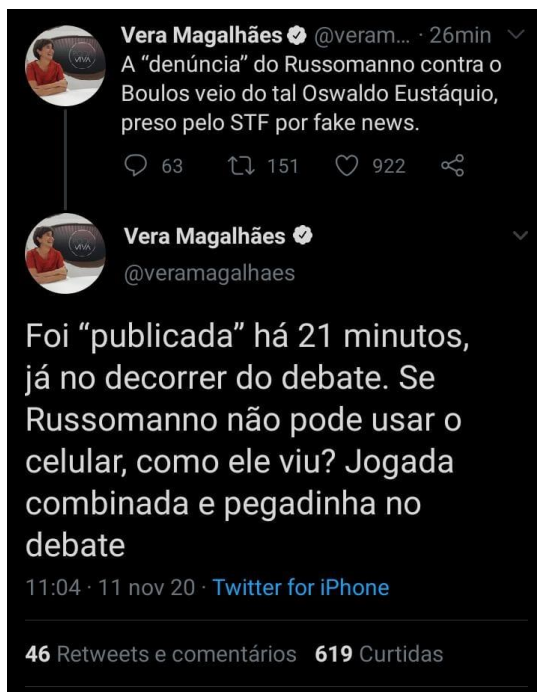
(5’09”) "A empresa "Kyrion Consultoria e Comunicação" foi a que mais recebeu dinheiro da campanha de Boulos, ao todo foram pagos meio milhão de reais para os donos dessa empresa que foi aberta em Maio de 2020, sim, Maio, mês cinco, para LAVAR dinheiro para a campanha comunista."

O vídeo, como se verifica pelos trechos degravados, que instruíram a inicial da primeira representação ajuizada, foi integralmente dedicado à propagação de mentiras sobre o peticionário.

Foi publicado estrategicamente, justamente no momento em que Guilherme Boulos participava de debate eleitoral pela Folha/UOL.

Quiçá não por acaso, no instante em que o também candidato à Prefeitura, **CELSO RUSSOMANNO**, mencionou o fato, que **não foi noticiado por nenhum veículo de mídia profissional**, como bem apontado pela jornalista Vera Magalhães em sua conta no Twitter:





URL: <https://twitter.com/veramagalhaes/status/1326525907121688576>

Este vídeo foi objeto da representação eleitoral nº 0600336-19.2020.6.26.0002, também julgado procedente pelo MM. Juízo da 2ª Zona Eleitoral.

Após a determinação judicial de retirada do vídeo objeto deste processo, o falso jornalista fez outros, reiterando as acusações falsas e ridicularizando esta i. Justiça.

1.1.2. “JORNALISTA OSWALDO EUSTÁQUIO ENQUADRA E DESMASCARA BOULOS EM SÃO PAULO”

O vídeo intitulado “**Jornalista Oswaldo Eustaquio enquadra e desmascara Boulos em São Paulo**” documenta o momento em que o representado se prestou ao patético papel de criar um imbróglio na saída do prédio da Folha de São Paulo, após o debate realizado na manhã do dia 11 de novembro, às 10h.

Na saída do debate, o representado reiterou as acusações infundadas, questionando e gritando com o peticionário.



Não bastasse os próprios presentes no momento se compadecerem pela figura do homem, que nitidamente só buscava atenção, após o arrefecimento de ânimos, Osvaldo postou o material em suas redes.

No vídeo, realizado nos mesmos moldes daquele que já havia sido proibido, com roupagem jornalística claramente *fake*, Osvaldo reafirma as graves acusações feitas, além de alegar “perseguição” por ter sido ignorado no deplorável episódio da saída da Folha.

Como no vídeo original, o homem acusou diretamente Guilherme Boulos com factóides engendrados para prejudicar seu desempenho nas Eleições.

Num trecho do vídeo, o homem afirma, peremptoriamente:

(5’45’’) Osvaldo Eustáquio: “(...) Boulos fugiu da pergunta porque **o escândalo de corrupção e lavagem de dinheiro é incontestável. Pegamos eles com a boca na botija. O crime está em curso.** Na noite de ontem revelamos o esquema de duas empresas-fantasmas (SIC) na campanha de Boulos.”

Reiterou, assim, as acusações do vídeo inicial, afirmando que Guilherme Boulos lavou dinheiro (art.1º da Lei nº 9.613/1998), e praticou falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE).

A postura, lamentável, já denotava evidente *animus* de descumprir a deliberação judicial prolatada. Isso, além de corroborar a tese de possível envolvimento do também candidato à Prefeitura Celso Russomanno, cujas imagens no debate são expressamente utilizadas no material (cerca de DOIS MINUTOS do vídeo são mera reprodução da fala de Russomanno no debate, que se inicia aos 4’20’’).

Este vídeo foi objeto da representação eleitoral nº 0600347-48.2020.6.26.0002, em que concedida liminar pelo MM. Juízo da 2ª Zona Eleitoral para imediata retirada do material do ar.



1.2. OS VÍDEOS QUE SÃO OBJETO DESTES PROCESSOS

1.2.1. "URGENTE: REDE BRASIL MOSTRA VÍDEOS CENSURADOS CONTRA BOULOS E DESMASCARA EXTREMA IMPRENSA"

Este vídeo, publicado no canal pessoal de Oswaldo Eustáquio no YouTube, **utilizou trechos inteiros dos outros dois vídeos, cuja retirada já havia sido determinada por esta Justiça.**

Utilizou, ainda, **trechos de vídeo feito pelo também candidato Celso Russomanno com os mesmos fatos falsos e veiculado por Whatsapp massivamente às vésperas da eleição**, que será objeto de representação própria.

Adotando moldes de investigação jornalística sensacionalista – foi, em princípio, divulgado no programa "A Hora da Verdade", na Rede Brasil de Televisão -, relata as MESMAS MENTIRAS, INVERDADES sobre o representante Guilherme Boulos.

Além de repetir as mentiras, o homem que se apresenta como jornalista, Cléber Leite, demonstra ciência das determinações de suspensão dos vídeos, e zomba da Justiça Eleitoral afirmando que este magistrado teria sido INDUZIDO:

(2'44'') "Muitas vezes o cara fala 'não, cê tá mentindo', inclusive **induziu o juiz a tirar o que outro falou**, que isso aqui é uma denúncia, aqui é uma denúncia de uma empresa fantasma. E aí?"

Em outro momento, afirma:

(8'51'') "**Atenção, Justiça Eleitoral!** 'Tô mostrando aqui pra vocês entenderem, **estão induzindo a Justiça Eleitoral também.** Nós temos que mostrar isso pra que as pessoas entendam."

Noutro trecho, COMENTA, COM ESCÁRNIO, A DECISÃO DESTES JUÍZ, QUE É MENCIONADO NOMINALMENTE, numa leitura lamentável da decisão judicial:



(11'20'') **"Segundo decisão do juiz eleitoral Emílio Migliano Neto (...)**

Tudo isso, enquanto distorcia a nota oficial dada pela campanha às graves acusações.

Cumpre mencionar, aqui, que **um dos sócios da Rede Brasil de Televisão é o também candidato à Prefeitura Celso Russomanno.**

1.2.2. "AO VIVO NA REDE BRASIL DE TELEVISÃO"

Este vídeo, também publicado no canal pessoal de Oswaldo Eustáquio no YouTube, foi feito nos exatos moldes do outro, também se utilizando de trechos inteiros dos vídeos que já haviam sido considerados irregulares **e divulgado, aparentemente, a princípio, no mesmo canal de televisão de que é sócio Celso Russomanno.**

Além de repetir as mentiras, também aqui, o homem que se apresenta como jornalista, Cléber Leite, demonstra ciência das determinações judiciais com escárnio.

Logo no início, o farsante responde aos questionamentos do "jornalista", referindo-se à empresa Kyrion:

(1'26''): (...) **uma delas foi aberta para LAVAR O DINHEIRO, PARA O CRIME QUE ESTÁ EM CURSO (...)**

O programa tem **38 minutos, integralmente dedicado para a propagação das inverdades. O vídeo foi exibido ao vivo a dois dias das Eleições.**

1.3. DA REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES

Embora seja desnecessário para comprovar a flagrante ilegalidade dos vídeos impugnados, os petionários fizeram questão de esclarecer desde o início, em todos os processos, a regularidade de todas as comprovações questionadas.



A empresa de CNPJ nº 15.512.603/0001-40, de nome fantasia “Filmes de Vagabundo” foi regularmente contratada pela campanha do peticionário, e realizou regularmente os serviços que foram objeto do contrato.

Há inúmeras amostras, na internet, de material produzido pela empresa para a campanha, como o seguinte vídeo:

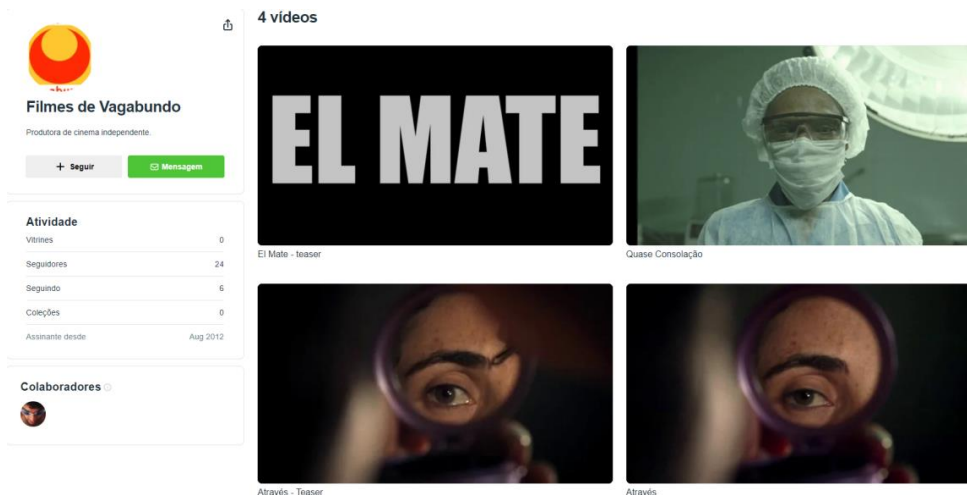


https://www.youtube.com/watch?v=wNI-cRkOU-o&ab_channel=LuizaErundina

A contratação – como todas as que foram feitas pela campanha - ocorreu regularmente, com toda a transparência que se exige numa prestação de contas eleitoral. Houve anotação da despesa no SPCE nos termos em que determina o art. 36, §1º da Res. TSE nº 23.607/2019 – até por isso, o representado pode identificá-la.

A empresa existe desde 2012 e sempre funcionou regularmente. Possui página no Vimeo:





URL: <https://vimeo.com/filmesdevagabundo>

Foi responsável, em 2017, pela produção de filme premiado no Festival de Cinema de Gramado e selecionado para exibição internacionalmente no 20º Festival Internacional de Cine de Punta Del Leste.

Também absolutamente regular a contratação da KYRION CONSULTORIA E ANÁLISE EM COMUNICAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS LTDA., CNPJ/MF 37.083.203/0001-07, para os serviços de consultoria em planejamento estratégico e inteligência em comunicação, consultoria em análise de pesquisas, bem como a elaboração e entrega de relatório de monitoramento e performance em ambientes digitais.

Tudo absolutamente regular e devidamente declarado.

1.4. OSWALDO EUSTÁQUIO

O representado é figura carimbada no mundo da política. É **conhecido por trabalhar com a “destruição de reputações” por encomenda**, como noticiado pelo jornal The Intercept:

DIFAMAÇÃO SOB ENCOMENDA



Jornalista preso pelo STF também é suspeito de vender ataques contra empresas que disputam contratos públicos milionários

O jornalista, ativista e militante bolsonarista Oswaldo Eustáquio Filho é acusado na justiça de publicar reportagens mentirosas para atacar a reputação de ao menos duas empresas que disputam licitações públicas. Os textos acusam as firmas de serem “laranjas” de uma das maiores companhias do mercado financeiro brasileiro e de participarem de fraudes. A suspeita é de que Eustáquio agiu em favor de uma concorrente dessas empresas, a Infosolo, que disputa um mercado de pelo menos [R\\$ 100 milhões ao ano](#).¹

Já foi preso em razão da disseminação de “Fake News”, por determinação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

Alexandre de Moraes prorroga prisão de jornalista por mais cinco dias

Ministro também entendeu que prisão não será renovada após esse prazo

Publicado em 30/06/2020 - 17:26 Por André Richter - Repórter da Agência Brasil - Brasília

O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Alexandre de Moraes decidiu hoje (30) prorrogar por mais cinco dias a prisão temporária do

¹ Fonte: <https://theintercept.com/2020/07/20/fake-news-oswaldo-eustaquio-damares-sandra-terena-infosolo/>



jornalista Oswaldo Eustáquio, investigado no inquérito aberto para apurar atos antidemocráticos. Moraes atendeu ao pedido de prorrogação feito pela Procuradoria-Geral da República (PGR) e a Polícia Federal (PF).

No decisão, o ministro também entendeu que prisão do jornalista não será renovada e que ele deverá ser solto após o fim do prazo. Segundo Moraes, a manutenção temporária da custódia foi necessária para não prejudicar as investigações.

“A pertinência da medida, imprescindível para que a autoridade policial avance na análise do material apreendido e na elucidação das infrações penais atribuídas à associação criminosa em toda a sua extensão”, decidiu o ministro.²

Segundo a investigação, que corre em sigilo, há, naqueles autos, **indícios de que o “blogueiro” participa de “fatos que estão sob apuração e guardam relação com atos de potencial lesivo considerável”.**

As condutas praticadas pelo representado, assim, são gravíssimas e recorrentes.

São patentemente irregulares e passíveis de punição criminal, razão pela qual se protestou, inclusive, pela apuração dos fatos pelo Ministério Público Eleitoral.

2. DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO ELEITORAL INTERPOSTO POR OSVALDO EUSTÁQUIO

O recurso eleitoral interposto por Oswaldo Eustáquio não comporta procedência.

O recurso é apenas uma reiteração das acusações falsas feitas nos vídeos, que o recorrente se arroga no direito de fazer em razão da “liberdade de imprensa”, conquistada após os “amargos (...) anos de chumbo” (fl. 6) da ditadura militar (a mesma ditadura militar em prol da qual o recorrente organizou atos).

² Fonte: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-06/alexandre-de-moraes-prorroga-prisao-de-jornalista-por-mais-cinco-dias>



Em suma, arroga-se no direito de desferir mentiras, pois apenas poderia se falar em fake News após a realização de investigações:

“(…) para ocorrer a fake News o fato tem que ser falso, e o fato não é falso pois se quer ocorreu uma investigação sobre as atitudes dos recorridos assim devendo primeiramente ocorrer uma investigação sobre os recorridos para ai poder falar sobre fake News” [sic]

O argumento não comporta qualquer congruência. Foi justamente para evitar a disseminação de notícias falsas que a legislação eleitoral foi reformada ao longo dos últimos anos.

E a reforma da legislação nada mais foi do que o reconhecimento do impacto destrutivo que a divulgação de notícias falsas, catapulteadas pelos algoritmos das redes sociais, podem ter sobre um regime democrático. Infelizmente, não rareiam os exemplos das consequências dessa ameaça, como foi a recentíssima invasão ao Capitólio, sede do governo americano.

Cumpra mencionar, por fim, que **o recorrente, em que pese mencionar a “triste memória” dos “anos de chumbo”, teve sua prisão decretada pelo STF em inquérito instaurado justamente para apurar sua atuação como organizador de atos pró ditadura militar e pelo fechamento do Congresso Nacional. Sua atuação como defensor da ditadura militar é notória.**

3. RAZÃO DE REFORMA: DA PREMÊNIA DE MAJORAÇÃO DA MULTA EM RAZÃO DA GRAVIDADE DOS FATOS – ART. 243, IX E §1º DO CÓDIGO ELEITORAL, ART. 57-D, §3º DA LEI Nº 9.504/97 E ARTS. 27, §1º E 30, §2º DA RES. TSE Nº 23.610/2019

Em que pese o acerto da elogiável Sentença da 2ª Zona Eleitoral, que reconheceu a gravidade dos fatos narrados, a decisão comporta reforma para majorar a multa cominada, que foi de apenas R\$ 15 mil.

Com a devida vênia, o valor é incondizente com a severidade dos fatos e com a capacidade econômica do recorrente Osvaldo.



O art. 57-D da Lei nº 9.504/97 resguarda a livre manifestação do pensamento, em âmbito eleitoral, mas **veda o anonimato e a divulgação de agressões e ataques a candidatos em sítios da internet.**

O dispositivo prevê, em seu §2º, a pena de multa de R\$ 5 mil a R\$ 30 mil em caso de infringência:

Art. 57-D. (...) § 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

O art. 243 do Código Eleitoral, igualmente, prevê expressamente que:

Art. 243. **Não será tolerada propaganda:** (...) IX - **que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas**, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

§ 1º **O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no Juízo Civil a reparação do dano moral respondendo por êste o ofensor e, solidariamente, o partido político dêste, quando responsável por ação ou omissão a quem que favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para êle.**

§ 2º No que couber aplicar-se-ão na reparação do dano moral, referido no parágrafo anterior, os [artigos. 81 a 88 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.](#)

Assegurando, como se vê, o direito à indenização civil por danos morais sofridos e resguardando a possibilidade de apuração dos fatos para fins de imputação penal – todas, providências que serão oportunamente adotadas.

No presente caso, por todo o narrado, a violação aos dispositivos foi inequívoca. **Houve patente veiculação de conteúdo com acusações falsas a respeito de Guilherme Boulos, com verdadeira imputação de condutas criminais.**

Houve patente difamação da imagem de Guilherme Boulos e calúnia. O recorrido Osvaldo lhe imputou, diretamente, a prática dos crimes de lavagem de



dinheiro (tipo previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/1998) e de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral)

Houve, assim, inequívoca violação ao 57-D §3º da Lei nº 9.504/97 (art. 30, §2º da Res. TSE nº 23.610/2019) e ao art. 27, §1º da Res. TSE Nº 23.610/2019, que reconhecem a irregularidade de mensagens que ofendam a imagem de candidatos e divulguem fatos sabidamente inverídicos.

Igualmente patente a violação do art. 243 do Código Eleitoral, que preconiza que não será tolerada propaganda que caluniar ou difamar candidato (justamente o que ocorreu no caso concreto).

A gravidade da conduta é evidente e justifica o arbitramento da multa em seu patamar mais elevado.

No presente caso, **o que houve não foi mera divulgação de mensagens caluniosas e difamatórias, mas verdadeira divulgação de vídeos com roupagem jornalística em que é imputada a Guilherme Boulos a prática de crime pelo qual nunca foi investigado.**

Como se não bastasse, **a publicação dos vídeos ocorreu dias antes das eleições e APÓS REITERADAS DECISÕES JUDICIAIS determinando a proibição da veiculação de conteúdo pelo representado com as MESMAS IMPUTAÇÕES, RECONHECIDAMENTE INVERÍDICAS.**

As severas imputações feitas nesse vídeo foram objeto de deliberação pelo MM. Juízo da 2ª Zona Eleitoral em, ao menos, quatro ocasiões (processos nºs 0600336-19.2020.6.26.0006, 0600347-48.2020.6.26.0006, 0600366-54.2020.6.26.0006, 0601989-44.2020.6.26.0006).

Ao revés das reiteradas determinações judiciais, o representado continuou publicando novos vídeos com o MESMO CONTEÚDO, após a exclusão dos anteriores, em CLARA DEMONSTRAÇÃO DE AFRONTA ao Judiciário.

Num dos vídeos, o representado chega a zombar da Justiça Eleitoral, afirmando que o magistrado e a Justiça Eleitoral foram “INDUZIDOS” PELOS



REPRESENTANTES a dar as decisões (2'55'' e 8'55'' - vídeo objeto da RP 0600366-54.2020.6.26.0006):

(8'51'') "**Atenção, Justiça Eleitoral!** "Tô mostrando aqui pra vocês entenderem, **estão induzindo a Justiça Eleitoral também.** Nós temos que mostrar isso pra que as pessoas entendam."

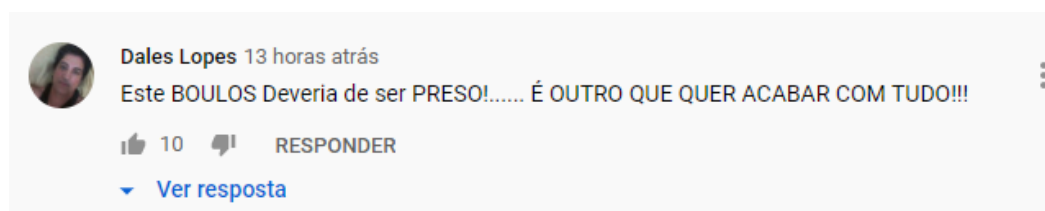
As acusações feitas a Guilherme Boulos poderiam ter acarretado até mesmo a instauração de processos para averiguação das condutas em face destes peticionários.

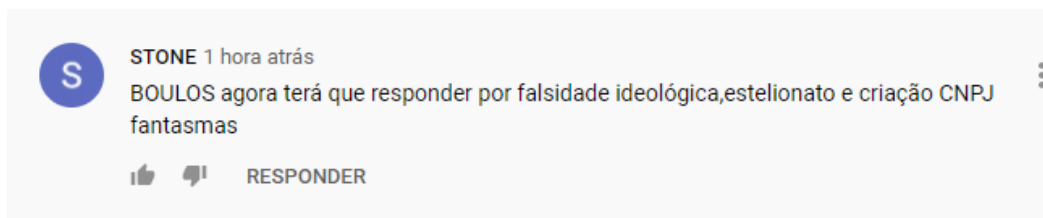
Acarretaram **severos danos à imagem de Guilherme Boulos e podem configurar crimes outros, como os de divulgação de informações inverídicas (art. 323 do CE), calúnia (art. 324 do CE) e difamação (art. 325 do CE)** a serem averiguados pelo Ministério Público, órgão competente.

Isso, além do crime de desobediência previsto no art. 347 do Código Eleitoral, em razão do evidente *animus* do representado de descumprir as decisões prolatadas nos autos dos processos.

Cumpre mencionar que até o momento do ajuizamento da ação, os vídeos já contavam com milhares de visualizações e dezenas de comentários, que demonstram o dano que já havia sido infligido ao peticionário.

Na inicial desta representação, foram apresentados alguns comentários que já constavam na página, a título exemplificativo:





Tais fatos **agravam em muito** a conduta do representado, e justificam o arbitramento da multa em seu mais elevado patamar, de R\$ 30 mil.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, é que se requer:

- i) O **desprovemento do recurso eleitoral interposto por OSVALDO EUSTÁQUIO FILHO;**
- ii) O **provimento do presente recurso eleitoral adesivo** para o fim de **majorar a multa cominada para R\$ 30 mil (trinta mil reais).**

Termos em que, pedem deferimento.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021.

FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO Fº
OAB/SP 184.098

LAÍS ROSA BERTAGNOLI LODUCA
OAB/SP 372.090



Manifesto-me em separado.

Requeiro seja desentranhado o parecer 75845318, pois juntado equivocadamente.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 2ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª Zona Eleitoral da Capital

Autos nº 0600366-54.2020.6.26.0002 (apensado ao 0600336-19.2020.6.26.0002)

Requerente: Guilherme Castro Boulos e Coligação “Pra Virar o Jogo”

Requeridos: Oswaldo Eustáquio Filho e Google Brasil Internet

CONTRARRAZÕES EM RECURSO ELEITORAL

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral

Ínclitos Julgadores

Douto Procurador Regional Eleitoral

Trata-se de representação eleitoral proposta pela Coligação “Pra Virar o Jogo” e pelo então candidato Guilherme Castro Boulos em face de Oswaldo Eustáquio Filho e Google Brasil Internet por propaganda eleitoral negativa com conteúdo calunioso e difamatório publicada pelo primeiro representado em uma das plataformas de conteúdo do segundo representado.

Após devida instrução processual, confirmando medida liminar inicialmente concedida, a presente representação foi julgada totalmente procedente (ID 54968026) para suspender definitivamente a conta do representado Oswaldo Eustáquio na plataforma “YouTube” e impor multa pecuniária no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Rua Dr. Costa Júnior, 509 – CEP 05002-000 – São Paulo/SP
Tel.: (11) 3119-9000 | Endereço Eletrônico: 2pjeitoral@mpsp.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 2ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Google Brasil Internet Ltda interpôs recurso eleitoral em face da sentença alegando que a suspensão definitiva da conta do representado Oswaldo Eustáquio era desproporcional, requerendo que a sentença seja reformada neste ponto (ID 61238840).

Inconformado, o representado Oswaldo Eustáquio também interpôs recurso eleitoral (ID 67635364). Em suma, repete os argumentos expostos em sede de contestação, alegando a veracidade do conteúdo publicado e que sua conduta está acobertada pela liberdade de manifestação e imprensa.

Eis a síntese do necessário.

O presente recurso eleitoral merece total improvimento.

Em suas razões recursais, o recorrente Oswaldo Eustáquio Filho reitera as alegações proferidas em sede de contestação, sustentando que não há conteúdo falso no vídeo impugnado, logo, tratando-se de fatos verídicos, não haveria conteúdo calunioso ou difamatório. Ainda, sustenta liberdade de manifestação e de imprensa, posto que o vídeo é fruto de seu trabalho como “jornalista investigativo”.

Em resumo, o vídeo impugnado afirma que o candidato Guilherme Boulos contratou “empresas fantasmas” para realização de publicidade eleitoral de sua campanha. Assim, segundo o recorrente, sendo as empresas inexistentes, o candidato estaria desviando os recursos de campanha para finalidade diversa e praticando “lavagem de dinheiro”.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 2ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como prova das alegações, o recorrente demonstrava que as empresas contratadas não existiam nos endereços informados aos órgãos públicos.

Vale dizer, o conteúdo é basicamente o mesmo de outros vídeos publicados pelo recorrente Oswaldo em outras oportunidades, os quais tiveram sua exclusão determinada pela Justiça Eleitoral, haja vista seu conteúdo inverídico.

Conforme amplamente demonstrado pelos representantes desde a petição inicial, as empresas citadas pelo recorrente de fato prestaram serviços de publicidade à campanha eleitoral de Guilherme Boulos, sendo inverídica a afirmação de que seriam “empresas fantasmas”.

Em que pese o representado Oswaldo seja jornalista, não significa que sua posição profissional lhe permita exercer direitos e liberdades de forma irrestrita.

Como mencionado, o recorrente afirma claramente que o candidato Guilherme estava praticando “lavagem de dinheiro”, posto que contratou empresas que existiam apenas formalmente, imputando-lhe crime.

Contudo, as afirmações são evidentemente falsas, haja vista as empresas terem prestado serviço de publicidade para os representantes, conforme amplo conjunto probatório constante dos autos.

A liberdade de manifestação e de imprensa, ambas com fundamento constitucional, não são absolutas e não podem servir para acobertar afirmações falsas e que ferem a honra alheia, direito da personalidade que também detém escopo constitucional.

Inexiste fundamento constitucional que assegure a propagação de informações falsas – atualmente conhecidas por “fake news” – e injuriosas a

Rua Dr. Costa Júnior, 509 – CEP 05002-000 – São Paulo/SP
Tel.: (11) 3119-9000 | Endereço Eletrônico: 2pjeleitoral@mpsp.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 2ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

terceiros, não podendo tal atuação ser tratada como exercício de atividade profissional.

Aliás, cumpre destacar que o recorrente é reconhecidamente propagador de falsas notícias, inclusive sofrendo prisão temporária e preventiva por conta de tais práticas ilegais.

Ainda, sobre os mesmos fatos aqui tratados, o recorrente é investigado criminalmente¹, além de ter o conteúdo tido como inverídico em outras demandas perante este foro da Justiça Eleitoral.

Portanto, é medida de justiça a exclusão dos vídeos impugnados, bem como a imposição de sanção pecuniária ao recorrente Oswaldo.

Em relação ao recurso interposto pelo Google Brasil, no qual se alega suposta desproporcionalidade da determinação de suspensão definitiva do canal do recorrente Oswaldo perante a plataforma YouTube, está deve ser igualmente improvido.

Como se demonstrado ao longo da instrução processual e em outras demandas eleitorais propostas em face dos mesmos recorrentes, o recorrente Oswaldo reiteradamente se vale de seu canal virtual para propagar falsas informações e ofender a honra de terceiros.

Inclusive, cumpre destacar que o recorrente repetidamente descumpra as decisões judiciais, posto que, após a determinação de exclusão de determinados vídeos, os republica sob novo título e com pequenas mudanças, como é o caso dos autos.

Nesta esteira, verifica-se que o recorrente em várias oportunidades se vale do canal virtual perante o YouTube como instrumento para prática de atos ilícitos (civis e penais).

¹ Representação Criminal 0600352-70.2020.6.26.0002;





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 2ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

A suspensão definitiva do canal não deriva da irregularidade de todos os vídeos ali expostos – os quais sequer foram analisados individualmente, pois não são objeto desta demanda –, mas sim da utilização do próprio canal como meio de execução de atos ilícitos.

Não obstante as várias demandas em que figura no polo passivo, o recorrente Oswaldo, quando em liberdade ou prisão domiciliar, nunca deixou de se valer dos meios virtuais para prática delituosa, precipuamente com promoção de fatos inverídicos e ofensas à honra alheia.

Demonstrou, portanto, que pouco se importa com o conteúdo de seus vídeos – se verídicos ou inverídicos, lícitos ou ilícitos – reiteradamente exercendo sua liberdade de manifestação para prática ilegal.

Deste modo, é totalmente proporcional a medida jurisdicional que o priva de acesso a tal meio (canal virtual perante o YouTube), visto que se trata de notório instrumento para práticas criminosas.

Vale dizer, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a atividade jurisdicional não se preza apenas pela atuação após a lesão, mas também de forma preventiva, quando há mera ameaça a direito. Assim, a efetiva tutela jurisdicional é aquela que protege o direito ameaçado, evitando-se a efetiva lesão, e não só o repara.

Permitir que o indivíduo mantenha acesso irrestrito ao seu canal virtual é lhe garantir meios para que continue a propagar falsas notícias e lesar a honra alheia.

Nestes termos, sendo empregado como instrumento de prática ilícita em inúmeras oportunidades, é totalmente proporcional e justo a suspensão definitiva do canal virtual em questão.

Nestes termos, tendo em vista que o recorrente violou o disposto no artigo 243, inciso IX, do Código Eleitoral e artigo 27, §1º, da Resolução

Rua Dr. Costa Júnior, 509 – CEP 05002-000 – São Paulo/SP
Tel.: (11) 3119-9000 | Endereço Eletrônico: 2pjeleitoral@mpsp.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 2ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, merece a sentença recorrida ser mantida em seus exatos termos.

Deste modo, após esgotado o prazo dos representantes, independente de apresentação de contrarrazões destes, requer seja o presente recurso remetido ao Tribunal Regional Eleitoral e, após manifestação do douto Procurador Eleitoral, seja **totalmente improvido**.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 28 de Janeiro de 2021.

Nelson dos Santos Pereira Júnior
Promotor Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral

Rua Dr. Costa Júnior, 509 – CEP 05002-000 – São Paulo/SP
Tel.: (11) 3119-9000 | Endereço Eletrônico: 2pjeitoral@mpsp.mp.br





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUIZÓ DA 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

Rua Doutor Costa Júnior, 509 – Água Branca – 05002-000

Tel: 3130 2702 – Email: ze002@tre-sp.jus.br

PROCESSO nº 0600366-54.2020.6.26.0002

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 GUILHERME CASTRO BOULOS PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098, LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090

REPRESENTADO: OSWALDO EUSTAQUIO FILHO

Advogados do(a) REPRESENTADO: RICARDO FREIRE VASCONCELLOS - DF25786, MIKLA EL JHONATAS BENDO ALVES - PR70679

DECISÃO

Vistos.

Acolho a manifestação do Ministério Público para que seja desentranhado o parecer 75845318, juntado equivocadamente.

Intime-se para contrarrazões ao recurso adesivo sob ID 75583014 no prazo de 1 (um) dia, nos termos do § 2º, do art. 1010, do Código de Processo Civil, após, esgotado o prazo, independente de apresentação de contrarrazões, remeta-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2021.

EMILIO MIGLIANO NETO
Juiz Eleitoral





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUIZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

PROCESSO nº 0600366-54.2020.6.26.0002

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 GUILHERME CASTRO BOULOS PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098, LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090

REPRESENTADO: OSWALDO EUSTAQUIO FILHO

Advogados do(a) REPRESENTADO: RICARDO FREIRE VASCONCELLOS - DF25786, MIKLA EL JHONATAS BENDO ALVES - PR70679

VISTA

Nesta data, faço vista destes autos, aos representados, para apresentação de Contrarrazões de Recurso Adesivo, no prazo de 1 (um) dia, em cumprimento à r. decisão ID 76655665.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2021.

PRISCILA MEIRA DE VASCONCELOS SPINELLI





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUIZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

PROCESSO nº 0600366-54.2020.6.26.0002

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 GUILHERME CASTRO BOULOS PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098, LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090

REPRESENTADO: OSWALDO EUSTAQUIO FILHO

Advogados do(a) REPRESENTADO: RICARDO FREIRE VASCONCELLOS - DF25786, MIKLA EL JHONATAS BENDO ALVES - PR70679

VISTA

Nesta data, faço vista destes autos, aos representados, para apresentação de Contrarrazões de Recurso Adesivo, no prazo de 1 (um) dia, em cumprimento à r. decisão ID 76655665.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2021.

PRISCILA MEIRA DE VASCONCELOS SPINELLI





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

REPRESENTAÇÃO (11541)0600366-54.2020.6.26.0002

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em 11/02/2021, decorreu o prazo para apresentação de contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s).
NADA MAIS.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2021.



PRISCILA MEIRA DE VASCONCELOS SPINELLI

Servidor - 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUIZÓ DA 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

PROCESSO nº 0600366-54.2020.6.26.0002

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 GUILHERME CASTRO BOULOS PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098, LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090

REPRESENTADO: OSWALDO EUSTAQUIO FILHO

Advogados do(a) REPRESENTADO: RICARDO FREIRE VASCONCELLOS - DF25786, MIKLA EL JHONATAS BENDO ALVES - PR70679

CERTIDÃO DE REMESSA

Nesta data, faço remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.



São Paulo, 12 de fevereiro de 2021.

PRISCILA MEIRA DE VASCONCELOS SPINELLI





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600366-54.2020.6.26.0002

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

CERTIFICO que, em 12/02/2021 10:06:47, o processo nº 0600366-54.2020.6.26.0002 foi distribuído por sorteio ao Excelentíssimo Senhor Juiz Afonso Celso da Silva.

CERTIFICO, ainda, que aos 11 de março de 2021, em cumprimento ao disposto no art. 30, parágrafo único da Resolução TRE/SP nº 410/2017, em pesquisa aos sistemas eletrônicos desta Justiça especializada (SADP e PJe), verificou-se a existência do Processo n.º 0600814-33.2020.6.26.0000, de relatoria do Juiz AFONSO CELSO DA SILVA.

São Paulo, 11 de março de 2021.

REGINA CARVALHEIRO BALLURA

Coordenadoria de Autuação e Distribuição





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600366-54.2020.6.26.0002

JUNTADA

Nesta data, 19 de março de 2021, procedi à juntada do comprovante de protocolo gerado na distribuição.

BEATRIZ DELATIN DE TOLEDO
Coordenadoria de Autuação e Distribuição





Processo Judicial Eletrônico - TRE-SP - 2ª Instância

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: **0600366-54.2020.6.26.0002**
Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Afonso Celso da Silva**
Órgão julgador Colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Jurisdição: TRE-SP
Classe: RECURSO ELEITORAL (11548)
Assunto principal: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa
Valor da causa: R\$ 0,00
Medida de urgência: Sim
Partes: ELEICAO 2020 GUILHERME CASTRO BOULOS PREFEITO (38.642.015/0001-26)
OSWALDO EUSTAQUIO FILHO (024.572.289-05)

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
documentoProcessual Inicial.pdf	Petição Inicial	0,04
Degração.pdf	Petição	650,25
Rede Brasil - Ficha Cadastral JUCESP.pdf	Documento de Comprovação	110,41
Vídeo - Compactado.mp4	Documento de Comprovação	211,03
Vídeo 2 - Compressed.mp4	Documento de Comprovação	10501,38
		10681,86

Assuntos

DIREITO ELEITORAL (11428) / Eleições (11583) / Propaganda Política - Propaganda Eleitoral (11652) / Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa (12635)

Lei

RECORRENTE

ELEICAO 2020 GUILHERME CASTRO BOULOS
PREFEITO
FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO
(Advogado)
LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA (Advogada)

RECORRIDO

OSWALDO EUSTAQUIO FILHO
RICARDO FREIRE VASCONCELLOS (Advogado)
MIKLA EL JHONATAS BENDO ALVES (Advogado)

Distribuído em: **12/02/2021 10:06**

Protocolado por: **LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA**





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600366-54.2020.6.26.0002

CERTIDÃO DE VERIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao disposto no art. 30 da Resolução TRE/SP nº 410/2017, procedi à alteração da autuação nos seguintes campos: Assuntos, Partes (polo ativo, advogados do polo ativo, polo passivo e advogados do polo passivo) e Características do Processo (liminar).

São Paulo, 25 de março de 2021.

BEATRIZ DELATIN DE TOLEDO

Coordenadoria de Autuação e Distribuição



RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600366-54.2020.6.26.0002 - São Paulo - SÃO PAULO

RELATOR(A): AFONSO CELSO DA SILVA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO PRA VIRAR O JOGO (PSOL/PCB/UP), GUILHERME CASTRO BOULOS, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. , OSWALDO EUSTAQUIO FILHO

Advogados do(a) RECORRENTE: LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP0372090, FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP0184098

Advogados do(a) RECORRENTE: LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP0372090, FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP0184098

Advogados do(a) RECORRENTE: ELIANA RAMOS SATO - SP0252812, ADRIANA SEABRA ARRUDA - SP0200766, TAIS CRISTINA TESSER - SP221494, MARIA ISABEL CARVALHO SICA LONGHI - SP256660, GUILHERME CARDOSO SANCHEZ - SP0257385, ARMANDO CAETANO FERNANDES ALMEIDA JUNIOR - SP0200142, PAULO VINICIUS DE CARVALHO SOARES - SP0257092, FABIO ARIKI CARLOS - SP0273109, CAIO MIACHON TENORIO - SP0211036, YUN KI LEE - SP0131693, RICARDO ANTONIO COUTINHO DE REZENDE - SP0077963, IEDA NOGUEIRA DUTRA - SP305324, SOLANO DE CAMARGO - SP0149754, LUIZ FERNANDO DA SILVA SOUSA - RJ198963, FABIO RIVELLI - SP0297608, ALINE MOREIRA DA COSTA - SP0201329, NATALIA KUCCHAR - SP287632, LETICIA COSTA ROMANO - SP0378190, CAMILA GONCALVES ROSA JUNQUEIRA - SP327647, MARCELO BRITO RODRIGUES - SP0185795, EDUARDO LUIZ BROCK - SP0091311, ANDRE ZANATTA FERNANDES DE CASTRO - SP0246556, TAE YOUNG CHO - SP0174059, DANIEL DO AMARAL ARBIX - SP247063

Advogados do(a) RECORRENTE: ALEXANDRE GALLIANO DAROS ZEIGELBOIM - SP449797, RICARDO FREIRE VASCONCELLOS - DF0025786, MIKLA EL JHONATAS BENDO ALVES - PR0070679

RECORRIDO: OSWALDO EUSTAQUIO FILHO, COLIGAÇÃO PRA VIRAR O JOGO (PSOL/PCB/UP), GUILHERME CASTRO BOULOS

Advogados do(a) RECORRIDO: ALEXANDRE GALLIANO DAROS ZEIGELBOIM - SP449797, MIKLA EL JHONATAS BENDO ALVES - PR0070679, RICARDO FREIRE VASCONCELLOS - DF0025786

Advogados do(a) RECORRIDO: LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP0372090, FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP0184098

Advogados do(a) RECORRIDO: LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP0372090, FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP0184098

Nesta data, fica aberta vista dos autos do processo acima identificado, à Procuradoria Regional Eleitoral, para manifestação no prazo de 1 (um) dia, nos termos do artigo 23 da Resolução TSE nº 23.608/2019.





MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
Regional
Eleitoral
em São Paulo

RECURSO ELEITORAL N.º 0600366-54.2020.6.26.0002 - PJE

PROCEDÊNCIA: SÃO PAULO - SP

RECORRENTE: COLIGAÇÃO “PRA VIRAR O JOGO”, GUILHERME CASTRO BOULOS, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, OSWALDO EUSTAQUIO FILHO

RECORRIDAS: COLIGAÇÃO “PRA VIRAR O JOGO”, GUILHERME CASTRO BOULOS, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, OSWALDO EUSTAQUIO FILHO

RELATOR: JUIZ AFONSO CELSO DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA NEGATIVA. FACEBOOK. SENTENÇA PROCEDENTE. FAKE NEWS. PROVA SUFICIENTE. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PELO PARCIAL PROVIMENTO.

Excelentíssimo Senhor Relator,

Egrégio Tribunal,

Recurso eleitoral foi interposto de sentença (ID 38137551) que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, consistente na criação e divulgação de notícias falsas por Oswaldo Eustáquio Filho em prejuízo da candidatura de Guilherme Castro Boulos. Decidiu-se: “(...) *restou incontroverso nos presentes autos que o representado Oswaldo Eustáquio Filho continuou pu-*

(06.04) 0600366-54.2020.6.26.0002 - Propaganda negativa - fake news - sentença procedente - pelo desprovimento - DYRO.odt

Documento assinado via Token digitalmente por PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA, em 06/04/2021 18:57. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 69adb48c.6f495c52.3f55c75a.62be5134



blicando em seu canal do YouTube vídeos com o mesmo conteúdo daqueles que foram retirados do ar por determinação desta Justiça Eleitoral.”

Google interpôs recurso (ID 38137951). Afirmou que *“O comando sentencial, por sua vez, foi integralmente cumprido pela Google com a indisponibilização do canal e dos vídeos constantes da r. decisão recorrida. Todavia, independentemente do adimplemento da obrigação e, sem fazer juízo de valor sobre eventual prática de ilícito por parte do usuário, já que não é essa a discussão recursal, a r. sentença deve ser reformada, pois o comando judicial implica, com todas as vênias, em censura prévia”*. Alegou que *“Implica em censura prévia, pois, mesmo que 2 (dois) vídeos constantes do canal sejam considerados ilícitos, a supressão do perfil/canal, impede que novos vídeos sejam criados e postados, presumindo-se previamente que tudo o que será veiculado pelo perfil é ilícito, antes mesmo que sejam postados”*.

Oswaldo Eustáquio Filho interpôs recurso no ID 38138001. Afirmou que *“Se quer ocorreu audiência ou providências para serem ouvidas as empresas que foram denunciadas nas reportagens.”*. Argumentou que *“é jornalista investigativo renomado e alardeado nas plataformas digitais por trazer à tona, de maneira livre e descompromissada com interesses escusos, fatos jornalísticos de franco interesse social.”* Sustentou que agiu no exercício da liberdade de expressão e jornalística.

Recurso adesivo foi interposto por Guilherme Castro Boulos e pela Coligação “Pra virar o jogo” (ID 38138251). Requereram a majoração da multa.

O processo alcançou a Procuradoria Regional Eleitoral para



parecer.

Está no processo que Oswaldo Eustáquio, jornalista, criou e divulgou propagandas eleitorais negativas e *fake news*, em prejuízo da candidatura de Guilherme Boulos.

Confira-se trecho da sentença:

“No mérito, restou incontroverso nos presentes autos que o representado Oswaldo Eustáquio Filho continuou publicando em seu canal do YouTube vídeos com o mesmo conteúdo daqueles que foram retirados do ar por determinação desta Justiça Eleitoral.

Nos autos dos processos PJe nº 0600336-19.2020.6.26.0002 e PJe nº 0600347-48.2020.6.26.0002, restou demonstrado que o ora representado fez publicar na internet durante a transmissão do debate eleitoral da Folha/UOL, vídeos em que alegou que o então candidato Guilherme Boulos contratou para sua campanha eleitoral empresas fantasmas “pra não fazer nada e pra estar num lugar teoricamente fantasma” e “para lavar dinheiro para a campanha comunista”, citando como fonte o Divulga Contas (site oficial do TSE).

Conseqüentemente, por determinação desta Justiça Eleitoral, os vídeos foram removidos, ante o reconhecimento da veiculação de fake news.

O representado Oswaldo Eustáquio Filho adotando postura recalcitrante e desafiadora em relação às decisões desta Justiça Eleitoral proferidas naqueles autos, mais uma vez publicou, após o cumprimento da determinação judicial pelo Google no segundo processo, na data de 13 de novembro, vídeos veiculados pela REDE BRASIL DE TELEVISÃO com as mesmas acusações contra o então candidato Boulos, acusações desprovidas de lastro probatório

Documento assinado via Token digitalmente por PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA, em 06/04/2021 18:57. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave 69adb48c.6f495c52.3f55c75a.62be5134



conforme já verificado naqueles processos.

Em razão da recalcitrância do representado, este Juízo Eleitoral em decisão liminar determinou a suspensão do seu canal no YouTube, vez que apenas as remoções dos vídeos revelaram-se inócuas ante a possibilidade de novas publicações.

O vídeo denominado "URGENTE: REDE BRASIL MOSTRA VÍDEOS CENSURADOS CONTRA BOULOS E DESMASCARA EXTREMA IMPRENSA", disponível na URL https://www.youtube.com/watch?v=V4r7hPKrj34&t=63s&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio, publicado no canal pessoal de Oswaldo Eustáquio no YouTube, utiliza trechos inteiros dos outros dois vídeos removidos por determinação judicial, o de Oswaldo Eustáquio Filho e o vídeo do então candidato Russomanno.

Neste vídeo, o apresentador Cleber Leite diz que os representantes induziram a Justiça Eleitoral a tirar as denúncias de empresas fantasmas do ar.

A descrição do vídeo é a seguinte: "O programa de Cleber Leite, em horário nobre na Rede Brasil de Televisão mostrou a farsa e o conluio da extrema imprensa e de juizes de piso do TRE que estão trabalhando por Boulos e censurando a imprensa. Nenhum dos grandes veículos mostrou o psolista invasor de terras ofendendo o jornalista Oswaldo Eustáquio e o chamando de vagabundo pelo exercício da sua profissão."

O segundo vídeo, denominado "AO VIVO NA REDE BRASIL DE TELEVISÃO", e disponível na URL https://www.youtube.com/watch?v=oBotAn8hQTA&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio e publicado no canal pessoal de Oswaldo Eustáquio no YouTube, também se utiliza de trechos inteiros dos vídeos cuja remoção foi determinada pela Justiça.

O ora representado busca justificar a sua conduta com base na



liberdade de expressão e também no fato de se identificar como "jornalista investigativo", atribuindo a este Juízo Eleitoral as praticas de censura prévia e de cerceamento do livre pensamento.

Sustenta que apenas estaria levando informação e que as acusações estariam comprovadas na medida em que compareceu nos endereços apontados pelas empresas contratadas nos registros empresariais e não logrou encontrá-las.

Observa-se, primeiramente, que não compete a este Juízo averiguar a regularidade da contratação das empresas, uma vez que a prestação de contas é dever que se impõe a todos os candidatos e deve ocorrer em momento oportuno, ocasião em que é facultada, inclusive, a impugnação por qualquer interessado.

Por outro lado, verifica-se que o ora representado procurou interferir no pleito eleitoral fazendo conjecturas a partir de visitas que realizou nos endereços das empresas contratadas para então imputar o crimes de desvio e de lavagem de dinheiro público ao então candidato Boulos.

Em adendo, o apresentador Cleber Leite mostra trechos das visitas e depois compara a determinação deste Juízo que reconheceu a ausência de lastro probatório para as conclusões, e induz o telespectador a acreditar que a Justiça Eleitoral foi induzida ou que estaria em conluio com o candidato Boulos.

Na mídia que instruiu a inicial, o representado Oswaldo Eustáquio Filho, no minuto 07:18 afirma que: "O desvio de dinheiro público e a lavagem de dinheiro da campanha de Boulos é um crime iminente, desviando o sagrado dinheiro público. De fato, a empresa não funciona no local. O senhor Marcos Quintanilha nos recebeu com muito respeito, e disse que apenas emprestou o endereço fiscal para o seu amigo que estava morando no exterior, na Europa, quando abriu a empresa para o Laranjal de Boulos, e para o crime que está em



curso. Sem dúvidas, o Laranjal de Boulos é o maior escândalo das eleições 2020 em São Paulo. A reportagem entrou em contato com a campanha de Boulos, mas até o fechamento da matéria não obtivemos retorno."

Ainda que as empresas contratadas não se encontrem instaladas nos endereços de domicílios legais indicados junto a Receita Federal ou na Junta Comercial, deste fato isolado não é possível concluir que os crimes denunciados pelo representado Oswaldo Eustáquio Filho e atribuídos ao então candidato ao cargo de prefeito do município de São Paulo, Boulos, estariam em curso.

Por outro lado, é inconteste que vídeos publicitários da campanha do então candidato Boulos foram sim produzidos, tanto que o então candidato chegou ao segundo turno das eleições, o que, evidentemente, não seria possível sem a campanha publicitária produzida pelas empresas contratadas.

Ademais, o representado não trouxe nenhum outro elemento para demonstrar que os serviços não foram prestados, sugere de forma precipitada e descomprometida com a verdade que o então candidato Boulos estaria praticando os graves crimes de desvio de dinheiro público e de lavagem de dinheiro.

Ainda que o representado Oswaldo Eustáquio Filho tente dar um tom de jornalismo investigativo, a intenção é clara de desinformar.

Em trecho do vídeo impugnado, o representado incita populares a se indignarem com os pagamentos realizados às empresas ditas de fachada, no que denominou "o laranjal de Boulos", com o dinheiro público, claramente ninguém compactuaria com tal prática.

A criação de factoides tem sido um grande mal em nosso processo eleitoral.

A prática se dá de forma verossímil, apresenta-se um fato real, no caso a irregularidade dos endereços das empresas contratadas, e a

Documento assinado via Token digitalmente por PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA, em 06/04/2021 18:57. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave 69adb48c.6f495c52.3f55c75a.62be5134



partir daí conjecturas e narrativas fantasiosas são feitas sem qualquer indício.

Aqui o representado insistia que um crime de lavagem de dinheiro estaria em curso simplesmente porque detectou a irregularidade dos endereços das empresas prestadores de serviços de publicidade.

Esse tipo de prática perniciosas das fake news acaba por gerar grande prejuízo ao próprio debate eleitoral e à democracia.

Aqui vale a pena fazer menção ao excelente capítulo "Fake News e Eleições" da obra coordenada pelo Professor Diogo Rais, denominada "Fake News a conexão entre a desinformação e o direito", (págs, 105/127; editora Revista dos Tribunais, 2018, SP), onde são encontrados excelentes subsídios sobre as notícias fraudulentas produzidas durante o período eleitoral.

(...)

De forma irresponsável notícias falaciosas são veiculadas como se verdade fossem e atingem um grande número de pessoas, que são diariamente desinformadas.

E ainda que a informação verdadeira seja posteriormente divulgada por meio do direito de resposta assegurado ao ofendido, o mal já foi feito e é irreversível, servindo apenas para acirrar a polarização ideológica em curso em nossa sociedade.

Tal conduta não se coaduna com o exercício da nobre atividade do jornalismo responsável.

(...)

O ora representado avoca para si a profissão de "jornalista investigativo", porém, não observou os mais basilares princípios e deveres do exercício de tão nobre labor.

Espera-se daquele que exerce a relevante profissão de jornalista que, antes da divulgação de fatos apure a veracidade de suas conclusões, buscando informações junto aos envolvidos. Enfim, ouvindo-se



previamente aquele que está sendo objeto da matéria jornalística.

Não é crível que jornalistas sérios acabem por divulgar notícias sem o mínimo de embasamento, como apurado nos presentes autos.

A proliferação de notícias falsas acaba por induzir a opinião popular, produzindo efeito nefasto, pois indelével, mesmo que contradito posteriormente pelo ofendido.

Tendo o conteúdo dos vídeos ora impugnados extrapolado o senso crítico do comumente aceitável, transbordando do direito constitucional de livre manifestação do pensamento e de liberdade de comunicação e informação, assegurado pela Constituição Federal em seu art. 220, para descambar para a informação de conotação eleitoral sabidamente inverídica e ofensiva à honra, viável a procedência da presente representação.

Assim, com fulcro na análise dos termos e assertivas propugnados nas inserções da "fake news" ora examinadas, e diante da ausência de argumentação apta a afastar as pretensões deduzidas na inicial, está plenamente caracterizado o desvirtuamento dos propósitos legalmente preconizados àquelas, por meio do indisfarçável viés de propaganda eleitoral negativa que lhes foi conferido, sendo de rigor a procedência da presente representação para confirmar em definitivo a liminar que determinou a suspensão da conta do usuário "OSWALDO EUSTÁQUIO" no YouTube (URL

<https://www.youtube.com/channel/UC7tfOFBAGCv4f9IaaMv7pQ>) e determinar também a retirada definitiva do ar dos vídeos com conteúdos mentirosos, disponíveis nas URLs [https://www.youtube.com/watch?v=V4r7hPKrj34&t=63s&ab_channel=OswaldoEust %C3%A1quio](https://www.youtube.com/watch?v=V4r7hPKrj34&t=63s&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio), e https://www.youtube.com/watch?v=oBotAn8hQTA&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio; devendo ser intimado o provedor Google, responsável pela



plataforma YouTube, para que providencie o quanto determinado.
Quanto ao provedor Google, responsável pela plataforma do YouTube, constata-se que atendeu imediatamente às determinações judiciais, indisponibilizando o acesso ao canal do representado, devendo ser reconhecido o cumprimento do comando judicial, não havendo que se falar em imposição de qualquer sanção à referida empresa até o presente momento.
Quanto ao representado Oswaldo Eustáquio Filho, restou caracterizado que foi o responsável pela produção e veiculação da "fake news", uma vez constatadas violações às regras eleitorais e ofensas a direitos de pessoa que participava do processo eleitoral, em prejuízo do então candidato ao cargo de prefeito de São Paulo, Guilherme Castro Boulos, ficando o ora representado sujeito ao pagamento da multa prevista no artigo 57-D, § 2º, da Lei federal nº 9.504/1997, incluído pela Lei federal nº 12.034/2009, sem prejuízo de responder civil e criminalmente nos Juízos competentes, e ter a veiculação das respectivas URLs retiradas definitivamente da Internet."

No contexto, medida judicial que determinou a indisponibilidade integral do canal de Oswaldo Eustáquio no YouTube é adequada à proteção do bem jurídico tutelado.

Por outro lado, multa aplicada com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução TSE nº 23.610/2019 deve ser afastada. Multa cominada no §5º do artigo 28 é cabível apenas nas hipóteses previstas nos respectivos incisos. Não há, na legislação eleitoral, previsão de multa para aquele pratica propaganda negativa, exceto se for impulsionada. Confira-se precedente:

Documento assinado via Token digitalmente por PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA, em 06/04/2021 18:57. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 69adb48c.6f495c52.3f55c75a.62be5134



“RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2020 – Representação – Propaganda eleitoral negativa – Preliminar de julgamento extra petita afastada – Propaganda negativa – Reconhecimento – Candidato atingido, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica – Ilicitude caracterizada, com afastamento da multa aplicada por falta de previsão legal – Precedentes – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido.”

(RECURSO ELEITORAL nº 060009312, Acórdão, Relator(a) Des. Mauricio Fiorito, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/11/2020)

A Procuradoria Regional Eleitoral aguarda não provimento dos recursos interpostos por Guilherme de Castro Boulos, Coligação “Pra virar o jogo” e Google do Brasil, bem como pelo parcial provimento do recurso interposto por Oswaldo Eustáquio, apenas para afastar a multa aplicada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

(assinatura digital)

Paula Bajer Fernandes Martins da Costa
Procuradora Regional Eleitoral Substituta

Documento assinado via Token digitalmente por PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA, em 06/04/2021 18:57. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave 69adb48c.6f495c52.3f55c75a.62be5134



Petição para devolução da página, bem como, de dois vídeos, conforme razões anexas.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – AFONSO CELSO DA SILVA

Ref. Autos: 0600366-54.2020.6.26.0002

OSWALDO EUSTÁQUIO FILHO, brasileiro, casado, jornalista, portador da cédula de identidade CI/RG de nº 65017458, SESPPR, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 024.572.289-05, residente e domiciliado no endereço SHIS QL 22, conjunto 4, casa 07, Lago Sul, Brasília, DF, com CEP: 71.650-245., por seu advogado que in fine assina, regularmente constituídos pelo instrumento de mandato anexo, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para, **OBJETIVAMENTE, REQUERER A DEVOLUÇÃO DO PLENO ACESSO AO SEU CANALS DE MÍDIA SOCIAL**, a saber: “OSWALDO EUSTÁQUIO” NO YOUTUBE – (URL <https://www.youtube.com/channel/UC7tfOFBAGCv4f9IaaMv7pQ>); a devolução da plataforma do vídeo publicado na URL https://www.youtube.com/watch?v=hnUhsnUDfN4&feature=youtu.be&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio (autos 0600347-48.2020.6.26.0002) e a devolução da plataforma do vídeo publicado na URL https://www.youtube.com/watch?v=P1j31jfbM&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio (autos 0600336-19.2020.6.26.0002) pelas razões que seguem:

Especialmente, fulcra-se o presente pedido no **DESAPARECIMENTO** da causa eleitoral, de potencial interferência no pleito municipal, que já se encontra encerrado, com os vencedores regularmente diplomados e empossados, não sendo oportuna a manutenção do bloqueio efetivado em decisão liminar de mov. 39902878, vez que não mais se sustenta o argumento de garantia da paridade de propaganda eleitoral nas eleições municipais de 2020, nesta Cidade de São Paulo.

Ademais, o Egrégio TRE/SP, em decisão (anexa) que julgou extinto o mandado de segurança de nº 0600810-33.2020.6.26.0000, sem resolução

41-3618-6638

zei@zei.adv.br | www.zei.adv.br

Rua João Manoel, 243 – 2º Andar - Interf 5 - São Francisco - Curitiba/PR - 80.510-250



do mérito, em virtude da superveniente falta do interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, asseverou que “*após a realização das eleições, não há falar em propaganda eleitoral irregular, especialmente no caso em comento cujo provimento jurisdicional se limitou a ordem de remoção de conteúdo do Youtube, decisão esta que se limita ao período eleitoral, e sobre a qual não há que se falar em ilegalidade ou teratologia, conforme já havia se assinalado na decisão que indeferiu a liminar.*” (grifei)

Sob outro aspecto, no âmbito da justiça cível, desde o julgamento da ADPF 130, o C. Supremo Tribunal Federal proibiu a censura prévia de publicações jornalísticas, fixando que eventual reparação deve ocorrer mediante direito de resposta ou indenização. Nestas condições, a concessão de tutela liminar “*inaudita altera pars*” para tal finalidade tornou-se providência de **absoluta exceção**, recomendando-se, em todo caso, que seja ao menos ouvida a parte requerida antes de apreciar-se a medida extrema.

Deste modo, em vista que a decisão que determinou a suspensão da veiculação do conteúdo do referido canal de mídia é de natureza jurídica eleitoral, encerrado o pleito municipal 2020, a questão se torna de natureza estritamente cível, configurando-se em danos civis ao REQUERENTE não poder dispor livremente de seu patrimônio digital.

Deste modo, respeitosamente, **REQUER:**

A intimação imediata do **GOOGLE BRASIL INTERNET**, com determinação da **IMEDIATA DEVOLUÇÃO DA CONTA DO USUÁRIO “OSWALDO EUSTÁQUIO” NO YOUTUBE**, especificamente pela URL abaixo informada:

1. <https://www.youtube.com/channel/UC7tfOFBAGCv4f9IaaMv7pQ> suspensa nestes autos.

Requer ainda, a devolução da plataforma dos vídeos publicados, conforme as URLs abaixo colacionadas, a saber:

2. https://www.youtube.com/watch?v=hnUhsnUDfN4&feature=youtu.be&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio, retirada em decisão liminar nos autos de nº 0600347-48.2020.6.26.0002);



3. https://www.youtube.com/watch?v=P1j31JifbM&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio retirada em decisão liminar nos autos de nº 0600336-19.2020.6.26.0002.

Nos termos do artigo 272, § 5º, do CPC, requer-se a realização dos atos de comunicação processual doravante emanados deste feito em nome do advogado ALEXANDRE ZEIGELBOIM, OAB/SP. nº. 449.797, sob pena de nulidade.

Nestes termos,
Respeitosamente,
Pede deferimento.

De Curitiba(PR), para
São Paulo(SP), em 23 de abril de 2021.



Alexandre Zeigelboim
OAB/SP 449.797 - complementar



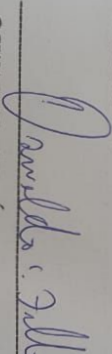
INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE: OSWALDO EUSTAQUIO FILHO, brasileiro, casado, jornalista, portador da cédula de identidade CI/RG de nº 65017458, SESP/PR, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 024.572.289-05, com endereço na Rua Egdio Pilotto, nº 421, Uberaba, Curitiba - PR, CEP 81.570-310. Por este ato, nomeia e constitui como seu bastante procurador, o **OUTORGADO**.

OUTORGADO: ALEXANDRE ZEIGELBOIM - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, sociedade de advogados devidamente registrada na OAB, Seção do Estado do Paraná, nº 9.091, com escritório na cidade de Curitiba, na Rua João Manoel, 243 - 2º Andar - Interf. 5 - São Francisco - Curitiba/PR - 80.510-250, telefone 41 3618-6638 e 41 98884-9680, endereço eletrônico zei@zei.adv.br, neste ato representada por seu sócio **ALEXANDRE GALLIANO DAROS ZEIGELBOIM**, advogado devidamente inscrito na OAB/PR nº 66.514 e OAB/SP 449.797 (SUPLEMENTAR), CPF nº 004.538.999-35

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração, por *intuitu personae*, o **OUTORGANTE**, acima qualificado, nomeia e constitui como seu bastante procurador, o **OUTORGADO**, dando-lhe amplos, gerais e ilimitados poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no art. 105 do CPC, para que possa realizar todos os atos que forem necessários ao cumprimento desse mandato, inclusive para transigir em juízo ou fora dele, receber, dar quitação, desistir, levantar alvarás, sendo, especialmente, para promover a defesa de seus interesses no que diz respeito às representações eleitorais 0600366-54.2020.6.26.0002 0600347-48.2020.6.26.0002 e 0600366-19.2020.6.26.0002, todas da 2ª Zona Eleitoral de São Paulo/SP, podendo, na medida de seus interesses, propor ações judiciais, mandados de segurança, ações cautelares e demais medidas que puderem contribuir ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Curitiba(PR), 23 de novembro de 2020


OSWALDO EUSTAQUIO FILHO
OUTORGANTE





Número: **0600814-33.2020.6.26.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Afonso Celso da Silva**

Última distribuição : **28/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **AFONSO CELSO DA SILVA**

Processo referência: **0600764-07.2020.6.26.0000**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Representação, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Direito Líquido e Certo, Inviabilidade do Exercício dos Direitos e Liberdades Constitucionais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
OSWALDO EUSTAQUIO FILHO (IMPETRANTE)		ALEXANDRE GALLIANO DAROS ZEIGELBOIM (ADVOGADO)	
MM. JUIZ(A) DA 2ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO (PERDIZES) (IMPETRADO)			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32977 551	08/12/2020 11:45	Decisão	Decisão





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600814-33.2020.6.26.0000 (PJe) - São Paulo - SÃO PAULO

RELATOR: JUIZ AFONSO CELSO DA SILVA

IMPETRANTE: OSWALDO EUSTAQUIO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GALLIANO DAROS ZEIGELBOIM - SP449797

IMPETRADO: MM. JUIZ(A) DA 2ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO (PERDIZES)

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO 1825

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OSWALDO EUSTÁQUIO FILHO contra a r. decisão proferida pelo d. Juízo da 2ª Zona Eleitoral de São Paulo/SP que determinou a retirada de vídeo do Youtube, nos autos das Representações nº 0600366-54.2020.6.26.0002 e 0600336-19.2020.6.26.0002 (apensadas por conexão), movidas pela Coligação “PRA VIRAR O JOGO” e GUILHERME CASTRO BOULOS.

O impetrante tece considerações sobre a liberdade de expressão, afirmando que no presente caso tal direito não está sendo respeitado.



Assinado eletronicamente por: AFONSO CELSO DA SILVA - 08/12/2020 11:45:44

<https://pje.tre-sp.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120809170849200000031781885>

Número do documento: 20120809170849200000031781885

Num. 32977551 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE GALLIANO DAROS ZEIGELBOIM - 23/04/2021 16:05:09

<https://pje.tre-sp.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042316050860100000047990235>

Número do documento: 21042316050860100000047990235

Num. 49477301 - Pág. 2

Sustenta que *as redes sociais retratam a democratização da liberdade de expressão no ambiente público, pois ao contrário dos outros instrumentos de comunicação que permitem, apenas, a um pequeno grupo de indivíduos se manifestar, como por exemplo, jornalistas e colunistas, as redes sociais, consentem uma manifestação de forma universal, sendo assim, qualquer indivíduo é capaz de ser autor ou escritor, no seu site, blog ou página no YouTube. Esta forma de comunicação e expressão, aceita o compartilhamento de opiniões e de reflexões, de forma rápida e barata, tornando mais robusto o exercício ao direito fundamental a liberdade de expressão.*

Aduz que é jornalista gabaritado, detentor de uma carreira profícua e, nessa qualidade, *a proibição de censura representa garantia fundamental para o exercício da liberdade de imprensa, pois estabelece regra geral, segundo a qual os meios de comunicação social podem exercer, amplamente, essa liberdade, desde que respeitado o dever de checar as fontes para bem informar.*

Realiza ponderações sobre o candidato representante naqueles autos, destacando estarem presentes a verossimilhança das alegações e o periculum in mora, requisitos autorizadores para a concessão da liminar.

Requer, assim, *a segurança pleiteada, para determinar a imediata suspensão das decisões liminares de mov. 38962659 dos autos 0600336-19.2020.6.26.0002 e mov. 39902878 dos autos 0600366-54.2020.6.26.0002, ambas oriundas do Juízo da 002ª Zona Eleitoral de São Paulo/SP, que, equivocadamente, determinaram, respectivamente, a imediata suspensão do vídeo intitulado "O laranjal de Boulos"27 do ar; bem como, determinação de imediata suspensão da conta do usuário Impetrante. Não sendo possível o acolhimento global do acima, requer, respeitosamente, em sede liminar a retomada imediata do canal de mídia do YouTube, pertencente ao jornalista, em nome do COMBATE À CENSURA PRÉVIA, ainda que, sucessivamente, pugne-se pela reativação do canal sem, temporariamente, a reportagem "o Laranjal de Boulos", até decisão de mérito sobre o tema, o que se admite, unicamente, ad argumentandum tantum.*

Ao final, pugna pela concessão da segurança, *para que seja confirmada a suspensão dos efeitos da decisão liminar, até ulterior julgamento do mérito das representações eleitorais reunidas por conexão.*

Em 28.11.2020 foi determinada *a juntada das decisões liminares tidas por violadoras de direito líquido e certo do impetrante, além da cópia dos autos de ambas as representações, em que foram elas proferidas e dos respectivos vídeos (ID 31667151), o que foi atendido pela parte (ID 31674401).*

A liminar foi indeferida (ID 31681401).

Os embargos de declaração foram rejeitados (ID 31753601).

Vieram as informações solicitadas à autoridade tida por coatora (ID 32498551).



Assinado eletronicamente por: AFONSO CELSO DA SILVA - 08/12/2020 11:45:44
<https://pje.tre-sp.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120809170849200000031781885>
Número do documento: 20120809170849200000031781885

Num. 32977551 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE GALLIANO DAROS ZEIGELBOIM - 23/04/2021 16:05:09
<https://pje.tre-sp.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042316050860100000047990235>
Número do documento: 21042316050860100000047990235

Num. 49477301 - Pág. 3

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo não conhecimento do *mandamus* (ID 32701851).

É o relatório.

De rigor a extinção do presente mandado de segurança.

Considerando a realização do pleito eleitoral e não havendo interesse de agir, constata-se a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança.

Em outras palavras, após a realização das eleições, não há falar em propaganda eleitoral irregular, especialmente no caso em comento cujo provimento jurisdicional se limitou a ordem de remoção de conteúdo do Youtube, decisão esta que se limita ao período eleitoral, e sobre a qual não há que se falar em ilegalidade ou teratologia, conforme já havia se assinalado na decisão que indeferiu a liminar.

O interesse processual se reflete na adequação e na necessidade concreta do provimento e do procedimento adotado pela parte para a solução do litígio, de modo que, sendo uma das condições da ação, pode e deve ser apreciado em qualquer momento e grau de jurisdição.

Ante o exposto, em decisão monocrática, **JULGO EXTINTO** o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, em virtude da superveniente falta do interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

AFONSO CELSO DA SILVA

RELATOR



Assinado eletronicamente por: AFONSO CELSO DA SILVA - 08/12/2020 11:45:44
<https://pje.tre-sp.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120809170849200000031781885>
Número do documento: 20120809170849200000031781885

Num. 32977551 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE GALLIANO DAROS ZEIGELBOIM - 23/04/2021 16:05:09
<https://pje.tre-sp.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042316050860100000047990235>
Número do documento: 21042316050860100000047990235

Num. 49477301 - Pág. 4



Número: **0600336-19.2020.6.26.0002**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP**

Última distribuição : **11/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Pra Virar o Jogo 21-PCB / 50-PSOL / 80-UP (REPRESENTANTE)	FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO (ADVOGADO) LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 GUILHERME CASTRO BOULOS PREFEITO (REPRESENTANTE)	LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA (ADVOGADO)
OSWALDO EUSTAQUIO FILHO (REPRESENTADO)	MIKLA EL JHONATAS BENDO ALVES (ADVOGADO) RICARDO FREIRE VASCONCELLOS (ADVOGADO)
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. (REPRESENTADO)	FABIO RIVELLI (ADVOGADO) LETICIA COSTA ROMANO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38962 659	11/11/2020 18:30	Decisão	Decisão





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUIZÓ DA 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP
Rua Doutor Costa Júnior, 509 – Água Branca – 05002-000
Tel: 3130 2702 – Email: ze002@tre-sp.jus.br

PROCESSO nº 0600336-19.2020.6.26.0002

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: PRA VIRAR O JOGO 21-PCB / 50-PSOL / 80-UP, ELEICAO 2020 GUILHERME CASTRO BOULOS PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098, LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090

REPRESENTADO: OSWALDO EUSTAQUIO FILHO, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de representação eleitoral com pedido de liminar ajuizada pela COLIGAÇÃO “PRA VIRAR O JOGO” (PSOL, PCB E UP) e GUILHERME CASTRO BOULOS, seu candidato a Prefeito no Município de São Paulo, em face do jornalista OSWALDO EUSTAQUIO FILHO, RG nº 65017458 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.572.289-05, impugnado vídeo na plataforma do YouTube do ora representado Oswaldo Eustáquio, intitulado “*O laranja de Boulos: PSOL utiliza empresas fantasmas para lavar dinheiro na corrida eleitoral em SP*”, por meio do qual são feitas imputações ao representante Guilherme Boulos, que nunca sequer foi investigado pelas práticas delituosas mencionadas. O referido representado afirma que o ora representante lavou dinheiro praticando crime referido na Lei federal nº 9.613/1998, por meio da contratação de empresa falsa, que afirma inexistir. Imputa-lhe, ainda, a prática do crime de falsidade ideológica eleitoral, previsto no artigo 350 do Código Eleitoral, afirmando que duas das empresas contratadas pela campanha do candidato Boulos não existem, e que o dinheiro a elas destinado, oriundo de recursos públicos, teria sido apropriado pelo mencionado candidato; além disso o representado falseia uma reportagem jornalística; conversa com moradores, disseminando, também aos residentes, mentiras e falsas acusações a respeito de Guilherme Boulos, com clara afronta à legislação eleitoral. O vídeo, como se verifica pelos trechos degravados, apresentados com a inicial, é integralmente dedicado à propagação de mentiras sobre o representante, pode ser acessado por meio da URL: https://www.youtube.com/watch?v=P1j31JifbM&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio, e foi publicado estrategicamente, justamente no momento em que Guilherme Boulos participava de debate eleitoral pela Folha/UOL; e simultaneamente, no instante em que o também candidato à Prefeitura, Celso Russomanno, mencionou o fato, que não foi noticiado por nenhum veículo de mídia profissional, como bem apontado pela jornalista Vera Magalhães em sua conta no Twitter; o ora representado é figura conhecida no mundo da política, por trabalhar com a “destruição de reputações” por encomenda; já foi preso em razão da disseminação de “Fake News”, por determinação do Supremo Tribunal Federal no Inquérito nº 4828. Sustentando o representante a irregularidade da veiculação das acusações falsas com claro propósito de prejudicar a imagem do candidato adversário às vésperas das eleições, em evidente infração aos disposto no artigo 243, IX, e § 1º, do Código Eleitoral; art. 57-D, § 3º, da Lei nº 9.504/97; e artigos 27, § 1º, e, 30, § 2º, da Resolução TSE Nº 23.610/2019; e a necessidade da apuração das condutas ora relatadas para



Assinado eletronicamente por: EMILIO MIGLIANO NETO - 11/11/2020 18:30:28
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111118302826200000036872974>
Número do documento: 20111118302826200000036872974

Num. 38962659 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE GALLIANO DAROS ZEIGELBOIM - 23/04/2021 16:05:09
<https://pje.tre-sp.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042316050917600000047990285>
Número do documento: 21042316050917600000047990285

Num. 49477351 - Pág. 2

fins de imputação penal previstas nos artigos 323, 324 e 325 do Código Eleitoral, requereu em sede de liminar, sob pena de cominação de multa diária e da prática do crime do art. 347 do Código Eleitoral (desobediência), diante da violação aos art. 243, IX e §1º do Código Eleitoral, art. 57-d, §3º da Lei nº 9.504/97 e arts. 27, §1º e 30, §2º da Res. TSE nº 23.610/2019, e do perigo de dano, a concessão de tutela genérica de urgência do art. 300 do CPC, com a intimação do GOOGLE BRASIL INTERNET para que proceda à imediata suspensão do vídeo publicado na URL https://www.youtube.com/watch?v=P1j31JifbM&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio do ar.

É o relatório do essencial.

Sabido é que os profissionais de imprensa, a partir da liberdade de expressão assegurado a todos cidadãos, sem exceções, pela vigente Constituição da República, gozam do direito de expender críticas, mesmo que revestidas de acidez, jocosidade ou contundência.

Pois, o interesse social que alicerça o direito de criticar sobrepõe-se aos receios, desconfortos e suscetibilidades que possam revelar aqueles que se propõem a assumir um mandato político no âmbito municipal, principalmente pelo fato de que é na cidade onde todos convivem socialmente e trabalham.

A circulação de opiniões e críticas revela-se essencial para a configuração de um espaço de debate e, conseqüentemente, ao Estado Democrático de Direito.

E, por mais ácidas que possam parecer àquele que figura como seu objetivo, as críticas de caráter político estão compreendidas, *prima facie*, no campo da liberdade de expressão, passando para o domínio da ilicitude quando inegavelmente violadoras da legislação atinente à propaganda eleitoral.

No caso dos autos, a inicial discorre sobre fatos considerados flagrantemente delituosos, de modo a produzir matérias jornalísticas consideradas caluniosas e difamatórias, imputando ao candidato Guilherme Boulos as práticas de crimes, para na sequência serem veiculadas na campanha do candidato adversário, Celso Russomanno, tudo a exigir a pronta intervenção da Justiça Eleitoral.

Os autos revelam sem sombra de dúvidas, numa cognição sumária nesta fase processual, um estratagema altamente reprovável no atual momento em que passa nosso país.

O cenário delineado pela matéria produzida pelo representado não encontra lastro nem sequer em indícios, como demonstrado de forma contundente na sua inicial pelo ora representante, sendo refutado pontualmente, permitindo-se, sem temor, de ser adjetivado de sabidamente inverídico, extravasando o debate político-eleitoral.

Presentes os requisitos legais para a concessão da almejada tutela de urgência genericamente prevista no artigo 300 do CPC de 2015, para fins de determinar a imediata retirada da página do ar.

A probabilidade do direito foi suficientemente demonstrada pelo representante ao discorrer sobre os fatos considerados ilegais praticados pelo representado. E, o perigo do dano, para o candidato representante, decorre da proximidade do pleito eleitoral, pois sua imagem irremediavelmente prejudicada em razão da não suspensão do vídeo veiculado.

Posto isso, concede-se a medida liminar para, sob pena de cominação de multa diária e da prática do crime do art. 347 do Código Eleitoral (desobediência), determinar a intimação da plataforma digital Google Brasil para que proceda à imediata suspensão do vídeo publicado na URL https://www.youtube.com/watch?v=P1j31JifbM&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio do ar; até ulterior deliberação judicial.

Concomitantemente, cite-se o representado **OSVALDO EUSTÁQUIO FILHO**, RG nº 65017458 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.572.289-05, para, em querendo, apresentar defesa no prazo legal.

Após colha-se a manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral.

Oportunamente, retornem conclusos para as deliberações necessárias.

A presente decisão servirá de mandados de citação e intimação a serem enviados por meio eletrônico aos destinatários, em razão do estado de pandemia.



Assinado eletronicamente por: EMILIO MIGLIANO NETO - 11/11/2020 18:30:28
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011111830282620000036872974>
Número do documento: 2011111830282620000036872974

Num. 38962659 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE GALLIANO DAROS ZEIGELBOIM - 23/04/2021 16:05:09
<https://pje.tre-sp.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2104231605091760000047990285>
Número do documento: 2104231605091760000047990285

Num. 49477351 - Pág. 3

Int.
São Paulo, 11 de novembro de 2020.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Juiz Eleitoral



Assinado eletronicamente por: EMILIO MIGLIANO NETO - 11/11/2020 18:30:28
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111118302826200000036872974>
Número do documento: 20111118302826200000036872974

Num. 38962659 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE GALLIANO DAROS ZEIGELBOIM - 23/04/2021 16:05:09
<https://pje.tre-sp.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042316050917600000047990285>
Número do documento: 21042316050917600000047990285

Num. 49477351 - Pág. 4



23/04/2021

Número: **0600347-48.2020.6.26.0002**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP**

Última distribuição : **12/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELEICAO 2020 GUILHERME CASTRO BOULOS PREFEITO (REPRESENTANTE)		LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA (ADVOGADO) FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO (ADVOGADO)	
Pra Virar o Jogo 21-PCB / 50-PSOL / 80-UP (REPRESENTANTE)		LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA (ADVOGADO) FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO (ADVOGADO)	
OSWALDO EUSTAQUIO FILHO (REPRESENTADO)		RICARDO FREIRE VASCONCELLOS (ADVOGADO) MIKLA EL JHONATAS BENDO ALVES (ADVOGADO)	
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. (REPRESENTADO)		LETICIA COSTA ROMANO (ADVOGADO) FABIO RIVELLI (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39253 997	13/11/2020 11:59	Decisão	Decisão





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP
Rua Doutor Costa Júnior, 509 – Água Branca – 05002-000
Tel: 3130 2702 – Email: ze002@tre-sp.jus.br

PROCESSO nº 0600347-48.2020.6.26.0002

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 GUILHERME CASTRO BOULOS PREFEITO, PRA VIRAR O JOGO 21-PCB / 50-PSOL / 80-UP

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098

REPRESENTADO: OSWALDO EUSTAQUIO FILHO, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

DECISÃO

Vistos.

Apensem-se aos autos da Representação por Propaganda Irregular PJe 0600336-19.2020.6.26.0002, pois as partes são as mesmas e o objeto se assemelha, a justificar a prevenção, **certificando-se.**

Na esteira do já decidido por este Juiz nos autos da representação por propaganda irregular acima citados, concede-se a medida liminar pleiteada na inicial.

Com efeito, o vídeo de autoria do jornalista e ora representado Oswaldo Eustáquio Filho e questionado por meio da presente ação, tem nítido conteúdo ofensivo à honra do candidato Boulos, como já, fundamentadamente, reconhecido na decisão proferida nos autos da representação precedente acima referidos.

Pede-se licença para reproduzir aqui a íntegra da mencionada decisão, com a intenção de utilizá-la como razões de decidir a justificar a concessão da liminar ora almejada pelos representantes:

Cuida-se de representação eleitoral com pedido de liminar ajuizada pela COLIGAÇÃO “PRA VIRAR O JOGO” (PSOL, PCB E UP) e GUILHERME CASTRO BOULOS, seu candidato a Prefeito no Município de São Paulo, em face do jornalista OSWALDO EUSTAQUIO FILHO, RG nº 65017458 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.572.289-05, impugnado vídeo na plataforma do YouTube do ora representado Oswaldo Eustáquio, intitulado “O laranjal de Boulos: PSOL utiliza empresas fantasmas para lavar dinheiro na corrida eleitoral em SP”, por meio do qual são feitas imputações ao representante Guilherme Boulos, que nunca sequer foi investigado pelas práticas delituosas mencionadas. O referido representado afirma que o ora representante lavou dinheiro praticando crime referido na Lei federal nº 9.613/1998, por meio da contratação de empresa falsa, que afirma inexistir. Imputa-lhe, ainda, a prática do crime de falsidade ideológica eleitoral, previsto no artigo 350 do Código Eleitoral, afirmando que duas das empresas contratadas pela campanha do candidato Boulos não existem, e que o dinheiro a elas destinado, oriundo de recursos públicos, teria sido apropriado pelo mencionado candidato; além disso o representado falseia uma reportagem jornalística; conversa com moradores, disseminando, também aos residentes, mentiras e falsas acusações a respeito

Num. 39253997 - Pág. 1



de Guilherme Boulos, com clara afronta à legislação eleitoral. O vídeo, como se verifica pelos trechos degravados, apresentados com a inicial, é integralmente dedicado à propagação de mentiras sobre o representante, podendo ser acessado por meio da URL : https://www.youtube.com/watch?v=P1j31JifbM&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio, e foi publicado estrategicamente, justamente no momento em que Guilherme Boulos participava de debate eleitoral pela Folha/UOL; e simultaneamente, no instante em que o também candidato à Prefeitura, Celso Russomanno, mencionou o fato, que não foi noticiado por nenhum veículo de mídia profissional, como bem apontado pela jornalista Vera Magalhães em sua conta no Twitter; o ora representado é figura conhecida no mundo da política, por trabalhar com a “destruição de reputações” por encomenda; já foi preso em razão da disseminação de “Fake News”, por determinação do Supremo Tribunal Federal no Inquérito nº 4828. Sustentando o representante a irregularidade da veiculação das acusações falsas com claro propósito de prejudicar a imagem do candidato adversário às vésperas das eleições, em evidente infração aos disposto no artigo 243, IX, e § 1º, do Código Eleitoral; art. 57-D, § 3º, da Lei nº 9.504/97; e artigos 27, § 1º, e, 30, § 2º, da Resolução TSE Nº 23.610/2019; e a necessidade da apuração das condutas ora relatadas para fins de imputação penal previstas nos artigos 323, 324 e 325 do Código Eleitoral, requereu em sede de liminar, sob pena de cominação de multa diária e da prática do crime do art. 347 do Código Eleitoral (desobediência), diante da violação aos art. 243, IX e §1º do Código Eleitoral, art. 57-d, §3º da Lei nº 9.504/97 e arts. 27, §1º e 30, §2º da Res. TSE nº 23.610/2019, e do perigo de dano, a concessão de tutela genérica de urgência do art. 300 do CPC, com a intimação do GOOGLE BRASIL INTERNET para que proceda à imediata suspensão do vídeo publicado na URL https://www.youtube.com/watch?v=P1j31JifbM&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio do ar. É o relatório do essencial. **Sabido é que os profissionais de imprensa, a partir da liberdade de expressão assegurado a todos cidadãos, sem exceções, pela vigente Constituição da República, gozam do direito de expender críticas, mesmo que revestidas de acidez, jocosidade ou contundência. Pois, o interesse social que alicerça o direito de criticar sobrepõe-se aos receios, desconfortos e suscetibilidades que possam revelar aqueles que se propõem a assumir um mandato político no âmbito municipal, principalmente pelo fato de que é na cidade onde todos convivem socialmente e trabalham. A circulação de opiniões e críticas revela-se essencial para a configuração de um espaço de debate e, conseqüentemente, ao Estado Democrática de Direito. E, por mais ácidas que possam parecer àquele que figura como seu objetivo, as críticas de caráter político estão compreendidas, prima facie, no campo da liberdade de expressão, passando para o domínio da ilicitude quando inegavelmente violadoras da legislação atinente à propaganda eleitoral. No caso dos autos, a inicial discorre sobre fatos considerados flagrantemente delituosos, de modo a produzir matérias jornalísticas consideradas caluniosas e difamatórias, imputando ao candidato Guilherme Boulos as práticas de crimes, para na sequência serem veiculadas na campanha do candidato adversário, Celso Russomanno, tudo a exigir a pronta intervenção da Justiça Eleitoral. Os autos revelam sem sombra de dúvidas, numa cognição sumária nesta fase processual, um estratagema altamente reprovável no atual momento em que passa nosso país. O cenário delineado pela matéria produzida pelo representado não encontra lastro nem sequer em indícios, como demonstrado de forma contundente na sua inicial pelo ora representante, sendo refutado pontualmente, permitindo-se, sem temor, de ser**



adjetivado de sabidamente inverídico, extravasando o debate político-eleitoral. Presentes os requisitos legais para a concessão da almejada tutela de urgência genericamente prevista no artigo 300 do CPC de 2015, para fins de determinar a imediata retirada da página do ar. A probabilidade do direito foi suficientemente demonstrada pelo representante ao discorrer sobre os fatos considerados ilegais praticados pelo representado. E, o perigo do dano, para o candidato representante, decorre da proximidade do pleito eleitoral, pois sua imagem irremediavelmente prejudicada em razão da não suspensão do vídeo veiculado. Posto isso, concede-se a medida liminar para, sob pena de cominação de multa diária e da prática do crime do art. 347 do Código Eleitoral (desobediência), determinar a intimação da plataforma digital Google Brasil para que proceda à imediata suspensão do vídeo publicado na URL https://www.youtube.com/watch?v=P1j31JifbM&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio do ar; até ulterior deliberação judicial. Concomitantemente, cite-se o representado OSVALDO EUSTÁQUIO FILHO, RG nº 65017458 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.572.289-05, para, em querendo, apresentar defesa no prazo legal. Após colha-se a manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral. Oportunamente, retornem conclusos para as deliberações necessárias. A presente decisão servirá de mandados de citação e intimação a serem enviados por meio eletrônico aos destinatários, em razão do estado de pandemia". (grifo nosso)

Em assim sendo, nada mais a ser acrescentado a justificar a pronta intervenção da Justiça Eleitoral, de modo a garantir a paridade na propaganda eleitoral das eleições municipais de 2020, com a determinação da remoção do vídeo postado no canal do representado, acessível p o r m e i o d a URL: https://www.youtube.com/watch?v=hnUhsnUDfN4&feature=youtu.be&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio, em que o representado, que se identificada como jornalista investigativo, reitera as gravíssimas imputações que já tiveram sua falsidade reconhecida por esta Justiça especializada.

Posto isso, na atual fase cognitiva sumária, caracterizada a violação aos art. 243, IX, e § 1º, do Código Eleitoral; art. 57-d, § 3º, da Lei federal nº 9.504/97; e arts. 27, § 1º, e 30, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, e do perigo de dano, impõe-se a concessão de tutela genérica de urgência do art. 300 do CPC, para intimação do GOOGLE BRASIL INTERNET, a fim de que providencie à imediata remoção da plataforma do vídeo publicado na URL https://www.youtube.com/watch?v=hnUhsnUDfN4&feature=youtu.be&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio; sob pena de cominação de multa diária e da apuração da prática do crime do art. 347 do Código Eleitoral (desobediência).

Cite-se o representado OSVALDO EUSTÁQUIO FILHO, RG nº 65017458 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.572.289-05, para, em querendo, apresentar defesa no prazo legal.

A presente decisão servirá de mandados de citação e intimação a serem endereçados aos destinatários por meio eletrônico, em razão do estado de pandemia.

Após colha-se a manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral.

Oportunamente, voltem conclusos para as deliberações necessárias.

A presente decisão foi proferida somente nesta oportunidade em razão da instabilidade do sistema do PJe.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Juiz Eleitoral







Número: **0600366-54.2020.6.26.0002**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP**

Última distribuição : **14/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELEICAO 2020 GUILHERME CASTRO BOULOS PREFEITO (RECORRENTE)		FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO (ADVOGADO) LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA (ADVOGADO)	
OSWALDO EUSTAQUIO FILHO (RECORRIDO)		RICARDO FREIRE VASCONCELLOS (ADVOGADO) MIKLA EL JHONATAS BENDO ALVES (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39902878	14/11/2020 21:43	Decisão	Decisão





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP
Rua Doutor Costa Júnior, 509 – Água Branca – 05002-000
Tel: 3130 2702 – Email: ze002@tre-sp.jus.br

PROCESSO nº 0600366-54.2020.6.26.0002

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 GUILHERME CASTRO BOULOS PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098, LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090

REPRESENTADO: OSWALDO EUSTAQUIO FILHO

DECISÃO

Vistos.

Apensem-se aos autos da representação por propaganda irregular processo **PJe nº 0600336-19.2020.6.26.0002**, pois as partes são as mesmas e os objetos se assemelham, devendo ser reconhecida a conexão com distribuição por dependência, **certificando-se**.

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por COLIGAÇÃO “PRA VIRAR O JOGO” (PSOL, PCB EUP) e GUILHERME CASTRO BOULOS, candidato a Prefeito do município de São Paulo, em face do jornalista OSWALDO EUSTAQUIO FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 65017458, expedida pela SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o n. 024.572.289-05, tendo por objeto vídeos publicados na plataforma do Youtube, administrada pelo GOOGLE BRASIL INTERNET, nas URL: (i) https://www.youtube.com/watch?v=V4r7hPKrj34&t=63s&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio; e (ii) https://www.youtube.com/watch?v=oBotAn8hQTA&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio; considerados mentirosos, com gravíssimas e infundadas acusações contra a campanha dos petionários, e veiculados às vésperas da eleição pelo representado, conhecido especialista na disseminação de *Fake News*, ativista e militante bolsonarista, já preso por determinação do Supremo Tribunal Federal nos autos do Inquérito nº 4258. Segundo os representantes, esses vídeos representam a tentativa do representado, possivelmente orquestrada com o também candidato Celso Russomanno – que menciona as “matérias” antes mesmo que fossem publicadas e chegou a ajuizar uma representação infundada contra estes representantes com base nos mesmos fatos mentirosos (já extinta sem resolução de mérito), de criar um factóide às vésperas da eleição municipal; que essas imputações feitas pelo ora representado já foram consideradas irregulares por este Juízo em duas outras ocasiões; que ao revés das reiteradas determinações judiciais, o representado continua publicando novos vídeos com o mesmo conteúdo, após a exclusão dos anteriores, em evidente demonstração de afronta ao Poder Judiciário; que esses vídeos aqui questionados são publicações, no canal do representado no YouTube, de exibições que foram feitas na REDE BRASIL DE TELEVISÃO, sendo que o candidato Celso Russomanno, candidato a Prefeito da cidade de São Paulo é um dos sócios da referida rede de televisão; Num dos vídeos que é



Assinado eletronicamente por: EMILIO MIGLIANO NETO - 14/11/2020 21:43:37
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111421433730400000037779586>
Número do documento: 20111421433730400000037779586

Num. 39902878 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE GALLIANO DAROS ZEIGELBOIM - 23/04/2021 16:05:11
<https://pje.tre-sp.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042316051026200000047990385>
Número do documento: 21042316051026200000047990385

Num. 49477451 - Pág. 2

objeto desta representação, intitulado “URGENTE: Rede Brasil mostra vídeos censurados contra Boulos e desmascara a extrema imprensa”, chega a zombar da Justiça Eleitoral, afirmando que o magistrado e a Justiça Eleitoral foram “induzidos” pelos ora representantes a dar as decisões (2’55’’ e 8’55’’): (8’51’’) “Atenção, Justiça Eleitoral! ‘Tô mostrando aqui pra vocês entenderem, estão induzindo a Justiça Eleitoral também .Nós temos que mostrar isso pra que as pessoas entendam”. Sustentam os representantes a irregularidade da veiculação dessas acusações falsas, com claro propósito de prejudicar a imagem do representante e candidato Boulos às vésperas das eleições, em evidente infração às disposições do artigo 243, IX e § 1º do Código Eleitoral; artigo 57-D, § 3º, da Lei federal nº 9.504/97; e artigos 27, § 1º e 30, § 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019. Culminam apontando que os artigos 323, 324 e 325 tipificam os delitos contra a honra em âmbito eleitoral, pois tratam dos crimes de divulgação de informação sabidamente inverídica, difamação e calúnia, realizados com propósito eleitoral. Pleiteiam em sede de liminar, diante da inconteste prova de violação aos art. 243, IX e §1º do Código Eleitoral, art. 57-d, §3º da Lei nº 9.504/97 e arts. 27, §1º e 30, §2º da Res. TSE nº 23.610/2019; do perigo de dano e do evidente *animus* de descumprimento das deliberações da Justiça Eleitoral, a concessão de tutela genérica de urgência do art. 300 do CPC para intimação do GOOGLE BRASIL INTERNET para que proceda à IMEDIATA SUSPENSÃO DA CONTA DO USUÁRIO “OSWALDO EUSTÁQUIO” NO YOUTUBE (URL <https://www.youtube.com/channel/UC7tfOFBAGCv4f9laaMv7pQ>); sob pena de cominação de multa diária e da prática do crime do art. 347 do Código Eleitoral (desobediência).

É o relatório do essencial.

Por proêmio, observa-se a recalcitrância do jornalista e ora representado OSVALDO EUSTÁQUIO FILHO em descumprir as ordens judiciais expedidas por este Juízo nos autos das representações eleitorais que precederam a presente ação (processos **PJes nºs 0600336-19.2020.6.26.0002 e 0600347-48.2020.6.26.0002**), que aliás estão em plena vigência, pois não foram objeto de questionamento na Superior Instância até o presente momento.

Em assim sendo, este Juízo reporta-se ao que já foi decidido, **fundamentadamente**, nos autos da representação (**PJe 0600347-48.2020.6.26.0002**), para aqui também se conceder a medida liminar pleiteada na inicial.

Com efeito, ambos os vídeos veiculados no canal pessoal do ora representado e questionados por meio da presente ação, utilizam trechos inteiros dos outros dois vídeos, cuja retirada já foi determinada por este mesmo Juízo Eleitoral, e o que ainda é mais grave, utilizam trechos de vídeo feito pelo também candidato Celso Russomanno com os mesmos fatos e veiculado por meio da plataforma Whatsapp às vésperas da realização das eleições municipais.

Registre-se que todos vídeos têm nítido conteúdo ofensivo à honra do candidato Boulos, como já, fundamentadamente, reconhecido na decisão proferida nos autos das representações precedentes acima referidos.

Pede-se licença para reproduzir aqui a íntegra da mencionada decisão, com a intenção de utilizá-la como razões de decidir a justificar a concessão da liminar ora almejada pelos representantes:

Cuida-se de representação eleitoral com pedido de liminar ajuizada pela COLIGAÇÃO “PRA VIRAR O JOGO” (PSOL, PCB E UP) e GUILHERME CASTRO BOULOS, seu candidato a Prefeito no Município de São Paulo, em face do jornalista OSVALDO EUSTÁQUIO FILHO, RG nº 65017458 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.572.289-05, impugnado vídeo na plataforma do



Assinado eletronicamente por: EMILIO MIGLIANO NETO - 14/11/2020 21:43:37
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111421433730400000037779586>
Número do documento: 20111421433730400000037779586

Num. 39902878 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE GALLIANO DAROS ZEIGELBOIM - 23/04/2021 16:05:11
<https://pje.tre-sp.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042316051026200000047990385>
Número do documento: 21042316051026200000047990385

Num. 49477451 - Pág. 3

YouTube do ora representado Oswaldo Eustáquio, intitulado “O laranjal de Boulos: PSOL utiliza empresas fantasmas para lavar dinheiro na corrida eleitoral em SP”, por meio do qual são feitas imputações ao representante Guilherme Boulos, que nunca sequer foi investigado pelas práticas delituosas mencionadas. O referido representado afirma que o ora representante lavou dinheiro praticando crime referido na Lei federal nº 9.613/1998, por meio da contratação de empresa falsa, que afirma inexistir. Imputa-lhe, ainda, a prática do crime de falsidade ideológica eleitoral, previsto no artigo 350 do Código Eleitoral, afirmando que duas das empresas contratadas pela campanha do candidato Boulos não existem, e que o dinheiro a elas destinado, oriundo de recursos públicos, teria sido apropriado pelo mencionado candidato; além disso o representado falseia uma reportagem jornalística; conversa com moradores, disseminando, também aos residentes, mentiras e falsas acusações a respeito de Guilherme Boulos, com clara afronta à legislação eleitoral. O vídeo, como se verifica pelos trechos degravados, apresentados com a inicial, é integralmente dedicado à propagação de mentiras sobre o representante, podendo ser acessado por meio da URL: [https://www.youtube.com/watch?v=P1j31JifbM&ab_channel=OswaldoEust %C3%A1quio](https://www.youtube.com/watch?v=P1j31JifbM&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio), e foi publicado estrategicamente, justamente no momento em que Guilherme Boulos participava de debate eleitoral pela Folha/UOL; e simultaneamente, no instante em que o também candidato à Prefeitura, Celso Russomanno, mencionou o fato, que não foi noticiado por nenhum veículo de mídia profissional, como bem apontado pela jornalista Vera Magalhães em sua conta no Twitter; o ora representado é figura conhecida no mundo da política, por trabalhar com a “destruição de reputações” por encomenda; já foi preso em razão da disseminação de “Fake News”, por determinação do Supremo Tribunal Federal no Inquérito nº 4828. Sustentando o representante a irregularidade da veiculação das acusações falsas com claro propósito de prejudicar a imagem do candidato adversário às vésperas das eleições, em evidente infração aos disposto no artigo 243, IX, e § 1º, do Código Eleitoral; art. 57-D, § 3º, da Lei nº 9.504/97; e artigos 27, § 1º, e, 30, § 2º, da Resolução TSE Nº 23.610/2019; e a necessidade da apuração das condutas ora relatadas para fins de imputação penal previstas nos artigos 323, 324 e 325 do Código Eleitoral, requereu em sede de liminar, sob pena de cominação de multa diária e da prática do crime do art. 347 do Código Eleitoral (desobediência), diante da violação aos art. 243, IX e §1º do Código Eleitoral, art. 57-d, §3º da Lei nº 9.504/97 e arts. 27, §1º e 30, §2º da Res. TSE nº 23.610/2019, e do perigo de dano, a concessão de tutela genérica de urgência do art. 300 do CPC, com a intimação do GOOGLE BRASIL INTERNET para que proceda à imediata suspensão do vídeo publicado na URL [https://www.youtube.com/watch?v=P1j31JifbM&ab_channel=OswaldoEust %C3%A1quio](https://www.youtube.com/watch?v=P1j31JifbM&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio) do ar. É o relatório do essencial. Sabido é que os profissionais de imprensa, a partir da liberdade de expressão assegurado a todos cidadãos, sem exceções, pela vigente Constituição da República, gozam do direito de expender críticas, mesmo que revestidas de acidez, jocosidade oi



Assinado eletronicamente por: EMILIO MIGLIANO NETO - 14/11/2020 21:43:37
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111421433730400000037779586>
Número do documento: 20111421433730400000037779586

Num. 39902878 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE GALLIANO DAROS ZEIGELBOIM - 23/04/2021 16:05:11
<https://pje.tre-sp.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042316051026200000047990385>
Número do documento: 21042316051026200000047990385

Num. 49477451 - Pág. 4

contundência. Pois, o interesse social que alicerça o direito de criticar sobrepõe-se aos receios, desconfortos e suscetibilidades que possam revelar aqueles que se propõem a assumir um mandato político no âmbito municipal, principalmente pelo fato de que é na cidade onde todos convivem socialmente e trabalham. A circulação de opiniões e críticas revela-se essencial para a configuração de um espaço de debate e, conseqüentemente, ao Estado Democrática de Direito. E, por mais ácidas que possam parecer àquele que figura como seu objetivo, as críticas de caráter político estão compreendidas, prima facie, no campo da liberdade de expressão, passando para o domínio da ilicitude quando inegavelmente violadoras da legislação atinente à propaganda eleitoral. No caso dos autos, a inicial discorre sobre fatos considerados flagrantemente delituosos, de modo a produzir matérias jornalísticas consideradas caluniosas e difamatórias, imputando ao candidato Guilherme Boulos as práticas de crimes, para na seqüência serem veiculadas na campanha do candidato adversário, Celso Russomanno, tudo a exigir a pronta intervenção da Justiça Eleitoral. Os autos revelam sem sombra de dúvidas, numa cognição sumária nesta fase processual, um estratagema altamente reprovável no atual momento em que passa nosso país. O cenário delineado pela matéria produzida pelo representado não encontra lastro nem sequer em indícios, como demonstrado de forma contundente na sua inicial pelo ora representante, sendo refutado pontualmente, permitindo-se, sem temor, de ser adjetivado de sabidamente inverídico, extravasando o debate político-eleitoral. Presentes os requisitos legais para a concessão da almejada tutela de urgência genericamente prevista no artigo 300 do CPC de 2015, para fins de determinar a imediata retirada da página do ar. A probabilidade do direito foi suficientemente demonstrada pelo representante ao discorrer sobre os fatos considerados ilegais praticados pelo representado. E, o perigo do dano, para o candidato representante, decorre da proximidade do pleito eleitoral, pois sua imagem irremediavelmente prejudicada em razão da não suspensão do vídeo veiculado. Posto isso, concede-se a medida liminar para, sob pena de cominação de multa diária e da prática do crime do art. 347 do Código Eleitoral (desobediência), determinar a intimação da plataforma digital Google Brasil para que proceda à imediata suspensão do vídeo p u b l i c a d o n a URL https://www.youtube.com/watch?v=P1j31JifbM&ab_channel=OswaldoEust %C3%A1quio do ar; até ulterior deliberação judicial. Concomitantemente, cite-se o representado OSVALDO EUSTÁQUIO FILHO, RG nº 65017458 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.572.289-05, para, em querendo, apresentar defesa no prazo legal. Após colha-se a manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral. Oportunamente, retornem conclusos para as deliberações necessárias. A presente decisão servirá de mandados de citação e intimação a serem enviados por meio eletrônico aos destinatários, em razão do estado de pandemia".

Em assim sendo, nada mais a ser acrescentado a justificar a pronta intervenção da Justiça Eleitoral, de modo a garantir a paridade na propaganda eleitoral



Assinado eletronicamente por: EMILIO MIGLIANO NETO - 14/11/2020 21:43:37
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011142143373040000003779586>
Número do documento: 2011142143373040000003779586

Num. 39902878 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE GALLIANO DAROS ZEIGELBOIM - 23/04/2021 16:05:11
<https://pje.tre-sp.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042316051026200000047990385>
Número do documento: 21042316051026200000047990385

Num. 49477451 - Pág. 5

das eleições municipais de 2020.

Posto isso, na atual fase cognitiva sumária, caracterizada a violação aos art. 243, IX, e § 1º, do Código Eleitoral; art. 57-d, § 3º, da Lei federal nº 9.504/97; e arts. 27, § 1º, e 30, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, e do perigo de dano, impõe-se a concessão de tutela genérica de urgência do art. 300 do CPC, para intimação imediata do GOOGLE BRASIL INTERNET, com determinação de **IMEDIATA SUSPENSÃO DA CONTA DO USUÁRIO “OSWALDO EUSTÁQUIO” NO YOUTUBE** (URL <https://www.youtube.com/channel/UC7tfOFBAGCv4f9laaMv7pQ>), até ulterior deliberação judicial; sob pena de cominação de multa diária e da apuração da prática do crime do art. 347 do Código Eleitoral (desobediência).

Cite-se o representado OSVALDO EUSTÁQUIO FILHO, RG nº 65017458 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.572.289-05, para, em querendo, apresentar defesa no prazo legal.

Após colha-se a manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral.

Oportunamente, voltem conclusos para as deliberações necessárias.

A presente decisão servirá de mandados de citação e intimação a serem endereçados aos destinatários por meio eletrônico, em razão do estado de pandemia, devendo o cartório efetivar a diligência citatória em todos os endereços do referido representado OSVALDO EUSTÁQUIO FILHO mencionados nos autos dos processos precedentes.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2020.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Juiz Eleitoral



Assinado eletronicamente por: EMILIO MIGLIANO NETO - 14/11/2020 21:43:37
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111421433730400000037779586>
Número do documento: 20111421433730400000037779586

Num. 39902878 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE GALLIANO DAROS ZEIGELBOIM - 23/04/2021 16:05:11
<https://pje.tre-sp.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042316051026200000047990385>
Número do documento: 21042316051026200000047990385

Num. 49477451 - Pág. 6



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600366-54.2020.6.26.0002 (PJe) - São Paulo - SÃO PAULO
RELATOR: JUIZ AFONSO CELSO DA SILVA**

RECORRENTE: COLIGAÇÃO PRA VIRAR O JOGO (PSOL/PCB/UP), GUILHERME CASTRO BOULOS, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. , OSWALDO EUSTAQUIO FILHO

**Advogados do(a) RECORRENTE: LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP0372090,
FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP0184098**

**Advogados do(a) RECORRENTE: LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP0372090,
FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP0184098**

Advogados do(a) RECORRENTE: ELIANA RAMOS SATO - SP0252812, ADRIANA SEABRA ARRUDA - SP0200766, TAIS CRISTINA TESSER - SP221494, MARIA ISABEL CARVALHO SICA LONGHI - SP256660, GUILHERME CARDOSO SANCHEZ - SP0257385, ARMANDO CAETANO FERNANDES ALMEIDA JUNIOR - SP0200142, PAULO VINICIUS DE CARVALHO SOARES - SP0257092, FABIO ARIKI CARLOS - SP0273109, CAIO MIACHON TENORIO - SP0211036, YUN KI LEE - SP0131693, RICARDO ANTONIO COUTINHO DE REZENDE - SP0077963, IEDA NOGUEIRA DUTRA - SP305324, SOLANO DE CAMARGO - SP0149754, LUIZ FERNANDO DA SILVA SOUSA - RJ198963, FABIO RIVELLI - SP0297608, ALINE MOREIRA DA COSTA - SP0201329, NATALIA KUCHAR - SP287632, LETICIA COSTA ROMANO - SP0378190, CAMILA GONCALVES ROSA JUNQUEIRA - SP327647, MARCELO BRITO RODRIGUES - SP0185795, EDUARDO LUIZ BROCK - SP0091311, ANDRE ZANATTA FERNANDES DE CASTRO - SP0246556, TAE YOUNG CHO - SP0174059, DANIEL DO AMARAL ARBIX - SP247063

Advogados do(a) RECORRENTE: ALEXANDRE GALLIANO DAROS ZEIGELBOIM - SP449797, RICARDO FREIRE VASCONCELLOS - DF0025786, MIKLA EL JHONATAS BENDO ALVES - PR0070679

RECORRIDO: OSWALDO EUSTAQUIO FILHO, COLIGAÇÃO PRA VIRAR O JOGO (PSOL/PCB/UP), GUILHERME CASTRO BOULOS

Advogados do(a) RECORRIDO: ALEXANDRE GALLIANO DAROS ZEIGELBOIM - SP449797, MIKLA EL JHONATAS BENDO ALVES - PR0070679, RICARDO FREIRE VASCONCELLOS - DF0025786

**Advogados do(a) RECORRIDO: LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP0372090,
FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP0184098**

**Advogados do(a) RECORRIDO: LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP0372090,
FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP0184098**

DECISÃO 2300

Vistos.

GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA (ID 38137951) e OSWALDO EUSTÁQUIO FILHO (ID 38138001) recorrem contra a r. sentença proferida pelo Juízo da 002ª Zona Eleitoral de São Paulo/SP, que, confirmando a liminar concedida, julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pela Coligação “Pra Virar o Jogo”, determinando a retirada definitiva dos vídeos impugnados, e condenando o representado OSWALDO EUSTÁQUIO FILHO ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00, com fulcro no artigo 57-D, §2º da Lei das Eleições c.c. o artigo 124 da Resolução TSE nº 23.610/2019 (ID 38137551).

De acordo com o d. Juízo de 1º grau, quanto ao provedor Google, responsável pela plataforma do YouTube, constata-se que atendeu imediatamente às determinações judiciais, indisponibilizando o acesso ao canal do representado, devendo ser reconhecido o cumprimento do comando judicial, não havendo que se falar em imposição de qualquer sanção à referida empresa até o presente momento.

Por seu turno, quanto ao representado Oswaldo Eustáquio Filho, o d. Magistrado *a quo* entendeu ter sido ele *o responsável pela produção e veiculação da "fake news", uma vez constatadas violações às regras eleitorais e ofensas a direitos de pessoa que participava do processo eleitoral, em prejuízo do então candidato ao cargo de prefeito de São Paulo, Guilherme Castro Boulos, ficando o ora representado sujeito ao pagamento da multa prevista no artigo 57-D, § 2º, da Lei federal nº 9.504/1997, incluído pela Lei federal nº 12.034/2009, sem prejuízo de responder civil e criminalmente nos Juízos competentes, e ter a veiculação das respectivas URLs retiradas definitivamente da Internet.*

Pontua que se tratam de posts que divulgam "fake news" capazes de causar em irreparáveis danos à honra do então candidato Boulos perante o eleitorado paulistano.

Anote-se que foi deferida a tutela antecipada, tendo sido determinada a imediata suspensão da conta do usuário “Oswaldo Eustáquio” no Youtube (ID 38134251).

Em suas razões, a recorrente GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA (ID 38137951) alega que:

- deu cumprimento a obrigação de indisponibilização dos 2 (dois) vídeos constantes da r. sentença.

- a presente insurgência objetiva alcançar a reforma parcial do comando judicial, no que se refere a suspensão definitiva do canal <https://www.youtube.com/channel/UC7tfOF-BAGCv4f9laaMv7pQ>.

- a Recorrente entende que tal determinação é desproporcional, indo de encontro ao que estabelece o artigo arts. 38, §7º, da Resolução TSE 23.610/2019, bem como à vedação contida no art. 83, §12º da Resolução TSE 23.610/2019, razão pela qual, pede-se a reformado julgado para autorizar-se o restabelecimento do perfil do usuário e dos vídeos nele contidos que foram indisponibilizados.

- a supressão do perfil/canal, impede que novos vídeos sejam criados e postados, presumindo-se previamente que tudo o que será veiculado pelo perfil é ilícito, antes mesmo que sejam postados, o que implicaria em censura prévia.

- o art. 83, §12 da Resolução TSE 23.610/2019 veda o proferimento de determinações que impliquem em remoção de perfis, sem mencionar que, o artigo 38, §4º, da Resolução TSE 23.610/2019, prevê que, “realizada a eleição, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum”.

- não tendo transitado em julgado a questão, mas concluídas as eleições, tem-se a perda superveniente dos efeitos das ordens de remoção de conteúdo da internet proferidas pela Justiça Eleitoral, conforme prevê o art. 38, §7º da Resolução 23.610/19. A questão, agora, passa a ser de exclusiva competência da Justiça Comum, caso o interessado promova a respectiva ação autônoma.

Requer o provimento do recurso, para reconhecer a perda superveniente dos efeitos das ordens de remoção de conteúdo da internet provenientes dos presentes autos, conforme prevê o art. 38, §7º da Resolução 23.610/19, liberando-se a veiculação do canal <https://www.youtube.com/channel/UC7tfOF-BAGCv4f9laaMv7pQ> e a veiculação dos vídeos que foram indisponibilizados.

Subsidiariamente, pugna pela reforma da r. sentença, para afastar o comando judicial de suspensão definitiva do perfil/canal <https://www.youtube.com/channel/UC7tfOF-BAGCv4f9laaMv7pQ>, pois o comando judicial implica em censura prévia e viola os termos do artigo 83, §12º da Resolução 23.610/19 do TSE, nos termos expostos nesta petição, restringindo-se a ordem judicial de indisponibilização de material virtual apenas a URL dos dois vídeos reputados como infringentes, não a todo perfil.

O recorrente OSWALDO EUSTÁQUIO FILHO, por sua vez, sustenta, em síntese, que (ID 38138001):

- é jornalista investigativo renomado e alardeado nas plataformas digitais por trazer à tona, de maneira livre e descompromissada com interesses escusos, fatos jornalísticos de franco interesse social.

- tudo o que fez a reportagem foi, com lastro nas fichas cadastrais da Receita Federal, apurar, mediante testemunhos do moradores, que as empresas que receberam verbas de campanha eleitoral contratadas pela Recorrida, apresentam-se como “fantasmas” à medida em que não são encontradas onde deveriam.

- o presente manifesto recursal afigura-se como verdadeira oposição da “EXCEÇÃO DA VERDADE” tão consagrada no Direito pátrio.

- tudo o que fez o jornalista ora recorrente foi trazer à lume a verdade dos fatos, tais quais demonstrados, sem que tenha disso feito trampolim ou chamariz político, muito menos tendo ofendido a honra do candidato recorrido.

- A condenação do Recorrente é uma afronta aos direitos constitucionais pois é uma forma de calar a mídia que demonstra a verdade, que não fabrica e nem divulga fake news, mas sim informa aos brasileiros as verdades que estão de fato acontecendo (...).

- não merece prosperar a sentença condenatória pois para ocorrer a fake news o fato tem que ser falso, e o fato não é falso pois se quer ocorreu uma investigação sobre as atitudes dos recorridos assim devendo primeiramente ocorrer uma investigação sobre os recorridos para aí poder falar sobre fake news.

Pugna, por fim, pela anulação da r. sentença, restabelecendo-se a necessária e constitucional liberdade de imprensa mediante o possibilidade de veiculação irrestrita da matéria jornalística objeto do presente.

Subsidiariamente, requer a suspensão de todo o processo até a apuração sobre as empresas vinculadas em relação a campanha dos Requeridos e, ainda, a diminuição do valor da multa aplicada.

A COLIGAÇÃO “PRA VIRAR O JOGO” e GUILHERME CASTRO BOULOS interpuseram recurso adesivo (ID 38138251), visando o desprovimento do recurso interposto por Oswaldo Eustáquio Filho e a majoração da multa cominada ao máximo legal (R\$ 30.000,00), tendo em vista a gravidade da conduta praticada.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo improvimento do recurso interposto por Oswaldo Eustáquio Filho (ID 38138351).

A d. Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento dos recursos interpostos por Guilherme de Castro Boulos, Coligação “Pra Virar o Jogo” e Google do Brasil; e pelo parcial provimento do recurso interposto por Oswaldo Eustáquio Filho, apenas para afastar a multa aplicada (ID 46380201).

Em 23.04.2021, o recorrente/recorrido Oswaldo Eustáquio Filho peticionou nos autos (ID 49477151) pleiteando a devolução do pleno acesso ao seu canal no Youtube (<https://www.youtube.com/channel/UC7tfOFBAGCv4f9laaMv7pQ>), bem como

a devolução das plataformas dos vídeos publicados nas URLs https://www.youtube.com/watch?v=hnUhsnUDfN4&feature=youtu.be&ab_channel=Oswald e https://www.youtube.com/watch?v=P1j31JifbM&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio, tendo em vista o encerramento do período eleitoral.

Autos examinados até o ID 49477101.

É o relatório.

Em que pese o entendimento do d. Juízo de 1º grau, é medida que se impõe a extinção da presente representação eleitoral.

É que, encerrado o período eleitoral, forçoso o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir e do exaurimento do objeto da representação.

Em outras palavras, após a realização das eleições, não há que se falar em propaganda eleitoral irregular, especialmente no caso em comento, em que, em decisão liminar, o d. Juízo monocrático determinou a suspensão da conta do usuário “Oswaldo Eustáquio” no Youtube, onde as publicações impugnadas foram veiculadas (ID 38134251), de modo que o prosseguimento do feito, nesta seara, se torna manifestamente inócuo.

Isto porque, na hipótese em exame, é incabível a condenação ao pagamento de multa, por ausência de previsão legal, uma vez que não se trata de publicação anônima ou com impulsionamento, conforme preceitua o art. 57-D, §2º, da Lei nº 9.504/97[1].

Assim, a mera veiculação de propaganda eleitoral negativa mediante a divulgação de fato supostamente inverídico (*fake news*) durante o período eleitoral não enseja, *de per se*, a imposição de multa legal, conforme já decidiu esta C. Corte em julgamento sob a minha relatoria:

Recurso eleitoral - A mera veiculação de propaganda eleitoral negativa durante o período eleitoral não enseja, de per se, a imposição de multa legal - Inexistência de anonimato ou impulsionamento do conteúdo - Impossibilidade de imposição da multa prevista no art. 57, §2º, da Lei de Eleições. Recurso improvido (Recurso nº 060892914, j. 19.10.2018).

E mais recentemente, no RE nº 0600046-46.2020.6.26.0279, de relatoria do e. Juiz Maurício Fiorito:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. Propaganda eleitoral negativa. Reconhecimento. Candidato atingido, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Ilícitude caracterizada, com afastamento da multa aplicada por falta de previsão legal. Precedentes. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (Recurso Eleitoral nº 060004646, rel. Juiz. Maurício Fiorito, j. em 13.11.2020)

Dessa forma, admissível, em tese, apenas a imposição de astreintes, caso houvesse descumprimento da ordem de suspensão da conta do usuário “Oswaldo Eustáquio” no Youtube, devidamente cumprida pela recorrente/recorrida GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA (ID 38134701).

A propósito:

Ocorre que, operou-se em 04.10.2018, o fim da propaganda eleitoral gratuita, com relação ao 1º turno das Eleições de 2018, não havendo utilidade na apreciação da presente representação diante da perda superveniente do objeto.

Desta forma, é evidente que a presente reclamação perdeu seu objeto, ou seja, eventual determinação de redistribuição do tempo na propaganda do Representado restou prejudicada, ante a cessação do período destinado à propaganda eleitoral (TRE-MT, Repres. Nº 0601584-14.2018.6.11.0000, rel. Juiz Jackson F. C Coutinho, j. 05.10.18; no mesmo sentido TRE-PR, Repres. 0603523-88.2018.6.16.0000, rel. Des. Tito Campos de Paula, j. 08.10.18).

No mesmo diapasão já decidiu o C. Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. FAKE NEWS. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. DIREITO DE RESPOSTA. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 57-D, § 2º da Lei 9.504/97. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO. RECURSO INOMINADO. PREJUDICADO.

(...)

ANÁLISE DA REPRESENTAÇÃO

3. Segundo o caput e § 1º do art. 38 da Res.–TSE 23.610, a atuação da Justiça Eleitoral em relação aos conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, a fim de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, de modo que as ordens de remoção se limitarão às hipóteses em que seja constatada violação às regras eleitorais ou ofensa aos direitos das pessoas que participam do processo eleitoral.

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior: “uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum” (REspe 529–56, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20.3.2018).

5. Assim, não merece acolhimento o pleito de retirada dos conteúdos impugnados, uma vez que o término do período eleitoral enseja a perda superveniente do interesse de agir.

6. Já tendo sido proclamado o resultado das eleições, portanto, encerrados os atos de campanha e o pleito eleitoral, não haveria igualmente interesse de agir na concessão do direito por suposta ofensa veiculada na internet.

7. Identificado o responsável pelo conteúdo supostamente ofensivo, não é possível a aplicação de multa em razão do anonimato ou utilização de perfil falso, pois sua identidade não se encontrava protegida por efetivo anonimato, como preceitua o § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97.8. Nesse sentido, o § 2º do art. 38 da Res.–TSE 23.610 disciplina que "a ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet".

CONCLUSÃO

Prejudicados, pela perda superveniente de objeto, os pedidos de remoção de postagens realizadas em redes sociais na internet com conteúdos supostamente inverídicos e ofensivos e de concessão de direito de resposta, e improcedente o pedido de aplicação de multa ao responsável pelas publicações.

Prejudicado o recurso interposto contra o indeferimento do pedido liminar. (Representação nº 0601697-71.2018, Acórdão, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 229, Data 10/11/2020).

O interesse processual se reflete na adequação e na necessidade concreta do provimento e do procedimento adotado pela parte para a solução do litígio, de modo que, sendo uma das condições da ação, pode e deve ser apreciado em qualquer momento e grau de jurisdição.

Com isso, nos termos do artigo 38, §7º da Resolução TSE nº 23.610/2019 [2], de rigor o restabelecimento do acesso pleno ao representado da conta do usuário "Oswaldo Eustáquio" do Youtube (<https://www.youtube.com/channel/UC7tfOFBAGCv4f9laaMv7pQ>), bem como dos vídeos impugnados, ressalvada a hipótese de suspensão de referido perfil e remoção dos vídeos em razão de determinação judicial diversa da versada nos presentes autos.

Ante o exposto, em decisão monocrática, **JULGO EXTINTA** a presente representação, sem resolução do mérito, em virtude da superveniente falta do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, **restando prejudicados** os recursos interpostos.

São Paulo, 13 de maio de 2021.

AFONSO CELSO DA SILVA

RELATOR

[1] Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

[2] Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.

§ 7º Realizada a eleição, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum.